



Universidade do Minho
Escola de Direito

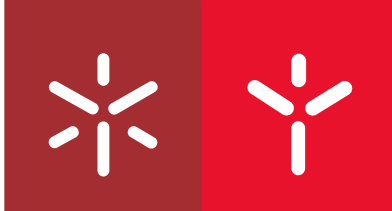
Marcos Filipe da Cruz Carvalho

Os poderes do juiz na gestão do processo civil

Marcos Filipe da Cruz Carvalho **Os poderes do juiz na gestão do processo civil**

UMinho | 2021

dezembro de 2021



Universidade do Minho

Escola de Direito

Marcos Filipe da Cruz Carvalho

Os poderes do juiz na gestão do processo civil

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito Judiciário
(Direitos Processuais e Organização Judiciária)

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Aos meus avós Gentil e Casimira, que me criaram e de quem sempre recebi palavras de carinho, compreensão e incentivo ao longo de toda a minha vida.

À minha irmã Joana, que sempre foi um exemplo de perseverança e capacidade de trabalho, agradeço também o apoio sempre demonstrado em todos os meus projetos.

Aos meus pais José e Emília, por tanto, por sempre terem sido os meus pilares, por terem feito tantos sacrifícios para que eu pudesse chegar até aqui. Todas as palavras nunca serão suficientes para agradecer o vosso suporte incondicional e os esforços que fizeram por mim.

Ao Professor Doutor Marco Carvalho Gonçalves, agradeço a sua enorme disponibilidade, colaboração e valiosas sugestões que muito me foram úteis para finalizar a presente dissertação.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

OS PODERES DO JUIZ NA GESTÃO DO PROCESSO CIVIL

RESUMO

A presente dissertação consistirá numa análise global e crítica aos poderes atribuídos ao juiz para a gestão do processo civil. O objetivo da investigação define-se pela identificação desses poderes ao longo da tramitação processual e de que modo devem ser exercidos à luz dos princípios gerais aplicáveis, pelo que não se incluirá o estudo da gestão dos tribunais, também apelada de “gestão extraprocessual”.

Iremos examinar os poderes do juiz nos diversos diplomas legais que existiram ao longo da história do processo civil, de modo a perceber a evolução do tema até à atualidade, não deixando de fazer uma abordagem à gestão do processo noutros ordenamentos jurídicos.

A gestão processual, prevista na parte das disposições e princípios fundamentais do CPC de 2013, é um instrumento de direção do processo juntamente com o poder inquisitório (este com uma natureza material), que visa o prosseguimento da celeridade e a simplificação das formas processuais.

O exercício dos poderes do juiz na gestão do processo civil tem sempre como limite o respeito pelas garantias processuais das partes, tendo o julgador o dever de cooperar com os litigantes, efetivando a sua devida participação ao longo do processo.

A questão é como é que o juiz deve atuar em cada momento processual de forma a equilibrar o valor da celeridade processual, essencial para que a decisão final seja tomada em tempo útil, conseguida através da flexibilização do processo por via da adequação formal, com a finalidade de justiça material de composição do litígio.

Nesse sentido, em regra, o juiz deve ouvir as partes quanto às medidas adotadas no processo, sendo o princípio do contraditório o elemento de conexão que equilibra a agilização processual com a igualdade entre as partes, necessária à existência de um processo equitativo.

Em suma, procurar-se-á, depois de identificados os poderes do juiz e as principais interrogações que o seu exercício suscita nos diversos momentos da tramitação, bem como o seu tratamento pela doutrina e pela jurisprudência, concluir, através de uma reflexão crítica, o modo adequado de levar a cabo, na prática, o exercício desses poderes.

Palavras-chave: adequação formal, gestão processual; poderes do juiz; princípio da cooperação

THE JUDGE'S POWERS IN THE MANAGEMENT OF CIVIL PROCEDURE

ABSTRACT

This dissertation will consist of a global and critical analysis of the powers attributed to the judge for case management in civil procedure. The objective of the investigation is defined by the identification of these powers throughout the procedure and how they should be exercised in light of the applicable general principles, so the study of court management, also known as “extra-procedural management” is not included.

We will examine the powers of the judge in the various legal diplomas that have existed throughout the history of civil procedure, in order to understand the evolution of the subject to today, not forgetting to make an approach to the case management in other legal systems.

Case management, provided for in the provisions and fundamental principles of the 2013 CPC, is an instrument for directing the procedure together with the inquisitive power (this one with a material nature) that aims to pursue the speed and simplification of procedural forms.

The exercise of the judge's powers in the management of civil proceedings is always limited to respect for the procedural guarantees of the parties, with the judge having the duty to cooperate with litigants, ensuring their due participation throughout the procedure.

The question is how the judge should act at each procedural moment in order to balance the value of procedural speed, essential for the final decision to be taken in good time, achieved by making the process more flexible through formal adequacy, with the material justice of litigation composition.

In this sense, as a rule, the judge must hear the parties regarding the measures adopted in the procedure, with the contradictory principle being the connecting element that balances procedural expediency with the equality between the parties, necessary for the existence of a fair procedure.

In short, after identifying the powers of the judge as well as the main questions that its exercise raises in various moments of the procedure as well as its treatment by the doctrine and jurisprudence, it will be sought to conclude, through a critical reflection, the appropriate way to carry out, in practice, the exercise of those powers.

Key Words: case management, cooperation principle, formal adequacy; judge powers;

ÍNDICE

ABREVIATURAS	ix
INTRODUÇÃO	1
I - ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DOS PODERES DE GESTÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL ...	4
1.1. Modelo austríaco	4
1.2. Modelo alemão	9
1.3 - Balanço crítico dos modelos analisados.....	12
II. PERSPETIVA DE DIREITO COMPARADO	16
2.1. Inglaterra.....	18
2.2. Estados Unidos da América	21
2.3. França.....	24
2.4. Alemanha.....	26
2.5. Balanço crítico dos modelos analisados	29
III. PERSPETIVA HISTÓRICA DOS PODERES DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS	34
3.1. O juiz antes do CPC de 1876.....	34
3.2. O CPC de 1876	36
3.3. O Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926	39
3.4. O CPC de 1939	43
3.5. O CPC de 1961	47
3.6. A Reforma Intercalar de 1985	49
3.7. A Reforma de 1995/1996	52
3.8. O Regime Processual Civil Experimental de 2006.....	57
3.9. O CPC de 2013	63
IV. OS PODERES DE GESTÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL.....	67
4.1. O dever de gestão processual do art.º 6.º	67

4.2. O princípio da adequação formal do art.º 547.º	74
4.3. Os poderes do juiz na instrução: o princípio do inquisitório do art.º 411.....	81
4.4. O dever de colaboração do juiz: o princípio da cooperação do art.º 7.º	87
V. OS PODERES DO JUIZ NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL.....	93
5.1. A gestão inicial do processo: o despacho liminar	93
5.2. A gestão intermédia do processo: o despacho saneador	103
5.3. O convite ao aperfeiçoamento dos articulados	109
5.4. A tentativa de conciliação.....	115
5.5. Intervenção de terceiros.....	122
5.6. Apensação de ações	125
5.7. Suspensão e deserção da instância.....	127
5.8. A audiência final	132
5.9. A recorribilidade das decisões de gestão processual.....	134
5.10. Reflexão Crítica.....	137
CONCLUSÃO	143
BIBLIOGRAFIA	146
JURISPRUDÊNCIA	161

ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

al. – Alínea

art.º – Artigo

CC – Código Civil

Cf. – Confrontar

Coord. – Coordenador

CPC – Código de Processo Civil

CPT – Código do Processo de Trabalho

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

n.º – Número

ob. cit. – Obra Citada

p. – Página

pp. – Páginas

proc. – Processo

ss. – e seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

Trad. – Tradução

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

ZPO – *Zivilprozessordnung*

“Não basta vestir beca de juiz, é preciso ter alma de juiz”.

Francisco Salgado Zenha

INTRODUÇÃO

Numa sociedade composta por uma grande variedade de pessoas singulares e coletivas é natural que surjam conflitos. Num Estado de Direito democrático, esses conflitos não podem ser resolvidos com recurso à força, sendo o processo o meio legítimo pelo qual as pessoas podem fazer valer os seus direitos.

O processo civil, como o conjunto organizado de atos levados a cabo perante uma autoridade judiciária, visa resolver os antagonismos entre os interesses juridicamente relevantes das partes, em tempo útil, sendo que, para isso, compete ao juiz, em representação do órgão de soberania que é o poder judicial, gerir o processo, de forma neutra e imparcial, a fim de garantir a resolução justa do dissídio, com respeito pelas garantias processuais que a lei confere aos litigantes.

De facto, o foco do nosso estudo será o papel do juiz na gestão do processo, mais propriamente, como deve fazer uso dos seus poderes de gestão processual ao longo da tramitação, com respeito pela posição dos litigantes e pelos princípios gerais aplicáveis, expondo e analisando criticamente as diversas questões sobre as quais a doutrina e a jurisprudência se têm debruçado nesta matéria.

Sendo que o processo é impulsionado pelas partes, a partir do momento em que a ação judicial é proposta, a direção da lide fica entregue ao juiz, que tem o dever de tomar as rédeas da gestão processual, assegurando que a demanda prossegue celeremente até à tomada de decisão final.

O objetivo do estudo dos poderes do juiz no processo civil prende-se em aferir o modo de atuação daquele ao longo do litígio, de forma a solucioná-lo com uma decisão de fundo, de acordo com a lei, em tempo razoável. Para isso, o juiz deve fazer uso dos mecanismos que o legislador coloca ao seu dispor para o efeito.

Em grande medida, a justiça e utilidade da sentença final de um processo depende do modo como este é gerido pelo juiz. Assim, a nossa investigação, procurará conferir uma visão holística dos poderes do juiz na gestão do processo civil.

A questão em torno da nossa investigação está em como deve, em cada momento processual, o juiz proceder em ordem à simplificação e agilização do processo, de acordo com os demais valores que merecem proteção no ordenamento jurídico, uma vez que só assim a decisão final será válida e aceite quer pelos litigantes, quer pela comunidade, última destinatária do sistema processual civil.

Assim, iniciaremos a nossa abordagem ao controlo gestor do processo pelo juiz pelo estudo de dois modelos históricos do século XIX: o modelo austríaco e o modelo alemão, os quais foram fontes de inspiração para os sistemas processuais contemporâneos nos estados europeus.

Focaremos ainda a nossa atenção, numa perspetiva de direito comparado, aos poderes que são conferidos noutros ordenamentos jurídicos ao juiz para gerir o processo, em ordem a poder refletir sobre a convergência ou divergência dos mecanismos apresentados. Esses mecanismos irão diferir conforme a tradição jurídica do país que for analisado, pelo que examinaremos o papel do julgador no processo civil de sistemas processuais de *civil law* e sistemas processuais de *common law*.

De seguida, tendo já apreendido a realidade da gestão do processo civil em outros ordenamentos jurídicos, trataremos da evolução histórica da intervenção do juiz no processo civil português, dissecando os diplomas legais que foram sendo aplicados, começando desde o tempo em que o poder judicial ainda estava concentrado nas mãos dos monarcas (nas Ordenações já constavam matérias de direito processual civil) até ao CPC de 2013 que vigora atualmente.

O juiz tem, hoje, uma série de prerrogativas a ter em conta na direção do processo civil. Assim, abordaremos os pilares da atuação jurisdicional de acordo com o modelo de juiz que vigora atualmente, começando pelo dever de gestão processual do art.º 6.º do CPC de 2013, pelo qual o juiz tem de promover a celeridade processual, o regular andamento da causa e a sua agilização e simplificação, objetivos para os quais se torna importante a análise do poder de adequação formal segundo o qual o juiz adapta a tramitação processual à complexidade apresentada, em concreto, pelo caso *sub judice*.

Mais ainda, o legislador atribui poderes inquisitórios ao juiz em ordem à descoberta da verdade material, essencial para a tomada de uma decisão justa que coloque cobro ao litígio. Ao mesmo tempo que exploraremos os contornos do princípio do inquisitório, procuraremos perceber até que ponto este pode interferir com a gestão do processo.

Para além disso, a cooperação é outra das bandeiras do modelo de gestão processual que o legislador consagrou, pelo que também concretizaremos a extensão deste princípio, previsto no art.º 7.º do CPC de 2013, na atividade do juiz ao longo do processo.

De facto, o modelo consagrado no CPC de 2013 procura a articulação harmoniosa entre os valores da celeridade das formas processuais, conseguida através da gestão do processo, com a justiça material, atingida pela determinação da verdade em que a atividade probatória e princípio do inquisitório são fundamentais, mais a cooperação entre todos os intervenientes, de forma a que o

processo não perca a previsibilidade para as partes, que devem participar e colaborar para a breve e justa composição da demanda.

Apreendidos todos estes conceitos, procuraremos conferir a sua efetividade nas soluções legais consagradas nos diversos momentos da tramitação processual, identificando as questões que têm dividido a doutrina e a jurisprudência, refletindo criticamente sobre qual a melhor resposta, para cada situação, à luz da harmonização dos valores processuais referenciados *supra*, tendo em vista a prossecução de um processo justo e igualitário.

Identificados e tratados todos os desafios que, em termos de gestão processual, se colocam ao juiz, ao longo da tramitação, exporemos as soluções que vão sendo apresentadas quer na doutrina, quer na jurisprudência, não deixando de dar a nossa perspectiva sobre aquela que entendermos ser a melhor resposta à luz dos princípios gerais aplicáveis.

Terminaremos com uma reflexão crítica sobre como devem, afinal, ser exercidos os poderes de gestão do juiz ao longo das fases que dão corpo ao processo civil, ressaltando aquelas que, para nós, são as respostas que poderão constituir a chave para a resolução de muitas das deficiências que são apontadas ao sistema judiciário, não deixando de antever os problemas com que este continuará a lidar no futuro.

Em suma, a investigação e o tratamento deste tema será sempre imprescindível para o funcionamento do processo civil e para a manutenção da sua credibilidade junto das pessoas, sendo que esta última só se consegue com decisões justas em tempo útil. É focado nisso que o juiz deve exercer os poderes de gestão que lhe foram confiados pelo legislador.

I - ENQUADRAMENTO HISTÓRICO DOS PODERES DE GESTÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

1.1. Modelo austríaco

O modelo socialista de caráter público que começou a ser esboçado entre o final do século XIX e o começo do século XX pela mão do jurista Franz Klein foi o primeiro grande marco naquele que seria o desenrolar do processo civil, tal como hoje o conhecemos, na Europa, desde logo, pela influência direta que este teve na construção do modelo liberal de Adolf Wach na Alemanha¹.

A nossa dissertação não poderia ter outro ponto de partida que não fosse a análise destes dois modelos processuais históricos do processo civil, uma vez que ambos, cada um à sua maneira, foram edificados com o objetivo de trazer uma proposta pela qual existisse uma gestão profícua do processo.

Em comum, estes modelos processuais preconizavam a vertente imperativa de a decisão do juiz ser fruto de um processo justo e equitativo, que funcionaria como elemento legitimador daquela perante as partes e a sociedade.

Ambos, na sua elaboração, partiram de noções fundamentais nos sistemas processuais, como o facto de uma decisão judicial dever ser sempre emanada em tempo útil e que a persecução de tal finalidade implica o sacrifício de recursos económicos e humanos a ser tidos em conta na estruturação do modelo processual a vigorar, não deixando de delinear com clareza nas normas as responsabilidades das partes e do julgador para o andamento da lide.

Todavia, em termos de conceção da relação entre partes e juiz no processo, estes modelos não poderiam ser mais opostos. Tal antagonismo revela-se através do facto de, se, por um lado, o processo civil austríaco defendia um reforço do poder judicial que refreava a liberdade de ação das partes no processo, por outro, o modelo alemão preconizava um liberalismo processual puro em que o juiz era visto como alguém alheio à relação litigiosa entre as partes que apenas fiscalizava os atos praticados, sem ter qualquer tipo de poderes inquisitórios ou de intrusão no rumo do processo, aqui totalmente monopolizado pelo princípio do dispositivo.

Começando então pelo modelo processual histórico austríaco, podemos, desde já, adiantar que um dos seus grandes aportes passou pela estrita delimitação, para além dos direitos e deveres das partes, do papel do juiz em todo o processo, ponto este em que o arquétipo processual de Klein

¹ Tais conceções tradicionalistas serviriam, mais tarde, de exemplo para a rutura operada por José Alberto dos Reis no Projeto do Código de Processo Civil português dado à estampa em maio de 1939. Cf. REIS, José Alberto dos, *Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1929, pp. 207-208.

quebrou com os paradigmas que à data vigoravam no processo civil, trazendo um novo e ativo figurino para a figura do julgador. Todavia, antes de chegarmos à reforma legislativa operada por Franz Klein em 1895, não podemos deixar de fazer referência aos seus antecedentes.

Anteriormente, na Áustria vigorava o designado Código Josefino ou Código Geral dos Tribunais (*Josephinische Gerichtsordnung* ou *Allgemeine Gerichtsordnung*) desde o ano de 1781.

Este diploma, aplicável no antigo império austro-húngaro, estabelecia um sistema processual civil formalista, extremamente lento, onde as partes eram as verdadeiras condutoras da lide, sendo única e exclusivamente a sua atividade que impulsionava o andamento do processo, em que o juiz apenas intervinha quando estas o solicitassem ou por diretriz legalmente prevista, não tendo qualquer prerrogativa para ordenar o processo a fim de alcançar uma solução justa, de forma célere.

Nesta altura, as matérias que originavam os litígios cingiam-se essencialmente a interrogações atinentes ao direito de propriedade². Desta forma, era entendido que dada a natureza privada dos interesses em causa, estes deviam estar devidamente separados de qualquer risco de discricionariedade judiciária, pelo que o juiz, visto como um terceiro relativamente ao problema entre as partes, se via completamente impedido de coordenar a direção da lide, impotente para impedir atitudes dilatórias dos litigantes, não tendo qualquer autoridade para obrigar as partes a agir, nomeadamente quanto à produção de prova fundamental para a aferição da verdade³.

Uma das principais características do processo civil do Código Josefino prendia-se com o facto de o juiz de julgamento não ser o mesmo que conhecia do pedido aquando da entrada da ação. Ora, existia um juiz que decidia sobre um processo cujo objeto não fixou⁴, o que acabava por lhe retirar uma larga margem de manobra no que toca à aplicação do direito ao caso concreto.

O juiz de julgamento terminava por se achar limitado por via da imposição legal que representava a decisão pretérita do seu homólogo na fase inicial do processo que, na prática, acabava por, muitas vezes, ditar o veredito material de deferimento ou indeferimento do pedido do autor, uma vez que o desenho da relação entre as partes, operado na fase inaugural do processo, acabava por ser determinante para a valoração jurídica do juiz no julgamento.

² Mais tarde, como consequência do fenómeno social da industrialização, as matérias que chegavam à barra dos tribunais alargaram-se e começaram a surgir ações relativas ao âmbito laboral, social e do direito do consumo.

³ Álvaro Pérez Ragone afirma que "*era lógico en ese esquema que el juez asuma un rol evidentemente pasivo y las partes eran literalmente las dueñas del proceso. Siendo una cuestión de naturaleza enteramente privada como era la existencia y alcances del derecho de propiedad, las partes no tenían cargas ni ningún deber de cooperación para con el tribunal*". Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, "El revisionism garantística en el proceso civil através de las ideas de Franz Klein y Adolf Wach. Precisiones sobre eficiencia y derechos procesales", in *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, Ediciones Universitarias de Valparaíso, n.º XLII, 2014, p. 528, disponível em: <http://www.rdpucv.cl/index.php/rderecho/article/view/942/849>, consultado em 24/07/2021.

⁴ Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 527.

Existia, contudo, a salvaguarda de o juiz de julgamento poder, face às vicissitudes de cada caso, ponderar a medida da sua sentença, mais propriamente, mediante a procedência parcial ou total do que a parte que impulsionou a demanda invocou em juízo.

Para além disso, o juiz que decidia, mais ainda que as já referidas patentes dificuldades de recompilação dos factos derivadas da sua ausência na primeira etapa do processo, encontrava-se impedido de corrigir qualquer incongruência ou insuficiência naquilo que era alegado pelas partes que acabavam frequentemente por verem o mérito das suas pretensões sair prejudicado em virtude de meras imperfeições formais dos elementos que traziam aos autos.

Assim, a atividade do julgador no processo acabava por ser reduzida à mera supervisão da atividade das partes, uma vez que era entendido que a sua intervenção no processo abria a porta a possíveis quebras de imparcialidade⁵.

Consequentemente, isso levava a que, face à inércia do julgador, as partes pudessem realizar todo o tipo de alegações, a qualquer altura no processo, dado que não existia qualquer tipo de efeito cominatório ou preclusivo, num jogo interminável de troca de argumentos e pretensões onde a parte financeiramente mais abastada acabava, em resultado do custo inerente às diligências processuais, por prevalecer sobre a contraparte financeiramente mais débil.

Neste ponto, surgiam reivindicações da doutrina, que aclamava mudanças no processo civil austríaco que abarcassem o princípio da imediação, da oralidade e da livre apreciação de prova, inflamadas pelo movimento de proliferação da conceção de Estado de Bem-estar Social pelos países europeus, que veio trazer novos desafios ao legislador.

Uma alteração legislativa ao Código Geral dos Tribunais não tardou em surgir e, em 1874, os juízes passaram a poder interrogar testemunhas e peritos, continuando as partes com o direito que já tinham de também colocar questões. Outra novidade decorrente desta reforma legislativa foi a obrigatoriedade de constituição de advogado para litígios em matéria civil, medida que se justificava dado o formalismo e complexidade inerentes às disposições legais que vigoravam.

Não tendo sido imposto nenhum limite de ação para as partes, os processos continuavam a perdurar durante períodos excessivos de tempo, o que acabava por implicar um tremendo gasto de recursos por parte dos tribunais.

⁵ Sobre o assunto, Bruno Miguel Lourenço Amado Preto refere que “estando a lide entregue na direção das partes, é inegável que a sua matriz era um processo construído em órbita do princípio do dispositivo, esvaziando o inquisitório ao limite”. Cf. PRETO, Bruno Miguel Lourenço Amado, “Gestão processual (dos atos concretos e seus limites)”, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2016, p. 20, disponível em: https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/46654/1/Disserta%3a7%3a3o%2bFinal_Bruno%2bPreto.pdf, consultado em 12/11/2021.

Desta forma, começam a surgir cada vez mais vozes no sentido de atribuir poderes ao juiz de controlo da tramitação processual a fim de evitar prolongamentos exacerbados que só acabavam por desencadear situações de injustiça a favor da parte que melhor podia aguentar o desgaste financeiro e mesmo psicológico que o processo acarretava.

Assim, impelia-se uma nova roupagem para o processo civil austríaco, onde o juiz tinha, inelutavelmente, de assumir um papel mais interventivo na demanda, tendo em vista a resolução do conflito e o alcance da paz jurídica e social entre as partes. Nesse sentido, o próximo passo era claro: realizar uma mudança de fundo na legislação austríaca, que deveria ser dotada de novas normas que, sem margem para dúvidas ou segundas interpretações para os aplicadores, conferissem ao juiz poderes de direção na sequência de atos que é o processo.

Para essa missão foi chamado Franz Klein, político com formação jurídica para quem o processo civil era uma ferramenta na posse do Estado para promover o bem comum⁶, devendo o juiz deixar o seu papel de mero regulador da atividade das partes para tomar uma postura ativa na pacificação dos litígios.

Para Franz Klein, o processo civil assentava em duas premissas fundamentais: primeiro, que este era um instrumento que estava ao serviço de uma finalidade social e, em segundo lugar, que as partes da relação processual estariam numa posição de subordinação face ao Estado. Segundo Christian Koller, o pensamento de Klein quanto à ideologia do processo civil baseava-se no desígnio de este não visar apenas a resolução de confrontos judiciais privados, mas também prosseguir a paz social⁷.

A tese de Klein é que o processo civil existia no âmbito do *Welfare State* austríaco com a função de promover o bem-estar geral da comunidade⁸. Mais do que acautelar os interesses individuais das partes em litígio, o processo deveria primordialmente acautelar o interesse da sociedade⁹. Nesse sentido, no Código de 1895, o juiz jamais poderia assumir um figurino passivo como o do modelo

⁶ Segundo Garth Bryant, “*Klein and his reform sought to align law and its procedures with the progress of the social welfare state*”. Cf. BRYANT, Garth, “Franz Klein, Mauro Cappelletti, and the mission of comparative procedural scholars: opening lecture for International Association of Procedural Law”, in *Opening lecture XI World Congress of International Association of Procedural Law*, Viena, 1999, p. 556, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5002612.pdf>, consultado em 24/07/2021.

⁷ Afirma Koller que “*settling specific disputes is not the sole purpose of civil procedure, rather it also serves (and fosters) welfare*” sobre os pilares do pensamento de Franz Klein. Cf. KOLLER, Christian, “Civil Justice in the Austrian-German Tradition: The Franz Klein Heritage and beyond”, in UZELAC, Alan (Coord.), *Goals of Civil Justice and Civil Procedure in Contemporary Judicial Systems*, Springer, Viena, 2014, p. 8.

⁸Cf. JAUERNIG, Othmar, *Direito Processual Civil*, trad. Fernando Silveira Ramos, 25.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2002, pp. 38-39.

⁹ Neste ponto é notória a herança do socialismo jurídico de Anton Menger cujas preocupações equiparação social dos mais desfavorecidos com as classes mais fortes socialmente resultavam na defesa de um poder jurisdicional que instruisse a parte mais fraca no processo, ainda que tal resultasse numa quebra de imparcialidade que ficava justificada pelo superior interesse social de promover a igualdade de classes.

liberal, passando a ter a responsabilidade de dirigir e dinamizar o processo, garantindo a igualdade de armas entre as partes¹⁰.

A intervenção ativa do julgador na lide justificava-se pelo objetivo de obter uma decisão que terminasse com a fonte de discórdia que originou o processo, de forma célere, não permitindo discussões eternas sobre os factos, que acabavam por despoletar decisões injustas e elevados custos para o tribunal e para as partes¹¹.

Na ideologia de Klein, o juiz devia ser interventivo, pugnando por uma rápida aplicação do direito material aos factos *sub judice*, à boleia de um processo acelerado pela gestão levada a cabo por aquele¹².

No fundo, o pretendido pelo modelo instituído em 1895 era simplificar os procedimentos em tribunal, de forma a que fossem facilmente acessíveis a qualquer sujeito cujos direitos carecessem de ser tutelados. Nesse sentido, passou-se a priorizar a oralidade nos procedimentos judiciais em detrimento das alegações escritas a fim de agilizar os processos¹³.

A iniciativa processual continuava a caber às partes que tinham o direito de trazer ao processo os elementos probatórios que fossem necessários para fazer valer a sua posição jurídico-processual. Tanto o carrear de provas para o processo como todo o resto da atividade das partes em litígio passaria a ser controlada pelo julgador de forma a promover decisões justas, em tempo útil e sem sobrecarregar os ativos humanos e financeiros do próprio tribunal¹⁴.

Outra novidade da legislação produzida por Klein assenta no princípio da cooperação entre os intervenientes processuais que deviam colaborar entre si para pôr fim à ameaça que o litígio representava para a paz comunitária, o mais rapidamente possível. Qualquer litígio era um mal cujo juiz mais as partes entre si tinham o dever de unir esforços para finalizar em nome do bem maior que era a ordem social.

Com a sentença final, o litígio entre as partes era finalizado e a sua discussão não devia ser mais reaberta, enaltecendo-se a segurança jurídica. Todavia, o modelo austríaco de 1895 não tinha

¹⁰ Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 525. No mesmo sentido, cf. DAMASCENO, Adriano Antunes, "Acesso à Justiça, instrumentalidade do processo e desenvolvimento: limites da aproximação", *in* LAMY, Eduardo de Avelar, MARIN, Jeferson Dytz, VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.), *Processo e Jurisdição II*, Maranhão, Conpedi, 2014, p. 7, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=277a706543f94af8>, consultado em 24/07/2021.

¹¹ Álvaro Pérez Ragone afirma, neste âmbito, que "*el juez efectivamente no debiera asumir un rol de pasivo frente a las conductas estratégicas y dirección exclusiva y excluyente de las partes*". Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 525.

¹² Cf. KOLLER, Christian, *ob. cit.*, 2014, p. 13.

¹³ Todavia, é de fazer referência que para efeitos de recurso, continuava a ser entregue a peça processual por escrito, depois de feita a diligência de depoimento de forma oral.

¹⁴ Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 530.

manifestamente como objetivo a aferição da verdade material, não obstante fosse defendido que o processo servia para efetivar o postulado nas normas substantivas.

Na senda de aumentar a rapidez do processo e diminuir os articulados a apresentar até à decisão final, Franz Klein consagrou um instituto pelo qual era permitido que as partes pudessem, de antemão, contruir a sua defesa face a prováveis alegações que a contraparte fosse levar a juízo. Esta figura, que ficou conhecida como a *Unterstützung*, acabava por desvirtuar o próprio carácter adversarial do processo civil, uma vez que, ao se defender por antecipação, uma das partes estava a dar conta à contraparte dos argumentos que alicerçavam a sua pretensão, o que em todo o caso comprometia invariavelmente as esperanças de ver o seu direito reconhecido, ao mesmo tempo que retirava ao juiz o tempo necessário para analisar todas as alegações e maturar a sua decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido¹⁵.

Este modelo preconizado por Franz Klein ficou marcado pelo facto de ter demonstrado, pela primeira vez no processo civil, convicção de que um juiz ativo, com o poder de gerir a sequência da tramitação processual, seria absolutamente fundamental quer do ponto de vista privado, acabando com o conflito entre as partes de forma rápida e eficaz, quer do ponto de vista do interesse público que consubstanciava acabar com a discórdia entre os elementos da comunidade envolvidos no processo.

1.2. Modelo alemão

A versão original da ZPO, expressão que designa o CPC alemão, também conhecido como Reichscivilprozeßordnung, data de 1877¹⁶.

Na primeira metade do século XIX, o processo civil alemão sofreu influências da legislação napoleónica, *maxime*, do *Code de Procédure Civile* de 1806¹⁷.

Princípios chave como a oralidade das diligências processuais, bem como a publicidade do processo que visava um controlo da atividade judicial, vieram flexibilizar o áspero e burocrático processo civil alemão tradicional onde o juiz não intervinha no processo para nada mais do que proferir a decisão final, sendo que todas as alegações eram esgrimidas de forma escrita, pelo que o que não constasse caligrafado nos autos, não podia ser valorado, sob qualquer circunstância, no processo¹⁸.

¹⁵ Cf. PRETO, Bruno Miguel Lourenço Amado, *ob. cit.*, 2016, p. 20.

¹⁶ Nomenclatura atribuída aquando da sua edição original em 1877.

¹⁷ A ZPO surge no seguimento da guerra perdida pela Alemanha com a França em 1871.

¹⁸ Cf. ALLHAMMER, Christoph, "Foreign influences on German Reforms of Civil Procedure", in *Reforms of Civil Procedure in Germany and Norway*, Volker Lipp; Halvard Haukeland Fredriksen, Mohr Siebeck, 2011, pp. 28-29.

Antes da promulgação da ZPO de 1877, as regras processuais primavam pela burocracia de procedimentos¹⁹, facto que, junto à influência da ideologia gaulesa, desencadeou na mudança trazida pelo modelo do código suprarreferido, dominado pela oralidade, passividade do juiz e um controlo total das partes sobre o conteúdo do processo.

O carácter liberal do processo civil que entrou em vigor na Alemanha dois anos depois da promulgação da ZPO tinha na sua base a ideia de que sendo o conflito entre as partes o que despoletava o processo, estas deviam ter a liberdade para fazer valer os seus direitos em juízo, devendo o juiz manter-se alheio ao andamento da lide, preocupando-se apenas e só com o proferimento da sentença final, o que resultava numa igualdade formal, onde as diferenças sociais acabavam por se fazer sentir, uma vez que, devido às despesas do processo, a parte que mais facilmente pudesse custear a feitura das alegações e contra-alegações acabava por prevalecer, tornando, na realidade, o modelo processual, então em vigor, altamente elitista²⁰.

A passividade do julgador desembocava frequentemente em manobras dilatórias por parte das partes que, dirigindo o processo, podiam, a qualquer altura, carrear prova ou fazer alegações (muitas vezes com a única intenção de atrasar o processo). O dispositivo vigorava sem que as partes conhecessem qualquer limitação que as privasse de fazer prevalecer a sua tese na demanda. O juiz era um árbitro que assistia ao gladiar processual entre as partes, sendo-lhe incumbido que apreciase a prova produzida a fim de chegar a um veredito.

Neste período, celebrou-se a voz de Adolf Wach cujos estudos influenciaram a ZPO de 1877. Para este Autor, a órbita do processo civil eram as partes em confronto, devendo o julgador cingir-se à tarefa de decidir²¹. Defendia-se um modelo liberal de juiz que, sem qualquer tipo de preocupação inquisitória, apenas decidia sobre a conformidade legal das alegações das partes.

Esta roupagem de juiz é caracterizada por José Igreja de Matos como “tributária do postulado essencial do império da vontade das partes em todos os momentos da tramitação, dando de barato como parece conceptualmente inegável que o papel de terceiro, em sentido amplo, do juiz sai sempre beliscado quando este «suja as mãos», intrometendo-se *ex officio* no apuramento do factos”²².

¹⁹ Álvaro Pérez Ragone refere que “*aquello que fue agregado por escrito y no confirmado en forma verbal ni discutido en las audiencias, no podía ser considerado al momento de la sentencia y de la decisión*” confirmando o carácter formalista do processo civil alemão. Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 535.

²⁰ Christoph Allhammer resume a desigualdade na justiça processual civil alemã na segunda metade do século XIX dizendo que “*in practise, there are social differences, is still neglected. The result was a procedural law for the aspiring bourgeoisie*”. Cf. ALLHAMMER, Christoph, *ob. cit.*, 2011, p. 30.

²¹ Cf. PICARDI, Nicola, “Le riforme processuali e sociali di Franz Klein”, in *Rivista di storia giuridica dell’età medievale e moderna*, n.º 16, Roma, 2012, p. 14, disponível em: <http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf>, consultado em 24/07/2021.

²² Cf. MATOS, José Igreja, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, Coimbra Editora, 2010, p. 67.

Durante este tempo, o modelo processual civil alemão sofria diversas críticas. Para além do fosso social cujas regras implementadas em 1879 não punham cobro, os processos demoravam exagerados períodos de tempo, o que em último caso, colocava em causa o próprio acesso à justiça por parte dos cidadãos, uma vez que a capacidade dos próprios tribunais para tramitar demandas era limitada. Não conseguindo os tribunais com os seus recursos dar resposta ao elevado número de processos com que tinham de se encarregar, impeliam-se medidas que dotassem a ZPO de uma maior celeridade, numa altura em que a reforma levada a cabo por Franz Klein na Áustria, que fortaleceu o papel do juiz no controlo do processo, mostrava resultados prósperos²³. Somado a isto, existia a visão generalizada de que o código elaborado em 1877 não tinha o cunho característico próprio da legislação germânica²⁴.

Os ventos da reforma não tardaram em soprar sobre a legislação processual civil alemã, uma vez que o modelo existente colocava o juiz desprovido de qualquer poder filtrador do que era levado para o processo pelas partes que, para se desgastarem mutuamente, iam levantando progressivamente situações que colocassem em causa o sucesso da pretensão do seu adversário, não podendo o juiz recusar o seu carreamento para os autos, o que acabava por, irremediavelmente, atrasar a tramitação e, em último caso, retirar o efeito útil à sentença.

Neste período, começaram a surgir as primeiras revisões legislativas que visavam acabar com os problemas do modelo liberal alemão, centrado no dispositivo das partes que levava à demora dos processos e desperdício dos recursos das instituições judiciais.

Depois de mudanças pouco significativas em anos transatos, no ano de 1924, à imagem do que já vigorava na Áustria, o legislador alemão consagrou o sistema da preclusão no processo civil, tendo em vista acabar com as delongas desnecessárias na tramitação²⁵.

O juiz passava a ter autoridade para recusar alegações sem relevância no quadro do objeto do processo e que tivessem como propósito atrasar a tramitação, ao mesmo tempo que as partes passavam a ter prazos a correr para levar novos elementos para o processo²⁶.

²³ Sobre a comparação que existia entre o reformado processo austríaco e o modelo da ZPO, Álvaro Pérez Ragona refere que *“la visión de la finalidad y utilidad del proceso civil para el desarrollo de la sociedad, la eliminación de obstáculos para el acceso a la justicia y la garantía de acceso de los más imposibilitados merecen un sistema de protección del Estado. Estas fueron las principales críticas frente al nuevo código procesal civil alemán en comparación con la gran reforma que estaba llevando adelante Austria”*. Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 537.

²⁴ A este propósito, Christoph Althammer refere, para descrever esta ânsia por parte da doutrina alemã, que *“the fact that the motives of law of the German ZPO, as far as this was possible, were very anxious to emphasise the originally German tradition of the act”*. Cf. ALLHAMMER, Christoph, *ob. cit.*, 2011, p. 31.

²⁵ Esta reforma da ZPO foi batizada como *Emminger Amendment* em homenagem ao ministro da justiça da época.

²⁶ Cf. ALLHAMMER, Christoph, *ob. cit.*, 2011, pp. 32-33.

Começou-se assim a caminhar para um necessário um equilíbrio entre o princípio do dispositivo e o princípio da oficialidade que confere a direção do processo ao julgador. No fundo, ao contrário do que o modelo liberal de 1877 preconizava, a voluntariedade das partes na demanda não podia ser levada ao extremo, devendo antes ser contrabalançada pelo poder de condução processual tido pelo poder judicial²⁷.

Já no início do século XXI, a tendência permaneceu no fortalecimento do poder jurisdicional conferindo, a partir de 2002, a legislação alemã a possibilidade ao juiz de, oficiosamente, questionar as partes, requerer prova pericial, determinar a comparência de testemunhas e aplicar sanções às partes que injustificadamente faltem às diligências processuais²⁸.

1.3 - Balanço crítico dos modelos analisados

Tanto o modelo austríaco, como o modelo alemão, foram importantes no sentido de fazer perceber o fundamental que é para qualquer sistema processual civil que a lei delimite com clareza as responsabilidades de todos os intervenientes no processo.

Não há processo civil sem partes, dado que este, para existir, pressupõe sempre um conflito que é levado ao conhecimento do tribunal que, de seguida, notifica a parte demandada para que esta possa exercer o seu direito de defesa.

Dito isto, as partes não podem ter o monopólio do andamento das diligências processuais, sob pena de se estar a subverter as próprias finalidades inerentes ao processo civil que se prendem com um julgamento materialmente justo, imparcial e em tempo oportuno.

Para os liberais como Wach, as partes podiam trazer para o processo qualquer prova ou alegar qualquer facto, a todo o tempo, sendo que o juiz não se debruçava nem sobre a relevância, nem tão pouco sobre a veracidade do que era carreado para os autos, encontrando-se totalmente obstruído de adotar qualquer providência no sentido de aferir a verdade material dos factos.

Partilhamos da crítica de José Igreja de Matos quando este refere que “admitir como defendem os liberais que o juiz de um processo concreto, não pode assumir funções ou deveres de promoção de uma igualdade «substancial» ou que o juiz não pode decidir «*ex officio*» a produção de prova sobre factos que foram concretamente alegados (...) seria ignorar, por uma via, a nova realidade sociológica

²⁷ Álvaro Pérez Ragoné resume a ideia de coexistência entre partes e tribunal referindo que “*se hace así necesario un equilibrio en la regulación del poder y dominio de las partes y del juez sobre el proceso para evitar la demora, dilación como así también el manejo del proceso por la sola voluntad de los intereses de las partes en detrimento de los recursos públicos existentes del Estado*”. Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, *ob. cit.*, 2014, p. 538.

²⁸ Cf. MATOS, José Igreja, *ob. cit.*, 2010, pp. 76-77.

dos tribunais imersos numa litigância em que ao juiz se exige um poder activo na gestão do processo”²⁹.

Foi precisamente a identificação destes problemas do modelo liberal, assente no dispositivo, que levaram ao despoletar do modelo social de Franz Klein. No âmbito da política estatal de promover o bem-estar social, o reforço dos poderes do juiz no processo foi uma forma de garantir uma maior celeridade na resolução dos conflitos da sociedade e de garantir uma boa administração da justiça.

O modelo austríaco de Klein tinha um forte elo de consciência comunitária, devendo o processo ser um meio para a efetivação do direito substantivo norteado pela consideração da paz social e bem comum.

Para o cumprimento desses valores por parte do Estado, os poderes do juiz na condução do processo foram fortalecidos³⁰. Assim, o juiz passou a analisar o conteúdo das alegações, estando as partes vinculadas a dizer a verdade sobre os factos, de forma a se poder destrinçar o que era útil para a decisão final e, bem assim, para o apaziguamento da relação entre as partes, do que era meramente retardador da tramitação processual. A visão de Klein passava pela montagem de um processo célere em virtude do *case management* do juiz, sem descurar a indagação pela verdade que garantia a qualidade das sentenças³¹.

O mérito do modelo austríaco passou pelo facto de, pela primeira vez, ter estabelecido a compatibilidade entre um papel ativo do juiz para acelerar o processo e as finalidades de imparcialidade e independência que devem guiar qualquer julgamento.

Ora, esta conceção social do processo civil que visava uma resolução pronta dos conflitos emergidos na sociedade por parte do poder estatal através da figura dos juizes, se veio elucidar a relevância de uma gestão ativa do poder jurisdicional no processo para o alcance de veredictos céleres e condizentes com a verdade material, não deixava de conter em si alguns perigos originados no facto da intervenção judiciária ser orientada por uma realidade que extrapolava o objeto do processo.

O processo era um instrumento político de manutenção da paz na comunidade, sendo por isso, a sua tónica virada num duplo sentido: a pacificação do litígio entre as partes, acautelando os interesses privados em jogo, e por outro lado, a busca do bem-estar da coletividade.

²⁹ Cf. MATOS, José Igreja, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 73.

³⁰ Este reforço dos poderes do juiz no processo civil foi visto pelos liberais como um meio de promover regimes políticos de feição autoritária. No entanto, como bem assinala José Igreja de Matos, tal tem sido a tónica em “países com sistemas democráticos consolidados em que se assiste ao reforço dessas prerrogativas concedidas ao Tribunal”. Cf. MATOS, José Igreja, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 74.

³¹ José Igreja de Matos refere em relação à intervenção do juiz no modelo austríaco que este torna-se um “guia não só de cariz técnico e formal, assegurando o «fair play» de quem litiga e o desenrolar regular do processo, mas igualmente na componente substancial, muito associada à indagação dos factos”. Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 31.

De facto, o papel de assistente encarnado pelo juiz em relação aos litigantes, devido à sua função social, acabava por não só determinar quem tinha razão nos termos da lei, como também acabava por ter repercussão nas relações vindouras entre as partes em conflito.

Isto porque a preocupação do juiz não se bastava em aplicar as normas de acordo com a factualidade para, de acordo com a sua livre valoração da prova, determinar a procedência ou improcedência da ação. O julgador era um agente em prol da sociedade e, como tal, teria de formular uma decisão que acabasse quer com o litígio propriamente dito, quer com fontes de eventuais futuros conflitos³².

Isso, conseqüentemente, acabava por despoletar uma sobreposição do juiz sobre aquilo que é a atividade das partes, nomeadamente em terem o direito de suscitar incidentes processuais conexos ao objeto do litígio, o que significava uma clara restrição à liberdade das partes em poder defender outros interesses juridicamente relevantes, que não sendo os que diretamente deram aso ao confronto judicial, relevavam quer em termos jurídicos, como económicos e sociais.

Desta forma, a intervenção do juiz terminava por retirar a discussão destas questões incidentais às partes, na medida em que o molde social em que o processo estava construído legitimava o juiz a abarcar na sua decisão a solução destas interrogações, de acordo com o que este considerasse mais equitativo, sem dar audiência às partes, o que acabava por esvaziar os processos de uma certa previsibilidade que é sempre necessária quanto ao tratamento das pretensões em causa a fim de se evitar decisões-surpresa.

Assim, o juiz acabava por subverter o objeto do processo, na medida em que não só se pronunciava sobre o problema central que originou a demanda, como também sobre outras questões ligadas que não foram trazidas para os autos, de forma a prevenir possíveis conflitos no futuro entre as partes.

No processo civil, o que é levantado nos autos pelas partes é que tem de demarcar a pronúncia do julgador, sob pena de se desvirtuar o objeto do processo. O tribunal deve aplicar o direito material de acordo com as diligências pré-estabelecidas na legislação processual, mas apenas e só às questões para as quais as partes procuraram a sua chancela.

No fundo, estes dois modelos processuais revelam dois padrões de julgar completamente opostos, mas ambos extremos. Se por um lado, no modelo liberal, o juiz ficava inerte e se limitava a contemplar

³²O conceito de medida de formação futura, como indica Othmar Jauernig, veio definir o raciocínio implícito quanto à delimitação dos efeitos futuros na relação social entre o autor e o réu na decisão judicial. Cf. JAUERNIG, Othmar, *ob. cit.*, 2002, p. 39.

o desenrolar dos processos, apenas garantindo a legalidade das ações dos litigantes, no modelo social, a pretexto da pacificação na comunidade, o juiz acabava por alongar o seu julgamento, intrometendo-se em questões que estavam fora da lide, com a justificação de evitar eventuais novos processos entre as partes.

Por esta análise, podemos, desde já, reter que a forma como a lei desenha o próprio processo e a atribuição de um leque mais ou menos alargado de poder ao juiz acaba por ter uma grande influência no desenlace de cada caso.

Quanto maior for o poder de direção da tramitação conferido ao julgador, maior flexibilização o processo tenderá a ter e maior serão as probabilidades de uma decisão justa, num curto espaço de tempo. Daí que tenha sido imprescindível a compreensão destes dois modelos históricos, para que possamos adiante perceber os poderes que o juiz tem na gestão do processo civil, quer em Portugal, quer em países estrangeiros, nos dias que correm.

II. PERSPETIVA DE DIREITO COMPARADO

À imagem do que acontece na generalidade deste tipo de estudos, não poderíamos avançar sem uma visão de Direito Comparado, com a intenção de aferir os poderes que, noutras ordens jurídicas, são concedidos ao juiz para gerir o processo civil e, dessa forma, conseguirmos, a partir do exemplo conferido por outros sistemas adjetivos, colher desse estudo comparativo potenciais vias de melhoria, no que ao papel do juiz diz respeito, no regime processual civil português (que adiante analisaremos).

O modelo de juiz no processo civil é uma realidade que varia, não só com o tempo, mas também em função do lugar que lhe está associado. Na Europa, designadamente, existem dois eixos que são usualmente demarcados em termos de tradição jurídica: por um lado, o grupo de países de raiz romano-germânica ou de *civil law* e, por outro, o grupo de países de tradição jurídica anglo-saxónica ou de *common law*³³.

A principal diferença entre os dois sistemas de *common law* e *civil law* está na fonte de direito à qual o juiz tem de se dirigir primordialmente para chegar à solução do litígio. Nos países de tradição romano-germânica, onde se inclui Portugal, o juiz tem, em regra, de recorrer à lei codificada para fundamentar as suas decisões, da mesma forma que as partes também abrem mão das normas estatuídas pelo legislador para defenderem as suas teses no processo. Já nas nações de tradição jurídica anglo-saxónica, a jurisprudência é a bússola pela qual os juízes se devem orientar para chegar à decisão final³⁴.

Na *common law*, os juízes estão vinculados a interpretar as normas de acordo com o precedente que constitui o veredito de um tribunal superior na mesma matéria, ao passo que, na tradição romano-germânica, o julgador pode aferir as decisões anteriormente tomadas, mas não está vinculado a seguir a mesma linha³⁵.

Em termos processuais, as dissemelhanças entre os dois sistemas da família jurídica ocidental caracterizam-se por um maior protagonismo das partes e do princípio do dispositivo na globalidade dos ordenamentos jurídicos de tradição anglo-saxónica, ao passo que nos ordenamentos jurídicos romano-germânicos, não obstante também haver lugar ao dispositivo das partes, desde logo porque é a partir

³³ Esta divisão usualmente feita na doutrina não desconsidera os pontos convergentes da *common law* e da *civil law*, dado que ambas fazem parte da família jurídica ocidental.

³⁴ Cf. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Introdução ao Direito Comparado*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 1998, p. 147.

³⁵ Para explicar o peso da jurisprudência que dirimiu conflitos semelhantes em ocasiões anteriores nos sistemas de *civil law*, Patrícia Jerónimo recorre à expressão de “precedente persuasivo” para dar conta da utilidade, mas não obrigatoriedade das decisões anteriores de tribunais superiores. Cf. JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga, ELSA, 2015, p. 76.

do seu impulso que se inicia o processo, tendo estas a faculdade de levar elementos de prova para o processo, o juiz tem, também ele, poderes inquisitórios, de requerimento de prova, a fim de aferir a verdade material, para além de deter poderes de gestão da tramitação do processo assumindo, em termos materiais, um maior protagonismo na lide em comparação com o que acontece nos países anglo-saxónicos.

Outra diferença relevante a assinalar entre os países de *common law* e os países de *civil law* prende-se com o modo como os juizes são recrutados para a função. Enquanto nos países de *civil law*, os magistrados chegam aos tribunais depois de passarem por provas específicas em regime de concurso público aberto a qualquer pessoa com os requisitos académicos e/ou profissionais requeridos, nos países anglo-saxónicos, a escolha dos juizes é feita por via de eleições políticas ou nomeação do poder executivo, devidamente aprovada pelo parlamento³⁶.

Em comum, as ordens jurídicas de raiz romano-germânica e as ordens jurídicas de *common law* têm o facto de a realização das leis ser reservada a um parlamento e, ocasionalmente, ao órgão governamental, bem como a existência de Constituições que emanam princípios, liberdades e garantias que influenciam o processo.

Exemplificando, tantos em países de *common law* como de *civil law*, vigora a publicidade do processo e existem pressupostos processuais definidos para alguém poder estar, por si, em juízo.

No entanto, é de frisar que a evolução de todo o sistema processual civil é dinâmica, pelo que os modelos acima descritos se renovam tendo em vista a montagem de um processo que, de forma mais célere, consiga responder aos problemas que vão surgindo na sociedade³⁷.

Assim, como bem refere Carlos Ferreira de Almeida, é de “recusar uma configuração caricatural das duas famílias de direitos, como se o *common law* fosse sempre e só aplicação de normas jurisprudenciais e os direitos romano-germânicos se reduzissem à aplicação subsuntiva da lei”³⁸.

De seguida, analisaremos o modelo de juiz em vigor em Inglaterra, por ser, por excelência, o sistema jurídico de bandeira da *common law*, assim como o dos Estados Unidos da América, pela inegável influência que esta nação exerce no resto do mundo. Será ainda, neste capítulo, tratado o

³⁶ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, *ob. cit.*, 2010, p. 44.

³⁷ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa, “O Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo”, *in Revista da EMERJ*, n.º 24, Rio de Janeiro, 2003, p. 56, disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf, consultado em 25/07/2021.

³⁸ Cf. ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *ob. cit.*, 1998, p. 150.

modelo francês e o modelo alemão, ambos de raiz romano-germânica e que ao longo dos tempos sempre serviram de notória inspiração ao legislador português.

2.1. Inglaterra

Apesar de ser usual na doutrina levar-se a cabo, quando se trata de estabelecer uma comparação entre os sistemas jurídicos de *common law* com os de *civil law*, uma remissão para a contraposição do cariz adversarial, centrado nas partes dos primeiros face ao cariz inquisitório, centrado no tribunal dos segundos, a verdade é que, atualmente, cada vez mais, o que se verifica é um fenómeno de convergência das duas famílias jurídicas no que toca ao seu direito processual civil, especialmente na função dinâmica que o julgador assume na gestão do processo.

Anteriormente, nos tribunais ingleses, o juiz de julgamento não tinha acesso, antes da audiência, a qualquer tipo de elementos relacionados com a pretensão das partes, defendendo-se que essa ignorância dos contornos da lide impedia que o julgador formasse qualquer pré-julgamento, ficando salvaguardada a sua imparcialidade³⁹.

A inércia do julgador que deixava o andamento da lide nas mãos dos litigantes levava à existência de longas demoras na tramitação que colocavam em xeque quer a eficiência dos procedimentos, quer a própria estabilidade financeira das instituições judiciais.

Genericamente, estas foram as razões que sustentaram a reforma do processo civil na Inglaterra que originou as *Civil Procedure Rules* em 1999 por Lord Woolf que identificava o processo civil inglês como dispendioso, altamente burocrático, o que punha em causa a própria utilidade da decisão que era usualmente tardia em virtude da falta de autoridade do poder judicial que não impunha limites aos litigantes no controlo do decurso da tramitação⁴⁰.

As *Civil Procedure Rules* tiveram o mérito de uniformizar as regras do direito processual civil inglês que anteriormente se fragmentavam em dois grupos: as normas aplicáveis no *High Court* e as leis que regiam o processo nos *county courts*⁴¹.

Woolf acreditava que a não ingerência do juiz no ritmo do processo levava a demoras injustificadas que aumentavam os custos quer para o tribunal, quer para as próprias partes, que tendo

³⁹ Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa, *ob. cit.*, 2003, p. 59.

⁴⁰ Tais problemas foram explicitados pelo jurista em trabalhos publicados anteriormente à reforma processual, designadamente o relatório *Acess to Justice- Interim Report* no ano de 1995 e o *Acess to Justice – Final Report* em 1996. Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, *ob. cit.*, 2010, p. 45.

⁴¹ Cf. LOUGHLIN, Paula/ GERLIS, Stephen, *Civil Procedure*, 2.ª Ed., Londres, Cavendish Publishing, 2004, p. 1.

frequentemente de pagar valores exorbitantes em honorários aos seus mandatários em virtude da longevidade do processo, acabavam por ver o seu direito de acesso à justiça comprometido pelas elevadas despesas que o andamento moroso do processo despoletava.

Em tese, os juízes passaram a ser dotados do *case management* no processo civil que se edificou como o grande estandarte do novo diploma entrado em vigor em 1999, passando o poder judicial a dirigir a condução da tramitação, pondo fim à visão tradicional do juiz passivo em Inglaterra.

A reforma de Woolf procurou estabelecer um necessário equilíbrio entre o dispositivo das partes na sua liberdade de fixar o objeto do litígio e o poder do tribunal em fazer respeitar as regras previstas na legislação processual. Como afirmado por Paula Loughlin e Stephen Gerlis “*Lord Woolf did not advocate the abolition of the adversarial system in favour of no inquisitorial system; what he proposed was to keep the adversarial system, but give a more interventionist management role to the court in order to control what he described as the excesses of the adversarial system*”⁴².

A *Rule 1.1* das *Civil Procedure Rules* estatuiu, desde logo, as finalidades a lograr pelo novo modelo do processo civil na Inglaterra e que passavam quer por uma maior proporcionalidade entre a complexidade da demanda e o tempo despendido (tendo em conta não só processo em análise, mas todos os processos sob a alçada do tribunal que carecessem de decisão), quer por estabelecer regras que, fixando uma posição paritária das partes ao longo de todo o percurso processual, permitissem levar a uma sentença justa⁴³.

Nesse sentido, foram desenhados três modelos de ação a fim de facilitar a gestão do processo: as *smalls claims*, as *fast track claims* e as *multi-track claims* (instauradas na *Rule 27.1, 28.2 e 29.2*, respetivamente, das *Civil Procedure Rules*), que por ordem de complexidade, definiam previamente os procedimentos a seguir para a evolução gradual e próspera da lide de modo proporcional ao valor da causa em discussão⁴⁴. O *case management* atribuído ao magistrado não se desdobrava apenas em evitar as delongas excessivas próprias de um sistema assente na liberdade dos litigantes, mas também poder controlar o gasto de recursos para a resolução do litígio⁴⁵.

⁴² Cf. LOUGHLIN, Paula/ GERLIS, Stephen, *ob. cit.*, 2004, p. 4.

⁴³ Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, “On civil Procedure”, in *Revista Ius et Praxis*, n.º 1, 2014, p. 412, disponível em: <https://www.scielo.cl/pdf/iusetp/v20n1/art18.pdf>, consultado em 25/07/2021.

⁴⁴ As *smalls claims* abrangem processos cujo valor não ultrapasse as cinco mil libras, enquanto os *midling cases* visam causas cujo valor varie entre as cinco mil e as quinze mil libras; o modelo *multi track* de tramitação abrange todas as causas que não se incluam nas anteriores. Estão previstas nas *Rules 27, 28 e 29*, respetivamente, das *Civil Procedure Rules*.

⁴⁵ Paula Loughlin e Stephen Gerlis discorrem a propósito que “*the amount and importance of what is at stake will govern how much time and cost should be allotted to the resolution of a dispute in terms of recoverable legal costs and the use of court time, resources and procedures*”. Cf. LOUGHLIN, Paula/ GERLIS, Stephen, *ob. cit.*, 2004, p. 5.

O juiz deveria bater-se pela celeridade da tramitação comunicando com as partes a fim de facilitar uma possível transação antes da fase de julgamento. Não sendo possível um acordo entre os litigantes, o juiz intervinha para balizar as matérias a discutir, de forma a evitar perdas de tempo e alcançar a máxima eficiência no processo.

De facto, a mediação foi um elemento-chave no novo sistema processual civil inglês para fazer face aos elevados índices de pendência processual que pairavam sobre os tribunais. Esta via alternativa de resolução de litígios implica a intervenção de um mediador⁴⁶ que auxilie as partes a achar pontos de interesse comum e, desta forma, facilitar a chegada a um acordo.

O legislador inglês considera que as partes devem reunir esforços entre si para pôr fim ao seu diferendo o mais rapidamente possível. Assim sendo, as partes têm o dever de tentar solucionar o seu problema fora da barra dos tribunais num primeiro momento antes de recorrer ao processo civil, que deve ser o último recurso.⁴⁷

Desta forma, em paralelo com o sistema processual civil funcionam em Inglaterra os chamados meios de *Alternative Dispute Resolution* que incluem a mediação, a conciliação e arbitragem. Todas estas vias permitem às partes a busca de uma solução de modo mais autónomo, flexível e com menos dispêndio financeiro.

Em matéria de prova, o juiz deve solicitar às partes a indicação dos meios de prova a produzir que sustentam as suas respetivas alegações. A cooperação do julgador com as partes não se esgota aí, devendo este também dar instruções sobre as questões que pretende ver provadas e como essa prova deve ser produzida, podendo ainda requerer às partes uma maior concretização sobre qualquer elemento apresentado⁴⁸.

Com as *Civil Procedure Rules*, o juiz passou a ter um rol de faculdades que lhe permitem controlar a produção de prova e, bem assim, formar a sua convicção, embora não lhe seja concedido o poder legal de, *ex officio*, determinar a produção de prova⁴⁹.

No que toca a prova pericial, a sua produção carece de autorização prévia do tribunal, mas continuam a ser as partes a ter a prerrogativa de selecionar e custear os peritos que, contudo,

⁴⁶ Sobre as características do mediador, Álvaro Pérez Ragone escreve que este "*debe estar unido de ciertos talentos y competencias relacionados con la sensibilidad, que son conocidas como las seis cualidades: empatía, paciencia, seguridad e inspirar confianza, claridad de pensamiento, ingenuidad para valorar las nuevas ideas, resistencia para poder soportar, instar a las partes a esperar y arribar a un acuerdo*". Cf. PÉREZ RAGONE, Álvaro, "On civil Procedure", in *Revista Lus et Praxis*, ob. cit., 2014, p. 424.

⁴⁷ Os partes devem procurar contactar entre si numa fase inicial do processo com o objetivo de resolver o litígio, podendo ser até sancionadas se não o fizerem, quando tal lhes foi indicado pelo juiz.

⁴⁸ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 48.

⁴⁹ O juiz tem, nomeadamente, a prerrogativa de indicar às partes as questões sobre as quais devem produzir prova, de indicar a forma pela qual a prova deve ser produzida, ou de excluir prova que não possa ser admitida, nos termos da *Rule 32.1* das *Civil Procedure Rules*. Cf. MOREIRA, José Carlos Barbosa, "Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 7, Braga, Cejur, 2003, pp. 4-5.

deixaram, com as *Civil Procedure Rules*, de ter de servir o interesse do litigante que requisitou os seus serviços, para servir o interesse público na justiça. O perito, tal como indica a *Rule 35.3* das *Civil Procedure Rules*, e como sublinha José Igreja de Matos “deixa de ser encarado, conforme era tradição no direito anglo-saxónico, como uma testemunha qualificada da parte que o indica, para adquirir o estatuto de auxiliar imparcial do juiz”⁵⁰.

Outro ponto relevante na simplificação pretendida com as *Civil Procedure Rules* teve a ver com a mudança da terminologia legal. Lord Woolf defendia que uma maior clareza nos termos da lei, com a abolição das expressões vagas, iria facilitar a compreensão das normas quer por parte dos litigantes, quer mesmo por parte da comunidade em geral, e traria consigo uma maior segurança jurídica⁵¹.

Em suma, é hoje evidente que o processo civil em Inglaterra deixou de constituir um confronto entre as partes, em que são estas que pautam o avançar dos procedimentos, tendo dado lugar a um maior ativismo jurisdicional, tendo em vista o apuramento da verdade no processo, em tempo útil.

Para isso, a reforma que culminou nas *Civil Procedure Rules* não foi uma simples alteração legislativa mas antes uma mudança cultural que deixou para trás o cariz adversarial do processo civil, para dar lugar a uma perspetiva mais cooperante entre as partes que deviam sempre, antes de propor a ação judicial, tentar voluntariamente resolver o seu problema entre si⁵², a fim de evitar uma batalha judicial, o que aliado ao maior controlo do processo por parte do juiz, resultou numa significativa diminuição da litigância em Inglaterra.

2.2. Estados Unidos da América

Sendo também considerado um sistema de *common law*, o arquétipo do processo civil norte-americano tem uma configuração distinta em relação ao modelo anglo-saxónico em vigor na Inglaterra.

O processo civil nos Estados Unidos da América segue uma estrutura bipartida, dividindo-se numa fase pré-julgamento (*pretrial*), sendo a segunda fase reservada à audiência de julgamento em si, o chamado *trial*. Não obstante, em virtude das demoras provocadas pelo sistema americano tradicional, no processo civil atual é usual o hábito das partes, antes de recorrerem à barra dos tribunais, tentarem, por vias alternativas, uma resolução amigável do litígio.

⁵⁰ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 48.

⁵¹ Exemplificando, o acrescento do termo “*pleading*” como alternativo ao termo “*statement of the case*” na *Rule 13.3* das *Civil Procedure Rules*.

⁵² As *Civil Procedure Rules* contemplam também uma série de *pre-action protocols* pelas quais os litigantes se devem guiar antes de se dirigirem ao processo, que deve ser de última *ratio* em termos de resolução dos conflitos existentes na sociedade inglesa.

Ao nível da jurisdição, os Estados Unidos da América também apresentam particularidades, desde logo porque as *Federal Rules of Civil Procedure*, aprovadas pelo Supremo Tribunal, não são um diploma único na regulação do processo civil americano. Isto porque nos *district courts*⁵³ também se aplicam as designadas *local rules*, normas próprias de cada tribunal que são imperativas para os litigantes, existindo ainda uma compilação de todas as leis federais do país, o *Code of Laws of United States of America*⁵⁴.

O processo começa pela instauração de uma *complaint* que é o equivalente à petição inicial do processo civil português⁵⁵, embora no caso da primeira o autor não tenha de necessariamente deduzir um pedido contra o réu, que terá 14 dias para elaborar a sua *answer*⁵⁶, nome dado ao articulado de contestação no processo civil norte-americano.

De seguida, segue-se uma fase instrutória, onde os advogados das partes reúnem as provas que sustentam a pretensão do seu cliente, tendo acesso aos elementos probatórios da contraparte, procedendo ainda à interrogação de testemunhas nos seus escritórios⁵⁷. A interação prévia entre os advogados das partes possibilita um juízo de prognose do possível julgamento o que acaba, muitas vezes, por resultar em acordo sobre todas ou parte das questões em discussão, debatendo-se, depois, em audiência apenas os pontos sobre os quais prevalece a discórdia, ganhando-se em celeridade na resolução da demanda.

Esta fase da *discovery*, regulada na *Rule 26* das *Federal Rules of Civil Procedure*, tradicionalmente, não apontava a presença do julgador, resultando em que os mecanismos fossem canalizados pelas partes para servir os seus interesses, o que levava ao aparecimento de situações abusivas do ponto de vista da procura da verdade⁵⁸. Porém, nas últimas décadas, tem-se assistido ao desenvolvimento de uma maior intervenção do juiz nesta fase, marcando os tempos dos

⁵³ Em termos de organização judiciária, no topo da hierarquia encontra-se o *Supreme Court of United States of America*, sendo os tribunais de primeira instância denominados de *district courts*, cujas decisões são reapreciadas em recurso pelos *circuit courts*.

⁵⁴ Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de, "O ciclo de Vida de uma Acção nos Tribunais Norte-Americanos", in *Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, n.º 19, 2013, p. 182, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/181-188-Ciclo-de-vida-de-uma-ac%C3%A7%C3%A3o-nos-tribunais-norteamericanos.pdf>, consultado em 25/07/2021.

⁵⁵ Cf. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, "Considerações sobre o Direito Norte-Americano", in *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, Vol. IV, n.º 16, 1979, p. 113.

⁵⁶ O *defendant* pode ainda defender-se por via de reconvenção (*counterclaim*), por impugnação (*denial*), ou por via de exceção (*affirmative defense*). Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de, *ob. cit.*, 2013, p. 183.

⁵⁷ No processo civil norte-americano existe o princípio da proibição de produção de prova surpresa, ou seja, os elementos probatórios apresentados na audiência de julgamento por qualquer das partes, têm de ser do conhecimento prévio da parte adversária. Cf. CARDOSO, César, "O pré-julgamento (*pretrial*) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro", in *1.º curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course*, Vol. I, n.º 12, Brasília, Publicações da Escola AGU, 2011, pp. 82-83.

⁵⁸ A propósito, Amalia Kessler refere que "*devices such as discovery and expert testimony often bear little relationship to their supposed purpose of truth-seeking. Instead, they serve as weapons for wearing down the other side*". Cf. KESSLER, Amalia, "*Our inquisitorial tradition: equity procedure, due process, and the search for an alternative to the adversarial*", *Research Paper*, n.º 98, Stanford, Stanford Law School, 2004, p. 7.

procedimentos, estimulando a que o diferendo se resolva mais rapidamente, de preferência sem chegar à fase de julgamento.

No entanto, mesmo assim, a maioria das atividades da *discovery* ainda estão na alçada de liberdade das partes, estando o tribunal desprovido de qualquer poder inquisitório e de controlo da produção de prova, ficando-se apenas pelo agendamento das diligências e pelo préstimo de assistência aos litigantes nesta fase.

Denunciando os descomedimentos proporcionados pelo controlo da litigância por parte das partes no processo civil americano, Amalia Kessler defende uma reforma progressiva no sentido de torcer o carácter adversarial do processo, atribuindo maiores poderes instrutórios ao juiz, dando para isso o exemplo da França em que as partes, por si próprias, não podem interrogar testemunhas e requerer provas à contraparte sem permissão do poder judicial⁵⁹.

Isto porque, de facto, e apesar de o julgador garantir o cumprimento dos trâmites legais, pugnando-se pela igualdade das partes ao longo do litígio, a verdade é que o grande protagonismo na coleta de provas e no impulso processual continua a caber aos mandatários dos litigantes.

Na fase da *discovery* ainda há lugar a uma reunião entre o juiz e os advogados das partes⁶⁰ onde usualmente se procura a sensibilização das partes para a chegada a acordo, nomeadamente encaminhando-as para um meio de resolução alternativa de litígios (*Alternative Dispute Resolution*).

Este modelo foi a resposta dada pelo legislador americano aos problemas inerentes à liberalidade processual promovida por um sistema de teor adversarial, assente no dispositivo das partes acabando, por via do movimento de *Alternative Dispute Resolution*, por se resolver a maioria dos casos num curto período de tempo, antes do julgamento.

Assim, o *pretrial* é, nos Estados Unidos da América, o palco predileto para a resolução das questões jurídicas, evitando o dispêndio de recursos que o sistema adversarial acarreta, característica essa que desagua numa disparidade de oportunidades no acesso à justiça, nociva para o Estado de Direito norte-americano, uma vez que nem todas as pessoas tem rendimento para poder custear os honorários devidos aos advogados, nem as despesas inerentes às próprias diligências do processo.

Em todo o caso, na pequena percentagem de casos que chegam a julgamento⁶¹, o juiz deve decidir, num articulado sumário, cingido aos factos alegados, sem transcrições das peças processuais dos litigantes ou dos relatórios periciais⁶².

⁵⁹ Cf. KESSLER, Amalia, *ob. cit.*, 2004, p. 70.

⁶⁰ A *Rule 16 (a)* das *Federal Civil Procedure Rules* estabelece o propósito da *Pretrial Conference*, onde se encontram pontos como desencorajar atividades dilatórias, preparar o *Trial* e incentivar a transação.

2.3. França

Pode-se dizer que a edificação do processo civil francês moderno, tal como hoje o conhecemos, teve início, não obstante o *Códe de Procédure Civile* ter entrado em vigor em 1976, com a reforma processual levada a cabo por Jean-Marie Coulon em 1995.

As propostas apresentadas que incluíam mecanismos de resolução alternativa de litígios e de tutela urgente visavam acabar com a elevada pendência processual dos tribunais franceses bem como reduzir os níveis de custas processuais que obstruíam o acesso à justiça por parte dos cidadãos⁶³.

Esta reforma teve o mérito de aflorar o papel do juiz na tentativa de acordo entre as partes. O julgador, que já tinha poderes processuais para coadjuvar as partes a transigir, passou a poder, alternativamente, designar essa tarefa a um conciliador de justiça selecionado por si, com o acordo dos litigantes, nos termos do n.º 3. do art.º 847.º do *Códe de Procédure Civile*.

Para além disso, este diploma que remodelou o direito processual civil francês veio dar um mais amplo poder ao juiz para resolver certas incidências próprias da tramitação. Ao passo que antes o julgador apenas estava habilitado para suprir exceções dilatórias e aferir nulidades, de seguida passou a ter um poder mais abrangente que incluía o saneamento de vícios próprios da entrada da ação judicial, nomeadamente a ver com a competência do tribunal, com o caso julgado e com a litispendência.

Acontece que a propositura da ação judicial em França desenvolve-se em moldes distintos face ao que se passa no direito processual civil português. Se anteriormente, preparada a petição inicial pelo autor, esta era enviada ao réu⁶⁴, agora é dado, em primeiro lugar, conhecimento à jurisdição competente que procede à marcação da audiência de partes, tal como indica o art.º 53.º do *Code de Procédure Civile*, e, só depois, num segundo momento, é citado o réu, da pretensão do autor e da data de audiência⁶⁵.

De seguida, e quando a ação já é do conhecimento do poder judicial, o *greffier*, secretário do tribunal incumbido da redação processual, encaminha o processo para o Presidente do Tribunal de

⁶¹ Nesta fase pode ainda haver lugar à intervenção do tribunal de júri, cuja decisão deve incidir, preferencialmente de forma unânime, depois de ouvidas as testemunhas, sobre a matéria de facto.

⁶² Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de, *ob. cit.*, 2013, p. 188.

⁶³ MOREIRA, José Carlos Barbosa, "Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês", in *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n.º 30, Rio de Janeiro, 2007, p. 135, disponível em: <http://www.ablj.org.br/revistas/revista30/revista30%20%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20%20Notas%20sobre%20as%20recentes%20reformas%20do%20processo%20civil%20franc%C3%AAs.pdf>, consultado em 25/07/2021.

⁶⁴ Esta comunicação do autor à parte demandada marca o início da lide no processo civil francês e tem pelo nome de *assignation*, estando prevista no art.º 55.º do *Code de Procédure Civile*.

⁶⁵ A referida alteração de fundo no processo civil francês foi introduzida pela Lei n.º 2019-222 de 23 de março de 2019, disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038261631/2021-01-07/>, consultado em 25/07/2021.

Grande Instância⁶⁶ que o distribui para uma das câmaras do referido Tribunal. Na audiência a que faz referência o art.º 761.º do *Code de Procédure Civile*, onde partes e juiz discutem a matéria processual, fica decidido o tipo de tramitação a aplicar à instrução no caso concreto.

Isto porque uma das particularidades a assinalar no processo civil francês prende-se com a sua estrutura bipartida. A resolução das demandas divide-se em duas fases: a fase de instrução e a fase de julgamento.

O legislador processual civil francês preocupou-se em adequar a tramitação processual à complexidade de cada litígio⁶⁷, de forma a conseguir a maior eficiência no equilíbrio da balança entre a celeridade do processo e o gasto de recursos humanos e económicos das instituições judiciais.

Foi nessa ordem que com o DL n.º 2019-1333⁶⁸, de 11 de dezembro, foi estatuída a possibilidade dos litigantes, previamente a buscarem a chancela do poder judicial, procurarem solucionar a contenda de forma amigável, através de mediação ou da intervenção de um conciliador de justiça, para casos cujo valor não ultrapasse os cinco mil euros. O recurso a esses moldes de resolução amigável só é dispensável quando exista um motivo legítimo que se prenda com a urgência do processo e que coloque em causa o efeito útil da própria decisão ou que, devido à indisponibilidade de um conciliador, não seja possível reunir em tempo oportuno para a tutela dos interesses em litígio, tal como dispõe o art.º 750.º do *Code de Procédure Civile*⁶⁹, referente à introdução da instância.

Comandada pelo *juge de la mise en état*⁷⁰, a fase de instrução é o campo onde os litigantes trocam argumentos, estipulam a matéria de facto⁷¹, produzindo prova, de forma a que quando chegue ao tribunal colegial que procede ao julgamento, o processo esteja assente apenas nas questões em que a controvérsia entre as partes permanece, sendo apenas sobre estas que incide a decisão judicial, tal como explicita o art.º 7.º do *Code de Procédure Civile*.

⁶⁶ Este tipo de tribunal é aquele que julga em primeira instância, o equivalente aos tribunais comuns em Portugal, e que, portanto, lida com a grande maioria dos litígios.

⁶⁷ Dessa forma, na audiência de partes, perante o juiz, é fixada a tramitação a seguir pelo litígio de acordo com as necessidades do caso em concreto. Assim o processo pode seguir o figurino de *circuit long* ou de *circuit court*, sendo que neste último, mais rápido, o caso segue logo para julgamento, sem intervenção do *juge de la mise en état*.

⁶⁸ Este diploma reformou o *Code de Procédure Civile* no ano de 2019.

⁶⁹ O *Conseil Constitutionnel* demonstrou reservas face a esta disposição, na medida em que a utilização de conceitos indeterminados como “interesse legítimo” (*intérêt légitime*) e “atraso razoável” (*délai raisonnable*) desprovia a norma da concretização desejada em termos legislativos. O decreto de 11 de dezembro de 2019, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020, visava resolver essa reserva, redefinindo o escopo de aplicação. Este decreto foi objeto de uma ação perante o *Conseil d'État*, por parte do sindicato dos advogados e juizes que foi, prontamente, rejeitada, estando esta norma atualmente em vigor na sua versão de 30 de dezembro de 2019. A ressalva do órgão constitucional pode ser consultada em: www.dalloz-actualite.fr/sites/dalloz-actualite.fr/files/resources/2019/03/2019-778-dc.pdf, consultado a 12/11/2021. Já a decisão do *Conseil d'État* pode ser consultada em: www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/2019-12-30/436941, consultado a 12/11/2021.

⁷⁰ Jean Vincent e Serge Guinchard destacam a conciliação, a guia da marcha do processo, o controlo da produção de prova e a apreciação de incidentes da instância como os principais poderes deste magistrado. Cf. VINCENT, Jean/ GUINCHARD, Serge, *Procédure Civile*, 22.ª Ed., Paris, Précis Dalloz, 1991, p. 451.

⁷¹ Sobre a permanência do princípio do dispositivo, visível no facto de as partes indicarem na fase de instrução os factos que sustentam as suas pretensões, o próprio art.º 6.º do *Code de Procédure Civile* expõe que “*a l'appui de leurs prétentions, les parties ont la charge d'alléguer les faits propres à les fonder*”.

A fim de controlar o tempo do processo, o legislador conferiu ainda poder ao *juge de la mise en état* para calendarizar os debates entre os litigantes, nomeadamente a audiência final da fase instrutória onde se fixam as conclusões que irão depois seguir para o Tribunal de Câmara, incumbido do julgamento⁷².

Nos termos do art.º 10.º do *Code de Procédure Civile*, o *juge de la mise en état* tem ainda o poder oficioso de ordenar as partes a procederem a qualquer diligência probatória prevista na lei⁷³, bem como requerer que as partes levem ao processo qualquer meio de prova, nomeadamente documental, que esteja na sua posse e que seja relevante para a resolução final da lide, tal como dispõe o art.º 11.º do *Code de Procédure Civile*⁷⁴.

Dito isto, consegue-se, desde já, concluir o peso significativo que o princípio da cooperação assume no processo civil francês, uma vez que, durante a fase de instrução, as partes colocam logo à disposição quer do *juge de la mise en état*, quer do seu adversário, os fundamentos que sustentam a sua pretensão e os meios de prova de que dispõem, de forma a que o processo chegue ao seu epílogo o mais cedo possível⁷⁵.

Por fim, terminada a fase de instrução, o processo segue para a câmara do Tribunal de Grande Instância para o qual o processo foi distribuído, onde o processo conhecerá a sua sentença, definida de forma colegial, por deliberação secreta, tal como expressa o art.º 448.º e o art.º 449.º do *Code de Procédure Civile*, respetivamente.

2.4. Alemanha

Como já referido *supra*, a Alemanha foi, em virtude da reforma operada por Klein, um país pioneiro no que toca ao reforço dos poderes de gestão processual do juiz por via da rutura com a ideologia liberal que pregava o processo como um instrumento das partes para resolver o seu diferendo privado passando, desta feita, o processo civil a ser revestido de uma natureza pública, constituindo uma ferramenta de resolução de litígios de alta relevância no ponto social.

⁷² Cf. Art.º 781.º do *Code de Procédure Civile*.

⁷³ Esta foi uma das alterações legislativas de vulto trazidas pelo *Code de Procédure Civile* em 1975, uma vez que anteriormente o juiz assumia um papel passivo, deixando os destinos da demanda nas mãos dos litigantes, resumindo-se a sua intervenção ao proferimento da decisão final, sendo, por isso, a mera “boca da lei”.

⁷⁴ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 75.

⁷⁵ Cf. COSTA, Thais Mendonça Aleluia da, “A contratualização do processo civil francês: um novo horizonte para a adequação processual”, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, São Paulo, 2012, pp. 51-52, disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8701/1/THAIS%20MENDON%20ALELUIA%20DA%20COSTA%20-%20Disserta%20a7%20c3%a3o.pdf>, consultado em 25/07/2021.

Como natural e consequente reforço do carácter público inerente ao processo civil, o juiz passou a ter poderes de organização da tramitação processual, de controlo oficioso da atividade das partes e a assumir um papel na fase de produção de prova passando a poder, por sua iniciativa, colher elementos de prova sobre os factos alegados pelos litigantes.

Ainda que o impulso processual continue no plano dos litigantes que levam o litígio a tribunal, bem como a narração dos factos⁷⁶ que delimitam o objeto processual sobre o qual se vai debruçar o juiz⁷⁷, a verdade é que a Reforma de 2001 da ZPO veio esclarecer e acentuar as ferramentas à disposição do poder judicial para conduzir o processo a uma sentença justa, de acordo com a lei, de forma célere, e sem comprometer a igualdade de armas entre as partes.

Na Alemanha dividem-se os poderes de gestão do juiz de acordo com a sua natureza, podendo esta ser formal ("*formeller Verfahrensleitung*") ou material ("*materieller Verfahrensleitung*"). A primeira prende-se com as medidas a tomar pelo julgador para que a causa prossiga com a celeridade desejável, concretizando-se pela organização das diligências e outras burocracias inerentes ao funcionamento normal da lide, nomeadamente marcando audiências nos termos do § 216 da ZPO, realizando notificações ou citações, nos termos do § 166 e do § 214 respetivamente, ou determinando a apensão de processos ou a sua separação, com base no § 147 e no § 145 do mesmo diploma⁷⁸.

Quanto à segunda vertente, a da gestão material, esta sim, constitui um elemento diferenciador do julgador alemão pelos contornos que assume no desfecho da ação judicial, estando plasmada no § 139 da ZPO.

No âmbito deste poder material de gestão processual, o juiz está vinculado a, em caso de deteção de insuficiências ou incongruências na alegação da matéria de facto pelas partes, ordenar à sua concretização e esclarecimento⁷⁹. Este dever legal⁸⁰ pelo qual o juiz tem de dar aos litigantes a oportunidade de complementarem as suas alegações de facto, bem como o seu quadro probatório, é definido por via de um diálogo cooperativo constante mantido entre o julgador e as partes.

Este dever de esclarecimento em que se desdobra a gestão material do processo conferida ao julgador pelo § 139 da ZPO ganha ainda outros contornos mais profundos atinentes ao próprio mérito

⁷⁶ Paula Costa Silva refere que "também o processo civil alemão é informado pelo dispositivo, devendo as partes apresentar, tantos os factos, quanto os fundamentos jurídicos das pretensões que formulam". Cf. SILVA, Paula Costa e, *Acto e Processo – O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 577-578.

⁷⁷ Em tese, esta ideia, imanente ao dispositivo das partes, está patenteada no § 308 da ZPO que consagra o princípio do pedido.

⁷⁸ Cf. MESQUITA, Miguel, "Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?", in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, nº3995, Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 88.

⁷⁹ Cf. FREITAS, José Lebre, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 189.

⁸⁰ *Aufklärungspflicht* é a designação atribuída pelo legislador alemão a este dever de esclarecimento que o juiz deve, imperativamente, fazer impender sobre as partes.

da ação uma vez que, no caso de pedido deficientemente deduzido, o tribunal é obrigado, ao abrigo da referida disposição legal, a aferir o efeito jurídico que o autor pretende obter⁸¹.

No fundo, o juiz germânico deve solicitar a correção ou completude de certos aspetos, sendo esta solicitação de cariz objetivo, ou seja, não está dependente da existência ou inexistência de culpa das partes ou dos seus mandatários, uma vez que o pensamento do legislador alemão é que nenhum direito subjetivo deve ver a sua viabilidade posta em causa por razões de forma, motivo pelo qual a cooperação do juiz, na senda de uma sentença justa, deve prevalecer sobre qualquer sanção de preclusão⁸².

Outra questão diferente diz respeito à forma como, em concreto, o juiz deve chamar à atenção das partes para o complemento das suas alegações, a fim de não comprometer a paridade desejada entre ambas no processo.

Desta forma, o juiz deve ser subtil na forma como sugere às partes a supressão de qualquer irregularidade que detete nas peças processuais daquelas, sendo habitual o julgador formular perguntas na discussão que mantém com os litigantes ao invés de fornecer indicações diretas de como devem as alegações ser aforadas. No mesmo sentido, Lebre de Freitas refere “que o juiz não pode assumir o papel de consultor jurídico duma das partes (não lhe é lícito, por exemplo, aconselhar a dedução da exceção da prescrição)”⁸³.

Em sentido contrário, existe quem defenda que o juiz alemão atua, no plano da gestão material conferida pelo § 139 da ZPO, como um conselheiro dos litigantes, devendo deixar avisos claros das correções a efetuar, a fim de se acautelar sempre os direitos subjetivos em jogo, em vez de os fazer cair com decisões de ordem formal⁸⁴.

Um ponto sem igual do sistema alemão em termos dos poderes do juiz prende-se com o facto de ser permitido que este possa suscitar uma alteração do próprio pedido deduzido pelo autor, quando se apercebe que o efeito jurídico pretendido não se coaduna com o pedido e, bem assim, evitar a propositura de uma nova ação.

⁸¹ Por exemplo, determinando a que coisas diz respeito um pedido de restituição de posse. Cf. JAUERNIG, Othmar, *ob. cit.*, 2002, pp. 141-142.

⁸² Contudo, as partes não ficam desprovidas de qualquer responsabilidade processual, dado que, uma vez chamadas à atenção pelo julgador face à imperfeição de certos aspetos das suas alegações, se não as concretizarem, embora não exista nenhuma sanção por omissão, o processo segue, e a parte negligente fica, invariavelmente, prejudicada nas suas pretensões. Cf. JAUERNIG, Othmar, *ob. cit.*, 2002, p. 144. No mesmo sentido, cf. CAPPELLETTI, Mauro, “Iniziativa probatorie del giudice e basi pregiudicizie della struttura del processo”, in *Rivista de Diritto Processuale*, Vol. XXII, Padova, 1967, p. 417.

⁸³ Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2015, p. 189.

⁸⁴ CLARO, Roberto Del, “Direção material do processo”, Tese de Doutoramento, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, p. 180, disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde03062011163744/publico/Tese_Versao_Integral_Roberto_Del_Claro.pdf, consultado em 25/07/2021.

Em termos de prova, o juiz deve ainda, segundo o § 142 e o § 144 da ZPO, pugnar para que as partes apresentem os meios de prova suficientes para clarificar a matéria de facto alegada.

Em suma, no processo civil alemão, o juiz, impulsionado pela ideia de cooperação entre os intervenientes processuais que deve perpassar a demanda, ajuda as partes a utilizarem os mecanismos legais adequados para fazerem valer as suas posições, podendo, para isso, mexer até no próprio objeto do processo, sendo esta sua atividade de gestão material encarada pelo legislador como fundamental para uma decisão justa que, todavia, é sempre balizada pelo princípio do dispositivo e pelo princípio da imparcialidade que norteia qualquer julgamento.

2.5. Balanço crítico dos modelos analisados

Depois de analisados os modelos em vigor em países de tradições jurídicas distintas entre si, impele-se um necessário balanço sobre os poderes que o legislador entrega ao juiz no sentido de fazer possível um processo mais ágil, igualitário e, acima de tudo, justo e imparcial.

Para conseguir a exigida paridade que deve equilibrar as partes ao longo da demanda, o juiz, ao contrário do liberalismo defendido no século XIX, não pode assumir um papel não interventivo. O julgador deve ir à raiz do conflito e mostrar-se ativo na dinamização da tramitação processual, fazendo valer o contraditório, de forma a que, ouvindo sempre as versões de ambas as partes, possa formar, com segurança, a sua convicção sobre os factos.

Acontece que, ainda que sejam para a prossecução do mesmo objetivo, mais propriamente, a resolução materialmente justa do conflito, legitimada pelo processo desenhado na lei, os poderes conferidos ao juiz para a sua condução variam conforme o sistema em vigor em cada país.

No fundo, o cerne da diferenciação entre os diferentes modelos processuais está na conjugação que cada um faz do princípio do dispositivo, refletor da vontade das partes, com os poderes de direção do processo atribuídos ao poder judicial.

Tradicionalmente, sabemos que os sistemas processuais dos países anglo-saxónicos eram mais virados para a prevalência da liberdade das partes no processo⁸⁵, ferramenta que, por lei, estas estavam obrigadas a usar para a resolução dos conflitos. Acontece que, nos dias que correm, cada vez

⁸⁵ Deixando clara a raiz adversarial do processo civil nos países de *common law*, Michele Taruffo assinala no seu estudo de comparação de tradições jurídicas, a evolução do juiz nos países anglo-saxónicos em termos da sua muito maior intervenção para gerir a lide. Cf. TARUFFO, Michele, "Aspetti Fondamentali del processo civile di *Civil Law* e di *Common Law*", in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná*, Vol. 36, Paraná, 2001, pp. 34-35, disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1780/1477>, consultado em 25/07/2021.

mais, verifica-se um fenómeno, independente da geografia, de convergência dos diversos modelos num ponto: a progressiva atribuição de poderes ao juiz para ordenar o desenrolar do processo.

De facto, em todos os ordenamentos jurídico-processuais analisados pôde-se conferir que o legislador atribui ao magistrado judicial formas de controlar a marcha de diligências, a fim de que o processo civil se apresente eficiente na resolução das questões que recaiam sobre a sua alçada.

Nessa linha, são exemplos, a ordem jurídica inglesa que define procedimentos a levar a cabo conforme o nível de dificuldade exigida pelo litígio em concreto, estabelecendo *small track claims*, *fast track claims* e as *multi-track claims* e a ordem jurídica francesa com os seus *circuits*, em que o juiz pode adequar o andamento do processo⁸⁶ para, por um lado, conseguir a celeridade pretendida na tutela dos direitos, e por outro, garantir que as partes permanecem numa posição de paridade no processo⁸⁷.

De todos os modelos analisados, o sistema norte-americano é aquele em que a intervenção gestionária do juiz permanece com contornos mais suaves. Nos Estados Unidos da América, o juiz é um mero organizador da tramitação processual, assumindo um papel secundário no que toca à substância do litígio em relação às partes, que são quem define a matéria factual, a apresentação de prova e os próprios elementos de direito sobre os quais vai recair a decisão judicial.

Realmente, ainda são as partes que no processo civil norte-americano detêm o protagonismo no que toca à conformação do mérito da ação judicial, ficando o juiz numa posição de mero controlo e supervisão da sua atividade⁸⁸.

Mesmo no que à produção de prova diz respeito, a fase de *discovery* é totalmente entregue aos litigantes e seus advogados, não tendo o juiz qualquer prerrogativa de procurar meios de prova a fim de aferir a realidade dos factos, ficando a sua função reduzida à marcação de prazos da fase instrutória e à tentativa de persuasão das partes para um desfecho de conciliação⁸⁹.

Ora, difícil se torna perceber como, num processo civil moderno, o juiz é alheado do aspeto material da lide, limitando-se à marcação temporal do processo, devendo, ao invés, ter um papel ativo na construção da causa e na própria conformação dos atos, afinal é isso que lhe proporcionará uma melhor gestão do conflito dado que, só estando absorvido totalmente naquilo que é a questão

⁸⁶ Para isso, na ordem jurídica portuguesa, o legislador consagrou o princípio da adequação formal, sobre o qual adiante nos pronunciaremos.

⁸⁷ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, "Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no novo Código de Processo Civil", in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, Braga, Cejur, 2013, pp. 10-14.

⁸⁸ Cf. MESQUITA, Miguel, *ob. cit.*, 2015, p. 87.

⁸⁹ Sobre o ênfase dado à transação (*settlement*) no processo civil norte-americano, cf. EISENBER, Théodore/ LANVERS, Charlotte, "What is the Settlement Rate and Why Should We Care?", in *Journal of Empirical Legal Studies*, Vol. 6, n.º 1, Nova Iorque, 2009, pp. 111-114, disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=facpub>, consultado em 25/07/2021.

subjacente ao processo é que o juiz poderá distinguir as alegações dilatórias das que são realmente indispensáveis para julgar o mérito da ação.

É nossa opinião que o juiz se deve debruçar sobre as causas do litígio, devendo, ele próprio, ter poderes instrutórios com a finalidade de, aferindo a realidade dos factos, ter a possibilidade de apresentar uma decisão fundamentada e não uma mera mecânica de subsunção acrítica dos factos alegados nos autos à estatuição da norma processual.

Isto não é o que se verifica nos Estados Unidos da América, uma vez que, como já indicado, o julgador vê os seus poderes delimitados a aspetos procedimentais, ficando a solução material da demanda a cargo da ação dos litigantes.

O sistema inglês, por seu turno, à imagem dos Estados Unidos da América, tem a sua base histórica na tese liberal de que o processo é um confronto entre as partes, no qual o juiz não se deve imiscuir sob pena de colocar em causa a imparcialidade do seu julgamento.

O instituto do *case management* veio atenuar o cariz adversarial puro do processo civil inglês. Este mecanismo confere poderes de gestão ao julgador, contudo estes apenas se referem ao percurso de diligências que ocorrem desde a entrada da ação judicial até à sentença, para que seja adotado o percurso processual adequado e adaptado às especificidades do caso concreto até se chegar à solução final em tempo útil e com o menor dispêndio possível de recursos judiciais.

No que toca à produção de prova, ao juiz é reservado um mero papel organizacional. Quer isto dizer que o julgador não tem qualquer poder de, por si próprio, investigar e carrear prova para os autos, sendo que, na *pretrial conference*, que antecede o julgamento, o juiz, em cooperação com as partes, apenas faz a destrição das questões processuais sobre as quais a controvérsia permanece e, como tal, necessitam de produção de prova para serem esclarecidas.

Em todo o caso, em Inglaterra, o juiz, para além de poder arrumar o itinerário processual e estimular a cooperação dos litigantes, incentivando-os à transação, em termos substanciais, o máximo que o julgador pode fazer é advertir as partes para qualquer aspeto que devam prestar um maior esclarecimento, nos termos da *Rule 18.1* das *Civil Procedure Rules*.

Na mesma linha de raciocínio seguida em referência ao juiz norte-americano, complicado se nos afigura compreender como, em tempos modernos, o julgador acaba por ser um mero gestor do roteiro de diligências que se limita a estipular prazos e horários.

Com a vertente cooperativa que trespassa o processo civil inglês, o juiz não devia assumir um papel meramente arbitral em termos materiais devendo, em vez disso, ter poderes instrutórios para

aferir a realidade dos factos alegados e, bem assim, poder formular uma convicção segura na hora de julgar.

No processo civil francês, com os poderes de gestão formal referentes à tramitação processual, o tribunal consegue flexibilizar o processo à imagem do que acontece nos sistemas de outros países.

Todavia, em sentido contrário ao que se passa nos sistemas da Inglaterra e Estados Unidos da América, o juiz que recebe o processo tem, pela análise de pressupostos processuais, de diligenciar no sentido de a falta dos mesmos ser suprida pelo autor e, desta forma, proporcionar o seguimento da lide até à obtenção de uma decisão de mérito não condenando, desde logo, a ação judicial à improcedência por razões de forma.

Outra particularidade do processo civil francês diz respeito a este ser bipartido em fase instrutória e fase de julgamento, não sendo ambas conduzidas pelo mesmo magistrado. Na fase de instrução, o *juge de la mise en état* tem poder para, dentro dos limites do objeto do processo, obrigar as partes a mostrar elementos de prova que não tenham revelado num primeiro momento, o que desde logo, demarca os tribunais franceses da postura arbitral dos juizes anglo-saxónicos.

Em França, as partes têm de fornecer os elementos de prova reunidos ao seu adversário. Ainda que isso favoreça a transparência e boa-fé no processo, podemos perguntar-nos até que ponto esta obrigatoriedade de entrega dos elementos de prova à contraparte imposta pelo legislador francês não desvirtua o núcleo adversarial que caracteriza a própria litigância civil em si.

Efetivamente, parece-nos ingénuo conceber que numa situação de conflito as partes vão privilegiar a cooperação com juiz e com o seu adversário em vez de investirem os seus esforços na defesa da sua pretensão⁹⁰.

Contudo, na mesma com base no princípio da cooperação, o legislador francês impõe que as partes, em ações cujo valor não ultrapasse os cinco mil euros, sejam obrigadas a uma tentativa de conciliação antes da entrada nas instituições judiciais.

Esta imposição impede a entrada nos tribunais de questões que, juridicamente, não justificam a mobilização dos operadores judiciários. Isto possibilita um significativo alívio na pendência processual em qualquer sistema judiciário, para além de que uma solução encontrada consensualmente por ambos os litigantes sempre é mais abonadora da pacificação social do que uma decisão imposta por

⁹⁰ Crítica similar face a esta conceção colaborante de parte é feita por Paula Costa Silva ao afirmar que a “parte processual, tal como tipicamente é, é alguém que vive o conflito de modo emocional e não de modo racional”. Cf. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, 2003, p. 112. Em sentido contrário, Vera Leal Ramos defende não ser essa a intencionalidade inerente a este modelo de parte processual, mas que se visa estabelecer uma real cooperação processual, impedindo manobras dilatórias por parte das partes que devem adotar uma postura ética na procura do final mais justo para o litígio. Cf. RAMOS, Vera Leal, “O princípio da gestão processual: vertente formal e material do princípio”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, p. 40, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85946/1/Tese%20Completa.pdf>, consultado em 25/07/2021.

um terceiro, entenda-se, o juiz, ao mesmo tempo que se dá aos meios alternativos de resolução de litígios um importante reconhecimento da sua relevância no funcionamento da justiça.

No ordenamento jurídico da Alemanha é, sem qualquer sombra de dúvida, onde o juiz tem um leque de poderes mais alargado para comandar o processo, especialmente no que toca à *materieller Verfahrensleitung*, inserida no § 139º da ZPO.

Este poder-dever impõe que o julgador tenha que, detetada uma imperfeição no pedido do autor, interpelar o autor para que este proceda à reformulação da peça processual que foi apresentada. Isto coloca nas mãos do julgador o prosseguimento da ação para uma decisão de mérito⁹¹. Da mesma forma, no articulado do réu, o juiz tem o dever legal de alertar para o suprimento de qualquer irregularidade detetada, sob pena de violar a sua *Hinweispflicht*, instituto jurídico que manda o juiz indicar à parte a correção das deficiências nas alegações.

Acontece que este convite ao aperfeiçoamento não pode, sob nenhuma circunstância, conter dicas ou pistas de como devem ser feitas as alegações, dado que isso consubstanciaria uma inadmissível parcialidade e quebra na igualdade das partes. Então, no nosso entendimento, o julgador nunca deve ir além da mera indicação dos factos mal alegados pelo autor.

Para além disso, outra crítica que se pode dirigir ao sistema alemão é o facto de retirar, quase por completo, a responsabilidade às partes, dado que o princípio da preclusão é totalmente abafado pelo paternalismo que o juiz se vê obrigado a assumir em virtude do seu vinculativo poder de gestão material conferido pelo § 139º da ZPO.

Neste sentido, seria desejável a procurada de um ponto de equilíbrio entre a cooperação do julgador imposta pela disposição suprarreferida e o princípio da responsabilidade das partes, o que poderia passar, nomeadamente pela fixação em lei de uma lista de vícios insanáveis.

O risco de quebra da imparcialidade relativo à atuação propriamente dita do juiz na sua solicitação de aperfeiçoamento podia ser também acautelado, para além do indispensável cuidado que o julgador deve ter na forma como informa o autor das falhas da sua petição, por uma audição da contraparte ao abrigo do princípio do contraditório.

Isto porque se é fundamental que o juiz tenha poderes de gestão do processo, não é menos importante que ao longo do decurso da ação este mantenha a imparcialidade e igualdade de oportunidades das partes para que estas façam valer os seus interesses.

⁹¹ Como assinala Paula Costa e Silva, o processo civil alemão coloca uma série de ferramentas à disposição do tribunal para suprir imperfeições de alegações, de forma a que a possível improcedência da pretensão da parte se prenda sempre com falta de sustentação legal e nunca com vícios formais. Cf. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, 2003, pp. 580-581.

III. PERSPETIVA HISTÓRICA DOS PODERES DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS

Neste capítulo, irá ser exposta a mutação da figura do juiz dentro do processo civil declarativo em Portugal ao longo do tempo. Nesse sentido, será analisada a forma como, em cada época, o tribunal tratava cada caso concreto e os poderes que lhe eram conferidos para alcançar uma decisão final.

Assim, procuraremos entender as margens de poder do julgador, no que toca à gestão do processo, que lhe foram sendo atribuídas por cada diploma ao longo do tempo até ao CPC de 2013, atualmente em vigor.

Não sem antes fazer um breve estudo, em revista, do passado mais ancestral do poder jurisdicional e do seu molde de intervenção, começando pelo surgimento no século XV das primeiras sistematizações de fontes de direito em Portugal (as ditas Ordenações) entre as quais já se encontravam matérias processuais.

3.1. O juiz antes do CPC de 1876

Muito antes de ser um Estado de Direito democrático, o sistema judicial em Portugal, até ao século XVIII, estava entregue, na era absolutista, nas mãos dos monarcas que concentravam em si todos os poderes, incluindo o de emanção e o de aplicação das leis.

Os primeiros resquícios no que toca ao tratamento jurídico do foro processual civil podem ser localizados temporalmente no ano de 1447 com a feitura das Ordenações Afonsinas que, no seu Livro III, dissertavam sobre a execução das decisões judiciais, bem como sobre as situações em que estas podiam ser objeto de revisão em sede de recurso (ainda que a decisão do segundo grau de jurisdição fosse, tal como a primeira, da competência do poder real)⁹².

O conteúdo referente ao âmbito processual manteve-se, em termos de conteúdo e distribuição do poder judicial, inalterado nas Ordenações Manuelinas e depois nas Ordenações Filipinas que apenas reorganizaram as formulações já compiladas⁹³.

Só mais tarde, em meados do século XVIII, é que se começou a edificar o desenho moderno do ordenamento jurídico português, começando os juízes a deixar de lado a posição de subserviência face

⁹² Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da/ SILVA, Joana Aguiar e/ SOARES, António Lemos, *História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 467. No mesmo sentido, cf. CAETANO, Marcello, *História do Direito Português*, Vol. I, Lisboa, Verbo, 1981, p. 539.

⁹³ Cf. COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 5.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2012, pp. 347-348.

ao poder real, para no exercício das suas funções, passarem a constituir uma “verdadeira limitação à atuação do monarca e do seu governo”⁹⁴.

As Ordenações Filipinas eram recheadas de lacunas e incongruências no seu texto, o que causava dificuldade aos juizes na aplicação do direito, uma vez que a constante mutação social promovida pelo decurso do tempo levava a que lei, inclusive a referente ao Direito Civil, não desse resposta a várias situações que acabavam por ser resolvidas por via da discricionariedade do julgador, fiel depositário do poder judicial do monarca.

Os juizes continuaram debaixo da asa da monarquia até à promulgação da Carta Constitucional de 1826 que, no seguimento da Revolução Liberal de 1820, veio consagrar a independência do poder judicial, representado pelos magistrados e jurados.

Em termos práticos, tal só foi possível devido a um amplo conjunto de mudanças no plano judiciário do país⁹⁵, começando em 1832 pelo Decreto n.º 24, de 16 de maio, por uma reforma que dividiu o território em círculos judiciais, havendo um tribunal de segunda instância em cada círculo e que, no ano seguinte, passaram a ser denominados Tribunais da Relação.

Seguiu-se a Nova Reforma Judiciária, de 13 de janeiro de 1837. Este decreto manteve o trabalho realizado anteriormente em termos de organização judiciária, tendo procurado aproximar a justiça dos cidadãos, aumentando o número de tribunais de primeira instância no território nacional, estabelecendo-se ainda mecanismos de celeridade no processo⁹⁶.

Pouco tempo depois, em pleno período liberal, é dada à estampa a Novíssima Reforma Judiciária de 21 de maio de 1841 que compilava matérias processuais de natureza civil, penal e comercial.

Este diploma consagrava já normas relativas ao estatuto e ao âmbito disciplinar dos magistrados. Por exemplo, os conselheiros do STJ eram perpétuos, inamovíveis, só podendo ser suspensos das suas funções por decreto do monarca⁹⁷.

A Novíssima Reforma Judiciária trouxe uma base de sentido popular ao processo civil, com as causas cíveis a terem de passar obrigatoriamente por uma fase de conciliação dirigida por um juiz de

⁹⁴ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 33.

⁹⁵ Mouzinho da Silveira foi o grande obreiro desta revolução judiciária liberal que lutou para demarcar o poder dos juizes do absolutismo monárquico e o criador do STJ em 1932.

⁹⁶ Cf. GOMES, Conceição, “Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate”, in *Revista Julgar*, n.º 20, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 83, disponível em: <http://julgar.pt/democracia-tribunais-e-a-reforma-do-mapa-judiciario-contributos-para-o-debate/>, consultado em 20/12/2021.

⁹⁷ Cf. FERREIRA, José Dias, *Novíssima Reforma Judiciária Anotada*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892, p. 6.

paz, eleito pelo povo, que lhes deveria sugerir, ao abrigo dos seus poderes conciliatórios, a melhor solução para a demanda, nos termos do art.º 135.º da Novíssima Reforma Judiciária.

A Novíssima Reforma Judiciária veio a vigorar vários anos (até 1927), mesmo quando foi aprovado o CPC de 1876⁹⁸, que surgiu para organizar as disposições do direito civil adjetivo, então totalmente sem sistematização, e colocá-lo em sintonia com o então novo CC, que havia sido aprovado pela Carta de Lei, de 1 de Julho de 1867.

3.2. O CPC de 1876

Em 1876, tendo em vista superar as dificuldades de aplicação suscitadas pela Novíssima Reforma Judiciária, oriundas das várias remissões para os já ultrapassados decretos reais, aprovou-se o primeiro CPC português, pela Carta de Lei de 8 de novembro.

O objetivo com a promulgação de um novo diploma para regular o processo civil passou por elaborar trâmites processuais simples e eficazes para resolver os litígios de matéria cível, sem colocar em causa a garantia das partes em contar com uma decisão justa e imparcial, legitimada por um processo igualitário.

Mais ainda, o CPC de 1876 teve na sua origem a necessidade de se construir um novo direito adjetivo, propício à aplicação coerente das novas bases substantivas edificadas pelo então recém-aprovado CC de 1867, fruto do labor do advogado Alexandre de Seabra.

O CPC de 1876 era um diploma com uma visão liberal pura do processo, tido como um mecanismo para solucionar os diferendos privados entre os cidadãos. O princípio do dispositivo, como tal, vigorava em pleno, podendo as partes abrir mão de todos os meios para alcançar a procedência das suas pretensões processuais, ficando o juiz remetido a um papel de mera supervisão durante a tramitação para depois, no final, proferir a decisão, executando a lei, o que não passava de uma mera subsunção dos factos ao texto legal⁹⁹.

A ação declarativa era composta por fases processuais previstas na lei e que tinham de ser sempre, invariavelmente, feitas cumprir pelo juiz em qualquer processo, independentemente das suas especificidades. Vigorava uma visão extremamente formalista da tramitação processual, em que o

⁹⁸ No período que mediou a Novíssima Reforma e a entrada em vigor do CPC de 1876 foram publicadas várias Leis que ora mudavam, ora complementavam o regime jurídico, nomeadamente a Lei de 19 de dezembro de 1843 sobre o recurso de revista, a Lei de 16 de junho de 1855 sobre atos processuais e a Lei de 18 de junho de 1855 sobre a substituição de magistrados em casos de impedimento. Cf. REIS, José Alberto dos, *Processo ordinário civil e comercial*, Vol. I, Coimbra, Imprensa Académica, 1907, p. 6.

⁹⁹ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 35.

cumprimento das formalidades era sinónimo de maturação, evitando o risco de uma má ponderação das decisões, bem como o arbítrio do julgador na hora de as tomar.

Juntando ao facto de todos os trâmites terem de ser escrupulosamente observados, o juiz assistia como um mero espectador ao desenrolar do processo, sem nunca intervir para aferir a regularidade da instância ou promover a correção de qualquer irregularidade, o que resultava em que, muitas vezes, o processo se arrastasse até à fase de julgamento para, nessa sede, ser detetado um vício que impedia o proferimento de uma decisão de mérito, acabando o processo com uma decisão de forma, que era o final usual de muitos processos que se mantinham no tribunal durante largos anos¹⁰⁰.

Para além disso, e não havendo intervenção do juiz, também não existia qualquer preclusão para as partes praticarem atos ou introduzirem factos novos no processo, ou alterarem a produção de prova, nomeadamente mudando o rol de testemunhas em qualquer altura do processo, o que não só criava dificuldades à contraparte em contraditar, mas também abrandava o ritmo processual, o que resultava em decisões judiciais que, para além de formais, fruto do modelo liberal de juiz que existia, eram também gritantemente tardias¹⁰¹.

O juiz não estava habilitado pelo CPC de 1876 a colocar questões às testemunhas, de acordo a formar a sua convicção, uma vez que os depoimentos eram recolhidos em audiência extraordinária, sem a sua presença, sendo as perguntas sobre os factos reservadas a ambos os mandatários.

Da mesma forma, o juiz não podia requerer a junção aos autos de prova documental em posse de uma das partes¹⁰², requerimento esse reservado ao interesse da parte contrária, uma vez que se considerava que tal intervenção acabaria sempre por beneficiar uma das partes e, conseqüentemente, consubstanciar uma quebra de imparcialidade na atuação do tribunal.

O modelo processual do CPC de 1876 obstruía qualquer ação de gestão do conflito dos litigantes por parte do juiz¹⁰³ que apenas estava habilitado legalmente a conhecer os factos constantes dos articulados, estando impedido de valorar qualquer outro facto que tivesse tomado conhecimento, ainda que fundamental para a resolução do litígio¹⁰⁴. Era um modelo dominado por uma conceção

¹⁰⁰ Cf. VARELA, João Antunes, "A evolução do processo civil nos últimos quarenta anos", in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 160, Lisboa, Ministério da Justiça, 1966, pp. 59-62.

¹⁰¹ Cf. PEIXOTO, Maria Daniela Costa, "Princípio da cooperação e descoberta da verdade material: contributo ou obstáculo?", Dissertação de Mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2012, p. 23, disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24109/1/Maria%20Daniela%20Costa%20Peixoto.pdf>, consultado em 10/11/2021.

¹⁰² Contudo, o juiz podia ordenar exames e vistorias que entendesse necessárias ao bom julgamento da causa, nos termos do art.º 235.º, n.º 1 do CPC de 1876.

¹⁰³ Os únicos casos em que uma intervenção do julgador se afigurava possível prendiam-se com a existência de uma incompetência material do tribunal, falta de legitimidade das partes ou deteção de uma nulidade processual.

¹⁰⁴ Cf. CASTRO, Orlando Patrício Correia Alves Moreira e, "O regime da alegação dos factos no processo civil declarativo (evolução e paradigma)" Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, pp. 15-16, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42034/2/Orlando%20Castro.pdf>, consultado em 10/11/2021.

privatística do processo civil, em que o princípio do dispositivo era o expoente máximo, não existindo qualquer preocupação inquisitória por parte do juiz para o apuramento da verdade material.

Expondo esta mesma ideia, Luís Correia de Mendonça refere que no CPC de 1876 era a parte a “dona da lide (*dominus litis*), estando legitimada a comportar-se como preferir, não cabendo ao magistrado intervir para corrigir uma gestão deficiente dos interesses dos particulares, porquanto tal podia conduzir a um «paternalismo opressivo»¹⁰⁵. De facto, no CPC de 1876, o processo tinha o seu início pela ação das partes, através da propositura da ação pelo autor, sendo que mantinham, depois, com exclusividade, esse impulso processual ao longo de todo o resto do processo.

Também baseado na conceção jusprivatista do processo civil, a decisão do juiz estava inteiramente balizada pela petição inicial, não podendo condenar além ou em coisa diversa do pedido nos articulados, uma vez que o objeto do litígio era determinado pelas partes ao abrigo do princípio do dispositivo, pelo qual o juiz tinha a obrigação de se pronunciar na sentença sobre todos os pontos de controvérsia vertidos pelas partes nos autos, sob pena de nulidade da decisão tomada.

O juiz não tinha qualquer controlo sobre os procedimentos, nomeadamente sobre a atividade instrutória, intervindo apenas na hora de proferir uma decisão final ou durante a tramitação, quando surgissem divergências entre as partes no decurso do processo.

O legislador do CPC de 1876 não teve qualquer preocupação de adaptação do valor da causa ao dispêndio de recursos do tribunal para a resolução do caso, uma vez que considerava que só uma rigorosa tramitação garantia o respeito pelos direitos das partes. O problema é que isso resultava em custos demasiado elevados para os litigantes que, frequentemente, não compensavam em relação ao valor das suas pretensões, o que levou a uma decadência progressiva da requisição do processo e dos tribunais por parte das pessoas.

Ganhando consciência desta questão, o legislador publicou o Decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907, que veio com um novo molde de processo¹⁰⁶ para ações de pequeno valor, em que se procurou compatibilizar o objetivo de obtenção de uma decisão justa no processo, com o uso de mecanismos mais ágeis e económicos¹⁰⁷.

¹⁰⁵ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, “80 Anos de Autoritarismo: Uma Leitura Política do Processo Civil Português”, in *Processo Civil e Ideologia*, Valência, Tirant lo Blanch, 2006, p. 388.

¹⁰⁶ José Alberto dos Reis classificou este desenho de processo do Decreto n.º 3 de 29 de maio de 1907, ao contrário de outros autores como Barbosa Magalhães, não como um processo não especial, mas como um processo comum sumário. Cf. REIS, José Alberto dos, *Processo Ordinário e Sumário*, 2.ª Ed., Coimbra, Imprensa Académica, 1928, p. 59.

¹⁰⁷ Cf. MENDONÇA, Luís Correia, “O decreto para a cobrança de pequenas dívidas: no crepúsculo do processo liberal”, in *Revista Julgar*, n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, p. 191, disponível em: <http://julgar.pt/o-decreto-para-a-cobranca-de-pequenas-dividas-no-crepusculo-do-processo-liberal/>, consultado em 22/12/2021.

O Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907¹⁰⁸ teve o mérito de começar o destapamento das consequências que a não intervenção do tribunal no rito processual acarretava, tendo sido o primeiro diploma que conferiu poderes ao juiz de julgar eventuais nulidades patentes nos articulados, marcando o início da decadência do modelo liberal de juiz no processo civil português, algo que foi confirmado, mais tarde, com maior veemência, pelo CPC de 1939 de José Alberto dos Reis.

3.3. O Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926

O CPC de 1876 proporcionava um sistema lento, emperrado por uma série de solenidades dispensáveis, o que associado ao facto de o processo se continuar a desenvolver, única e exclusivamente, de forma escrita e sem qualquer intervenção gestonária do juiz, que entregava nas mãos das partes o andamento da lide, resultava na demora das decisões e desprestígio dos tribunais. Era necessária uma mudança de vulto no aparelho judiciário.

O Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907 foi o primeiro passo do legislador na promoção da celeridade processual, lançando a semente que fez despoletar um amplo movimento de reforma, materializado através de diversos diplomas que, a partir de 1926, com a autoria de José Alberto dos Reis, vieram colocar um ponto final à visão anacrónica do modelo liberal de processo civil que vigorava em Portugal e que, depois, serviram de base à feitura do CPC de 1939¹⁰⁹.

Essa reforma estrutural do modelo legislativo do processo civil português teve o seu início com o Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926¹¹⁰, ponto de inflexão na mudança de paradigma no processo civil que, até então, era marcado pelo seu carácter burocrático¹¹¹ em que as várias formalidades a cumprir hipotecavam, pelos seus custos, o acesso aos tribunais, o que desencadeava, invariavelmente, desigualdades no percurso processual levando a que, com frequência, a parte cuja

¹⁰⁸ Seguiram-se ainda, até ao CPC de 1939, o Decreto 4:618, de 13 de novembro de 1918 que reformulou algumas normas do CPC de 1876, o Decreto 12:353, de 22 de outubro de 1926 que iniciou a viragem de modelo do processo civil (referido *infra*) e o Decreto 21:287, de 30 de maio de 1932, mais o Decreto 2:694, de 29 de setembro de 1932 que, para além de terem abolido as matérias comerciais da regulação processual civil e terem criado o tribunal coletivo, aumentaram o poder do juiz após a fase dos articulados. Cf. ANDRADE, Manuel Domingues de, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1956, pp. 20-21.

¹⁰⁹ Cf. MENDES, Armindo Ribeiro, "As sucessivas reformas do processo civil português", in *Revista Julgar*, n.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 79, disponível em: <http://julgar.pt/as-sucessivas-reformas-do-processo-civil-portugues/>, consultado em 11/11/2021.

¹¹⁰ Este diploma promoveu uma série de mudanças a fim de alcançar um processo eficaz com decisões em tempo útil, desde logo, porque aboliu muitas das burocracias do rito processual rígido e obrigatório que o CPC de 1876 impingia, criou regras para a produção de prova, e consagrou quer o despacho liminar, quer o despacho saneador. Cf. BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Vol. I, Lisboa, Almedina, 1999, p. 12.

¹¹¹ O preâmbulo do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926 referia que à data, com a organização do processo ordinário do CPC de 1876, uma ação judicial demorava em média quatro a cinco anos a transitar em julgado o que, na maioria dos casos, significava a inutilidade superveniente da decisão tomada no processo.

posição tinha melhor sustento no direito substantivo, acabasse por perder a lide, por não poder acarretar com as despesas inerentes ao processo.

Para José Alberto dos Reis, foi o Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926 que trouxe o ponto de viragem quanto ao paradigma liberal que vigorava no processo civil com o CPC de 1876, tendo procedido a uma reforma estrutural no espírito legal subjacente às regras que regulavam as causas cíveis, razão pela qual este diploma foi fraturante e revolucionário no modelo processual civil¹¹².

Ora, esta reforma foi um primeiro passo na mudança estrutural do processo civil com a colocação do juiz numa posição central. O juiz passou a ter controlo sobre a atividade instrutória que, em todo caso, permanecia na iniciativa dos litigantes, para além de ter visto adicionado pelo art.º 28.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926, ao seu cardápio, uma série de poderes, nomeadamente a faculdade de convidar as partes a concretizar ou corrigir as suas alegações, de ordenar exames, requisitar a apresentação de documentos, de ordenar a comparência das partes em tribunal para serem ouvidas e de recusar tudo o que considerasse inútil e dilatatório para a resolução da causa¹¹³.

Como é referido no próprio preâmbulo do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, este assentou em três pilares essenciais: a oralidade, a concentração processual, e a intensidade permanente da atividade do juiz ao longo de toda a tramitação.

Com o CPC de 1876, o processo era, todo ele, levado sob a forma escrita¹¹⁴. Já o Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, apesar de não o consagrar com obrigatoriedade¹¹⁵, permitiu que a discussão processual pudesse ser feita de forma oral, se as partes o concordassem, ou o juiz, face à simplicidade do caso concreto, o determinasse, nos termos do art.º 37.º do diploma referido. Consequentemente, até pela forte interligação com o princípio da oralidade, o princípio da concentração processual não foi atingido em pleno pelo legislador do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro.

¹¹² Cf. REIS, José Alberto dos, "O novo Código de Processo Civil português – Conferência lida na Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Santiago de Compostela no dia 26 de Abril de 1944", in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 6, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1945, p. 340.

¹¹³ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2008, pp. 403-404.

¹¹⁴ Com esta forma de levar a cabo o processo, tal como é criticado no preâmbulo do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, este só chegava "às mãos do juiz muitos meses e anos depois de ter sido iniciado, constituindo uma mole imensa de escritos acumulados, uma montanha de papel, de que o magistrado se aproxima com repugnância e com pavor".

¹¹⁵ A obrigatoriedade legal do princípio da oralidade no processo civil só foi verdadeiramente atingida, apesar dos passos dados no diploma de 1926, com o Decreto n.º 21:694, de 29 de setembro de 1932. Até porque durante a vigência do Decreto n.º 12:353, de 26 de setembro, era raro haver acordo entre as partes para a discussão oral, assim como o juiz determinar essa modalidade para a discussão processual, preferindo a forma escrita com a qual já estava familiarizado.

No entanto, e apesar das relevantes alterações acima descritas, a grande inovação do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, foi o novo figurino conferido ao juiz, tendo o legislador, pela primeira vez, abandonado a ideologia liberal, para conferir uma verdadeira autoridade ao magistrado na condução do processo¹¹⁶.

Desde logo, o juiz intervinha na fase inicial do processo, apreciando liminarmente a petição inicial apresentada. Esta introdução do despacho de indeferimento liminar, no art.º 2.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, tinha como intenção que ações judiciais apresentadas que quer por razões formais, quer por razões de mérito, estivessem condenadas ao fracasso, fossem devidamente identificadas e terminadas precocemente pelo juiz, de forma a não se despenderem inutilmente recursos do aparelho judiciário.

Essa responsabilidade de filtração das ações judiciais recaiu sobre os ombros do juiz que, nos termos do art.º 2.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, devia inferir liminarmente a petição inicial proposta quando esta fosse manifestamente inepta, quando fosse proposta em tribunal incompetente em razão da matéria, quando a pretensão do autor fosse claramente inviável, ou quando o meio processual empregado fosse impróprio.

Na fase seguinte aos articulados, o legislador não só continuou a conferir poder de controlo processual ao juiz, como alargou o âmbito do despacho regulador do processo em relação ao que estava previamente consagrado no Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907.

O despacho regulador do processo tinha a mesma finalidade última de economia processual do despacho de indeferimento liminar. Visava-se que o juiz pudesse, após análise cuidada dos articulados, garantir estar em condições de proferir uma decisão de mérito na fase de julgamento.

Assim, nos termos do art.º 24.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, o juiz via ser-lhe concluso o processo para proferir o referido despacho onde conhecia das nulidades processuais, apreciava a legitimidade das partes e a regularidade da sua representação em juízo, e podia resolver quaisquer outras questões que pudessem obstar ao conhecimento do mérito da causa, bem como intimar as partes à apresentação dos documentos necessários e à apresentação do respetivo rol de testemunhas¹¹⁷.

¹¹⁶ Em concordância, José Alberto dos Reis referiu a respeito tratar-se da “reforma mais audaciosa operada em 1926 no campo do processo civil”. Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1945, p. 8.

¹¹⁷ Paulo Pimenta considerou o despacho regulador do processo do art.º 24.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro como a base para o posterior aparecimento da fase de saneamento do processo. Cf. PIMENTA, Paulo, *A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo código de processo civil*, Coimbra, Almedina, 2003, p. 22.

Procurava-se assim que o juiz acompanhasse a par e passo a tramitação processual em toda a sua extensão, garantindo que a causa seguia com celeridade, chegando em condições de ser objeto de uma decisão de fundo no julgamento.

O juiz passou a ter o dever de estar permanentemente em contacto com os demais intervenientes processuais. Na fase de instrução onde, ressalve-se, continuou a vigorar o dispositivo, pelo qual as partes é que continuavam a trazer ao processo os elementos de prova para valoração do julgador, o desenvolvimento da atividade instrutória passou a ser dirigido e fiscalizado pelo juiz, nos termos do art.º 27.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro.

Mais ainda, a inquirição das testemunhas, que até então era feita pelos advogados, passou a ser função do juiz. Entendia-se que as inquirições feitas pelos mandatários judiciais se alongavam, muitas vezes, devido a estes direcionarem as suas questões para pormenores dos articulados que nada tinham a ver com a matéria essencial para a composição do litígio, o que atrasava o pleito.

Assim, com a inquirição das testemunhas a ser feita pelo magistrado, não só se proporcionou a imediação necessária para o juiz formar a sua convicção, como se ganhou em termos de celeridade, uma vez que a inquirição passou a versar apenas sobre os factos que, depois da leitura dos articulados, o juiz considerasse relevantes para a decisão final.

A expansão dos poderes do juiz na gestão e direção do processo foi a solução encontrada pelo legislador para assegurar que não existiam perdas de tempo com manobras dilatórias, garantindo uma tutela em tempo útil dos direitos *sub judice*.

O art.º 28.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, elencou as competências do juiz, destacando o poder do juiz em convidar as partes a aperfeiçoarem os seus articulados ou a complementarem as suas alegações, uma vez inspecionadas as peças apresentadas pelos litigantes em juízo¹¹⁸.

No que toca à produção de prova, o juiz podia solicitar a apresentação de documentos às partes, bem como ordenar a comparência destas em tribunal para serem ouvidas. Para além disso, o juiz podia convidar as partes a complementarem os seus meios de prova e alertá-las para a relevância de arrolarem para depor determinada testemunha residente fora da circunscrição do tribunal.

O juiz passou a poder também disciplinar a atuação dos advogados em audiência, podendo até retirar-lhes a palavra sempre que estes extravasassem os limites do litígio nas suas intervenções. Mais ainda, o juiz podia indeferir tudo o que considerasse impertinente ou dilatório para a resolução da

¹¹⁸ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2008, p. 403.

causa, recusando também pedidos de diligências por parte dos litigantes ou a expedição de cartas precatórias ou cartas rogatórias¹¹⁹.

Acrescentando a todos os poderes já referidos, o juiz passou a ter iniciativa no processo quer para suspender a instância, quer para ordenar a junção de causas conexas, quer para remover qualquer obstáculo processual.

Em sùmula, estes foram os poderes que atribuíram uma centralidade, até então, nunca antes vista, ao juiz no processo civil, sendo essa a principal nota dominante do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro, diploma que foi o primeiro catalisador do CPC de 1939, que depois sistematizou as bases legislativas deixadas¹²⁰.

3.4. O CPC de 1939

Depois do diploma de 1926 ter dado o mote, mais tarde, em 1932, com o Decreto n.º 21287, de 26 de maio, e o Decreto n.º 21694, de 29 de setembro, a discussão no processo passou a ser obrigatoriamente oral, ficando consagrada a imediação necessária para a formação da convicção do magistrado, uma vez que este passou a ter contacto direto em tribunal com o discurso quer das partes, quer dos peritos, quer das testemunhas. Nesta fase, os poderes jurisdicionais eram divididos entre um tribunal coletivo que aferia a matéria de facto¹²¹, que servia de base à instrução do processo para, no final, um juiz singular valorar e proferir sentença.

Todos estes poderes do magistrado judicial, inspirados pelos estudos da doutrina italiana e pelos protótipos processuais que surgiram no século XIX na Alemanha e na Áustria¹²², foram mantidos por José Alberto dos Reis e devidamente compilados, dando origem ao CPC de 1939.

Para além das referidas influências dos sistemas jurídicos dos países ocidentais da Europa, o tipo de juiz passivo que se limitava a observar a atividade que as partes, com autonomia, levavam a cabo para resolver as suas diferenças no processo, não se coadunava com o regime de totalitarismo político que se iniciou em 1926 em Portugal¹²³.

¹¹⁹ Estas cartas eram utilizadas pelo juiz para emitir ordens judiciais. As cartas precatórias eram utilizadas comunicações para fora da comarca, enquanto que as cartas rogatórias eram usadas para comunicações para fora do país, pedindo auxílio judiciário com vista à investigação ou julgamento de determinados factos.

¹²⁰ Cf. CARLOS, Adelino da Palma, *Linhas gerais do processo civil português*, Lisboa, Edições Cosmos, 1991, p. 30.

¹²¹ Uma das principais críticas a este regime processual prendia-se com o facto de as decisões sobre a matéria de facto não serem reapreciadas em sede de recurso por um tribunal superior. Cf. VAZ, Mário Alexandre Pessoa, "Da crise da Justiça em Portugal. Os grandes paradoxos da política judiciária nos últimos 50 anos", in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1986, pp. 626-627.

¹²² Cf. Capítulo I.

¹²³ Cf. GOUVEIA, Mariana França, "Os poderes do juiz cível na acção declarativa – em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão", in *Revista Julgar*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 48-49, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Fran%C3%A7aGouveia>

Assim, com o CPC de 1939 nasce um modelo processual desprovido de formalismos desnecessários, em que o juiz é quem tem poderes de direção, para dentro do confronto mantido entre as partes em tribunal, certificar que o processo serve para garantir uma decisão justa aos olhos do direito civil material¹²⁴.

Como refere José Alberto dos Reis, o processo civil “continuava a pertencer ao tipo dispositivo; mas em vez de ser influenciado exclusivamente pelo interesse particular dos litigantes, que dispunham do pleito como coisa sua, assinou-se o interesse do Estado, representado pelo juiz, o lugar que de direito lhe competia”¹²⁵.

Com base no valor da causa e no objeto do processo, o CPC de 1939 dividia, em termos de procedimento, o processo civil comum em três tipos: ordinário, sumário e sumaríssimo. O primeiro, mais usual, começava com a apresentação dos articulados, seguindo para uma fase de condensação, onde se distinguíam os factos provados (que constituíam a chamada especificação) dos factos não provados (que formavam o apelidado questionário), que iriam constituir o objeto da instrução, onde era realizada a prova, para de seguida ter lugar a audiência de julgamento perante um tribunal coletivo do qual seria destacado um juiz que iria, posteriormente, escrever a sentença.

Desde logo, o CPC de 1939, para além de flexibilizar a tramitação, veio concentrar o processo, tendo este, para isso, deixado de ser escrito para ser predominantemente oral¹²⁶, consagrando o princípio da imediação que permitia ao juiz assistir ao depoimento das partes em tribunal¹²⁷, de forma a ter condições propícias a formular a sua convicção para ditar a sentença, ao passo que anteriormente o juiz não tinha qualquer controlo sobre a produção de prova, pelo que, com base na autonomia das partes, quaisquer elementos probatórios entravam logo para os autos, sem que houvesse, *a priori*, uma fiscalização da sua relevância para o apuramento da verdade¹²⁸.

Fundamentalmente, o objetivo do legislador ao introduzir o CPC de 1939 foi proporcionar um processo equitativo em que a substância prevalecesse sobre a forma, isto é, que a decisão judicial assentasse no suporte dado pelo direito civil material à pretensão das partes e não em erros formais na prática dos atos processuais.

-OspoderesdoJuiz.pdf, consultado em 11/11/2021.

¹²⁴ O figurino de juiz ativo na direção do processo provinha do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926, da mesma forma que as características de concentração e oralidade provinham do Decreto n.º 21.694, de 29 de setembro de 1932. Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1945, p. 164.

¹²⁵ Cf. REIS, José Alberto dos, *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 1946, p. 8.

¹²⁶ A discussão oral no processo civil já provinha do Decreto n.º 21:694, de 29 de setembro de 1932, que trouxe a novidade ao ordenamento jurídico português de permitir ao juiz formular questões às partes sobre a matéria de facto essencial à decisão de mérito sobre a qual as partes iriam produzir prova. Cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, pp. 28-29.

¹²⁷ Cf. FREITAS, José Lebre de, “Em torno da revisão do direito processual civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 1, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995, p. 8.

¹²⁸ Cf. BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *ob. cit.*, 1999, p. 11.

Para isso, o juiz deixou o papel de espectador do confronto levado a cabo pelas partes ao longo da tramitação para assumir um papel ativo quer na descoberta da verdade dos factos, quer na celeridade do andamento da lide, removendo obstáculos processuais, ordenando diligências e a prestação de esclarecimentos por parte das partes sobre a matéria de facto.

Em termos de modelo, esta nova matriz do poder judicial no processo civil não representou um abandono do princípio do dispositivo, uma vez que as partes continuavam a ter a iniciativa de impulsionar o processo e de alegar os factos, mas representou uma cedência do referido princípio que passava a ser contrabalançado pelo princípio do inquisitório¹²⁹.

O princípio do dispositivo estava gravado no art.º 264.º, n.º 1, do CPC de 1939. pelo que continuavam a ser as partes a levar o litígio ao conhecimento do tribunal, bem como a sua atividade, ao longo do processo, que fazia com que este se desenrolasse até ser proferida uma decisão final. Tal como refere José Alberto dos Reis, “articulando, requerendo e produzindo provas, discutindo, o autor e o réu fornecem ao juiz os materiais de conhecimento que hão-de habilitá-lo a emitir a sentença”¹³⁰.

No fundo, pelo art.º 264.º do CPC de 1939, as partes tinham de continuar a realizar os atos processuais necessários ao andamento do litígio, não devendo alegar factos que faltassem à verdade ou requerer diligências com o intuito de atrasar o andamento da tramitação, sendo-lhes atribuído pelo legislador o dever de não alterar a verdade ou omitir factos essenciais, bem como de não usar o processo para fins contrários à lei ou realizarem uma petição ou contestação manifestamente infundadas, sob pena de serem condenados por litigância de má fé, nos termos do art.º 265.º do referido diploma.

No entanto, no CPC de 1939, embora o impulso processual continuasse na esfera das partes, a partir do momento em que a instância se iniciasse com a propositura da ação judicial, tal como patenteava o art.º 267.º, o processo passava a ser controlado e dirigido pelo órgão jurisdicional.

O poder de direção do julgador alongava-se a todas as etapas do processo, tendo este a incumbência de promover a celeridade processual, removendo qualquer obstáculo ao normal prosseguimento da tramitação e recusando qualquer manobra dilatória por parte dos litigantes, como mandava o art.º 266.º do CPC de 1939.

Todavia, a direção do juiz não se esgotava no nível formal. O legislador do CPC de 1939 atribuiu ao juiz o dever de, com base no art.º 264.º, “ordenar oficiosamente as diligências e actos que

¹²⁹ Cf. GERALDES, António Abrantes, “Temas da Nova Reforma do Processo Civil (2012)”, in *Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 50, disponível em: <http://julgar.pt/temas-da-nova-reforma-do-processo-civil-2012/>, consultado em 11/11/2021.

¹³⁰ Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1946, p. 3.

entender necessários para o descobrimento da verdade”, passando esse poder por pedir esclarecimentos às partes, requisitar a apresentação de documentos, ou solicitar qualquer parecer técnico¹³¹.

Ao nível do saneamento do processo, no final dos articulados, o juiz convocava uma audiência de discussão com as partes¹³² onde este tinha o dever de decidir as exceções deduzidas pelos litigantes, como prescrevia o art.º 512.º do CPC de 1939, ou até, se reunidos os elementos suficientes e necessários, apreciar o pedido, nos termos do art.º 514.º, n.º 3¹³³.

José Alberto dos Reis concebeu neste diploma a direção e gestão do litígio ao juiz que, designadamente, podia ordenar a suspensão da instância, nos termos do art.º 284.º do CPC de 1939, fixar um valor para a causa distinto ao fixado pelos litigantes, bem como ordenar a notificação para comparência em tribunal de testemunhas que não foram arroladas, com base no art.º 645.º, n.º 1 do referido diploma legal, e requerer novas perícias ou apresentação de documentos.

De facto, com o CPC de 1939 procurou-se não só abolir o excessivo formalismo do rito processual do CPC de 1876, como também tornar o próprio processo mais justo do ponto de vista material, tendo-se visado conferir ao magistrado as ferramentas necessárias para apurar a realidade dos factos e, bem assim, aferir a qual das partes assistia a razão do ponto de vista do direito civil substantivo.

Acontece que os juízes, ainda embrenhados na passividade do poder judicial que sempre havia vigorado na justiça portuguesa, acabavam por não colocar em prática as referidas ferramentas que o legislador do CPC de 1939 consagrou, tendo receio de serem acusados de quebra de imparcialidade, uma vez que, provocando uma determinada diligência ou depoimento no processo, isso resultava sempre no benefício natural de uma das partes em detrimento da outra¹³⁴.

Ainda assim, é inegável o avanço legislativo proporcionado pelo CPC de 1939 quer pela simplificação promovida nos trâmites processuais, quer pela consagração de poderes de intervenção do juiz no rito processual paralelamente a deveres de colaboração das partes, em prol de proporcionar desfechos processuais que, ao invés de serem uma mera decorrência formal do confronto processual das partes, visavam antes o mérito e a verdade material.

¹³¹ Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1946, p. 3.

¹³² Nesta audiência tinha lugar ainda uma tentativa de conciliação dos litigantes que já provinha do art.º 450.º do Projeto do CPC de 1939. Cf. SOUSA, Luís Filipe Pires, “O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação”, in *Revista Julgar*, n.º 23, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 318, disponível em: <http://julgar.pt/o-empenho-ativo-na-obtencao-de-uma-solucao-de-equidade-em-sede-de-tentativa-de-conciliacao/>, consultado em 11/11/2021.

¹³³ Cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, pp. 35-40.

¹³⁴ Cf. MACHADO, António Montalvão, *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 115-117.

3.5. O CPC de 1961

O CPC de 1939 foi o diploma que, pela primeira vez, atribuiu, de forma vinculada, poderes de gestão do processo ao juiz, tendo conduzido, por isso, a uma notável melhoria das práticas processuais civis que iam mais ao encontro do direito substantivo.

Todavia, com a passagem do tempo, foram surgindo algumas críticas no foro judiciário ao CPC de 1939, o que fez, naturalmente, surgir a necessidade de realizar algumas alterações no diploma¹³⁵.

As mudanças, contudo, cingiram-se, na sua grande maioria, à ordenação dos artigos, reorganização das secções do Código, acompanhadas de um aperfeiçoamento na formulação das normas, muito embora, tenham existido também algumas alterações no plano substancial que, no entanto, não trouxeram uma grande transformação à posição do juiz no processo¹³⁶.

Aboliu-se a obrigatoriedade instituída pelo CPC de 1876 de uma tentativa de conciliação prévia entre os litigantes, para esta passar a ter, pelo art.º 476.º do CPC de 1961, veste facultativa. José Alberto dos Reis considerava que as hipóteses de sucesso de uma tentativa de conciliação numa fase tão precoce do litígio eram diminutas, o que injustificava o seu carácter obrigatório, dado que, numa fase em que não tendo conhecimento dos “termos do conflito e não possuindo preparação adequada para o abranger e dominar, o juiz de paz há-de limitar-se a fazer o elogio abstrato da paz e da concórdia. Ora isso não basta para desarmar os contendores”¹³⁷.

No momento da entrada da ação judicial, o juiz tinha, desde logo, o dever de aferir o preenchimento dos requisitos da petição inicial expostos no art.º 480.º do CPC de 1961. No caso de se verificar um vício insanável dos elencados no art.º 481.º do CPC de 1961, era proferido o despacho de indeferimento *in limine*, anteriormente denominado de despacho de não recebimento¹³⁸.

¹³⁵ A crítica que era mais apontada ao CPC de 1939 prendia-se com o funcionamento do tribunal coletivo que, incumbido de julgar a matéria de facto relevante do litígio, acabava por tomar decisões contrárias aos elementos de prova apresentados e de formular o seu veredito com base no entendimento do que seria a decisão de direito proferida pelo juiz no final do processo. Cf. VARELA, João Antunes/ BEZERRA, José Miguel/ NORA, José Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985, pp. 34-35.

¹³⁶ Dado a ténue modificação empreendida pelo CPC de 1961, na doutrina defendia-se que o CPC de 1961 era apenas uma atualização do CPC de 1939 e não um diploma autónomo. Neste sentido, cf. MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Lisboa, Associação Académica, 1980, p. 163. No mesmo sentido, cf. SOARES, Fernando Luso, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 1980, p. 118. Ainda na mesma linha, cf. MACHADO, António Montalvão, *Processo Civil*, Vol. I, Porto, Departamento de Direito da Universidade Portucalense – Infante D. Henrique, 1994, p. 36. Em sentido contrário, cf. VARELA, João Antunes/ BEZERRA, José Miguel/ NORA, José Sampaio e, *ob. cit.*, 1985, p. 30.

¹³⁷ Cf. REIS, José Alberto dos, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1981, p. 319.

¹³⁸ No caso de o juiz proferir o despacho de indeferimento liminar da sua pretensão, o autor tinha o benefício de poder apresentar outra petição no prazo de 5 dias, nos termos do art.º 476.º n.º 1 do CPC de 1961.

José Alberto dos Reis justificou a existência deste despacho com o princípio da celeridade processual, uma vez que não valia a pena despender recursos judiciais a tratar de uma ação que, pela sua forma, ou pela sua substância, estaria destinada a ser julgada improcedente¹³⁹.

O autor da ação judicial podia, todavia, impugnar o proferimento desta decisão de indeferimento liminar da sua pretensão através de recurso de agravo para o Tribunal da Relação, ainda que o valor da ação estivesse inserido dentro dos limites do tribunal da comarca, nos termos do art.º 475.º n.º 1 do CPC de 1961. Sendo o recurso julgado procedente, o autor teria cinco dias a contar da notificação da decisão do tribunal superior para voltar a apresentar uma nova petição inicial.

Outro caso era se a petição inicial do autor apresentasse deficiências supríveis, devendo o juiz, dessa feita, convidar o autor a aperfeiçoar o articulado, nomeadamente quando não era indicada a forma do processo nos termos do art.º 467.º, n.º 1, al. b) do CPC de 1961¹⁴⁰, quando não era transposta a causa de pedir, ou quando não era indicado o valor da causa como mandava o art.º 314.º, n.º 1 do referido diploma. Para além disso, falhas no cumprimento de requisitos formais, como a identificação e assinatura das partes nos autos, também eram abrangidos pelo convite ao aperfeiçoamento do juiz.

Quanto à matéria de facto, a intervenção jurisdicional mantinha-se na mesma linha do CPC de 1939, ou seja, à mera análise dos articulados de ambas as partes (não obstante terem passado a ser admitidos articulados supervenientes) e à destriça dos factos considerados assentes, dos factos que deviam constar no questionário¹⁴¹, que delimitava o raio de ação na fase de produção de prova, razão pela qual, nos termos do n.º 4 e do n.º 5 do art.º 511.º do CPC de 1961, cabia reclamação desta decisão seletiva dos factos sobre os quais devia ser produzida prova. Da decisão proferida pelo tribunal judicial na primeira instância sobre a reclamação, cabia recurso de agravo para o Tribunal da Relação.

Em todo o caso, o que constava quer do questionário, quer da especificação, podia ser alterado, *a posteriori*, no julgamento, pela existência de causas supervenientes que resultavam no aditamento de novos factos considerados relevantes para o alcance da justiça material na decisão do caso concreto pelo tribunal¹⁴².

¹³⁹ Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1981, p. 373.

¹⁴⁰ Cf. FREITAS, José Lebre de, *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 142.

¹⁴¹ O questionário era uma peça processual que já provinha do CPC de 1939 onde o juiz, de entre as alegações formuladas pelas partes nas respetivas peças processuais, devia formular questões (quesitos) sobre a matéria de facto somente (nunca sobre matéria de direito) e só esses factos é que poderiam ser considerados para a produção de prova, mesmo que surgissem factos supervenientes.

¹⁴² Cf. CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982, p. 282.

Para além disso, as declarações das testemunhas acabam por ser condicionadas pelo discriminado no questionário, uma vez que só sobre os factos vertidos neste é que incidia a inquirição, o que frequentemente resultava numa falta de clareza no depoimento, dado que a exposição das testemunhas não era livre, era limitada ao que constava no questionário, o que muitas vezes lhes causava dificuldades ou até mesmo as impedia de transmitir o que sabiam sobre a contenda¹⁴³.

Depois de produzida a prova, os quesitos de facto apostos no questionário pelo tribunal coletivo seguiam para o juiz de julgamento que deveria fundamentar a resposta a cada elemento do questionário, explicando a sua convicção, sendo esta uma forma que o legislador encontrou de combater o perigo da existência de arbítrio nos veredictos do juiz singular ao proferir a sentença¹⁴⁴.

Em linhas gerais, no essencial, o CPC de 1961 manteve os poderes de gestão do juiz que advinham do CPC de 1939, bem como o poder inquisitório de ordenar diligências necessárias ao apuramento da verdade sobre os factos em juízo, e ainda o de remover qualquer obstáculo que dificultasse o andamento célere da lide e pusesse em causa a prontidão que o processo civil devia propiciar na realização da justiça.

3.6. A Reforma Intercalar de 1985

As alterações introduzidas pela Reforma de 1995/1996 no CPC de 1961 só começaram a vigorar no primeiro dia do ano de 1997. Depois do DL n.º 47.690, de 11 de maio de 1967, que não passou de uma manobra legislativa de adaptação do processo civil ao direito substantivo, desencadeada pela entrada em vigor do CC de 1966, seguiu-se, até à Revolução de 25 de abril de 1974, um reboiço de legislação publicada nas mais variadas matérias, como custas judiciais, assistência judiciária e organização dos tribunais, mas que não trouxe qualquer mudança no modelo de juiz do processo civil.

No seguimento da restauração do regime democrático em Portugal após a Revolução de 1974 e da consagração da CRP em 1976, o primeiro diploma que reformulou o CPC, abolindo com o autoritarismo legislativo próprio do regime anterior, foi o DL n.º 242/85, de 9 de julho¹⁴⁵. Esta

¹⁴³ Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, *Temas da reforma de processo civil*, Vol. II, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 100.

¹⁴⁴ Cf. VARELA, João de Matos Antunes, "Conferência proferida por sua Excelência o Ministro da Justiça, na inauguração do Palácio de Justiça do Porto, no dia 28 de Outubro de 1961", in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, Lisboa, Ministério da Justiça, 1961, pp. 28-29.

¹⁴⁵ Antes, todavia, já tinha sido feita uma tentativa de reformulação do direito processual civil pelo DL n.º 224/82, de 8 de junho que não chegou a entrar em vigor. Este diploma visava um modelo de processo com acentuação no princípio do dispositivo, em que o juiz só interviria em pontos de controvérsia que surgissem ao longo do processo e que exigissem a sua intervenção, bem como na audiência final. O que se pretendia era uma melhor gestão dos recursos dos tribunais através de um equilíbrio na distribuição de trabalho entre o juiz e os advogados. Cf. VAZ, Teresa Sapiro Anselmo, "Novas tendências do processo civil", in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 55, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995, pp. 889-890.

alteração ao CPC, que ficou conhecida como a Reforma Intercalar de 1985, foi levada a cabo por uma comissão de reforma constituída por diversos profissionais da área, como advogados, juizes e docentes universitários, presidida por João Antunes Varela, ministro da justiça da época.

A origem da Reforma Intercalar de 1985 remonta ao DL n.º 261/74, de 18 de junho, que criou comissões de reforma no STJ e nas sedes de distrito judiciais, com o objetivo de elaborar e sistematizar críticas ao processo civil que vigorava e, ao mesmo tempo, sugerir mudanças a serem empreendidas no sentido de uma maior eficácia do modelo processual civil¹⁴⁶.

Isto porque, para além da conjuntura social e política, ao nível do poder judicial, os tribunais atravessavam por dificuldades a lidar com o aumento abrupto de litigância, razão pela qual o principal objetivo que a comissão de reforma perseguiu foi assegurar mecanismos legais que garantissem, a curto prazo, a resolução célere das demandas cíveis¹⁴⁷.

Este diploma, esclareça-se, não consistiu em legislação autónoma e avulsa ao CPC de 1961, mas antes em modificações das disposições normativas, bem como vários aditamentos de novas normas ao diploma¹⁴⁸.

Uma das grandes alterações legislativas que o DL n.º 242/85, de 9 de julho proporcionou relacionou-se com o aumento do âmbito de conhecimento oficioso do juiz em sede de incompetência relativa. Como argumentou Cardona Ferreira, membro da comissão da Reforma Intercalar de 1985, essa alteração justificou-se apenas nas situações previstas no art.º 109.º, n.º 2 do CPC de 1961, sob pena de o princípio do juiz natural ficar subvertido¹⁴⁹.

Tais situações prendiam-se, nomeadamente, com ações de despejo, ações de acidentes de viação, ações de falência (nas quais ainda não tivesse existido citação da parte demandada), podendo o juiz conhecer oficiosamente da incompetência relativa até ao momento do despacho saneador¹⁵⁰, desde logo, na própria contestação.

¹⁴⁶ A base do diploma, como referiu João Antunes Varela, passou pela montagem de uma comissão de reforma com elementos das várias áreas, desde a magistratura, à docência e à advocacia, de forma a apontar ao sistema que vigorava uma "crítica pluralista e meticulosa facultadas pelos resultados práticos da sua aplicação jurisprudencial". Cf. VARELA, João Antunes, "Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3763, Coimbra, Coimbra Editora, 1987, p. 395.

¹⁴⁷ Assim explicou João Antunes Varela os antecedentes do diploma intercalar. Cf. VARELA, João Antunes, "A Reforma do Processo Civil Português – Principais Inovações na estrutura do processo declaratório ordinário", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3872, Coimbra, Coimbra Editora, 1997, p. 323.

¹⁴⁸ Cf. VARELA, João Antunes, "Do Anteprojecto ao Projecto do Código de Processo Civil", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, Coimbra, Coimbra Editora, 1988, p. 130.

¹⁴⁹ Cf. FERREIRA, Cardona, *Decreto-Lei 242/85, de 9 de julho (Reforma intercalar do Processo Civil) – Notas Práticas*, Torres Novas, Gráfica Almondina, 1986, pp. 7-9.

¹⁵⁰ A Reforma Intercalar de 1985 também restringiu a possibilidade de recurso do despacho saneador. Assim, nos termos do art.º 510.º, n.º 5 do CPC de 1961, passaram a não ser permitidos recursos cujo objeto incidisse sobre exceções dilatórias que levassem à absolvição da instância e sobre nulidades processuais que não anulassem todo o processo, como forma de aliviar as instâncias superiores, através da proibição de recursos inúteis.

Esta solução foi inspirada na legislação processual civil francesa da época, tendo o legislador optado, por razões de certeza e segurança jurídica na aplicação deste novo regime, por verter na redação nova do art.º 109.º do CPC de 1961 as situações em que o juiz pode conhecer oficiosamente do vício de incompetência territorial¹⁵¹.

Ainda na fase inicial do processo, este era concluso ao juiz para verificação liminar. Se o magistrado não identificasse qualquer problema que impedisse o seguimento da ação, ordenava, por despacho, a citação do réu, nos termos do art.º 228.º-A do CPC de 1961.

A Reforma Intercalar de 1985 acrescentou, no n.º 4 da referida disposição normativa, uma maior responsabilidade ao juiz, incumbindo-o de, mediante a avaliação do caso concreto, ordenar o tipo de citação que considerasse mais adequado. Essa foi a forma que a comissão de reforma encontrou de fazer face aos problemas de retardamento do processo que o anterior regime de citação suscitava¹⁵².

No seguimento da discussão que já provinha de reformas anteriores, a Reforma Intercalar de 1985 também se debruçou sobre a especificação e o questionário. Assim, estes institutos processuais foram mantidos, embora num molde mais simples, uma vez que passou a ser permitido ao juiz que este procedesse à remissão para os articulados na estruturação e sistematização destas peças processuais, o que lhes conferia uma maior compreensibilidade e, ao mesmo tempo, diminuía os gastos de tempo do julgador na sua realização.

Esta foi uma primeira medida na direção da simplificação da fase intermédia do processo, não obstante, ainda ter deixada em aberto uma ampla janela de oportunidade para posteriores modificações nesta matéria, o que se confirmou nas alterações legislativas seguintes.

Com o mesmo objetivo de simplificação e agilização do processo, uma das mais marcantes e polémicas inovações introduzidas pelo DL n.º 242/85, de 9 de julho, também na fase intermédia da lide, prendeu-se com a audiência preparatória, a ter lugar no final dos articulados.

Assim, como expressava o art.º 508.º, n.º 1 do CPC de 1961, a audiência preparatória passou a ser, em qualquer circunstância, facultativa na tramitação processual, incluindo quando o juiz decidia nela conhecer do pedido¹⁵³. Esta mudança foi motivada pelo facto de esta audiência não proporcionar

¹⁵¹ Cf. VARELA, João Antunes, "A reforma do processo e o diploma intercalar", in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3735, Coimbra, Coimbra Editora, 1985, p. 162.

¹⁵² Cf. FERREIRA, Cardona, *ob. cit.*, 1986, pp. 18-19.

¹⁵³ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 428.

nenhuma discussão relevante no que toca ao mérito do litígio, uma vez que a troca de argumentos de fundo entre as partes tinha lugar nos articulados.

No fundo, a realização da audiência preparatória ficou entregue ao critério discricionário de cada julgador, que só devia marcar a diligência quando considerasse iria aportar discussão útil à decisão final.

Este regime possibilitava que o juiz proferisse uma decisão final sobre o litígio, sem dar oportunidade de debate às partes sobre a questão jurídica que as dividia, uma vez que abdicava do palco predileto para a discussão jurídica, bem como para a preparação do julgamento final do litígio, o que, não obstante trazer ganhos em termos de celeridade processual, colocava em causa a garantia das partes em participar ativamente no desenrolar do processo e influenciar a decisão do juiz.

3.7. A Reforma de 1995/1996

A designada Reforma de 1995/1996 tem como suporte o DL n.º 329^o-A/95, de 12 de dezembro, e o DL n.º 180/96, de 25 de setembro, tendo entrado em vigor a 1 de janeiro de 1997¹⁵⁴.

A construção da Reforma de 1995/1996 começou com um diploma que ficou conhecido como as “Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil”¹⁵⁵ que procurou, de uma vez por todas, dar um passo na direção da edificação de um modelo de ação declarativa assente na cooperação mútua de todos os intervenientes no processo e, bem assim, quebrar definitivamente com o molde processual do CPC de 1961¹⁵⁶.

O art.º 266.º, n.º 1 do CPC, na versão da Reforma de 1995/1996¹⁵⁷, referia que as partes e o tribunal tinham a obrigação de colaborar entre si para a justa composição da demanda, o que deixava

¹⁵⁴ O DL n.º 329^o-A/95, de 12 de dezembro, e o DL n.º 180/96, de 25 de setembro, foram o culminar de uma série de trabalhos da Comissão de Reforma encabeçada por João Antunes Varela, iniciada com a Reforma Intercalar de 1985, para depois ser publicado o Anteprojeto de 1988 e, mais tarde, o Projeto de CPC de 1990 que acabou por ficar sem efeito por decisão do então ministro da justiça Laborinho Lúcio que os considerou demasiado arreigados à tradição jurídica do CPC de 1961 pelo que, pretendendo novas soluções, nomeou uma nova Comissão de Reforma que elaborou as “Linhas Orientadoras da Reforma do Processo Civil” de 1993. Cf. MENDES, Armindo Ribeiro, *ob. cit.*, 2012, pp. 82-84.

¹⁵⁵ Em 1995, existiu ainda a publicação do DL n.º 39/95, de 15 de fevereiro que versava sobre a gravação e registo da produção de prova e sobre a consagração de um duplo grau de jurisdição na apreciação da matéria de facto, mas que, no entanto, acabou por ter um caráter meramente transitório.

¹⁵⁶ Cf. MENDES, Armindo Ribeiro, “O processo executivo no futuro Código de Processo Civil”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, Ano 73, 2013, pp. 102-103.

¹⁵⁷ A doutrina diverge quanto a determinar se a Reforma de 1995/1996 criou ou não um novo CPC. No sentido afirmativo cf. PIMENTA, Paulo, “Tópicos para a Reforma do Processo Civil português”, *in Revista Julgar*, n.º 17, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 111, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/05-DEBATER-T%C3%B3picos-para-a-reforma-do-Processo-Civil-portugu.pdf>. Em sentido negativo, Luís Correia de Mendonça refere que “quando se faz uma reforma um pouco mais profunda em qualquer área do direito, há quase sempre uma tendência irresistível para se considerar que se fez um novo código. Assim aconteceu também na área do processo civil (...) com a reforma de 1995/96”. Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 424. O que é certo é que no preâmbulo do DL n.º 329^o-A/95, de 12 de dezembro se lê que se optou, “na elaboração desta revisão do Código de Processo Civil por proceder a uma reformulação que, embora substancial e profunda de diversos institutos não culmina na elaboração de um Código totalmente novo”.

claro a ideia de que tanto as partes tinham de colaborar com o magistrado, como este tinha a obrigação de colaborar com aquelas, o que transformava o processo.

Se por um lado a obrigação de colaboração das partes com o poder judicial já havia sido explorada no art.º 27.º e no art.º 28.º do Decreto n.º 12:353 de 22 de setembro de 1926, a cooperação do tribunal com as partes constituía uma alteração legislativa clara que cambiava a postura do magistrado no processo civil¹⁵⁸.

De facto, uma das notas mais marcantes da Reforma de 1995/1996 foi os novos contornos da cooperação processual que deixou de ser um dever para passar a ser um princípio estruturante do modelo processual pelo qual a atuação de todos os intervenientes processuais devia ser guiada.

A Reforma de 1995/1996 pretendeu trazer uma nova conceção para o processo no qual as partes e o juiz deveriam manter uma comunicação constante, participando ativamente, entendendo-se que essa era a forma mais eficaz de se chegar a uma solução justa e de acordo com a verdade material.

Miguel Teixeira de Sousa dissecou o dever de cooperação do juiz com as partes em quatro pilares: o primeiro era o dever de esclarecimento que consistia no dever de dialogar com as partes solicitando-lhes que esclarecessem qualquer posição ou alegação que tivessem tomado no processo, nos termos do art.º 266.º, n.º 2 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996. Segundo, o tribunal tinha o dever de prevenção, ou seja, de chamar a atenção das partes para suprirem qualquer insuficiência ou irregularidade no que articularam com base no art.º 508.º, n.º 1, al. b) ou no art.º 508.º-A, n.º 1, al. c) do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, se o convite de aperfeiçoamento for realizado na audiência prévia. Terceiro, o dever de consultar as partes, ínsito no art.º 3.º, n.º 3 do referido diploma, pelo qual o juiz não podia decidir qualquer questão, mesmo sobre matéria de conhecimento oficioso, sem ouvir as partes. Por último, o tribunal tinha o dever de auxiliar os litigantes, removendo algum obstáculo que lhes pudesse surgir e as impedisse de cumprir os ónus ou deveres impostos pela legislação processual¹⁵⁹.

No fundo, o legislador do DL n.º 329º-A/95, de 12 de dezembro, procurou estabelecer um processo mais flexível e democrático, assente na colaboração de todos os intervenientes, a fim de deixar, de vez, para trás a veia autoritária vigente no processo civil desde 1926¹⁶⁰.

¹⁵⁸ Cf. MATOS, José Igreja de, *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, ob. cit., 2010, p. 79.

¹⁵⁹ Sobre a posição do tribunal e os seus deveres para com as partes que emergiram depois da Reforma de 1995/1996, cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos sobre o novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1997, pp. 65-67.

¹⁶⁰ Cf. GOUVEIA, Mariana França, *Regime Processual Experimental Anotado*, Coimbra, Almedina, 2006, p. 41. Em sentido contrário, Luís Correia de Mendonça defende que a obrigação das partes em colaborar com o tribunal e com o seu adversário no processo fez com que a Reforma de 1995/1996

Para isso, foi instituído um tipo de juiz mais próximo ao problema vertido no processo, em igualdade de posição com os litigantes que, por si, estavam abrangidos pelo princípio da boa-fé processual e que, como tal, deviam cooperar com o tribunal na busca da resolução mais justa para o litígio, sendo que este último tinha a diretriz legal de, ao longo do processo, assistir as partes no sentido de garantir uma efetiva igualdade de armas na demanda, segundo o art.º 3.º-A do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996.

Foi precisamente em relação à nova postura imposta pela Reforma de 1995/1996 às partes, no seio da matriz cooperante do modelo de processo instituído, que surgiram críticas na doutrina que defendia que o legislador se baseou num “tipo ideal de parte” que iria colaborar com o juiz e a contraparte conferindo-lhes, indiferentemente, toda a informação em prol de um desfecho justo para o litígio, em detrimento de se apresentar na lide com o objetivo de salvaguardar os seus interesses¹⁶¹.

O juiz tinha o dever não só de colaborar com as partes, como de garantir que estas se encontravam numa posição de paridade ao longo de toda a tramitação processual, devendo para isso cumprir o seu dever de auxílio sempre que uma das partes necessitasse da sua assistência, levando a que surgissem interrogações sobre se isso não constituiria uma violação do seu dever de imparcialidade.

Miguel Teixeira de Sousa que classificava esse dever como o conteúdo positivo do art.º 3.º-A do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, defendeu, nesta sede, que “o juiz não tem de ser neutro perante as situações de desigualdade que existam ou que se possam criar entre as partes, mas deve ser imparcial perante elas, dado que, quando tal se justifique, deve auxiliar qualquer delas”¹⁶².

Assim, o juiz estava incumbido de bater-se pela regularização da instância, devendo convidar as partes a realizar ou corrigir todos os atos que se afigurassem necessários ao andamento célere da demanda judicial.

Nesse sentido, o juiz devia convidar os litigantes a corrigirem qualquer deficiência apresentada nos seus articulados, nos termos do art.º 508.º, n.ºs 1, al. b), 2 e 3 do CPC, na sua versão posterior à

acentuasse ainda mais a tendência autoritária do processo civil. Este Autor considerou que o aumento dos poderes inquisitórios e de discricionariedade do julgador também acentuaram o autoritarismo deste no processo. Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, “Virus autoritário e processo civil”, in *Revista Julgar*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, pp. 77-86, disponível em: <http://julgar.pt/virus-autoritario-e-processo-civil/>.

¹⁶¹ Luís Correia de Mendonça referia que “só por utopia ou ingenuidade se pode querer tornar o processo um alegre passeio de jardim que as partes percorrem de mãos dadas na companhia do juiz”. Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 432. Também nesse sentido, cf. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, 2003, pp. 111-112. Com tese contrária, Mariana França Gouveia defende que o dever de colaboração que impende sobre as partes é “uma mera consequência da aplicação do princípio da boa fé no direito processual e, portanto, não impõe às partes que desistam da sua pretensão e da sua versão dos factos em prol de uma verdade material ou verdadeira”. Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2007, p. 56.

¹⁶² Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 1997, p. 45.

Reforma de 1995/1996, a sanar a falta de representação legal necessária, chamando ao processo o legítimo representante do incapaz pelo art.º 23.º, n.º 1, ou chamando a atenção das partes para a constituição de mandatário nas causas de patrocínio judiciário obrigatório, com base no art.º 33.º do referido diploma legal.

Uma das prioridades da Reforma de 1995/1996 foi montar um sistema processual que priorizasse as decisões de mérito sobre as decisões de forma. Por isso, em certos casos, preenchidas as condições previstas na segunda parte do art.º 288.º, n.º 3 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, o juiz poderia tomar uma decisão sobre o mérito da causa, mesmo que não verificados certos pressupostos processuais.

Com isto visou-se abolir o dogma do conhecimento prioritário prévio dos pressupostos processuais, dando oportunidade ao juiz de, reunidas as condições, conhecer o mérito quando umas das partes falhasse um pressuposto processual cujo preenchimento não resultaria para si numa decisão mais favorável do que a que acabaria por ter¹⁶³.

De facto, a Reforma introduzida pelo DL n.º 329º-A/95, de 12 de dezembro, e pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro, ficou marcada por um reforço dos poderes de direção processual do juiz.

Ainda ao nível dos poderes de gestão processual do juiz, destaca-se no CPC, na versão posterior à Reforma de 1995/1996, a introdução do princípio de adequação formal do art.º 265.º-A, que permitia ao tribunal adotar, uma vez ouvidos os litigantes, a tramitação composta pelos atos processuais mais adequados às especificidades da causa.

Outra das características centrais da Reforma de 1995/1996 foi o nitido reforço do princípio do inquisitório, com o julgador a poder investigar officiosamente os factos trazidos pelas partes ao processo, nos termos do art.º 265.º, n.º 3 do CPC, na sua versão posterior à referida Reforma, passando a poder inquirir não só testemunhas das quais as partes acabaram por prescindir (art.º 619.º, n.º 2 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996) como de inquirir pessoas não arroladas como testemunhas, mas que tenham conhecimento dos factos e cujo contributo fosse importante para a resolução da causa, nos termos do art.º 645.º, n.º 1 do referido diploma.

Para além disso, o juiz passou a poder sanar vícios da instância atinentes à falta de preenchimento de pressupostos processuais, ao mesmo tempo que se pugnava pelo andamento célere da tramitação, quer promovendo de forma officiosa os atos necessários ao seu prosseguimento, quer

¹⁶³ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, "Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na acção declarativa)", in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 49, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989, pp. 120-121.

recusando qualquer manobra dilatória que pudesse surgir com base no art.º 265.º, n.º 1 e n.º 2 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996.

Assim, o tribunal passou a poder valorar, na decisão final, factos não alegados pelas partes, que continuavam a ter o impulso processual de dar início ao processo e de alegar os factos que sustentassem a sua posição jurídica e impugnassem o alegado pela outra parte. Contudo, o juiz podia ter em conta outros factos que tivesse conhecimento no decurso da causa, fossem eles de natureza instrumental, fossem eles de desenvolvimento dos factos essenciais articulados na fase inicial do processo, desde que a parte interessada manifestasse vontade de deles se aproveitar e à parte contrária tivesse sido facultado o exercício do contraditório, como explica o art.º 264.º, n.º 3 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, que promovia a articulação destes poderes de indagação de facto do juiz, consagrados pelo art.º 664.º do CPC na versão suprarreferida, com o princípio do dispositivo¹⁶⁴.

De facto, outra das notas dominantes da mudança empreendida pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro foi a forma demarcada com que o legislador atribuiu ao juiz a incumbência de fazer valer o contraditório ao longo de todo o processo, a fim de salvaguardar a igualdade de partes em toda a disputa processual¹⁶⁵.

Dessa forma, o art.º 3.º, n.º 3 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, mandava o juiz dar audiência às partes antes de qualquer tomada de decisão sobre matéria de facto ou matéria de direito, ainda que de conhecimento oficioso.

Ainda na senda da instituição de um modelo colaborante para o processo civil em que as partes e o juiz reunissem esforços para alcançar um desfecho justo para o litígio, a Reforma de 1995/1996 estabeleceu a realização de uma audiência preliminar, prevista no art.º 508.º-A do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, no final da fase dos articulados¹⁶⁶.

No fundo, o objetivo é que esta audiência preliminar fosse um espaço de discussão entre as partes, os seus advogados e o tribunal que, em conjunto, iriam definir os contornos de facto e de

¹⁶⁴ Apesar da atenuação que o princípio do dispositivo sofreu em virtude da ampliação dos poderes inquisitórios do juiz, a Reforma de 1995/1996 veio permitir que as partes pudessem acordar prorrogações de prazos processuais, nos termos do art.º 147.º do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, ao mesmo tempo que se passou a prever a possibilidade de as partes suspenderem a instância por um período que poderia ir no máximo até seis meses, com base no art.º 279.º, n.º 4 do referido diploma.

¹⁶⁵ Por exemplo, quando o juiz convidava uma das partes ao esclarecimento de certos factos que havia alegado, tinha de dar, obrigatoriamente, lugar a que a contraparte se pronunciasse, nos termos do art.º 508.º, n.º 4 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996.

¹⁶⁶ Cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, pp. 209-210.

direito da lide, apurando-se os factos tidos como assentes e aqueles que iriam ser incluídos na base instrutória que veio substituir o questionário previsto na legislação anterior¹⁶⁷.

Ao nível da decisão final, a Reforma de 1995/1996 veio trazer uma maior exigência ao juiz, que passou a ter de fundamentar todas as dimensões do seu veredito, isto é, a ter de explicar o seu percurso mental para a formação da sua convicção, quer quanto aos factos provados, quer quanto aos factos não provados, como plasmava o art.º 653.º, n.º 2 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996¹⁶⁸.

Assim, foi desta forma que a Reforma de 1995/1996 instituiu uma mudança de paradigma no processo civil que, até então, não estava a conseguir dar resposta aos cada vez mais elevados níveis de litigância, fruto das constantes mutações sociais às quais o processo civil tinha de se adaptar.

Para isso, o legislador da Reforma de 1995/1996 reservou uma panóplia muito ampla de poderes ao juiz para apurar a realidade dos factos alegados, bem como outros que fossem relevantes para a descoberta da verdade material, ao mesmo tempo que lhe conferiu a direção do processo em termos formais, aproximando-o das partes, a fim de que, com uma comunicação e colaboração constantes, se alcançasse a resolução mais justa para o caso concreto.

O problema é que, apesar das mudanças operadas pela Reforma de 1995/1996 e dos esforços de todos os operadores do sistema judiciário, os valores de processos cíveis pendentes atingiram níveis muito elevados o que, inelutavelmente, levou a uma nova mudança na legislação processual civil que desencadeou no Regime Processual Civil Experimental de 2006.

3.8. O Regime Processual Civil Experimental de 2006

O DL n.º 180/2006, de 8 de junho, que aprovou o Regime Processual Civil Experimental, foi realizado com o objetivo claro de fazer face ao exponencial aumento do número de processos nos tribunais, estabelecendo meios para o tratamento justo e célere da litigância em massa que se fazia sentir¹⁶⁹.

¹⁶⁷ Antunes Varela criticou várias das soluções impostas pela Reforma de 1995/1996, afirmando que a audiência preliminar era um “tosco recalque” de ordenamentos jurídicos da América Latina, sendo que a sua possível dispensa pelo julgador nos termos do art.º 508.º-B do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, configurava uma abertura à insegurança e imprevisibilidade no processo, uma vez que as partes e seus mandatários nunca saberiam como o processo prosseguiria a seguir à fase de articulados. Cf. VARELA, João Antunes, *ob. cit.*, 1997, p. 360.

¹⁶⁸ Anteriormente, como já referido, no CPC de 1961, o juiz só tinha de fundamentar os factos tidos como provados, ao passo que no CPC de 1939 não era exigida qualquer fundamentação.

¹⁶⁹ Para enfrentar essa questão tinham saído já, anteriormente, dois diplomas: o DL n.º 274/97, de 8 de outubro e o DL n.º 269/98, de 1 de setembro que visaram criar procedimentos mais eficazes para o tratamento de ações de valor inferior à alçada dos tribunais de primeira instância que iam, progressivamente, entupindo as instituições judiciárias. Nesse mesmo sentido, em 2003, foi feita uma reforma da ação executiva pelo DL n.º 38/2003, de 8 de março.

A resposta dada pelo legislador ao progressivo entupimento dos tribunais que exigia um regime processual que, sem colocar em causa a correta aplicação do direito substantivo, pudesse, de forma expedita e eficaz, solucionar os litígios, foi o aumento dos poderes do juiz na gestão e direção processual.

O DL n.º 180/2006, de 8 de junho fazia constar, no seu art.º 21.º, que se iria aplicar a certos tribunais determinados por portaria do Ministério da Justiça, tendo terminado por entrar em vigor no dia 16 de outubro de 2006 em três comarcas das áreas geográficas de Lisboa e Porto, onde a pendência processual atingia índices muito elevados¹⁷⁰.

Quanto ao seu âmbito de aplicação, o Regime Processual Civil Experimental de 2006 instituiu uma nova forma de processo comum aplicável¹⁷¹, segundo o art.º 1.º do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, às ações judiciais declarativas cíveis para as quais não estivesse prevista nenhuma forma especial de processo e ainda às ações especiais para o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos¹⁷².

O Regime Processual Civil Experimental de 2006 veio com o propósito de aliviar os tribunais, conferindo uma nova disciplina para o tratamento dos litígios, aos quais seria aplicado um regime mais flexível e expedito, com uma maior intervenção do julgador, tendo em vista uma resolução mais rápida das ações judiciais do que a proporcionada pelo CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996¹⁷³.

A grande nota predominante do DL n.º 180/2006, de 8 de junho foi a colocar a tónica do regime na figura do juiz. O objetivo do legislador era que, ao entregar ao juiz a direção do processo, se conseguisse um processo mais simples, com uma tramitação flexível, de acordo com as necessidades suscitadas pelo caso concreto, garantindo uma decisão em tempo razoável.

¹⁷⁰ Mais tarde, o Regime Processual Civil Experimental tornou-se definitivo com a revogação do n.º 2, do art.º 21.º pelo DL 187/2008, de 23 de setembro, tendo visto muitas das suas soluções serem integradas no CPC de 2013.

¹⁷¹ Sobre a questão de o Regime Processual Civil Experimental de 2006 consagrar uma forma processual comum ou especial, a doutrina dividiu-se. Mariana França Gouveia defendia que “não pela matéria em causa, mas pelo tribunal onde está a ser aplicado”, o referido diploma consubstanciava uma forma de processo especial. Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2006, pp. 28-29. Seguindo este entendimento, cf. Ac. do TRP de 05.06.2008, proc. n.º 0831362, relator Joana Salinas, disponível em: dgsi.pt. Paulo Ramos de Faria considerava que não se estava “perante uma forma de processo especialmente organizado para permitir a realização ou o reconhecimento de um identificado direito substantivo de fisionomia específica” como era habitual nos processos especiais, pelo que do regime resultava uma forma comum de processo. Cf. FARIA, Paulo Ramos de, *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 22. No mesmo sentido, cf. SILVA, Paula Costa e, “A ordem do Juízo de D. João III e o regime processual experimental”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 68, Lisboa, Ordem dos Advogados, 2008, pp. 225-227. Ainda na mesma linha, cf. RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental Anotado e Comentado*, Braga, Cejur, 2007, pp. 6-7.

¹⁷² Sobre o âmbito de aplicação do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, cf. SILVA, Paula Costa e, “Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de JANUS”, in *Revista de Informação Legislativa*, n.º 190, Brasília Senado Federal, 2011, pp. 139-140, disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242924/000929312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

¹⁷³ Sobre a constituição e funcionamento desta nova disciplina do processo civil, Luís Filipe Brites Lameiras diz que é constituído “preferencialmente pelas disposições próprias do DL n.º 108/2006, mas, em tudo o que não estiver prevenido nestas, também pelas disposições gerais e comuns do Código de processo e, ainda, por aquelas que, neste Código, se achem estabelecidas para o processo comum ordinário”. Cf. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra, Almedina, 2007, p. 13.

O preâmbulo do DL n.º 180/2006, de 8 de junho refere que este “regime confere ao juiz um papel determinante, aprofundando a concepção sobre a actuação do magistrado judicial no processo civil declarativo enquanto responsável pela direcção do processo e, como tal, pela sua agilização. Mitiga-se o formalismo processual civil, dirigindo o juiz para uma visão crítica das regras”.

No fundo, a razão de ser para a adoção de um juiz mais ativo e envolvido no rito processual era evitar que as partes praticassem atos com o mero objetivo de adiar a decisão final, devendo, como tal, o juiz analisar criticamente a prática de atos ao longo da tramitação, recusando tudo o que não fosse necessário para a resolução da causa, de forma a garantir uma tutela em tempo útil dos direitos subjetivos em causa.

É no art.º 2.º do Regime Processual Civil Experimental de 2006 que era atribuída a diretriz ao juiz de dirigir a lide, sendo este dever de gestão processual traduzido em três pontos essenciais, discrepados, não exaustivamente, nas três alíneas da referida norma, que passam pela adequação da tramitação processual às particularidades de cada caso, pela eficiência, ou seja por garantir que o conjunto de atos processuais praticados é o necessário tendo em vista uma solução eficaz, e a agilização dos mecanismos processuais para que essa solução seja conseguida o mais rapidamente possível¹⁷⁴.

Esta disposição normativa foi a grande bandeira de mudança que o Regime Processual Civil Experimental de 2006 imprimiu no processo civil, condensando em si a nova forma de regulação adjetiva que se pretendia centrada em finalidades de celeridade e simplificação de procedimentos¹⁷⁵.

É de lembrar que o art.º 265.º do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, então a vigorar, já estabelecia que a direcção do processo cabia ao julgador que devia promover a regularidade e rapidez do processo, recusando qualquer manobra dilatória, promovendo officiosamente os atos necessários para o prosseguimento da ação, ao mesmo tempo que o art.º 265.º-A do referido diploma consagrava o princípio da adequação formal pelo qual, quando a tramitação processual não se

¹⁷⁴ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, “O Dispositivo: um princípio evanescente”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 2, Lisboa, Ordem dos Advogados, 2017, p. 475.

¹⁷⁵ Para Paula Meira Lourenço, o dever de gestão processual “é a pedra angular do RPCE, na medida em que o legislador confiou que através de um processo simples, dirigido pelo juiz com flexibilidade e em cumprimento do dever de gestão processual, se conseguia obter uma decisão de mérito em prazo razoável, concretizando o direito fundamental de acesso à justiça, e à tutela jurisdicional efectiva, consagrada nos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da CRP”. Cf. LOURENÇO, Paula Meira, “Regime Processual Experimental: simplificação e gestão processual”, Braga, CEJUR, 2008, disponível em: https://www.academia.edu/37199598/MEIRA_LOURENCO_P_Regime_Processual_Experimental_simplifica%C3%A7%C3%A3o_e_gest%C3%A3o_processual_03.2008, consultado em 11/10/2021.

adaptava às particularidades do caso concreto, devia o juiz, oficiosamente, dando audiência às partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustassem à obtenção de uma decisão célere e justa¹⁷⁶.

O DL n.º 180/2006, de 8 de junho foi mais além, permitindo que o juiz, face às particularidades da causa, pudesse, mediante um juízo de prognose, determinar, ele próprio, o conjunto ordenado de atos processuais a serem praticados.

Isto derivava num abandono do princípio da legalidade das formas processuais, na medida em que o juiz só adotaria a tramitação prevista na legislação processual civil se entendesse que era essa que melhor se adequava no caso específico que tinha entre mãos.

Amplamente, o poder de gestão atribuído ao juiz pela Lei n.º 108/2006, de 8 de junho consistia em poder adaptar o percurso processual às necessidades de cada caso, tendo em vista a sua resolução num prazo razoável, sendo essa torção da tramitação prevista na lei sempre limitada pelo respeito pelos princípios, designadamente, do contraditório e da igualdade das partes, a fim de não comprometer a equidade que devia trespassar o processo.

Isto resultava numa criação *ad hoc* das formas que cada processo, concretamente, teria de seguir, o que colocava em causa a essencial previsibilidade dos atos a serem praticados no processo, o que despoletava um elevado número de impugnações por parte dos litigantes das decisões do juiz quanto à tramitação a seguir que era, como já se disse, puramente casuística e, por isso, imprevisível.

No fundo, seguindo o pensamento de Luís Filipe Brites Lameiras, o juiz subordinava a tramitação legal e sobrepunha à mesma uma outra que no seu critério considerasse mais acordada ao caso, ao abrigo da norma inserida no art.º 2.º do DL n.º 180/2006, de 8 de junho que o mandava adotar a sequência de atos processuais mais ajustada à causa em concreto¹⁷⁷.

¹⁷⁶ Para Mariana França Gouveia, o dever de gestão processual “reúne num único normativo o princípio da direção do processo e da adequação formal, estabelecendo um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma aplicação criteriosa das regras processuais que aplica”. Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2006, p. 37.

¹⁷⁷ Cf. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *ob. cit.*, 2007, p. 31. No mesmo sentido, cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 475. Ainda na mesma linha, cf. JORGE, Nuno Lemos, “Notas sobre o regime processual experimental”, in Associação Jurídica do Porto (Coord.), *Novas Exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 181. Em sentido contrário, Paulo Duarte Teixeira defendeu que “o poder de gestão não abandonou totalmente o princípio da forma legal, nem consagrou qualquer regime de informalismo, tendo apenas operado um mero alargamento do princípio da adequação”. Cf. TEIXEIRA, Paulo Duarte, “O poder de gestão no processo experimental”, in BRITO, Rita Salgado (Coord.), *Regime Processual Civil Experimental – Simplificação e Gestão Processual (Conferência da Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 16 de outubro de 2007)*, Braga, Cejur, 2008, p. 22. Ainda no sentido desta tese, Paulo Ramos de Faria referiu que quando no “cumprimento do dever de adopção da forma mais adequada, o juiz afasta a norma supletiva (...) estamos, ainda e tão-só, no domínio da adequação da tramitação legal à especificidade da lide. Não existe, pois, um dever geral de conformação da tramitação do caso concreto que imponha ao juiz que, em cada acção, expressa ou tacitamente, arquitecte toda a sua estrutura processual”. Cf. FARIA, Paulo Ramos de, *Regime Processual Civil Experimental – A Gestão Processual no Processo Declarativo Comum Experimental*, Lisboa, CEJUR, 2009, p. 16.

Um aspeto a sublinhar é que o juiz ao levar a cabo essa opção de adequação da tramitação processual não podia colocar em causa a igualdade das partes no processo, bem como outros princípios aplicáveis no processo civil, como o princípio do contraditório e o princípio do dispositivo¹⁷⁸.

Ainda no âmbito do dever de gestão processual do art.º 2.º do Regime Processual Civil Experimental de 2006, ao passo que o dever de recusar atos que tinham apenas o intuito de tardar a decisão final, consagrado na al. b) da referida disposição normativa, não acarretava nada de novo em relação ao que o art.º 265.º, n.º 1, *in fine* do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, a al. c), ao impor o dever de agilização processual, deu aso à consagração de novos mecanismos para o efeito.

Assim, no art.º 6.º do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, o legislador consagrou a figura da agregação de ações. Este mecanismo veio permitir a associação transitória entre duas ações propostas separadamente, a fim de que os atos praticados numa se repercutissem nas demais, sem que, todavia, as ações agregadas perdessem a sua autonomia, o que distinguia este instituto da apensação de processos configurada no art.º 275.º, n.º 1 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996.

O objetivo da criação desta figura da agregação de ações passou pela promoção da eficiência processual, permitindo ao magistrado praticar um ato que se pudesse alargar a vários processos pendentes no mesmo tribunal, fazendo com que o alargamento de efeitos do mesmo ato para outros processos impulsionasse a produtividade dos tribunais¹⁷⁹.

Na mesma linha, o art.º 7.º do DL 180/2006, de 8 de junho previa uma figura de gestão processual pela qual o juiz podia determinar a prática de atos em separado para os casos em que isso favorecesse a instrução ou julgamento da causa, bem como a sua celeridade. Sobre decisão de separação de atos, as partes tinham de ser ouvidas e podiam impugná-la aquando do recurso da decisão final, nos termos do art.º 7.º, n.º 2 do DL n.º 180/2006, de 8 de junho.

Quanto à própria estrutura processual consagrada no Regime Processual Civil Experimental de 2006, estava prevista uma simplificação de apresentação dos articulados¹⁸⁰ pelas partes. Geralmente, esta fase cingia-se à apresentação da petição inicial pelo autor e da contestação pelo réu, ainda que

¹⁷⁸ Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2006, p. 37.

¹⁷⁹ Cf. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *ob. cit.*, 2007, p. 82.

¹⁸⁰ Era também no respetivo articulado que cada parte deveria realizar o seu requerimento probatório, nos termos do art.º 8.º, n.º 5 do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, podendo arrolar um máximo de três testemunhas por facto, tendo um limite de dez testemunhas que poderiam, na totalidade, oferecer, nos termos dos art.º 11.º, n.º 3 e n.º 1 do respetivo diploma.

este pudesse deduzir reconvenção, ficando o autor com trinta dias de prazo para exercer o seu direito de resposta, nos termos do art.º 8.º, n.º 3 do DL n.º 180/2006, de 8 de junho.

No entanto, o poder de gestão processual permitia ao juiz ter a maleabilidade de, entendendo por bem, dar a possibilidade aos litigantes de realizarem mais articulados, a fim de aprimorarem alegações¹⁸¹, bem como o próprio requerimento probatório, podendo ainda convocar audiência preliminar, quando considerava que as partes deveriam, na sua presença, discutir questões, de forma a balizar o objeto do processo, caso contrário, o julgador dispensava sua realização e marcava a audiência final, saltando toda a fase de saneamento, quando dava por adquirida a clareza de toda a matéria vertida nos autos, e que a partes não seriam surpreendidas em julgamento quanto aos temas a provar e outros elementos que o juiz teria em consideração para montar a sentença¹⁸².

Ao nível da instrução do processo, destacava-se o poder que o juiz tinha de recusar a produção de prova testemunhal, quando concluisse que os depoimentos das testemunhas em causa iriam incidir sobre factos assentes ou irrelevantes para a determinação do mérito da causa, com base no art.º 11.º, n.º 4 do DL n.º 180/2006, de 8 de junho.

Outra novidade introduzida pelo Regime Processual Civil Experimental de 2006 foi a forma de realização e fundamentação da sentença pelo juiz, que quando tinha que decidir a matéria de facto, podia alicerçar a sua motivação nas peças processuais dos litigantes, com base no art.º 15.º, n.º 1 do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, ou remeter a fundamentação para um acórdão de uniformização de jurisprudência, nos termos do art.º 15.º, n.º 5 do mesmo diploma.

De facto, o legislador procurou com o Regime Processual Civil Experimental de 2006 mudar o carácter demasiado formalista do processo civil, tendo para isso conferido ao juiz um papel fulcral para a flexibilização do processo, na medida em que este passou a ter de, com espírito crítico, à luz das necessidades específicas de cada processo, decidir os moldes de aplicação das normas previstas na legislação. O julgador passou a ter o controlo da causa em todas as suas dimensões, uma vez que era entendido que só dessa maneira se chegaria a uma solução justa, sem perdas de tempo, e se teria um sistema eficiente¹⁸³.

¹⁸¹ Tais articulados de aperfeiçoamento eram permitidos pelo art.º 508.º e pelo art.º 264.º, n.º 3 do CPC, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996. Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2006, p. 87.

¹⁸² Luís Correia de Mendonça alertou para o facto de este tipo de atuação radical em que o julgador abdica da fase intermédia do processo, não dando oportunidade às partes para se pronunciarem, ser de complicada coadunação com o direito a um processo equitativo, consagrado no art.º 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 478.

¹⁸³ Cf. MENDONÇA, Luís Correia de, "Processo Civil líquido e garantias: o regime processual experimental português", in *Revista Themis*, n.º 14, Coimbra, Almedina, 2007, pp. 92-93.

3.9. O CPC de 2013

O CPC de 2013 foi aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, cujas bases foram delineadas na Proposta de Lei n.º 113/XII, apresentada à Assembleia da República, onde foi, desde logo, elaborado um apanhado das mudanças essenciais do novo processo civil que assentava como é, aliás, escrito na Exposição de Motivos da referida Proposta de Lei, na “redução das formas de processo e a simplificação do regime, assegurando eficácia e celeridade, apostando, ao mesmo tempo, na desformalização de procedimentos, na oralidade processual e na limitação das questões processuais relevantes, tornando o processo mais eficaz e compreensível pelas partes”.

A realização do CPC de 2013, ao contrário do que seria de esperar, não foi feita estruturalmente de raiz, uma vez que a pressa imposta pela necessidade de cumprir os termos advindos da ligação do estado português à *Troika*, entidade que, na altura, prestava assistência financeira ao país, levou a que as alterações fossem introduzidas por via de renumeração e reestruturação do diploma anteriormente aplicável¹⁸⁴.

O propósito que deu azo à elaboração do CPC de 2013 passou pela devolução da coerência legislativa no tratamento das matérias processuais que, depois de tantas alterações empreendidas desde 1961, ficou abalada, sendo a falta de organização formal das regras uma fonte de discussão entre os operadores do sistema judiciário, desviando o tempo e atenção do núcleo essencial dos litígios que se prolongavam desnecessariamente no tempo¹⁸⁵.

No entanto, mais do que uma reestruturação normativa, a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho procurou instituir uma ação declarativa assente na harmonia entre os direitos das partes e a direção processual do juiz, interveniente sobre o qual recai, primordialmente, a responsabilidade de gerir a lide, a fim de alcançar uma decisão de fundo para o litígio da forma mais célere e sem desprimor dos princípios gerais aplicáveis.

De facto, a meta perseguida pelo legislador foi, uma vez mais, a de agilizar o processo através da promoção da oralidade nos procedimentos, terminando com o formalismo exacerbado, bem como

¹⁸⁴ Cf. REGO, Carlos Lopes do, “Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso: o modelo da acção declarativa”, in *Revista Julgar*, n.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, p. 99, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-DEBATER-OS-princ%C3%ADpios-orientadores-da-reforma-do-Process.pdf>, consultado em 11/11/2021.

¹⁸⁵ O objetivo da reformação processual prendia-se com o combate à situação que se protelava nas instâncias cíveis onde se verificava “ausência de consequências e cominações para os entraves e protelamentos injustificados que, quase livremente, podem ser postos em prática por todos os atores judiciais” como consta da Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII.

com os comportamentos dilatatórios das partes que protelavam a demanda, atribuindo ao juiz a responsabilidade de se focar apenas nas questões essenciais para decidir o mérito da causa¹⁸⁶.

No fundo, o legislador, tendo adotado no CPC de 2013 uma única forma de processo, tendencialmente aplicável a todas as ações judiciais, a fim de adaptar as formas processuais previstas aos contornos concretos de cada causa, atingindo a flexibilização e celeridade almejada no processo, atribuiu ao magistrado o dever vinculativo de adotar os mecanismos necessários para tornar a prática dos atos processuais mais expedita e mais adequada às particularidades do caso concreto¹⁸⁷.

Para Elizabeth Fernandez, defendendo a tese de que a celeridade processual foi o principal objetivo que a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho visou lograr, a “intensa procura legislativa pela produção da decisão no mais curto espaço de tempo possível pode conduzir à diminuição excessiva e desproporcional da proteção das restantes camadas que integram o conceito de processo equitativo”¹⁸⁸.

Para a consecução dessa meta, o legislador, para além das mudanças empreendidas na própria tramitação legal, assentou no art.º 156.º do CPC de 2013, uma maior veemência disciplinar para a inobservância de prazos por parte do juiz¹⁸⁹, sendo que isso, mesmo não exercendo qualquer influência no mérito da causa, foi uma forma de garantir o esforço por parte dos magistrados e das secretarias dos tribunais, a fim de um processo mais expedito.

Ainda na índole de aceleração do processo, tal como é referido na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, o legislador enfatizou a audiência prévia como palco para o juiz organizar a restante tramitação, nomeadamente com a marcação e programação da audiência final¹⁹⁰.

Em todo o caso, também na audiência prévia, o processo pode atingir o seu término, por conciliação das partes ou por proferimento de despacho saneador pelo juiz, que aí conhece do mérito da causa. Caso contrário, tendo lugar o debate entre os litigantes, o juiz deixa fixado o objeto do litígio e

¹⁸⁶ A própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII aponta que para a concretização de tais finalidades implementavam-se “medidas de simplificação processual e de reforço dos instrumentos de defesa contra o exercício de faculdades dilatórias”.

¹⁸⁷ Cf. ALEXANDRE, Isabel, “O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil”, in *O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, Caderno I, 2.ª Ed., Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 96, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf, consultado em 11/12/2021.

¹⁸⁸ Elizabeth Fernandez afirma ainda que na ideia de processo equitativo exigida pelo art.º 20.º, n.º 4 da CRP se inclui não só o direito a uma decisão em tempo razoável, mas também “o direito à igualdade de armas, o direito ao contraditório ou a proibição de indefesa, o direito ao exercício de direitos substantivos ou processuais das partes em tempo razoável com a proibição de prazos exíguos, o direito à fundamentação da decisão, o direito ao conhecimento e à previsibilidade dos dados processuais, o direito à prova e, finalmente, o direito a um processo orientado para a justiça material sem demasiadas restrições formais”. Cf. FERNANDEZ, Elizabeth, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014, p. 11.

¹⁸⁹ Como explicita o art.º 156.º, n.º 4 e n.º 5 do CPC de 2013, decorrido o prazo que o juiz tinha para praticar um ato no processo, contam-se três meses, tempo ao fim do qual, se o juiz não der uma justificação objetiva para o seu incumprimento, a secretaria tem o dever de relatar o sucedido ao presidente do tribunal que comunica a situação à entidade com competência disciplinar sobre o julgador, o Conselho Superior de Magistratura.

¹⁹⁰ O CPC de 2013 manteve, provindo da Reforma de 1995/1996, o despacho pré-saneador, onde o juiz tendo o primeiro contacto com os autos, pode requerer o aperfeiçoamento de articulados, o suprimento de exceções dilatórias e a junção de documentos, nos termos do art.º 590.º, n.º 2.

os temas de prova¹⁹¹, sendo esta a principal novidade que o CPC de 2013 trouxe, nesta matéria, em relação à legislação que anteriormente vigorava.

Depois, na senda do que já tinha sido consagrado no Regime Processual Civil Experimental de 2006, o CPC de 2013 consagrou, inserido na sua parte inicial relativa aos princípios, o dever de gestão processual, consagrado no seu art.º 6.º.

Esta foi uma alteração central no âmbito da gestão do processo civil, tendo o legislador, desta feita, sido perentório no maior grau de responsabilidade atribuída ao julgador para atingir a justa solução do litígio, em tempo útil e com garantia de igualdade entre as partes do início ao fim da demanda.

Assim, se anteriormente o art.º 2.º da Lei n.º 108/2006, de 8 de junho, conferia uma margem de discricionariedade ao juiz para remover obstáculos processuais e agilizar o processo, o legislador na Lei n.º 41/2013, de 26 de junho promoveu uma total efetividade e obrigatoriedade do exercício destes poderes que, dada a importância que lhes é reconhecida para a prolação de uma sentença justa, não poderiam, de forma alguma, manter-se no arbitrio julgador, como demonstra a regularização da instância e a sanação de pressupostos processuais de forma oficiosa, nos termos do art.º 6.º, n.º 2 do CPC de 2013¹⁹².

É na fase seguinte ao termo dos articulados, a fase do saneamento e condensação do processo que, em regra, chegam os autos às mãos do julgador, sendo esse o momento em que, por consequência, começam a ter lugar as adaptações da tramitação às especificidades do litígio.

A sequência da tramitação, todavia, irá diferir consoante o valor da causa seja ou não superior a metade da alçada da Relação. Bem assim, nas situações expostas em segundo lugar, o art.º 597.º do CPC de 2013 oferece ao juiz uma elevada margem de adequação casuística da tramitação processual, conferindo-lhe a possibilidade de adotar qualquer dos atos elencados nas suas várias alíneas, conforme o que o juiz considere mais profícuo para a resolução do caso concreto¹⁹³.

Já nas ações que ultrapassem o valor referido, o juiz não tem a mesma liberdade para adequar, *in casu*, os atos processuais. Nestes casos, a princípio, a audiência prévia é realizada, nos termos do art.º 591.º, n.º 1 do CPC de 2013, consubstanciando um palco de discussão entre as partes e o julgador, onde se destrinça os factos sobre os quais deve incidir a produção de prova em

¹⁹¹ Este mecanismo de enunciação dos temas de prova veio substituir a matéria de facto assente do modelo processual anterior, visando o legislador introduzir uma maior plasticidade na instrução do processo, e com isso, uma maior facilidade de discussão para o apuramento da verdade material.

¹⁹² Cf. CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 11.

¹⁹³ Isto, se não se verificar nenhuma das situações previstas no art.º 590.º, n.º 2 do CPC de 2013, proferindo-se o despacho pré-saneador.

juízo, ao mesmo tempo que se aprecia qualquer exceção dilatória, bem como qualquer insuficiência detetada nas alegações das partes e, com a colaboração das mesmas, se fixam as medidas de agilização necessárias para a subsequente tramitação¹⁹⁴.

Quanto a uma reapreciação num segundo grau de jurisdição das decisões tomadas pelo juiz para flexibilizar o processo, o CPC de 2013 veio restringir as possibilidades de recurso, nos termos do art.º 630.º, n.º 2, às situações em que tais decisões contendam com o princípio do contraditório, com a igualdade das partes, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios de prova.

Estes foram os pilares do CPC de 2013 pelos quais o legislador procurou livrar o processo civil dos problemas atinentes à compatibilização dos poderes do juiz com os direitos das partes e, ao mesmo tempo, acabar com a lentidão que ameaçava a tutela jurisdicional efetiva à qual os cidadãos têm direito, consagrando regras para o alcance de um desfecho justo.

¹⁹⁴ Sem prejuízo de a audiência prévia poder não se realizar por se dar uma das circunstâncias previstas no art.º 592.º, n.º 1 do CPC de 2013, ou de esta ser dispensada, nos termos do art.º 593.º do mesmo diploma.

IV. OS PODERES DE GESTÃO DO JUIZ NO PROCESSO CIVIL

Neste ponto do nosso estudo, debruçar-nos-emos sobre os principais pilares em que o juiz se apoia para levar a cabo a condução do processo, em todas as suas dimensões, de forma a conseguir uma composição eficiente, transparente e, acima de tudo, justa do litígio.

Assim, em primeiro lugar, como não poderia deixar de ser, trataremos o instituto insito no art.º 6.º¹⁹⁵, o dever de gestão processual, não ficando apenas pela sua definição e tratamento dogmático, mas também pelo seu uso no âmbito jurisprudencial.

De seguida, passaremos a outro conceito em que se desdobra a competência gestonária do julgador: o princípio da adequação formal do art.º 547.º, procurando traçar a sua devida demarcação face ao dever de gestão processual.

Entrando nos poderes do juiz em sede de instrução, analisaremos o princípio do inquisitório patente no art.º 411.º, configurando este uma dimensão dos poderes do julgador que é da máxima importância para a justiça material da decisão, procurando estabelecer devidamente os limites do exercício do mesmo, mais propriamente, a sua fronteira para com os direitos processuais das partes.

Por último, será tratada a vertente colaboradora que deve determinar a atividade do juiz no processo, onde se procurará definir os contornos do princípio da cooperação do tribunal com as partes e a relevância do mesmo na gestão do processo e na resolução definitiva do litígio.

4.1. O dever de gestão processual do art.º 6.º

O art.º 6.º, inserido no Título I, na parte respeitante às disposições e princípios fundamentais do processo, expressa o dever de gestão processual¹⁹⁶ que é imposto ao juiz na condução da lide despoletada pelo impulso de cidadãos e pessoas coletivas, tais como empresas, que recorrem ao poder judicial para resolver litígios originados pela violação dos seus direitos subjetivos.

Esta disposição normativa, tal como já antevemos no capítulo anterior, tem a sua origem na Reforma de 1995/1996, depois seguida no art.º 2.º do DL 108/2006, de 8 de junho e veio acentuar a relevância do juiz que, vendo-lhe ser distribuído um determinado processo, deve bater-se ativamente

¹⁹⁵ Doravante, todas as referências a disposições legais citadas sem indicação da respetiva fonte, pertencem ao CPC, na sua versão atual.

¹⁹⁶ Para Edgar Valles, a designação de gestão processual "não será certamente a mais correta para caracterizar o que constitui uma verdadeira direção efetiva do processo, atribuída ao juiz. Optou-se pela utilização de uma expressão tecnocrática e economicista, que não tem tradição na linguagem jurídica". Na nossa opinião, o conceito de direção do processo é mais abrangente, incluindo não só a gestão processual, como também os poderes inquisitórios. Cf. VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 89.

não só para a resolução em tempo razoável, mas para que essa resolução seja consequência de um processo igualitário entre as partes.

Todavia, a grande diferença da gestão processual do art.º 6.º para com a sua consagração em diplomas anteriores foi a retirada do seu exercício à disponibilidade do poder judicial, deixando a gestão do processo de ser vista, definitivamente, como uma ferramenta de conveniência e orientação cuja utilização podia ou não ser feita, de acordo com a consideração de cada julgador, para passar a ser um dever incontornável que o tribunal tem de ter sempre em conta na composição de cada caso concreto.

Já a Associação Sindical de Juizes Portugueses no seu Parecer sobre o Projeto do CPC de 2013 referiu que o magistrado “está vinculado a bem dirigir o processo, estando a gestão processual, acima de tudo, integrada num seu dever constitucional – o dever de jurisdição. A gestão processual é um instituto puramente instrumental, sempre subordinado à satisfação dos princípios estruturantes do processo civil, não se devendo com estes confundir”¹⁹⁷.

A gestão processual pode ser definida como um poder que o juiz deve usar ¹⁹⁸ (daí ser comumente designado como um “poder-dever”), dentro do conjunto de atos que constituem o desenho processual constante da lei¹⁹⁹, orientado para uma postura de dinâmica intervenção no processo, com o objetivo de atingir uma solução justa, depois de uma tramitação temporalmente razoável, perpassada pela observação dos princípios aplicáveis²⁰⁰, sem prejuízo do ónus de impulso processual que impende sobre os litigantes²⁰¹.

Para que as finalidades do processo sejam alcançadas, o legislador optou por um modelo em que, não obstante, o decurso do processo necessitar da atividade das partes²⁰², o juiz deve agir para

¹⁹⁷ Cf. Associação Sindical de Juizes Portugueses, “Parecer sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil”, Lisboa, Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, 2012, pp. 8-9, disponível em: <https://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>, consultado em 15/09/2021.

¹⁹⁸ Segundo Abílio Neto, “a gestão processual é assumida como um autêntico dever do juiz, e não como um simples princípio orientador ou programático de tal modo que se exige ao juiz uma postura activa na condução do processo”. Cf. NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado*, Lisboa, EDIFORM, 2013, p. 17.

¹⁹⁹ Cf. Ac. do TRL de 08.02.2018, proc. n.º 16955/15.8T8LSB.L2-8, relator José Capacete, disponível em: [dgsi.pt](https://www.dgsi.pt).

²⁰⁰ Na doutrina, Fernando Negrão, Paulo Rios de Oliveira e Nélia Monte Cid afirmam que os princípios que informam o processo civil devem ser sempre considerados na aplicação de qualquer norma, sendo supérflua qualquer referência a estes no texto das restantes normas, chegando a propor a eliminação do trecho do art.º 6.º, n.º 1 referente à audição das partes, dado que tal já é imposto pelo art.º 3.º, n.º 3 que consagra o princípio do contraditório, não obstante, os Autores reconhecerem a dispensa da sua observância em casos de “manifesta simplicidade”. Cf. NEGRÃO, Fernando/ OLIVEIRA, Paulo Rios de/ CID, Nélia Monte, *O Novo Código de Processo Civil Comentado*, Lisboa, Quid Iuris, 2013, p. 21.

²⁰¹ Para Miguel Teixeira de Sousa, a gestão processual “procura ajudar a solucionar a «equação processual»: uma decisão justa do processo com os menores custos, a maior celeridade e a menor complexidade que forem possíveis no caso concreto”. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 2013, p. 10. Para Mariana França Gouveia, a gestão processual é um poder e um dever que resulta da junção normativa do poder de direção processual com o princípio da adequação formal. Cf. GOUVEIA, Mariana França, *ob. cit.*, 2006, p. 31. Já Nuno Coelho define o instituto jurídico do art.º 6.º como “a intervenção conscienciosa dos actores jurisdicionais no tratamento dos casos ou processos, através da utilização de variadas técnicas com o propósito de dispor as tarefas processuais de um modo mais célere, equitativo e menos dispendioso”. Cf. COELHO, Nuno, “Gestão dos Tribunais e Gestão Processual”, in *Revista do Centro de Estudos Judiciários* (coleção: Direção de Comarcas), Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2015, p. 102, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf, consultado em 22/12/2021.

²⁰² José Lebre de Freitas refere que, não obstante, uma vez proposta a ação judicial, o processo passar para a direção do juiz, “podem preceitos especiais impor às partes o ónus de impulso subsequente, mediante a prática de determinados atos cuja omissão impeça o prosseguimento da causa”. Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2013, pp. 157-158.

que a lide prossiga os seus termos, assegurando a regularidade da instância e uma estrutura adequada da mesma ao problema que se pretende ver solucionado com justiça material, valor pelo qual o tribunal está incumbido de ter a iniciativa de recolha de prova, a fim da descoberta da verdade (princípio do inquisitório)²⁰³.

De facto, o exercício do poder de gestão processual por parte do juiz, a fim de não colocar em causa a equidade da disputa judicial, deve sempre levar em conta a participação das partes, que são os intervenientes processuais mais interessados no término do litígio.

Assim, as partes têm sempre de ser ouvidas²⁰⁴, de acordo com o princípio do contraditório, no âmbito de uma decisão do juiz ao abrigo do seu poder de gestão do processo, sob pena de tal decisão, tendo influído no desenlace do processo, ser considerada nula nos termos gerais do art.º 195.º, n.º 1²⁰⁵.

Para além do seu direito de audição, as partes têm como garantia o princípio da previsibilidade das formas processuais. Isto quer dizer que, embora o juiz possa moldar o roteiro processual predefinido na lei, a regra será sempre seguir a forma instituída na legislação, a menos que esta, como já se disse, não seja a mais eficiente para determinado caso concreto, passando-se assim, por via de exceção, a seguir uma outra que o juiz, ao abrigo do seu dever de gestão do processo, considerou aplicar.

Depois, existe ainda um outro limite absolutamente intangível que, a todo o momento, se coloca à gestão processual, o qual se prende com certas regras de carácter imperativo que salvaguardam valores de ordem pública sobre os quais as partes não podem dispor, nem mesmo com o assentimento do juiz, nomeadamente prescindir de mandatário judicial quando o patrocínio judiciário é, *in casu*, obrigatório, ou acordar que a causa vai ser julgada por um tribunal que não tem competência²⁰⁶.

²⁰³ Sobre o necessário equilíbrio entre o princípio do dispositivo e os poderes do juiz, nomeadamente inquisitórios, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro defendem que o poder de gestão do tribunal não diminui a posição processual das partes, nem é pensado para contra elas ser usado, mas antes para, em conjunto, ser removido qualquer entrave ao andamento do processo. Cf. FÁRIA, Paulo Ramos/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, 2.ª Ed., Vol. I, Coimbra, Almedina, 2014, pp. 52-53. No mesmo sentido, Lebre Freitas sustenta a combinação dos referidos princípios num molde de cooperação material entre as partes e o juiz (como, por exemplo, indica o art.º 7.º, n.º 2 e n.º 3). Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2013, p. 226.

²⁰⁴ Existem, contudo, exceções a esta regra, nomeadamente em casos de manifesta desnecessidade, como quando o juiz profere despacho liminar (esta questão será, em pormenor, desenvolvida *infra*) ou quando as partes já se pronunciaram nos articulados sobre a questão. Por exemplo, se o autor já respondeu às exceções deduzidas pelo réu na contestação, o juiz não tem de ouvir previamente as partes antes de exercer algum poder de gestão processual quanto à resposta a essas exceções.

²⁰⁵ Rui Pinto, quanto à diretriz de observância do contraditório, refere que existe uma obrigação legal de uma “gestão processual participada”. Cf. PINTO, Rui Gonçalves, *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015, p. 36.

²⁰⁶ Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, pp. 49-50.

No fundo, a imposição destas balizas visa contornar o perigo de, ao abrigo da gestão processual, haver lugar a arbitrariedade na aplicação do direito. Isto porque o dever de gestão do processo é materializado com a prática de atos diferentes entre si, cuja base normativa é também distinta, sejam disposições que conferem uma margem de discricionariedade ao julgador, sejam outras de carácter vinculado, seguindo-se ainda a prática de agendamento de diligências processuais.

José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre dividem a diretriz normativa do art.º 6.º, n.º 1 em quatro partes: a primeira prende-se com a direção ativa do processo que se quer célere, a segunda em garantir o normal andamento da ação, promovendo os atos necessários, a terceira consubstancia-se na recusa de manobras impertinentes e dilatórias levadas a cabo pelas partes e, por último, a quarta, visa a adoção de mecanismos no sentido de agilizar e simplificar o processo²⁰⁷ e que “garantam a composição do litígio em prazo razoável”²⁰⁸.

Como refere Rui Pinto, a justa composição do litígio em prazo razoável é o “santo e senha dos poderes de promoção oficiosa de diligências necessárias ao normal prosseguimento da ação (incluindo o suprimento da falta de pressupostos processuais) e de adoção de mecanismos de simplificação e agilização processual”²⁰⁹.

O legislador na redação da primeira parte do art.º 6.º, n.º 1 foi bastante contundente ao obrigar o juiz a ter uma preocupação que vai muito mais além do pretendido desenlace materialmente justo da demanda, impondo que este tem o dever de, oficiosamente, promover a prática dos atos necessários para que a ação prossiga os seus termos, ao longo de toda a tramitação.

Para além disso, o julgador tem de cortar com qualquer prática que não se afigure precisa para a produção da decisão final, de forma a não existir qualquer retardamento da mesma, certificando que as diligências, nas quais todos os intervenientes processuais investem o seu tempo e onde o tribunal e as partes gastam recursos, são, exclusivamente, aquelas que são imprescindíveis para a composição justa do caso concreto.

Ao juiz é atribuída a responsabilidade de, ao abrigo dos seus poderes de *case management*, atuar sempre que qualquer obstáculo se interponha ao normal tramitar do processo, ordenando as diligências que se afigurem adequadas, ou mesmo aplicando sanções nos casos em que tais

²⁰⁷ Sobre este dever de agilização processual, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre transmitem a ideia que o mesmo incorpora a *ratio* de simplificação e flexibilização processual insita no princípio da adequação formal, previsto no art.º 547.º, pelo que a sua previsão no art.º 6.º, n.º 1 do mesmo diploma, acaba por se tornar redundante. Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2018, p. 44.

²⁰⁸ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 53.

²⁰⁹ Cf. PINTO, Rui Gonçalves, *ob. cit.*, 2015, p. 35.

obstáculos tenham sido introduzidos pelas partes com o propósito de retardar a lide²¹⁰, garantido a tutela jurisdicional efetiva quanto aos interesses jurídicos controvertidos²¹¹.

Já o n.º 2 do art.º 6.º explana a vertente corretora do processo que o juiz tem a seu cargo. O exercício deste poder ocorre por três vias: pelo suprimento oficioso da falta de pressupostos processuais sanáveis, pela promoção de atos que regularizem a instância e pelo convite às partes a praticar esses atos de regularização, quando forem estas (e não o juiz) que os devam realizar.

Outra interrogação, sobre a qual a doutrina tem escrito muitas linhas, relativamente ao instituto da gestão processual, diz respeito ao próprio objeto do seu exercício, ou seja, se esta visa a eficiência das formas processuais, ou se vai mais além, podendo ter uma intervenção direta no mérito da causa, ganhando a gestão processual uma dimensão material. No fundo, o que se discute é se o juiz, ao abrigo do art.º 6.º, pode imiscuir-se no assentamento do objeto do processo ou se a sua intervenção se cinge às questões processuais despoletadas na tramitação.

Com uma posição minoritária, Miguel Mesquita, defendendo um escopo material da gestão processual, afirma que, com sustento no princípio da cooperação entre os intervenientes do processo, o juiz deve guiar a sua intervenção, não só pela impressão de celeridade na tramitação processual, mas também pela obtenção de uma decisão justa, sendo essa ideia de gestão orientada para a composição dos interesses em conflito que sustenta que o julgador possa influenciar o pedido e a causa de pedir da ação judicial²¹².

O citado Autor defende uma vertente material na gestão processual à imagem da promovida pelo § 139º da ZPO na Alemanha, dado que, aquando da gestão inicial do processo, o juiz, à luz do art.º 590.º, n.º 3 e n.º 4, está vinculado a convidar as partes a suprirem vícios supríveis detetados nos articulados e a suprirem insuficiências nas alegações da matéria de facto, sendo que ao fazê-lo está a praticar “um ato de gestão material que interfere com o «coração» do processo”²¹³.

²¹⁰ Sendo esse o caso, a parte que incorra neste tipo de práticas viola o princípio da boa fé processual descrito no art.º 8.º, podendo, preenchidos os requisitos do art.º 542.º, n.º 2, al. d), ser condenada a pagar uma indemnização à parte contrária (se esta a solicitar) ou ser alvo de uma pena de multa.

²¹¹ Afirma Fernando Pereira Rodrigues, quanto à tramitação processual, que “é vulgar surgirem obstáculos ao seu normal prosseguimento, como dificuldades com as citações e notificações, com a comparência de intervenientes acidentais, com a realização de diligências e a prestação de colaboração das partes e de terceiros. Nesses casos tem de ser a autoridade do juiz a determinar as necessárias providências e a aplicar, se for caso disso, as adequadas cominações e sanções, a fim de que a paralisação processual não suceda”. Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 46.

²¹² Cf. MESQUITA, Miguel, “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno processo civil”, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3983, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 146. No mesmo sentido, cf. MOREIRA, Victória Hoffmann, “A gestão material no processo civil e a busca da decisão justa”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, p. 50, disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/42008/1/Vict%C3%B3ria%20Moreira.pdf>, consultado em 11/12/2021.

²¹³ Cf. MESQUITA, Miguel, *ob. cit.*, 2013, p. 95.

Esta atuação filtradora por parte do juiz no início da lide visa garantir que a decisão que será proferida no final dirima, efetivamente, as fontes do litígio entre as partes através de uma decisão de mérito²¹⁴.

Vista a questão da factualidade, no âmbito do pedido, esta tese defende que o juiz, analisando a pretensão do autor da ação, chegando à conclusão que o pedido tal como foi formulado nos autos não dá abrigo ao efeito jurídico que a parte quer obter, pode, à luz do princípio da cooperação, dar oportunidade ao autor de promover uma alteração corretiva do pedido²¹⁵.

Essa correção, contudo, nunca seria oficiosa, tendo o julgador de, com base na dita gestão material do processo, convidar a parte a alterar o seu articulado, nomeadamente no que diz respeito ao pedido, sendo esse alerta justificado por ganhos de eficiência, celeridade e pela descoberta da verdade material.

No fundo, esta construção de uma ideia de gestão material assenta no objetivo de fazer com que o juiz possa utilizar o dever do art.º 6.º para promover as alterações que sejam necessárias na ação judicial para que seja alcançada com rapidez a justa composição do litígio que o próprio preceito aludido *supra* faz referência.

Acontece que essa, todavia, parece-nos, não ter sido a opção que o legislador tomou quando desenhou os alicerces da fixação do objeto do processo e os seus limites.

Isto porque o legislador foi claro na imposição dos limites de alteração e ampliação do pedido e da causa de pedir no art.º 264.º e no art.º 265.º, não podendo essas balizas serem derogadas a pretexto da cooperação do tribunal com as partes.

Aceitar tal entendimento seria subverter as regras impostas quanto ao princípio do pedido, permitindo que o juiz e as partes (através dos seus mandatários), em discussão da causa, assumindo a veste de intérpretes legais, pudessem sobrepor a sua valoração sobre as normas que foram estatuídas nesta matéria²¹⁶.

Tal conceção, na nossa visão, peca por excesso, uma vez que não só coloca em causa o princípio do dispositivo, como não se coaduna, ainda que o art.º 6.º, n.º 1 faça referência à justa composição do conflito, com o princípio da estabilidade da instância disposto no art.º 260.º, bem como

²¹⁴ Miguel Mesquita acaba mesmo por reconhecer que é “evidente que a gestão material comporta o risco de as partes se tornarem sistematicamente negligentes, contando com a intervenção corretiva do juiz”. Cf. MESQUITA, Miguel, 2015, *ob. cit.*, p. 108.

²¹⁵ Nos mesmos moldes, mas quanto à causa de pedir, Miguel Mesquita defende que o sistema processual “dominado pela ideia de gestão, não deveria ser tão avesso à possibilidade, em certos termos, de uma modificação da causa de pedir fundada, naturalmente, no escrupuloso respeito pelo contraditório, abrindo espaços ao debate tardio, escrito ou oral”. Cf. MESQUITA, Miguel, “A «morte» do princípio do dispositivo?”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 4007, 2017, p. 107.

²¹⁶ Cf. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, 2003, p. 597.

com os limites expressos no art.º 264.º e no art.º 265.º, mantidos da legislação anterior pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

Concordámos com José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre quando referem que a modificabilidade do pedido “não cabe no âmbito da adequação formal (...) nem, mais latamente, no da gestão processual, que permanece formal (...): o juiz pode – e deve – aumentar o número dos articulados do processo quando tal seja, por exemplo, conveniente para uma melhor e mais oportuna discussão das exceções, mas não para extravasar o objeto do processo, que é definido pelas partes nos termos que a lei admite”²¹⁷.

Com a mesma opinião, também Miguel Teixeira de Sousa identifica o instituto da gestão processual com a condução da lide, tendo em vista uma maior simplicidade e celeridade no processo, a fim de compor a causa com a menor afetação possível de recursos por parte do tribunal²¹⁸.

No mesmo sentido, como referido *supra*, já se havia também pronunciado o Conselho Superior da Magistratura aquando a emissão do Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII que serviu de projeto do CPC de 2013, referindo que a gestão processual é “um instituto puramente instrumental, sempre subordinado à satisfação dos princípios estruturantes do processo civil, não se devendo com estes confundir”²¹⁹.

De facto, a doutrina maioritária continua a sustentar que o dever de gestão processual do art.º 6.º é uma norma virada para o *iter* processual que impõe ao juiz, não só o controlo da regularidade da atividade das partes, recusando a prática de qualquer ato inútil, mas também providenciar pelo andamento da lide, removendo qualquer obstáculo que possa surgir, nomeadamente através da sanção de exceções dilatórias supríveis.

Assim, no seio do reforço dos poderes funcionais do poder judicial na composição do conflito de interesses que opõe as partes, o dever de gestão do processo, imposto pelo art.º 6.º, atribui ao juiz o maior poder, mas também a maior responsabilidade na direção das formas processuais, uma vez que o juiz deve garantir a simplicidade e regularidade do processo e, como tal, fazer valer uma tutela jurisdicional temporalmente útil, passando isso por uma aberta e mútua cooperação mantida por este com as partes²²⁰.

²¹⁷ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 530. Na mesma linha, cf. MENDONÇA, Luis Correia de, *ob. cit.*, 2006, p. 482.

²¹⁸ Miguel Teixeira de Sousa dividia o conceito de gestão processual “num aspecto substancial – a condução do processo – e num aspecto instrumental – a adequação formal”. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 2013, p. 10.

²¹⁹ Cf. Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII, p. 15, disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pa-receres/2013/parecer13_novocpc.pdf, consultado em 11/12/2021.

²²⁰ Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2013, p. 228. Nesse sentido, cf. Ac. do TRL de 11.02.2016, proc. n.º 173976/14.2YIPRT-B.L1-8, relator Sacarrão Martins, disponível em: dgsi.pt.

4.2. O princípio da adequação formal do art.º 547.º

Com a Lei n.º 41/2013, de 26 de junho que aprovou o CPC de 2013, o processo civil comum passou a contar com forma única para as ações declarativas, nos termos do art.º 548.º.

A necessidade de estabelecer os trâmites legais, ou seja, o conjunto de atos processuais a serem praticados numa determinada ordem e num determinado prazo, cria a certeza e a segurança na comunidade de que a lei será aplicada de forma igual, uma vez que todos têm de se submeter aos mesmos procedimentos. Esta é uma ideia chave que está na base de qualquer ramo de direito adjetivo.

No entanto, e usando as palavras de Mariana França Gouveia que afirmou que “perante a multiplicidade das relações sociais, dos litígios hodiernos, um sistema rígido presta um mau serviço ao cidadão”²²¹, o legislador entendeu começar com uma atenuação do princípio da legalidade das formas processuais em prol de uma maior flexibilização.

Com este espírito, o princípio da adequação formal foi introduzido no ordenamento jurídico processual pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro, a fim de acautelar a preocupação de adaptação das formas do processo às singularidades de cada causa, de forma a que se pudesse chegar a uma solução justa, respeitadora dos princípios gerais, da forma mais célere²²².

Assim, o juiz passou a poder, desde que existisse o acordo das partes, realizar a devida adequação da sequência de atos processuais prevista na lei sempre que esta não fosse a que mais se afigurava eficaz para a resolução do litígio. Mais tarde, percebeu-se que a necessidade de assentimento de ambas as partes à ação do juiz era demasiado onerosa e até obstrutora do próprio regime, razão pela qual o DL n.º 180/96, de 25 de setembro, passou a prever a dependência de funcionamento da adequação formal apenas da audição dos litigantes²²³.

Para além disso, a adequação formal que resultava do art.º 265.º-A do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, funcionava diferentemente daquele que é o *modus operandi* do art.º 547.º. Ao passo que no art.º 265.º-A do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, era imposto ao juiz que seguisse a sequência de atos legalmente prevista, a não ser que esta não se mostrasse, face às singularidades da causa, conducente a uma solução célere

²²¹ Cf. GOUVEIA, Mariana, França, *ob. cit.*, 2007, p. 65.

²²² Cf. MATOS, José Igreja de, “A gestão processual: um radical regresso às raízes”, in *Revista Julgar*, n.º 10, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 127, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/123-137-Gest%C3%A3o-processual.pdf>, consultado em 11/12/2021.

²²³ Em 2013, o legislador veio preterir, no CPC, a referência à audição das partes, substituindo-a pela menção ao conceito de processo equitativo, submetendo o funcionamento da adequação formal à regra geral do contraditório do art.º 3.º, n.º 3 de auscultação das partes, salvo em casos em que a sua audição seja manifestamente desnecessária. Em todo o caso, havendo uma decisão de adequação formal, em que há uma mudança no *iter* processual, nomeadamente preterindo-se diligências processuais, as partes têm sempre de ser ouvidas.

e justa, o art.º 547.º manda a que o juiz, não obstante a eficácia da tramitação prevista na lei para o tratamento do caso concreto, adote uma outra, se essa se revelar mais adequada do ponto de vista da economia dos meios processuais e igualmente ou mais tendente à realização da justiça material²²⁴.

Distintamente, o Regime Processual Civil Experimental de 2006 inseriu o princípio da adequação formal na norma referente ao dever de gestão processual, uma vez que o art.º 2.º a) do DL n.º 180/2006, de 8 de junho, previa que o juiz devia dirigir o processo, adequando a tramitação, bem como a forma e o conteúdo dos atos processuais a cada caso concreto. Mais tarde, o CPC de 2013 voltou a separar a gestão processual da adequação formal²²⁵, passando cada uma a figurar em norma própria.

Ao passo que a gestão processual figura no art.º 6.º, o poder de adequação formal está previsto no art.º 547.º. Podemos perguntar-nos o porquê desta separação ou como se faz a demarcação entre os dois conceitos²²⁶.

O poder de adequação formal do art.º 547.º é um dos mecanismos proporcionados pelo legislador ao juiz no âmbito da gestão processual, mais propriamente, na vertente de simplificação e agilização do processo, pelo qual o juiz pode dispensar atos abstratamente previstos na lei, mas que não se adequam ao caso concreto, introduzir atos não previstos na tramitação, ou alterar o tempo da prática de determinado ato²²⁷.

A separação e conseqüente maior destaque conferido pelo legislador à adequação formal acontece, do nosso ponto de vista, no seguimento da eliminação do processo sumário e sumaríssimo, e consagração de uma forma única de processo comum, prevista no art.º 548.º, que fez com que todas as ações, em regra, passassem a seguir a mesma tramitação, o que justificou a introdução do princípio da adequação formal, precisamente no Título VII do CPC, referente às formas do processo²²⁸, para conferir ao juiz uma válvula de escape que lhe permita coadunar os atos a praticar às

²²⁴ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luisa, *ob. cit.*, 2014, pp. 456-457. No mesmo sentido, Elizabeth Fernandez justifica a sua opinião, chamando a atenção para as diferenças na redação do art.º 547.º face ao previsto no art.º 265.º-A do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, que previa que o uso da adequação formal dependia da não adequação da tramitação legal pré-definida para com as especificidades da causa. Cf. FERNANDEZ, Elizabeth, *ob. cit.*, 2014, p. 39.

²²⁵ A própria Exposição de Proposta de Lei n.º 113/XII refere que, na senda do regime pretérito “mantém-se e amplia-se o princípio da adequação formal, por forma a permitir a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adegue às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente”.

²²⁶ Para José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, a adequação formal insere-se no dever de gestão processual do art.º 6.º. Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 471.

²²⁷ Cf. FERREIRA, João Pedro Pinto/ LI, Ana, “Princípio da gestão processual na prática judiciária”, in REGO, Margarida Lima (Coord.), *CEDIS Working Papers*, n.º 2, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018, p. 6, disponível em: https://www.academia.edu/38118146/O_princ%C3%ADpio_da_gest%C3%A3o_processual_na_pr%C3%A1tica_judici%C3%A1ria, consultado em 12/10/2021.

²²⁸ No Parecer do Conselho Superior de Magistratura à Proposta de Lei n.º 113/XII já se defendia esta localização da adequação formal do ponto de vista sistemático logo após a disposição referente à previsão das formas processuais garantindo, por contraposição, o preciso doseamento entre a legalidade das formas processuais e a necessidade de adaptação do processo às especificidades de cada causa. Cf. NEGRÃO, Fernando/ OLIVEIRA, Paulo Rios de/ CID, Nélia Monte, *ob. cit.*, 2013, p. 232.

necessidades concretas de cada caso, flexibilizando o princípio da legalidade das formas processuais que, sendo absolutamente fundamental para a garantia de segurança e certeza jurídica, continua a vigorar²²⁹.

Isto porque existe um modelo padronizado de tramitação processual que deve ser seguido quer por uma questão de previsibilidade, quer pela existência de igualdade, na aplicação do direito. Essa é a razão primordial pela qual estão discrepados os atos a seguir para cada espécie de ação que seja interposta e que constituem garantias para todos os cidadãos que acedem ao processo, a serem cumpridas pelo tribunal.

O facto de existir uma forma pré-determinada de o processo se desenrolar é uma garantia para as partes, quer no que toca à montagem da sua estratégia processual, quer no que toca à própria aceitação e compreensão da decisão final, ao mesmo tempo que repele qualquer hipótese de arbítrio ou autoritarismo por parte do tribunal.

No entanto, reconhecida a importância da previsão legal das formas processuais, não é menos importante que exista um mecanismo que permita ao juiz, no âmbito dos seus poderes de gestão e direção processual, poder adequar os atos a serem praticados de acordo com as singularidades que o caso concreto reúne e que a lei, sendo geral e abstrata, não conseguiu prever²³⁰.

Assim, para compatibilizar ambos os valores, por um lado, a adequação do processo, e por outro, a sua previsibilidade, a construção de uma tramitação à medida da causa deve ser sempre tida em consideração pelo juiz, mas apenas quando esta se revelar a mais necessária e adaptada para o bom julgamento do litígio.

Para Miguel Teixeira de Sousa, o princípio da adequação formal consubstancia-se no aspeto instrumental do dever de gestão processual, pelo qual o juiz, segundo um critério de proporcionalidade, pode adaptar o itinerário processual padronizado de acordo com a complexidade da causa, podendo,

²²⁹ Nesse sentido, o TRC referiu que o “princípio da adequação formal (...) não transforma o juiz em legislador, ou seja, o ritualismo processual não é apenas aplicável quando aquele não decida, a seu belo prazer, adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais, sob a invocação de, desse modo, assegurar um processo equitativo”, defendendo a ideia de que os juizes continuam adstritos ao princípio da legalidade das formas processuais na sua atuação sendo por isso que “o poder-dever que lhes confere o preceito em causa deva ser usado tão somente quando o modelo legal se mostre de todo inadequado às especificidades da causa, e, em decorrência, colida frontalmente com o atingir de um processo equitativo. Trata-se de uma válvula de escape, e não de um instrumento de utilização corrente, sob pena de subverter os princípios essenciais da certeza e da segurança jurídica”. Cf. Ac. do TRC de 14.10.2014, proc. n.º 507/10.1T2AVR-C.C1, relator Carvalho Martins, disponível em: dgsi.pt.

²³⁰ Para elucidar o seu funcionamento, Miguel Mesquita diz que “à luz do princípio da adequação formal, o juiz deixou de ser um mero «engenheiro civil», escrupuloso cumpridor das ordens do superior «arquitecto», para passar a ser, também ele próprio, o arquitecto do processo”. Cf. MESQUITA, Miguel, *ob. cit.*, 2015, p. 83. Com esta mesma ideia, Elizabeth Fernandez diz que “o dever de adequação confere ao juiz o dever de casuisticamente construir uma tramitação *ad hoc* e especial, porque adequada ao litígio em causa, onde o legislador não logrou prever aquela necessidade de ajuste e adequação, permitindo que o processo declarativo comum não passe a ser residual e fatalmente um processo desadequado, usado por defeito”. Cf. FERNANDEZ, Elizabeth, *ob. cit.*, 2014, p. 41.

por isso, tanto impor a prática de atos não previstos na lei²³¹, como abdicar da prática de atos que a tramitação legalmente prevista impõe, a fim de garantir a tutela eficaz dos interesses em conflito²³².

Diferentemente, Paulo Duarte Teixeira, defendendo a permanência do princípio da legalidade das formas processuais, admite o avanço dos poderes de gestão do julgador no processo civil ao abrigo de um alargamento do poder de adequação formal. De acordo com este Autor, o juiz pode “alterar as formas processuais, já que estas passam a ser encaradas de forma flexível caso, e apenas se, essa mesma elasticidade sirva para oferecer maior eficácia e economia às instituições judiciais”²³³.

Na realidade, a prática da adequação formal, tendo em vista a composição célere e materialmente justa do litígio²³⁴, que confere margem de manobra ao julgador para remover obstáculos processuais, bem como ordenar a prática de atos tidos como úteis²³⁵, mesmo não previstos, para atingir a finalidade referida não deixa, porém, no exercício deste poder, de ter sempre de buscar um equilíbrio com o respeito dos princípios gerais, tais como o princípio do contraditório e o princípio da igualdade entre as partes²³⁶.

Quanto ao tempo do seu exercício, a adequação formal, tendo em conta que o seu objeto diz respeito à forma e conteúdo dos atos processuais, bem como ao desenho da tramitação, pode ser levada a cabo em qualquer momento do processo. Contudo, o momento mais usual para o seu exercício é o da audiência prévia, nos termos do art.º 591.º, n.º 1, al. e) ou, alternativamente, no despacho que a dispensa, com base no art.º 593.º, n.º 1, al. b)²³⁷.

Apesar de ser esta a forma como o exercício desta ferramenta processual está programada, cremos que a utilização da adequação formal seria mais profícua, se pudesse ser feita logo após a entrada da ação nas instâncias judiciais, com a propositura da petição inicial.

²³¹ A 11 de dezembro de 2019, o TRL proferiu acórdão em que defendeu que, ao abrigo do poder de adequação formal, o juiz pode admitir uma réplica do autor da ação mesmo que não estejam em causa os pressupostos do art.º 584.º, ou seja, que não tenha existido reconvenção, ou que não esteja em causa uma ação de simples apreciação negativa, e que desse articulado decorre à mesma o ônus de impugnação do art.º 574.º para o autor. Cf. Ac. do TRL de 11.12.2019, proc. n.º 19727/18.4T8LSB B.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em: dgsi.pt.

²³² Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 2013, pp. 11-12. No mesmo sentido, cf. ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2013, p. 97.

²³³ Cf. TEIXEIRA, Paulo Duarte, *ob. cit.*, 2008, p. 21.

²³⁴ Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro afirmam que, não obstante, a adequação formal pode não visar a composição material da causa, mas antes a poupança de meios, defendendo mesmo a existência de um “princípio da eficiência processual” que visa a concretização da justiça no processo com o menor gasto quer de tempo, quer de meios humanos e físicos. Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, pp. 456-457.

²³⁵ Sobre o objetivo da utilidade dos atos processuais, o TRL referiu que não “sendo lícito realizar no processo actos inúteis para todos aqueles que nele têm algum tipo de iniciativa processual é, em última análise, ao juiz que cabe filtrar os actos úteis dos inúteis, impedindo a prática destes em nome da eficiência processual”. Cf. Ac. do TRL de 17.12.2015, proc. n.º 3799/10.2TBSXL-A.L1-2, relator Maria Teresa Albuquerque, disponível em: dgsi.pt.

²³⁶ Cf. MENDONÇA, Luis Correia de, “A adequação formal: o fim de um princípio”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 81, Coimbra, Coimbra Editora, 2021, p. 235. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRC de 20.12.2011, proc. n.º 545/09.7T2OVR-B.C1, relator Carlos Querido, disponível em: dgsi.pt.

²³⁷ Nas ações de valor igual ou inferior à alçada da Relação, o legislador, de acordo com o poder de adequação processual conferido ao juiz, dá-lhe a possibilidade de adotar os atos que escolher como necessários à justa resolução da causa, de um elenco previsto no art.º 597.º. Mesmo fora da ação declarativa comum, mais propriamente, no âmbito da Ação Popular, regulada pela Lei n.º 83/95, de 31 de agosto, o juiz pode, como concretização do poder de adequação formal, realizar as averiguações que entender necessárias antes de indeferir a petição inicial, com base no art.º 13.º do citado diploma. Nesse sentido, cf. Ac. do TRL de 09.07.2015, proc. n.º 664/14.8T8LSB.L1-1, relator Maria do Rosário Gonçalves, disponível em: dgsi.pt.

Dessa forma, o juiz poderia, já analisado o articulado do autor e sabendo das questões que estão em causa, organizar os atos a serem praticados posteriormente no processo, desenhando a sequência mais adequada para o caso concreto, de acordo com o grau de complexidade por ele apresentado.

Principalmente nas situações em que o juiz considera que o processo deve ser tratado segundo uma nova ordenação de atos, seria útil que este pudesse fazer funcionar a adequação formal logo numa fase precoce, desde logo, porque, assim sendo, as partes poderiam, antevendo a “nova” tramitação a que o seu processo vai estar sujeito, programar a sua estratégia processual, e preparar convenientemente o cumprimento dos seus deveres e ónus processuais, que vão surgir nas fases posteriores.

Todavia, por enquanto, tal só é possível em situações de cariz excecional em que, por via legal, ou por determinação do juiz, a petição inicial lhe seja dirigida para o proferimento de despacho liminar, nos termos do art.º 590.º, n.º 1.

A adequação formal tem, na prática, muitos campos onde a sua utilização pode (e deve) ser fértil, especialmente no que toca à cumulação de objetos processuais que podem, eficientemente, por via do referido poder plasmado no art.º 547.º, ser alvo de uma resolução conjunta.

Exemplificando, é através da adequação formal que o juiz pode admitir que o réu, por via de reconvenção, deduza um pedido contra o autor, nos termos do n.º 2 e do n.º 3 do art.º 266.º, bem como admitir uma coligação quer ativa, quer passiva, podendo dessa forma apreciar pedidos que estejam ligados entre si numa relação de prejudicialidade ou de dependência, como explica o n.º 1 e o n.º 2 do art.º 36.º, e ainda promover uma cumulação de pedidos com base no art.º 555.º, n.º 1²³⁸. Este tipo de tomada de ação por parte do juiz ganha particular importância nos casos em que existe uma dissimilitude nas formas de processo.

Desta forma, tendo como âmbito predileto a cumulação de objetos processuais, a adequação formal é uma ferramenta que permite ao juiz conseguir dar uma resposta global e definitiva ao litígio, de forma mais célere e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de novas ações judiciais.

Para além disso, o juiz tem ainda a possibilidade de alterar a tramitação legal, modificando o momento da realização de determinadas fases processuais, ou mesmo adicionando outras que se

²³⁸ Dando mais um exemplo, o STJ já admitiu que, ao abrigo do princípio da adequação formal, o juiz possa, por convolção, mudar o tipo de ação em causa, a fim de ser permitida a intervenção de terceiros e a sua abrangência na sentença final do litígio, nomeadamente convolvendo uma ação de impugnação da regularidade e licitude do despedimento em ação de processo comum, permitindo assim o chamamento de terceiros (*in casu*, trabalhadores) evitando que estes, posteriormente, pudessem desencadear novas ações judiciais com base na mesma factualidade. Cf. Ac. do STJ de 26.09.2018, proc. n.º 10118/16.2T8VNG-A.P1.S1, relator Gonçalves Rocha, disponível em: dgsi.pt.

justifiquem pela complexidade do caso concreto²³⁹, podendo também alterar os prazos para a prática de determinados atos, bem como ordenar o seguimento da sequência de atos prevista para um processo especial a uma ação para a qual estaria prevista a tramitação *standard* do processo comum.

No entanto, o juiz não pode exercer essa adequação sobre a tramitação prevista na lei sem quaisquer limites. Tem de existir um barómetro pelo qual o juiz se possa guiar aquando da determinação da sequência de atos processuais que melhor se coaduna com o caso concreto que tem em mãos.

O despacho de adequação formal deve, também ele, à imagem do que acontece na sentença final e do que deve acontecer ao longo de todo o processo, ser delineado de acordo com o princípio da imparcialidade e da igualdade entre as partes.

Isto porque o art.º 547.º consagra para o exercício da adequação formal uma cláusula aberta, razão pela qual o juízo que tem de fazer o poder judicial sobre qual é, no caso em particular, o modelo de tramitação mais adequado para julgar a causa, acaba por depender, em grande medida, da sensibilidade, grau de formação e experiência de cada julgador.

Assim, para evitar que a adequação do processo descambasse em insegurança jurídica e que existissem dois pesos e duas medidas na aplicação do direito, o legislador, a fim de evitar que causas similares, devido à discricionariedade processual²⁴⁰, fossem tratadas de forma completamente diferente entre si, decidiu colocar, na parte final da norma do art.º 547.º, um limite intransponível para a adequação processual: a equidade que sempre terá de perpassar todas as fases da contenda judicial.

Este limite pelo qual o julgador deve sempre reger a delineação da tramitação processual, é também o que possibilita o necessário controlo e previsibilidade que é fundamental quer para as partes, para que não se sintam prejudicadas na tutela dos seus direitos por decisões formais tomadas pelo juiz, quer para a própria credibilidade do sistema de justiça, que não deve cair na incoerência de,

²³⁹ Inversamente, o juiz pode suprimir fases processuais não essenciais. No caso particular da audiência prévia, a sua dispensa é, normalmente, considerada um ato de gestão processual, previsto no art.º 593.º. Por via da adequação formal, o juiz pode também dispensar a audiência prévia fora das situações previstas na disposição legal mencionada. Por exemplo, a 11 de outubro de 2018, o TRL proferiu acórdão em que se manifestou no sentido de não existir qualquer nulidade de uma decisão de mérito no saneador, dispensando-se a audiência prévia quando esta era, em regra, obrigatória, se o processo equitativo ficou assegurado, por via da introdução, ao abrigo da adequação formal, de um articulado de resposta às exceções deduzidas, o que, por si, faz cumprir o princípio do contraditório. Cf. Ac. do TRL de 11.10.2018, proc. n.º 166/17.OT8AND.L1-6, relator Gabriela Marques, disponível em: dgsi.pt. Sobre a mesma questão, o TRP reitera que a dispensa da audiência prévia “só será consentida no âmbito do exercício do dever de gestão processual, a título de adequação formal, se o juiz entender que a matéria a decidir foi objecto de suficiente debate nos articulados, justificando a dispensa dessa diligência. Sobre o propósito de dispensar a audiência prévia deverá, porém, ouvir as partes, de acordo com o disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 3.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Civil”. Cf. Ac. do TRP de 12.09.2019, proc. n.º 2470/09.2TBMAI-A.P1, relator Judite Pires, disponível em: dgsi.pt. Em sentido contrário, Fernando Pereira Rodrigues considera a dispensa de audiência prévia, nos termos do art.º 593.º, n.º 1, uma concretização do princípio de adequação formal expressamente admitida. Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira, *O Novo Processo Civil – os princípios estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013, p. 98.

²⁴⁰ Esta margem de discricionariedade processual está, entenda-se, na tomada de decisão do juiz não só da própria utilização da adequação processual em si, mas também da extensão da sua utilização no caso concreto. Elizabeth Fernandez escreve que a “medida de utilização deste dever é deixada pelo legislador à discricionariedade do *se* e do *quantum* do juiz”. Cf. FERNANDEZ, Elizabeth, *ob. cit.*, 2014, p. 42.

em virtude da maior liberdade relativa às formas processuais que o poder de adequação formal possibilita, resolver distintamente questões jurídicas idênticas²⁴¹.

A equidade no processo é o mínimo que a tramitação escolhida pelo juiz como a mais adequada para determinado caso concreto deve garantir, assim como a possibilidade de tanto as partes, como o tribunal, se poderem pronunciar sobre os elementos de facto e também sobre a matéria de direito em causa no litígio, assim como proporcionar às partes a oportunidade de produzirem prova sobre os factos que alegaram nos autos.

Para além de baliza para o funcionamento da adequação formal, o processo equitativo deve ser a bússola pela qual o juiz deve orientar a construção do processo adequado, isto é, deve ser o principal critério a ser tido em conta na adequação do encadeamento do processo²⁴², a fim de garantir a tutela justa, em prazo razoável, dos direitos em causa²⁴³.

Mais ainda, sendo a previsibilidade dos procedimentos a seguir uma vertente do conceito de processo equitativo, a norma constante do art.º 547.º confere ao juiz uma ampla abertura no que toca à forma como, concretamente, adequa a tramitação, podendo essa flexibilização passar, nomeadamente, por uma diminuição do número de testemunhas admitidas, por prorrogações de prazos processuais ou pela alteração de fases processuais.

De facto, a amplitude de concretização conferida pelo poder de adequação formal acaba por fazer que o molde do seu uso dependa, em grande medida, da sensibilidade, experiência e sentido pró-ativo de cada juiz.

Sendo certo que a realidade é demasiado vasta para que o legislador possa ter a capacidade de prever e densificar na legislação todos as situações que possam ocorrer, a verdade é que, ao consagrar uma cláusula aberta no art.º 547.º, a referida disposição normativa não densifica em que tipo de ações propriamente ditas pode o juiz adequar a sequência de atos às suas especificidades.

Assim, entendemos que, em busca de um necessário equilíbrio entre a flexibilização do processo de acordo com as suas particularidades e a fuga ao perigo de violação do direito a um processo previsível, o legislador poderia ter optado na norma referente à adequação formal por um

²⁴¹ Cf. BRITO, Pedro Madeira de, “O novo princípio da adequação formal”, in SOUSA, Miguel Teixeira de (Coord.), *Aspectos do novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1997, pp. 33-34.

²⁴² Isso envolve, como bem aponta Maria José Capelo, a “ponderação de valores como segurança, economia processual, contraditório, imparcialidade e igualdade de armas. Não se trata, por conseguinte, de uma técnica, de natureza instrumental, cuja utilização possa ser autonomizada das garantias inerentes a um processo equitativo”. Cf. CAPELO, Maria José, “A tipicidade legal das formas de processo: fim à vista?”, in *I Jornadas de Processo Civil “Olhares transmontanos”*, Valpaços, Câmara Municipal de Valpaços, 2012, pp. 123-124, disponível em: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf, consultado em 11/12/2021.

²⁴³ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 2013, p. 13.

maior grau de concretização, discrepando, ainda que, sublinhe-se, de forma não taxativa, um elenco de poderes que caem no âmbito da adequação formal²⁴⁴.

Este tipo de concretização legislativa permitiria não só acabar com a insegurança dos magistrados em adequar a tramitação, como também promoveria uma maior aceitação dessa adequação por parte das partes que, tendo várias das potenciais situações desviantes da tramitação *standard* discriminadas na lei, acabariam por ter um maior grau de previsibilidade de quando a tramitação pode ser adequada pelo juiz, sem prejuízo do seu direito a recurso para o tribunal hierarquicamente superior.

Isto porque, se, por um lado, se impele a adequação das formas processuais às especificidades da causa, quer por questões de celeridade, quer pela busca de uma decisão justa, também é certo que esta última deve ser resultado de um processo cujas diligências legais a cumprir, bem como outras que, não obstante, não estarem abstratamente previstas, podem vir a ter lugar, sejam o mais antecipáveis possível para as partes, a fim de se evitarem despachos-surpresa.

4.3. Os poderes do juiz na instrução: o princípio do inquisitório do art.º 411

Os poderes inquisitórios também foram acompanhando a evolução do juiz no processo civil, consubstanciando um poder decisivo na gestão e direção das contendas judiciais, tendo em vista o fim último de justiça que deve nortear a conclusão do processo.

A par dos poderes de gestão processual e adequação formal, o princípio do inquisitório constitui, também ele, um pilar na direção processual do juiz, que deve gerir o conflito das partes sempre no sentido de alcançar a sua resolução materialmente justa, devendo para isso, tal como indica o art.º 411.º, promover, mesmo de forma oficiosa, todos os atos que se afigurem necessários para o apuramento da verdade.

²⁴⁴ No processo civil inglês, por exemplo, a discriminação de poderes do juiz nesta matéria é feita na *Rule 1.4* das *Civil Procedure Rules*, estabelecendo que estes devem ser exercidos tendo em vista a prossecução da meta primitiva de uma resolução justa de cada litígio, com o menor dispêndio possível de recursos, pelo que a “regra 1.4 das CPR traz rol apenas exemplificativo dos atuais poderes do juiz inglês, deixando claro que foram concebidos para auxiliar na consecução do *Overriding Objective*. São eles: (i) estimular as partes a cooperarem entre si e na condução do processo; (ii) identificar as questões a serem dirimidas no início do procedimento; (iii) avaliar de imediato quais questões necessitam de dilação probatória e submissão ao trial e quais podem ser superadas sumariamente; (iv) decidir a ordem em que as questões serão solucionadas; (v) estimular o uso de *Alternative Dispute Resolution* (ADR), ou Métodos Alternativos de Solução de Conflitos, se o tribunal considerá-lo adequado ao caso, e facilitar a utilização do método alternativo; (vi) auxiliar as partes na realização de acordos totais ou parciais; (vii) estabelecer calendários ou controlar o progresso do procedimento; (viii) considerar se os prováveis benefícios da prática de determinado ato justificam o custo necessário; (ix) lidar com o maior número possível de aspectos do caso na mesma oportunidade; (x) lidar com os casos sem que as partes tenham de comparecer ao tribunal; (xi) utilizar-se da tecnologia; e (xii) dar diretrizes capazes de fazer com que o trial se dê de forma rápida e eficiente”. Cf. ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, “*Case Management* Inglês: um sistema maduro?”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Vol. VII, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011, p. 297, disponível em: https://www.academia.edu/34623898/O_CASE_MANAGEMENT_INGL%C3%8AS_UM_SISTEMA_MADURO, consultado em 12/12/2021.

O princípio do inquisitório, no entanto, tem um sentido material, ao contrário do instituto da gestão processual que tem um sentido formal, ligado à regularidade e celeridade do andamento do procedimento. Essa foi a razão, parece-nos, para que o legislador tenha operado a mudança da norma insita no art.º 411.º, que antes era um dos pontos (o n.º 3) do art.º 265.º do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, para uma disposição autónoma na parte do CPC referente à instrução do processo²⁴⁵.

Já lá vai o tempo em que a produção de prova constituía um domínio processual exclusivo dos litigantes. Não obstante as partes continuarem a poder requerer a produção de prova, o juiz passou a ter a iniciativa de promover diligências probatórias, bem como quaisquer outras que sejam necessárias à descoberta da verdade²⁴⁶.

Referindo-se à superação do paradigma de não intervenção do juiz na atividade instrutória, Michele Taruffo, com tradução de Vítor Paula Ramos, afirma que “essa ideologia foi ultrapassada pela maioria dos legisladores processuais modernos, justamente no momento em que esses se ocuparam do papel do juiz em relação à apuração dos factos. Com base no conhecimento difundido de que somente a atividade instrutória das partes não assegura de maneira alguma a descoberta da verdade, andou-se afirmando a tendência de atribuir-se ao juiz um papel ativo na produção das provas que as partes não tenham requerido por iniciativa própria, com a evidente finalidade de fazer com que a verdade, ainda assim, possa ser apurada”²⁴⁷.

Já o CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996²⁴⁸, consagrava no seu art.º 265.º, n.º 3, o princípio do inquisitório, conferindo ao juiz a tomada de iniciativa de âmbito probatório que seja precisa para o apuramento da verdade dos factos, ao passo que, anteriormente, esses elementos eram suscitados no processo apenas pela atividade das partes²⁴⁹.

²⁴⁵ Nesse sentido, cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 207.

²⁴⁶ Para Michele Taruffo, uma vez que em todos os ordenamentos jurídicos modernos as partes podem apresentar toda a prova legalmente admitida que conseguirem para sustentar a sua pretensão, é a extensão do poder que é conferido ao juiz para produzir, oficiosamente, prova que marca as diferenças entre os modelos processuais dos diversos países, fazendo a divisão entre países que centram mais a atividade probatória nas partes, dos que a centram no juiz. Cf. TARUFFO, Michele, *A prova*, trad. João Gabriel Couto, São Paulo, Marcial Pons, 2014, pp. 107-109.

²⁴⁷ Cf. TARUFFO, Michele, *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos factos*, trad. Vítor Paula Ramos, São Paulo, Marcial Pons, 2012, p. 201.

²⁴⁸ Com esta revisão do CPC, o juiz, para além de ter continuado a ter o poder de ordenar a junção de documentos ao processo que estivessem quer na posse de um dos litigantes, quer de um terceiro, o poder de mandar realizar perícias e inspeções judiciais, bem como a inquirir testemunhas, mesmo após a realização das alegações, passando a poder despoletar no processo o depoimento de parte e a poder determinar a inquirição de outras pessoas que ajuize serem conhecedoras de factos relevantes para o bom julgamento da causa. Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2013, p. 176.

²⁴⁹ Como salienta a Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 113/XII, reforçou-se “o poder de direcção do processo pelo juiz e o princípio do inquisitório (de particular relevo na eliminação das facultades dilatatórias, no ativo suprimento da generalidade da falta de pressupostos processuais, na instrução da causa e na efetiva e ativa direcção da audiência)”.

Desta forma, o juiz pode investigar por si próprio os factos que lhe é lícito conhecer, adotando uma postura ativa para garantir a justiça material no processo quando as provas carreadas para os autos se vislumbrem insuficientes para a formação segura e convicta da decisão final.

A razão de ser deste regime instrutório em que o juiz assume um papel preponderante explica-se pelo facto do legislador ter entendido que, para atingir o fim último do processo, o juiz deve ter a direção da lide e comandar todas os procedimentos, inclusivamente na vertente de prova até porque, historicamente, ficou demonstrado que modelos instrutórios assentes numa ideologia liberal onde a produção de prova fica, única e exclusivamente, a cargo das partes, levavam não só ao arrastar excessivo dos procedimentos, como a decisões indevidas que beneficiavam a parte economicamente mais forte.

O princípio do inquisitório pode definir-se, como assinala a jurisprudência do TRP, como um “poder-dever” do juiz “que não se limita à prova de iniciativa oficiosa, como se conclui do segmento «mesmo oficiosamente», incumbindo-lhe realizar ou ordenar as diligências relativos aos meios de prova propostos pelas partes, na medida em que necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio, preservando sempre o necessário equilíbrio de interesses, critérios de objetividade e uma relação de equidistância e de imparcialidade”²⁵⁰.

De facto, também na nossa perspetiva, o princípio do inquisitório do art.º 411.º não encerra, de forma alguma, um poder residual, de mero afloramento da atividade probatória resultante do impulso processual das partes, mas sim um poder pelo qual o juiz está vinculado a indagar, por ofício, a realidade dos factos.

No mesmo sentido, Nuno de Lemos Jorge, ao abrigo do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, mas cujas reflexões continuam a merecer atenção nos dias que correm, refere que “a expressão «incumbe ao juiz» (...) não parece sugerir que a intenção do legislador tenha sido disponibilizar ao juiz um instrumento probatório cujo uso ficasse entregue à sua vontade discricionária”²⁵¹.

Em tese, o exercício pelo juiz dos seus poderes inquisitórios assume-se como um complemento devido à produção de prova do autor e do réu na ação judicial, não carecendo da solicitação destes,

²⁵⁰ Cf. Ac. do TRP de 08.08.2020, proc. n.º 2856/15.3T8AVR-D.P1, relator Carlos Querido, disponível em: dgsi.pt.

²⁵¹ Cf. JORGE, Nuno de Lemos, “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, in *Revista Julgar*, n.º 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 63, disponível em: <http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2016/05/04-Nuno-LJ-poderes-instrut%C3%B3rios-do-juiz.pdf>, consultado em 11/12/2021. No mesmo sentido, cf. SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A prova por documentos particulares: na doutrina, na lei e na jurisprudência*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010, p. 224.

sendo o mesmo transversal a todo o período instrutório do processo, valendo esta ideia para qualquer um dos meios que prova previstos na legislação.

Assim, fica claro que para o juiz poder usar os seus poderes de natureza inquisitória, esse uso tem de advir de uma necessidade suscitada pela insuficiência da prova produzida pelos litigantes para o apuramento da verdade e boa resolução da causa. Este juízo tem de ser guiado por critérios de objetividade, salvaguardando sempre a imparcialidade e distância que o juiz deve sempre guardar para com as partes²⁵².

Este princípio da relevância de prova está umbilicalmente ligado ao dever de gestão processual do art.º 6.º, garantindo o direito à prova que é parte essencial do direito de acesso aos tribunais e defesa, expresso no art.º 20.º, n.º 1 da CRP²⁵³.

Exemplificando, o TRG proferiu acórdão em que considerou que, quando exista uma solicitação pelas partes de diligências probatórias prescindíveis para o apuramento da verdade, tais diligências iriam perturbar o normal andamento da lide e que, como tal, a sua realização implicaria um alongamento desnecessário da tramitação do ponto de vista da gestão processual, sendo que, por isso, o indeferimento da solicitação de tais diligências probatórias não violava “os princípios do dever de gestão processual, da cooperação, do dever de boa-fé processual e do inquisitório, nem o direito à prova”²⁵⁴.

Da mesma forma, o juiz pode entender, tendo em vista uma boa gestão do processo, que sendo necessário ordenar oficiosamente diligências de prova não requeridas pelas partes, que estas, pelo poder de adequação formal do art.º 547.º, tenham lugar num momento processual distinto do previsto na tramitação processual desenhada na lei²⁵⁵.

Para além deste requisito de necessidade, as diligências despoletadas pelo juiz têm de incidir sobre meios de prova admissíveis, sendo que a sua produção será feita num outro momento que não o processualmente previsto, tendo ainda de visar a aferição de factos que podem ser conhecidos²⁵⁶ pelo juiz²⁵⁷.

²⁵² Cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, Almedina, 2018, p. 484.

²⁵³ Cf. Ac. do TRG de 29.10.2020, proc. n.º 848/19.2T8PTL-B.G1, relator Paulo Reis, disponível em: dgsi.pt.

²⁵⁴ Cf. Ac. do TRG de 14.02.2019, proc. n.º 6420/14.6T8VNF-B.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

²⁵⁵ Por exemplo, o juiz, analisados os articulados, pode entender que para descobrir a verdade material será precisa uma peritagem de elevado grau de complexidade, que suscitará a intervenção de um elevado número de técnicos, e, dada a relevância para o veredito material da causa, que esta tenha lugar numa data que não coloque em causa a agilização processual. Da mesma forma, o juiz pode excluir do objeto da diligência determinados pontos de facto, no caso de a mesma ser suscitada pelos litigantes, que considere irrelevantes e dilatatórios, sendo este outro ponto pelo qual a intervenção do juiz na admissibilidade de meios probatórios pode contender com a gestão do processo.

²⁵⁶ Elucidando sobre este requisito, o TRG refere que o princípio do inquisitório é constituído “como um poder-dever limitado, restringindo-se, em matéria probatória, na busca pelas provas dentro dos factos alegados pelas partes (factos essenciais), com vista à justa composição do litígio e ao apuramento da verdade”. Cf. Ac. do TRG de 10.07.2019, proc. n.º 68/12.7TBCM-N-C.G1, relator Conceição Sampaio, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, o TRE

No âmbito de cognição jurisdicional, como resulta do n.º 1 e n.º 2 do art.º 5.º, incluem-se, desde logo, os factos instrumentais²⁵⁸ que resultem do decurso da instrução da causa, os factos essenciais²⁵⁹ a vingar as pretensões jurídicas das partes, os factos complementares ou concretizadores do que os litigantes hajam alegado ou que resultem da instrução da causa (desde que tenha sido dado o devido contraditório) e, por último, os factos notórios e aqueles que o tribunal tem conhecimento no exercício da sua função.

Mais ainda, a iniciativa oficiosa de diligências de prova por parte do tribunal tem lugar independentemente de qual seja a posição das partes a respeito. Por exemplo, quando, ao abrigo do art.º 526.º, o juiz decide inquirir oficiosamente uma pessoa não arrolada como testemunha por nenhum dos litigantes, quando haja motivo para pressupor que esta tem conhecimento de factos determinantes para a resolução do litígio²⁶⁰, esse depoimento realiza-se independentemente de existir ou não interesse das partes em que a pessoa em causa seja ouvida²⁶¹.

Neste âmbito, o juiz pode ainda, com base no art.º 436.º, requerer a apresentação de documentos que considere relevantes para a realização da justiça no caso concreto, podendo essa requisição ser feita oficiosamente ou por solicitação de uma das partes, sendo passível de se dirigir a partes, terceiros ou organismos oficiais.

Com uma posição diferente na doutrina, Fernando Pereira Rodrigues inclui o dever de gestão processual no princípio do inquisitório. Para o Autor, “o princípio do inquisitório é não apenas um poder conferido ao juiz da direção do processo, mas antes um dever da boa gestão processual, exigindo ao juiz uma postura ativa na condução do mesmo processo, devendo diligenciar pelo seu andamento célere, promovendo para tanto oficiosamente as diligências adequadas ao normal desenvolvimento da

afirma que “o juiz pode ordenar diligências probatórias para o efeito de apurar a verdade, mas só dos factos articulados pelas partes (art.º 5º do CPC) e controvertidos (art.º 596º do CPC)”. Cf. Ac. do TRE de 22.03.2018, proc. n.º 306/13.9TBGLG.E2, relator Manuel Bargado, disponível em: dgsi.pt.

²⁵⁷ Cf. Ac. do TRG de 14.05.2020, proc. n.º 659/18.2T8GMR-A.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

²⁵⁸ Os factos instrumentais, previstos no art.º 5.º, n.º 2, al. a), são aqueles que não preenchem a situação de facto abstratamente prevista na norma material que confere um direito ou sustenta um interesse jurídico, mas permitem presumir outros factos de cariz essencial, esses sim, que fundamentam o direito ou a exceção.

²⁵⁹ Os factos essenciais são aqueles que constituem o núcleo normativo (*a facti species*) das disposições das quais resulta o efeito jurídico que o autor ou reconvinte pretendem, com a procedência da sua ação judicial no caso do primeiro, ou da sua reconvenção, no caso do segundo.

²⁶⁰ Como explicam Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, estes factos jurídicos, previstos na al. c) do n.º 2 do art.º 5.º, são os designados complementares, estes são “eventos autónomos que, num dado contexto factual, emprestam um certo sentido (essencial) aos factos já alegados, conferindo unidade e conclusão jurídica a tal contexto”. Depois existem “circunstâncias de facto subordinadas, sem sentido autónomo, que permitem densificar o facto essencial alegado, até um nível de concretização exigido pela norma substantiva para que o direito invocado, com o âmbito pedido, possa ser reconhecido”. Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 40.

²⁶¹ Sublinhando a autonomia das iniciativas instrutórias do juiz face à visão dos litigantes, o TRP referiu na sua jurisprudência relativamente à inquirição oficiosa de pessoas por parte do juiz que essa “imposição é independente e autónoma da posição que as partes tenham tomado quanto à seleção de meios de prova e da possibilidade, que tenha havido, de indicação do concreto meio em causa, bastando que objetivamente se revele necessário à realização dos referidos fins”. Cf. Ac. do TRP de 21.10.2019, proc. n.º 18884/18.4T8PRT-A.P1, relator Eugénia Cunha, disponível em: dgsi.pt.

lide e recusando o que for impertinente e dilatatório, tudo com vista a alcançar uma justa composição do litígio em prazo razoável”²⁶².

Com o devido respeito, não podemos concordar com a tese referida, uma vez que consideramos que, não obstante existir uma importância comum que ambos os princípios reúnem para um processo bem instruído e solucionado de forma materialmente justa, com celeridade e eficiência, o princípio do inquisitório carrega, na sua razão de ser, uma natureza material, a responsabilidade de apurar a verdade no processo, ao passo que o dever de gestão processual, ainda que contribuinte para a composição do litígio, fá-lo na vertente das formas processuais, removendo os obstáculos processuais que possam aparecer, sanando pressupostos processuais, para que a causa seja dada a sentença de forma expedita. Já os poderes inquisitórios do juiz, que também fazem parte da sua direção do processo, por outro lado, apontam à coleta de provas que vai sustentar a decisão final.

No fundo, o princípio do inquisitório visa a sentença final do processo, sendo que o dever de gestão processual incide sobre o percurso a percorrer desde a entrada da ação judicial até ao momento de decidir.

A combinação de ambos acaba por determinar, em grande medida, a atuação do juiz no processo que deve, permanentemente, em colaboração com os litigantes, aferir a veracidade de tudo o que foi declarado no processo.

Ainda dentro da articulação entre a gestão do processo e o princípio do inquisitório, é de lembrar que é logo no seu primeiro contacto com a causa, geralmente na fase de saneamento, que o juiz estabelece os temas de prova, ou seja, os factos alegados sobre os quais deve ser produzida prova e que determinarão o teor da decisão final do juiz.

É tendo em conta não só os temas de prova enunciados, mas também toda a prova produzida até então²⁶³ que o juiz vai fazer o seu juízo sobre a relevância de produzir determinada prova, seja ouvindo uma testemunha não arrolada pelas partes²⁶⁴, seja requerendo um documento que não consta do processo.

De facto, o juiz, uma vez balizado o objeto do litígio e definidos os contornos instrutórios da causa na audiência prévia, tem o dever de ir em busca da verdade no processo, hipertrofiando o

²⁶² Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira, *ob. cit.*, 2013, p. 88.

²⁶³ É o que acontece, por exemplo, quando na audiência final, uma testemunha indica uma pessoa alheia ao processo, que diz saber da verdade dos factos. Nesse caso, o juiz pode, com base no princípio do inquisitório, decidir chamar essa pessoa a depor.

²⁶⁴ Esta questão, todavia, não é pacífica entre a jurisprudência, existindo decisões judiciais que consideraram que, tendo a parte não arrolado a testemunha no momento próprio para tal, a indicação de tal meio de prova fica inquinada por preclusão, não podendo, por isso, o juiz inquirir tal testemunha, a fim de valorar o seu depoimento no processo. Cf. Ac. do TRL de 25.09.2013, proc. n.º 1389/09.1TTLSB.L1-4, relator Paula Santos, disponível em: dgsi.pt.

caráter público do processo civil. Em sentido inverso, existiu uma cedência da autorresponsabilidade das partes na conformação da matéria de facto, tendo em visto uma mais ampla cognição por parte do juiz e, bem assim, decisões fundamentadas, de acordo com a realidade dos factos, pois isso, entendeu o legislador, é o que se exige para que prevaleça a confiança dos cidadãos no sistema judiciário²⁶⁵.

4.4. O dever de colaboração do juiz: o princípio da cooperação do art.º 7.º

O modelo de processo civil português alicerça-se agora, como antes, na orientação geral de que o juiz e as partes devem colaborar de boa-fé no decurso da demanda a fim de atingir, com celeridade, uma justa composição dos interesses jurídicos contrapostos que deram aso à busca da chancela do poder judicial.

A ideia de colaboração entre os sujeitos processuais assenta numa matriz do foro ético, pela qual todos os intervenientes no processo devem reger a sua atuação, antes de mais, por um dever deontológico de honestidade, sendo que o juiz, em particular, para além deste aspeto, tem ainda de respeitar normas referentes a situações de suspeição e impedimento decorrentes do seu próprio estatuto e que constituem garantias de um julgamento imparcial para os litigantes.

O princípio da cooperação está previsto no art.º 7.º do CPC como disposição fundamental de conduta quer das partes, quer do tribunal²⁶⁶, ao longo da ação judicial. No entanto, o princípio da cooperação carece de ser concretizado na prática²⁶⁷, sendo os contornos dessa concretização que vão definir várias situações em que o juiz intervém, nomeadamente para corrigir atuações processuais das partes.

De facto, a necessidade de concretização advém da opção tomada pelo legislador em consagrar o dever de colaboração entre os atores processuais através de uma cláusula geral para toda a caminhada processual que visou dar ao princípio da cooperação não só a maior abrangência possível no que toca aos seus destinatários, mas também a centralidade que este assume na direção processual²⁶⁸.

²⁶⁵ Cf. Ac. do STJ de 18.10.2018, proc. n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2, relator Rosa Ribeiro Coelho, disponível em: dgsi.pt.

²⁶⁶ Antes da Reforma de 1995/1996, as partes eram as únicas que tinham o dever de cooperar com o tribunal que passou, a partir da dita Reforma, a ter também de colaborar com os litigantes para a obtenção de uma decisão justa.

²⁶⁷ Cf. SILVA, Paula Costa e, *ob. cit.*, pp. 591-592. Com uma posição contrária, Fredie Didier Junior afirma que “o princípio da cooperação tem eficácia normativa direta, a despeito da inexistência de regras que o concretizam. A inexistência de regras que delimitam e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio”. Cf. DIDIER JUNIOR, Fredie, “Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”, in TUCCI, José Rogério Cruz e/ RODRIGUES, Walter Piva/ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coord.), *Processo Civil – Homenagem a José Ignácio Botelho de Mesquita*, São Paulo, Quartier Latin, 2013, p. 217.

²⁶⁸ Cf. GALINDO, Maira Coelho Torres, “Princípio da Cooperação: dever de consulta e a proibição de decisões-surpresa?”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2014, p. 48, disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34860/1/Principio%20da%20>

Antes de mais, como incontornáveis corolários do princípio da cooperação estão o dever de boa-fé processual do art.º 8.º do CPC e o dever de correção a que os intervenientes estão sujeitos, com base no art.º 9.º do CPC, os quais devem manter uma relação de urbanidade entre si ao longo do processo²⁶⁹.

Outra disposição que tem na sua génese o espírito colaborante entre os intervenientes no processo é o art.º 151.º, que respeita à marcação e pontualidade da realização das diligências judiciais. Estas devem ser agendadas pelo juiz, com o assentimento de ambas as partes, a fim de que não exista qualquer outra situação que impeça a comparência dos mandatários judiciais que, caso tenham algum impedimento, devem contactar o tribunal e propor datas alternativas para a diligência em causa ter lugar, nos termos do art.º 151.º, n.º 2.

O objetivo é evitar que, por sobreposição de diligências de um ou de ambos os mandatários judiciais e que, por isso, não possam atender a tribunal, o andamento do processo fique comprometido.

De facto, o princípio da cooperação pode revelar-se chave para uma boa gestão do processo. Nesse sentido, o STJ, realizando a articulação entre o princípio da cooperação e o dever de gestão processual, refere na sua jurisprudência que o primeiro é “fundamental à dinâmica do processo e está intimamente ligado ao dever de gestão processual de que fala o artigo 6º do CPC, na medida em que, ao exercer os deveres de cooperação, o magistrado está, no fundo, a gerir o processo, eliminando os formalismos desnecessários, facilitando e estimulando o envolvimento das partes no procedimento, e esclarecendo dúvidas quanto às questões suscitadas, por forma a garantir a justa composição do litígio, em tempo breve e de modo eficaz”²⁷⁰.

Na mesma senda de cooperação do juiz com as partes para o andamento do processo, o primeiro tem o dever de diligenciar no sentido de coadjuvar as partes, removendo obstáculos que, não lhes sendo imputáveis, possam aparecer durante o processo e lhes causem uma dificuldade atendível ou até uma impossibilidade absoluta na obtenção de um documento²⁷¹ ou informação necessária da qual depende o exercício de uma faculdade ou o cumprimento de um ónus ou dever processual, tal como manda o art.º 7.º, n.º 4.

Cooperacao%20Dever%20de%20Consulta%20e%20a%20Proibicao%20das%20Decisoes-Surpresa.pdf, consultado em 12/11/2021.

²⁶⁹ Abrantes Galdes critica esta norma dizendo que o CPC “não é o local mais apropriado para fixar normas de comportamento ou de civildade para cujo assento e sancionamento mais se adequam os estatutos de cada classe de intervenientes processuais (juizes, advogados, solicitadores e funcionários)”. De facto, esta disposição não mais vem do que reforçar os códigos deontológicos pelos quais se regem os profissionais da prática judiciária. Cf. GERALDES, António Santos Abrantes, *ob. cit.*, 2010, p. 20.

²⁷⁰ Cf. Ac. do STJ de 22.05.2018, proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1, relator Henrique Araújo, disponível em: dgsi.pt.

²⁷¹ Nesse sentido, o juiz pode, oficiosamente, ordenar a junção de um documento ao processo para apurar os factos controvertidos. Cf. Ac. do TRL de 12.10.2017, proc. n.º 16289/16.0T8LSB.L1-2, relator António Moreira, disponível em: dgsi.pt.

No caso de o documento necessário se encontrar em poder da contraparte, nos termos do art.º 429.º, n.º 1, a parte interessada terá de requerer ao juiz que ordene a sua notificação para que o documento venha ao processo, identificando do que é que se trata e também os factos que deseja ver provados com a dita prova documental.

Isto coloca, desde logo, dois problemas. Em primeiro lugar, podem existir situações em que a parte interessada não tem conhecimento do que, em concreto, consta do documento e, em segundo lugar, a parte adversária, ficando prejudicado o mérito da sua pretensão no processo, pode não proceder à junção do documento requerido pelo seu oponente. Embora o nosso sistema processual pressuponha a colaboração das partes entre si, a verdade é que, no processo, as partes têm interesses antagónicos, o que na realidade, torna muito difícil a existência de cooperação entre elas, daí que tenha de ser o juiz, na grande maioria dos casos, a fazer uso da sua autoridade e a determinar a junção do documento.

Na generalidade dos sistemas processuais anglo-saxónicos, o primeiro problema referido não se coloca, uma vez que a parte não tem a imposição legal de especificar o documento que quer ver junto ao processo, sendo a contraparte obrigada a juntá-lo ao processo²⁷².

Em todo o caso, o legislador ao impor à parte o ónus de indicar concretamente o documento, evita que esta permaneça passiva à espera que o julgador, ao abrigo da cooperação processual, proceda à sua junção. O contrário significaria que se transferiria para o juiz uma responsabilidade processual que é da parte.

Estas duas situações, tanto a de, em conjunto, marcar as diligências e evitar adiamentos, como a remoção de obstáculos processuais pelo juiz, visam lograr o objetivo de solucionar o litígio em prazo razoável, o que para José Lebre de Freitas, designa a vertente formal do princípio da cooperação²⁷³.

Esta vertente formal do princípio da cooperação, do nosso ponto de vista, conflui no dever de direcção ativa do processo pelo juiz, que deve providenciar pelo seu andamento célere, promovendo os atos necessários ao seu normal prosseguimento como incumbe o art.º 6.º, n.º 1.

²⁷² No sistema inglês, pela *Rule 31.2* das *Civil Procedure Rules*, a parte interessada só tem de alegar a existência do documento em causa.

²⁷³ Já a vertente material para o Autor diz respeito à colaboração das partes em facultarem elementos que podem constituir meios de prova no processo, nomeadamente documentos, bem como a prestação de esclarecimentos ao tribunal quer sobre a matéria de facto, quer sobre a matéria de direito. Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, pp. 186-190. Miguel Teixeira de Sousa, como já fizemos referência, inclui este dever de remoção de obstáculos por parte do juiz, no dever de auxílio, uma das quatro camadas em que este Autor divide o dever de cooperação do magistrado. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, "Apreciação de alguns aspetos da «Revisão do Processo Civil – Projecto»", in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 55, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995, pp. 262-264.

Para além disso, o tribunal pode e deve pedir esclarecimentos às partes sobre quaisquer posições por elas assumidas no processo, seja por via do respetivo articulado, seja por requerimento, que não estejam devidamente explícitas e que, como tal, sejam suscetíveis de criar dúvidas ao juiz na hora de tomar uma decisão sobre aquelas. A outra parte poderá responder aos esclarecimentos ou a uma eventual negação à prestação dos mesmos, ao abrigo do princípio do contraditório do art.º 3.º, n.º 3.

Em contrapartida, as partes devem colaborar com o tribunal e realizar as concretizações necessárias nas suas alegações. Para isso tem, inelutavelmente, de estar em causa matéria relevante para a apreciação do mérito da causa e que esta esteja com a parte a quem se solicita colaboração ou que seja do seu conhecimento²⁷⁴.

Nos termos do art.º 417.º, n.º 2, quem recuse cooperar com o poder judicial no processo, sendo essa colaboração devida, é condenado em multa, ou, no caso de se tratar de uma das partes, esta vê, relativamente aos factos em causa, ser invertido contra si o ónus da prova pelo art.º 344.º, n.º 2 do CC²⁷⁵.

Porém, em algumas situações que estão previstas no art.º 417.º, n.º 3, é legítimo à parte recusar a cooperação, não facultando os elementos requisitados pelo tribunal ou não praticando atos por ele determinados.

Existem circunstâncias em que a obediência ao dever de colaboração da parte pode levar à violação de outros bens jurídicos protegidos pelo ordenamento jurídico, razão pela qual o legislador prevê como motivos legítimos de recusa de cooperação, a violação da integridade física ou moral das pessoas, a intromissão na vida privada ou familiar e também a quebra de sigilo profissional ou segredo de Estado.

Na jurisprudência, os tribunais têm aplicado a norma do art.º 417.º, n.º 3 através de um exercício de compatibilização entre os interesses legalmente protegidos elencados na norma referida com o direito à produção de prova, uma vez que se prevalecesse sempre a recusa, isso levaria a uma incontornável impossibilidade da parte fazer valer o seu direito no processo, o que colocaria em causa

²⁷⁴ Esta ideia é trasladada na jurisprudência do TRG, no enquadramento realizado à aplicação do dever de cooperação para a descoberta da verdade do art.º 417.º no âmbito de concretização do princípio da cooperação, insito no art.º 7.º. Cf. Ac. do TRG de 14.03.2019, proc. n.º2613/16.OT8BCL-B.G1, relator Margarida Sousa, disponível em: dgsi.pt.

²⁷⁵ É o que acontece, por exemplo, quando o depoimento de parte é o único meio de prova que uma das partes dispõe para demonstrar determinado facto e a contraparte não comparece ao depoimento, violando o seu dever de cooperação. Esta vê sobre si recair o ónus de prova sobre o facto que, num primeiro momento, era o seu adversário processual que tinha que provar. Cf. Ac. do STJ de 10.09.2019, proc. n.º 1410/17.OT8STR.E1.S1, relator Raimundo Queirós, disponível em: dgsi.pt.

o princípio da tutela jurisdicional efetiva, consagrado no art.º 20.º, n.º 5 da CRP, pelo que, nesta sede, a regra é a livre apreciação do juiz quanto à análise dos direitos em conflito²⁷⁶.

Prosseguindo, o dever de cooperação que caracteriza o juiz no processo civil estende-se à assistência às partes no uso do processo. Quer isto dizer que o juiz deve intervir, alertando os litigantes para o eventual uso erróneo dos meios processuais, situação que acabaria por colocar em causa o prosseguimento da ação para uma decisão de fundo.

Este papel ativo do juiz, que previne as partes sobre quaisquer erros de forma identificados na formulação das alegações daquelas, materializa-se no convite que é feito, em sede de audiência prévia, ao aperfeiçoamento de articulados, nos termos do art.º 590.º, n.º 3²⁷⁷.

No entanto, o dever de o juiz chamar a atenção dos litigantes alonga-se a outros casos, designadamente quando o pedido na petição inicial do autor tenha sido construído de forma pouco clara e careça de explicitação ou quando qualquer das partes se tenha esquecido de aditar o rol de testemunhas ao seu articulado.

Ainda dentro do dever do tribunal em suscitar a intervenção das partes, o juiz tem, com base no princípio do contraditório, de conferir oportunidade às partes de se pronunciarem, salvo se tal for manifestamente desnecessário, sobre quaisquer questões de facto ou de direito que possam aparecer durante o processo, mesmo que estas sejam de conhecimento oficioso, a fim de manter a previsibilidade no andamento da lide que, como já adiantamos *supra*, faz parte da edificação de um processo equitativo²⁷⁸.

Se, fruto do decurso da instrução do processo, o juiz toma conhecimento de factos instrumentais ou factos complementares aos que as partes alegaram, deve dar direito de audição aos litigantes sobre os mesmos, de forma a que estes possam, validamente, ser abrangidos na sentença, nos termos do art.º 5.º, n.º 2.

Neste ponto, é, para nós, notório que o princípio da cooperação (que o juiz deve tomar ação para fazer valer) é fulcral para o equilíbrio do princípio do dispositivo com os poderes inquisitórios do tribunal, bem como para não serem proferidas decisões-surpresa. Isto porque o juiz não pode basear a

²⁷⁶ Cf. Ac. do TRL de 04.07.2019, proc. n.º 216/13.0TCFUN-B.L1-6, relator Nuno Ribeiro, disponível em: dgsi.pt. A jurisprudência, ao longo dos anos, tem tido entendimentos divergentes no equilíbrio entre os motivos da recusa de cooperação e o direito à prova. Por exemplo, no que toca à prova de ADN por recolha de sangue, o TRL proferiu acórdão no sentido de que a realização do exame de sangue constituiu uma ofensa corporal diminuta e que, atendendo ao facto de estes meios de prova estarem na lei previstos, no caso deveria prevalecer o direito à identidade pessoal da contraparte que visava o estabelecimento da sua paternidade. Cf. Ac. do TRL de 14.05.2015, proc. n.º 1586-13.5TBCTX-A.L1-2, relator Maria José Mouro, disponível em: dgsi.pt. Em sentido contrário, o TRG afirmou na sua jurisprudência que “não pode alguém ser obrigado a submeter-se a exame que importe ofensa à integridade física, nomeadamente a exame hematológico, que pressupõe a aplicação de uma picada para colheita do sangue”. Cf. Ac. do TRG de 04.04.2013, proc. n.º 1057/10.1TBEPS-D.G1, relator Carvalho Guerra, disponível em: dgsi.pt.

²⁷⁷ A postura e limites de atuação do juiz relativamente a esta figura serão desenvolvidos com mais pormenor *infra*.

²⁷⁸ Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira, *ob. cit.*, 2013, p. 105.

sua decisão quer em matéria de facto, quer em matéria de direito não debatida pelas partes, ainda que o juiz possa conhecer tais elementos *ex officio*.

Isso demonstra a evolução do princípio da cooperação, que não é somente um princípio que se propõe a contribuir para o descobrimento da verdade, mas, acima de tudo, um princípio estruturante que visa modelar a gestão e direção do processo civil no caminho da maior transparência para com todos os envolvidos.

Quanto às consequências de um possível incumprimento por parte do juiz do seu dever de colaboração com as partes, ter-se-á de fazer a distinção entre duas situações. Primeiro, quando o juiz está vinculado a suscitar essa cooperação porque a lei assim o impõe, nomeadamente no caso do convite ao aperfeiçoamento dos articulados que, a partir da entrada em vigor do CPC de 2013, passou a ser obrigatório, nos termos do art.º 590.º, n.º 3. Neste caso, uma omissão por parte do tribunal em adotar uma conduta cooperante pode suscitar uma nulidade processual, se tal influir no exame da causa, nos termos do art.º 195.º, n.º 1.

Depois, existe ainda outro tipo de situações de cooperação do juiz com os litigantes, mas que envolvem um juízo de necessidade por parte do juiz, nomeadamente no que toca à prestação de esclarecimentos por parte das partes. Aí, o tribunal, não necessitando desses esclarecimentos, não suscita a intervenção colaborante das partes e tal não consubstancia qualquer desrespeito pelas regras processuais.

Neste caso, a decisão final terá de ser fundamentada e consequente com o juízo de desnecessidade que o juiz tomou sobre os ditos esclarecimentos, caso contrário haverá a omissão de um ato que a lei prescreve e que influenciou a decisão da causa e, como tal, o padecimento de nulidade nos termos do art.º 195.º, n.º 1.

Por tudo o acima exposto, o princípio da cooperação é central na condução processual por parte do juiz e na sua relação com as partes, ressaltando o carácter público do processo civil, tendo em vista o melhor contributo de todos os intervenientes²⁷⁹: juiz, partes e seus mandatários, e até terceiros, para a resolução mais justa do litígio em prazo razoável, finalidade última de uma boa gestão processual.

²⁷⁹ Miguel Teixeira de Sousa usa a expressão “comunidade de trabalho” para dar conta da intenção do legislador em que todos os intervenientes processuais trabalhem cooperativamente com a responsabilidade de atingir a composição célere e justa da ação judicial. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 1997, p. 62.

V. OS PODERES DO JUIZ NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Terminada esta exposição que se propôs a apresentar uma visão holística dos pilares sobre os quais assenta o poder do juiz no processo civil, bem como o entendimento que lhes tem sido dirigido pela doutrina e pela jurisprudência, este é o momento de aflorar o exercício desse poder.

Neste capítulo, procuraremos isolar demarcados mecanismos ou momentos processuais que ocorrem ou que podem ocorrer na tramitação do processo e que são determinantes para o seu desfecho.

No fundo, pretender-se-á explorar questões atinentes a institutos próprios da tramitação processual, destacando as teses que, nessas matérias, têm sido proferidas na doutrina e na jurisprudência para, seguidamente, estarmos em condições de tecer quaisquer críticas ou comentários sobre as mesmas, ao mesmo tempo que tentaremos dar o nosso contributo para a discussão, apresentando soluções à luz do que entendemos ser o melhor modo de atuação do juiz para esses momentos da tramitação processual, de acordo com os objetivos e princípios que sustentam o modelo processual.

Serão tratadas várias incidências processuais que incorporam o processo e pelas quais o legislador concretizou os princípios gerais, nomeadamente o proferimento de despacho liminar, o despacho saneador, a tentativa de conciliação, o convite ao aperfeiçoamento de articulados, os incidentes de intervenção de terceiros, a suspensão da instância e o recurso das decisões do juiz na gestão do processo, procurando delinear a atitude mais adequada a adotar pelo juiz ao lidar com essas situações, para que, no final, possamos levar a cabo uma síntese crítico-reflexiva e, bem assim, traçar o modelo idóneo de exercício dos poderes do juiz na gestão do processo civil.

5.1. A gestão inicial do processo: o despacho liminar

Dentro dos poderes do juiz na gestão do processo civil, a apreciação liminar da ação judicial permite ao tribunal ter, desde cedo, contacto com a causa e, bem assim, tomar as suas rédeas para, com isso, atingir uma solução adequada, evitando que diligências inúteis possam ter lugar.

Nessa linha, os Princípios de Processo Civil Transnacional²⁸⁰ que, com autoria da *UNIDROIT* e do *American Law Institute*, visaram a criação de regras universais para guiar o processo civil de todos

²⁸⁰ Os Princípios de Processo Civil Transnacional encontram-se disponíveis em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles>, consultado em 12/11/2021.

os países de forma transversal, têm no princípio n.º 14, a ideia de que a gestão do processo deve buscar a eficiência e a celeridade, de forma a garantir a tutela em tempo útil dos direitos em conflito, sendo que, para isso, é necessário que a atividade gestonária do juiz tenha início o mais cedo possível no processo.

Relativamente à gestão inicial do processo, o art.º 590.º, n.º 1 do CPC dispõe a regra que o juiz, quando este entenda ou quando a lei o obrigue, pode proferir um despacho de indeferimento liminar da petição inicial do autor quando esta contenha um pedido que seja manifestamente improcedente ou careça de exceções dilatórias insanáveis.

No CPC de 1876, não estava prevista uma gestão inicial do processo, pelo que não sendo abarcada qualquer análise liminar da instância, o acontecia era que o processo, que sempre seguia os seus termos, acabava por se revelar inútil, em virtude da verificação de um vício insanável que fazia cair por terra tudo o realizado no processo até então.

Este modelo processual, sem qualquer intervenção do juiz numa fase inicial da demanda, não só contribuía para o prolongamento desnecessário dos processos, como também promovia uma má racionalização dos recursos do sistema judiciário, uma vez que os tribunais se ocupavam, muitas vezes, durante largos meses, de casos que, *ab initio*, não reuniam os pressupostos formais necessários para avançarem.

Apercebendo-se deste problema, o legislador tomou uma atitude para combater o alheamento do tribunal da discussão da causa, (uma vez que, até então, o juiz só no momento de proferir sentença é que se inteirava da questão jurídica subjacente nos autos) e ao mesmo tempo, promover a celeridade processual, introduzindo o despacho liminar no Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926.

O preâmbulo do diploma mencionado refere que este “obriga o juiz, por uma forma indirecta, a tomar conhecimento, desde o início do processo, da questão que se controverte e a acompanhá-la com atenção”, tendo para isso consagrado o “dever, imposto ao juiz, de indeferir *in limine* a petição inicial em certos casos e a necessidade de resolver, no fim dos articulados, as questões que possam obstar à apreciação do objecto da acção”.

O regime imposto pelo art.º 2.º do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926 foi um ponto de viragem, na medida em que obrigou o juiz a tomar, desde cedo, contacto com o litígio, instaurando o despacho liminar obrigatório, pelo qual o juiz analisava a petição inicial, análise essa que rompia com qualquer hipótese de seguimento de processos inquinados por exceções dilatórias insanáveis (como por exemplo, quando a acção era proposta num tribunal incompetente) e,

simultaneamente, no caso de tais vícios insuperáveis não se verificarem, proporcionava ao julgador um conhecimento mais profundo da essencialidade da questão jurídica que dividia as partes, o que, em todo o caso, contribuía para uma maior celeridade na hora de proferir a sentença.

O CPC de 1939 manteve a obrigatoriedade do despacho liminar pelo que, mal a petição inicial entrava na secretaria do tribunal, esta era logo dirigida ao juiz. Após a devida análise, o juiz indeferia liminarmente o articulado do autor, arrumando com o processo logo na sua fase inicial, nos termos do art.º 481.º do CPC de 1939²⁸¹.

O legislador, contudo, conferia a oportunidade ao autor que viu a sua petição inicial ser indeferida, de apresentar nova petição, tudo se passando como se o novo articulado fosse o primeiro²⁸². Se o juiz, por outro lado, não encontrasse nenhum vício, realizava um despacho liminar “positivo”, ordenando a citação do réu.

O CPC de 1961, no que toca ao despacho de indeferimento liminar, continuou com o desenho anteriormente aplicável, em que a petição inicial era indeferida quando era manifestamente inepta, com pedido manifestamente improcedente, ou quando era extemporânea, bem como quando se apurasse um vício insanável no que toca aos pressupostos necessários à sua propositura, nomeadamente a verificação de uma incompetência absoluta do tribunal onde a ação judicial foi proposta, falta de personalidade ou capacidade judiciária de uma das partes, ou a sua ilegitimidade. Tais casos de indeferimento liminar estavam discriminados no art.º 474.º do CPC de 1961²⁸³.

Com a Reforma de 1995/1996, a intervenção liminar do juiz deixou de ser obrigatória. O CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996 previa no seu art.º 234.º-A, n.º 1, os casos em que o juiz podia (o uso do verbo “poder” dava conta da discricionariedade a que foi votado o despacho de indeferimento liminar) indeferir liminarmente a petição inicial.

Esta mudança de paradigma operada pelo legislador no funcionamento desta figura, fundada numa pretensa falta de eficiência do modelo obrigatório anterior²⁸⁴, gerou dúvidas na doutrina se o despacho de indeferimento liminar poderia ter lugar fora dos casos previstos no art.º 234.º-A, n.º 1, do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996. No entanto, e uma vez que o art.º

²⁸¹ A referida disposição legal rezava que o julgador “deprecado recusará cumprimento à precatória não revestida dos requisitos legais, devolvendo-a ao deprecante, com despacho motivado”.

²⁸² Paulo Ferreira da Cunha defendia que sobre a nova petição poderia também ser proferido despacho liminar. Cf. CUNHA, Paulo Ferreira da/ COSTA, Artur/ LEMOS, Jorge, *Processo Civil de Declaração*, Vol. I, Braga, Tipografia Augusto Costa & Companhia Limitada, 1940, pp. 284-285.

²⁸³ O autor poderia propor nova petição inicial no prazo de cinco dias da notificação do indeferimento liminar do articulado proposto primeiramente, nos termos do art.º 476.º, n.º 1 do CPC de 1961.

²⁸⁴ Criticava-se que, na prática, o despacho liminar não passava de uma mera formalidade, que resultava quase sempre no prosseguimento da ação e, consequentemente, na citação do réu, mesmo quando se justificava que a petição fosse indeferida ou que o juiz convidasse o autor a aperfeiçoar o articulado apresentado. Para além disso, ignorava-se também o facto de grande parte dos atrasos que eram apontados a este regime resultarem do próprio ato de citação em si (e não do despacho liminar) que era feita por contacto pessoal do funcionário judicial com o citando.

234.º-A, n.º 5 do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, permitia uma intervenção *in limine* do tribunal por ação da secretaria, não se vislumbrava razão para que essa intervenção ficasse vedada à iniciativa do juiz²⁸⁵.

Para além disso, parte da doutrina não se convenceu que abolição da obrigatoriedade da análise liminar da petição inicial pelo juiz acarretasse ganhos para o combate ao elevado volume de processos nos tribunais e para a celeridade da ação declarativa²⁸⁶.

Carlos Lopes do Rego, em anotação ao art.º 234.º-A do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, defendeu que quanto ao dever de “o processo ser necessariamente concluso ao juiz para que este possa ordenar a citação, justifica-se plenamente que a petição possa ser liminarmente rejeitada quando seja manifestamente improcedente ou esteja inquinada por excepções dilatórias insuperáveis; não se verificam aqui as razões de praticabilidade e de economia processual que conduziram à eliminação do despacho liminar sistemático e «tabelar», realizado face a toda e qualquer petição apresentada em juízo. Pelo contrário, devendo os autos ser necessariamente conclusos ao juiz na fase liminar da entrada em juízo da petição, aquelas razões aconselham a que se eliminem logo as acções manifestamente condenadas ao insucesso”²⁸⁷.

José Lebre de Freitas, embora no âmbito do Regime Processual Civil Experimental, referiu-se ao despacho de indeferimento liminar como um exemplo de ganhos na celeridade e descomplicação do processo²⁸⁸.

O certo é que, nos termos do art.º 590.º, n.º 1, o despacho de indeferimento liminar continua a funcionar em modo facultativo, sendo ao juiz que cabe a decisão, ao abrigo do seu dever de gestão processual conferido pelo art.º 6.º, se deve chamar a si o articulado do autor para análise liminar²⁸⁹.

Nota ainda para o facto de, tal como indica o texto do art.º 590.º, n.º 1, a intervenção liminar poder acontecer por diretriz legal e não por vontade do juiz. É o que acontece nos casos elencados no n.º 4 do art.º 226.º, que trata as situações em que a citação oficiosa do réu por parte da secretaria judicial depende de despacho judicial prévio.

²⁸⁵ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 513.

²⁸⁶ Rui Pinto afirmou que ficou demonstrado na “prática (...) que uma intervenção judicial inicial evitaria o desenvolvimento de acções inviáveis. O despacho de indeferimento liminar faz falta”. Cf. PINTO, Rui Gonçalves, “O Processo Civil Português: diagnóstico e cura. Um exercício de teoria pura”, in PINTO, Rui Gonçalves (Coord.), *Colectânea de Estudos de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, p. 11.

²⁸⁷ Cf. REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 176-177.

²⁸⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de, “Experiência-piloto de um novo processo civil”, in Associação Jurídica do Porto (coord.), *Novas Exigências do Processo Civil – Organização, Celeridade e Eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p. 210.

²⁸⁹ Há, todavia, um desvio a este regime-regra que se encontra nas situações que corporizam as diversas alíneas do art.º 226.º, n.º 4, em que a citação do réu depende de prévio despacho judicial em que o juiz pode, analisado o articulado, optar por, em vez de proceder à citação, indeferir liminarmente a petição inicial.

Quantos aos fundamentos do despacho de indeferimento liminar, estes prendem-se com a manifesta improcedência do pedido formulado, como indica a primeira parte do art.º 590.º, n.º 1, e com a verificação de exceções dilatórias insanáveis que o tribunal possa conhecer de modo oficioso, como indica a segunda parte da referida disposição legal.

O apuramento da manifesta improcedência do pedido exige, por parte do juiz, um exame individualizado dos elementos de facto e de direito que, em concreto, o suportam, nomeadamente quando o direito que se pretende fazer valer na ação judicial padece de caducidade ou quando os factos que o alicerçam são objetivamente inexistentes²⁹⁰.

No que toca às exceções dilatórias que despoletam o proferimento de despacho de indeferimento liminar por parte do juiz, realce-se que estas são apenas aquelas que são insuscetíveis de supribilidade, ou seja, que o tribunal não pode promover a sua sanção nem por via oficiosa, nem por convite às partes, ao abrigo do art.º 6.º, n.º 2.

É o que acontece quando a petição inicial é proposta em tribunal que padece de incompetência absoluta para julgar nos termos do art.º 96.º, estando o efeito de prolação de despacho de indeferimento liminar, para esse caso, previsto no art.º 99.º, n.º 1. O mesmo acontece quando a petição inicial é inepta por verificação de um dos pressupostos do art.º 186.º, n.º 2, ou quando exista erro na forma de processo²⁹¹ e não se possam, face à forma correta, aproveitar os atos praticados, ou quando exista ora falta de personalidade judiciária²⁹², ora ilegitimidade²⁹³ de uma das partes, ou a verificação de litispendência ou caso julgado, patente no art.º 577.º i).

Neste âmbito, uma interrogação que ao longo dos anos tem ocupado a doutrina e a jurisprudência nesta matéria versa sobre saber se, antes do despacho de indeferimento liminar, o juiz tem de conferir oportunidade ao autor da petição inicial para se poder pronunciar sobre o indeferimento.

Isto porque o princípio do contraditório, consagrado expressamente no art.º 3.º, n.º 3, impõe uma participação dinâmica das partes ao longo do processo, em todas as vertentes que possam relevar para o mérito da causa, não podendo, por isso, serem apanhadas de surpresa por qualquer decisão do juiz.

²⁹⁰ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, pp. 623-624.

²⁹¹ Para Paulo Pimenta, os casos em que se aproveitam os atos praticados, não obstante ter existido um erro na forma de processo escolhida pelo autor, constituem uma manifestação do princípio da adequação formal do art.º 547.º. Cf. PIMENTA, Paulo, *Processo Civil Declarativo*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 254.

²⁹² Personalidade judiciária define-se como a suscetibilidade de se estar, por si próprio, em juízo, nos termos do art.º 11.º, n.º 1.

²⁹³ O conceito de legitimidade é tratado no art.º 30.º. O critério para aferir a legitimidade das partes é o do interesse direto em demandar no caso do autor, e o do interesse direto em contradizer, no caso do réu.

Assim, na jurisprudência têm-se formado duas bandas com entendimentos divergentes quanto a esta questão.

Primeiro, existem decisões que sustentam que, antes do proferimento de despacho de indeferimento liminar da petição inicial, o juiz deve sempre dar audiência ao autor para este ter oportunidade de se pronunciar sobre as bases do indeferimento do seu articulado, cumprindo-se com o princípio do contraditório e contornando-se, ao mesmo tempo, a proibição de decisões-surpresa.

Nesta corrente, o TRC proferiu acórdão em que face a uma situação em que se verificava a exceção dilatória do art.º 577.º, al. a), referiu que o tribunal de primeira instância não devia ter proferido “a decisão sobre a incompetência material do Tribunal sem ouvir as partes sobre tal questão, isto é, que a preterição do contraditório constitui uma nulidade processual relevante (...) a qual igualmente acarreta a nulidade dos subsequentes termos do processo”²⁹⁴.

Em segundo lugar, existe uma outra tese jurisprudencial nesta matéria, exatamente contrária à anteriormente exposta, que defende que o autor não tem de ser ouvido previamente sobre as razões de indeferimento liminar do seu articulado.

Seguindo este entendimento, num caso em estava em causa a extemporaneidade do exercício do direito de recurso, o STJ, defendendo que a não audiência do autor da petição inicial liminarmente indeferida não acarreta qualquer decisão-surpresa, afirmou que impor ao juiz a realização de “um despacho liminar prévio a um despacho liminar constitui uma decisão em si contraditória, porque se o despacho liminar está legalmente previsto como podendo ser de rejeição liminar (...), não faz qualquer sentido a parte ser ouvida preliminarmente sobre a aludida eventualidade de vir a ser produzida uma decisão de não admissão de recurso”²⁹⁵.

De facto, sendo o despacho liminar uma possibilidade que está devidamente patenteada no modelo processual civil, quando determinado autor decide recorrer aos tribunais para fazer valer um direito seu e sabe que ao propor a devida ação judicial tem de dar entrada a uma petição inicial no

²⁹⁴ Cf. Ac. do TRC de 29.01.2018, proc. n.º 3550/17.6T8CBR.C1, relator Luís Cravo, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, e também no âmbito da ação executiva, o TRC proferiu outro acórdão em que existia uma violação do princípio do contraditório, com uma decisão sobre a competência, em razão da matéria, proferida no despacho liminar sem que à exequente tenha sido dada a oportunidade de sobre ela se pronunciar, constituindo uma decisão-surpresa. Cf. Ac. do TRC de 05.12.2017, proc. n.º 6097/17.7T8CBR.C1, relator Arlindo Oliveira, disponível em: dgsi.pt.

²⁹⁵ O STJ acrescenta ainda que em tais circunstâncias “não há qualquer decisão surpresa na prolação de um despacho liminar de rejeição por extemporaneidade na interposição de um recurso, posto que é a própria Lei a prevenir expressamente esse fundamento específico para tal rejeição”. Cf. Ac. do STJ de 24.02.2015, proc. n.º 116/14.6YLSB, relator Ana Paula Boularot, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, o TRL defendeu que o indeferimento liminar da petição inicial em caso de verificação de uma exceção dilatória insanável pressupõe que “esta se apresente, de modo evidente, em face dos próprios termos da petição, sem necessidade de produção de qualquer tipo de prova, ou seja, há-de tal exceção ser absolutamente indiscutível, não suscitar qualquer dúvida e dispensar, por manifesta desnecessidade, a audiência da parte, diligência que, a ter lugar, não teria utilidade”. Cf. Ac. do TRL de 11.05.2021, proc. n.º 82020/19.9YIPRT.L1-7, relator Micaela Sousa, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRL de 27.09.2017, proc. n.º 10. 847/15. 8T8LSB-D.L1 -4, relator Leopoldo Soares, disponível em: dgsi.pt.

tribunal competente, também sabe que esta, verificados os devidos pressupostos, pode ser indeferida em sede de análise liminar do juiz²⁹⁶.

Uma vez que o despacho liminar está previsto legalmente, não se nos afigura razões pelas quais o juiz deva proferir um despacho “pré-liminar” para dar conhecimento ao autor da prolação de um despacho de indeferimento liminar que a parte, dada a sua consagração no art.º 590.º, n.º 1 do CPC, tem a obrigação de contar²⁹⁷. Para além disso, a própria palavra “liminar” indicia que tal despacho deve ser inicial e antes de qualquer ato.

Na nossa ótica, não podemos conceber em como, mesmo o princípio do contraditório, que até pode ser preterido em casos de manifesta desnecessidade, pode sustentar a que uma parte tenha de ser ouvida sobre o próprio articulado que o juiz, identificados vícios insupríveis de conhecimento oficioso, decidiu liminarmente indeferir, cenário esse previsto no art.º 590.º, n.º 1 e que, como tal, retira o efeito surpresa a tal decisão, bem como a livra de qualquer nulidade com base no referido princípio, nos termos do art.º 195.º, n.º 1.

Isto porque, entendemos que neste tipo de situações, o juiz, em articulação com o dever de gestão processual com que está incumbido, deve dar lugar ao direito ao contraditório da parte que viu o seu articulado ser indeferido *in limine*, mas de modo “póstumo”, em vez de o consagrar antes da própria decisão liminar.

Essa oportunidade de audição do autor sobre o despacho de indeferimento liminar numa fase posterior é possibilitada pelo facto de o legislador ter consagrado a regra do art.º 629.º, n.º 3, al. c), que permite sempre a recorribilidade do dito indeferimento, independentemente do valor da causa, o que, nos parece, um claro sinal dado pelo legislador da desnecessidade de um despacho antecedente ao despacho liminar para dar o devido contraditório ao autor.

Mais ainda, quando este regime especial de recorribilidade se alonga também aos casos de indeferimento liminar parcial²⁹⁸, que pode ocorrer, numa situação de pluralidade de litigantes, quando

²⁹⁶ Sobre a matéria, Rui Pinto escreve que “o conceito restrito de decisão-surpresa releva essencialmente para delimitar a dispensa de audição prévia por «manifesta desnecessidade»: o tribunal não deve notificar as partes para pronúncia prévia quando o fundamento decisório foi previamente considerado pelas partes (ainda que implicitamente) ou estas o não podiam ignorar, por evidente”. Cf. PINTO, Rui Gonçalves, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018, p. 41.

²⁹⁷ Na mesma linha, o TRP definiu decisão-surpresa como “a solução dada a uma questão que, embora previsível, não tenha sido configurada pela parte, sem que a mesma tivesse obrigação de a prever”. Cf. Ac. do TRP de 02.12.2019, proc. n.º 14227/19.8T8PRT.P1, relator Eugénia Cunha, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, o STJ explicou na sua jurisprudência que a decisão-surpresa “contende com a solução jurídica que as partes não tinham a obrigação de prever, para evitar que sejam confrontadas com decisões com que não poderiam contar, e não com os fundamentos que não perspetivavam de decisões que já eram esperadas”. Cf. Ac. do STJ de 12.07.2018, proc. n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1, relator Hélder Roque, disponível em: dgsi.pt. Ainda com o mesmo raciocínio, o TRL referiu que a parte ao saber que o despacho liminar está previsto, ainda que facultativamente, na tramitação, “ao apresentar a sua pretensão e ao formular um pedido está ciente da possibilidade da sua imediata rejeição, o que afasta ou pelo menos desvirtua o conceito de decisão-surpresa”. Cf. Ac. do TRL de 10.05.2018, proc. n.º 16173/17.0T8LSB.L1, relator Nuno Sampaio, disponível em: dgsi.pt.

²⁹⁸ O art.º 474.º, n.º 2 do CPC de 1961 não previa o indeferimento liminar parcial, salvo quando do mesmo resultasse a exclusão de algum dos réus ou de algum dos autores da instância.

se verifique a ilegitimidade de uma das partes e a devida extinção da instância relativamente a esta, quer quando exista o indeferimento de parte do pedido do autor, ou então, havendo cumulação de pedidos, a exclusão de um deles²⁹⁹.

Para além disso, no caso de existir uma decisão de indeferimento liminar do articulado do autor, o réu só tem conhecimento de que corre uma ação judicial contra si, por via de citação, para se defender da pretensão jurídica formulada pela contraparte, quando se admite o recurso da decisão liminar tomada.

Assim, admitir uma audiência prévia do autor sobre o despacho de indeferimento liminar implicaria também uma comunicação desse despacho ao réu que, à luz do princípio do contraditório e do princípio da igualdade das partes, teria também de ser ouvido, o que seria uma atuação processual que desvirtuaria o modelo processual por completo, uma vez que o réu ter-se-ia de pronunciar sobre uma petição que foi indeferida pelo juiz. Uma solução que não só seria ineficiente, como implicaria quer por parte do tribunal, quer por parte da contraparte, o dispêndio desnecessário de tempo e de recursos.

Indeferida liminarmente a petição inicial, o autor não pode aproveitar no novo articulado, entretanto proposto ao abrigo do benefício concedido pelo art.º 560.º, os efeitos do primeiro que foi indeferido³⁰⁰. António Abrantes Galdes, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa criticam a regra imposta pelo art.º 560.º do CPC, alertando para as repercussões que esta pode acarretar “especialmente nos casos em que estejam em causa direitos sujeitos a prazos de prescrição e, ainda mais, nos casos em que os direitos estão sujeitos a prazo de caducidade em que a inviabilidade de apresentação de nova petição corrigida quanto aos aspetos que motivaram o indeferimento liminar pode implicar pura e simplesmente a extinção do direito”³⁰¹.

Em termos de conteúdo do despacho liminar, surge a interrogação se este pode incluir, uma vez vislumbradas pelo juiz exceções dilatórias que podem ser supridas, um convite de aperfeiçoamento

²⁹⁹ Cf. GERALDES, António Abrantes, *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017, p. 61.

³⁰⁰ Anteriormente, ao abrigo do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, o TRL admitiu, em articulação com o princípio da adequação formal e da economia processual, que o autor apresentasse uma nova petição inicial no seguimento de um convite para o aperfeiçoamento da petição inicial indeferida que havia sido anteriormente apresentada, no seio de um processo especial de autorização judicial de aceitação de herança e partilha extrajudicial, no qual não era previsto esse despacho convite em âmbito liminar. Cf. Ac. do TRL de 27.06.2006, proc. n.º 4669/2006-7, relator Pimentel Marcos, disponível em: dgsi.pt.

³⁰¹ GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, p. 699. Também Miguel Teixeira de Sousa critica a nova redação do art.º 560.º, imposta pelo DL n.º 97/2019, de 26 de julho, dizendo que este regime impede, sempre que a petição inicial seja apresentada por mandatário judicial ou por via eletrónica (mesmo sem constituição de mandatário judicial), a sanação da rejeição ou indeferimento da petição inicial, o que para o Autor viola o princípio da igualdade das partes, discriminando os autores que estejam na causa por si próprios, dos que são representados por advogado em juízo, bem como, no caso do critério de apresentação eletrónica do articulado, discrimina os autores que, sem representação por mandatário judicial, propõem a ação eletronicamente e que, por isso, têm acesso ao benefício do art.º 560.º, dos autores que também não representados em juízo, propuseram a petição inicial por outra via. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, “A (muito estranha) nova redação do art.º 560.º do CPC”, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2019, disponível em: <https://blogipcc.blogspot.com/2019/09/a-muito-estranha-nova-redacao-do-art.html>.

dessas mesmas falhas ou se, por outro lado, o julgador tem de aguardar pela fase de saneamento do processo para dirigir esse convite.

A regra face ao modelo processual vigente é que o momento destinado para esse convite ao aperfeiçoamento seja o do despacho pré-saneador no termo dos articulados, nos termos do art.º 590.º, n.º 2. Essa é a altura predileta para o juiz proceder ao convite ao aperfeiçoamento de eventuais irregularidades ou deficiências sanáveis que identifique nos articulados de ambas as partes, uma vez que aí, já tomou conta não só da petição inicial do autor, mas também da contestação do réu, podendo assim convidar ambos, num plano de igualdade, a aperfeiçoar o respetivo articulado, sendo essa, entendemos nós, uma das razões que se podem apontar à abolição do despacho liminar obrigatório e consequente adiamento do primeiro contacto do juiz com o processo para o término dos articulados pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

Todavia, deparando-se o julgador, aquando da análise liminar do processo, com uma petição inicial irregular ou a carregar exceções dilatórias supríveis, defendemos, em articulação com o seu dever de gestão processual, que o juiz deve aproveitar o despacho liminar para proceder ao convite ao aperfeiçoamento dessas falhas e não aguardar pelo fim dos articulados.

Embora essa possibilidade de extensão do convite de aperfeiçoamento ao despacho liminar não esteja expressamente prevista no art.º 590.º, n.º 1, o legislador consagra essa possibilidade para o suprimento da incapacidade judiciária e para o suprimento da irregularidade da representação no art.º 28.º, n.º 1, pelo que não se nos afigura errónea a aplicação da mesma solução quanto a outras exceções dilatórias, nomeadamente preterição irregular de patrocínio judiciário ou ilegitimidade decorrente de preterição de litisconsórcio necessário³⁰².

Se nos termos do art.º 6.º, n.º 2 do CPC, o juiz deve providenciar pelo suprimento de pressupostos processuais e pela regularização da instância, não faria sentido, o juiz deixar prosseguir a causa com as imperfeições ou irregularidades da petição inicial por sanar, correndo-se o risco de, mais tarde, em virtude disso mesmo, a ação não poder prosseguir os seus termos.

Para além disso, apesar do réu ainda não ter sido chamado ao processo aquando da análise liminar, o convite de aperfeiçoamento da petição inicial do autor em sede liminar pode, ao invés de o prejudicar, facilitar-lhe a realização da contestação, bem como evitar que este a tenha de repetir no

³⁰² Nesse sentido, cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2020, p. 172. Com a mesma tese, cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, pp. 699-700.

caso de a sua defesa ficar comprometida em virtude da não sanação dos vícios detetados na petição inicial³⁰³.

José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre distinguem as situações referidas *supra*, das situações em que o articulado do autor, apesar de conter falhas, não prejudica o seguimento do processo. Os Autores sustentam que nesses casos do art.º 590.º, n.º 4 do CPC, o convite ao aperfeiçoamento deve ser retardado para um momento posterior em que o réu já se encontre no processo, mais precisamente, a audiência prévia nos termos do art.º 591.º, n.º 1, al. c) do CPC³⁰⁴.

Sustentamos que o juiz deve atuar de forma igual, seja em causa de petição irregular ou de petição deficiente, pelo que, também aqui, o convite ao aperfeiçoamento deve ter lugar no despacho liminar, desde que o convite não seja depois, quanto ao autor da ação, repetido mais à frente no processo, nomeadamente na sua fase intermédia.

Também por estes motivos se vê a relevância que a chegada do processo às mãos do juiz numa fase inicial tem para a sua resolução justa e célere. Na verdade, podemos perguntar-nos até que ponto os poderes de gestão processual do magistrado se podem compatibilizar com um conhecimento tardio do processo.

Proposta a petição inicial, citado o réu, e assentado o litígio, a verdade é que durante toda a primeira fase do processo, as partes fazem as suas peças processuais, onde exprimem os seus argumentos, ficando estas na secretaria, sem que o juiz tome contacto com o que foi exposto pelos litigantes.

Com o regime vigente, em que o despacho de indeferimento liminar não é obrigatório, o que acaba por acontecer é que o juiz, tendo uma carga volumosa de processos a seu cargo, acaba por deixar o processo andar para só em fases subsequentes se inteirar das questões formais e materiais que compõem a causa.

Isso leva a que, muitas vezes, o processo prossiga inutilmente, em virtude do não exercício do despacho de indeferimento liminar, fruto da condição de faculdade a que a lei atualmente vota este despacho, ao passo que, tornando-o uma fase obrigatória no processo, à imagem do que acontecia

³⁰³ Em todo caso, existem posições divergentes que entendem que, por uma questão de igualdade, o juiz deve aguardar pelo despacho pré-saneador para convidar o autor ao aperfeiçoamento da petição inicial, uma vez que em sede de despacho liminar o réu ainda não teve oportunidade de se pronunciar sobre o litígio e que, por isso, fica prejudicado no processo. Entendemos que, uma vez que o réu acabará por ser citado, poderá exercer o seu direito do contraditório, o que salvaguarda o princípio da igualdade de partes. Em todo o caso, tal convite não levará, necessariamente a uma maior dificuldade do réu em contestar, podendo até surtir o efeito contrário. Caberá ao juiz, de acordo com os seus poderes de gestão processual, decidir o melhor momento para proceder ao convite em cada caso concreto, de forma a salvaguardar o direito das partes a um processo equitativo. Cf. NUNES, Diana Salvado, "A essencialidade dos factos e o princípio da preclusão no novo processo civil", Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2015, p. 75, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22099/1/Texto%20final%20da%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Diana%20Salvado%20Nunes.pdf>, consultado em 04/08/2021.

³⁰⁴ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 627.

antes da Reforma de 1995/1996, eventuais vícios insanáveis que as ações judiciais poderiam padecer, seriam sempre apanhados pela análise precoce do juiz.

Paulo Pimenta refere, em concordância, que “a notícia (pela citação) de que pende uma causa contra determinado cidadão só deveria acontecer se, após verificação judicial liminar, fosse entendido que tal acção estaria em condições mínimas de viabilidade, formais e substanciais”³⁰⁵.

Dessa forma, não haveria a possibilidade de processos baseados em petições ineptas seguirem os seus termos, e encarretarem despesa de recursos por parte dos tribunais. Uma medida deste tipo poderia ser absolutamente decisiva no combate à lentidão da justiça, bem como à promoção da redução dos níveis de pendência processual, o que, no final do dia, levaria a um melhor serviço por parte dos tribunais à comunidade.

5.2. A gestão intermédia do processo: o despacho saneador

A fase intermédia do processo, também apelidada de fase de saneamento, é aquela em que o papel gestor do juiz atinge, por norma, o seu expoente. A intensidade desse papel, contudo, dependerá sempre da complexidade de cada caso concreto e deve levar em conta os princípios aplicáveis.

Esta fase processual serve para que o juiz, apresentados os articulados pelas partes, possa garantir que o processo está pronto para seguir o seu curso até ser desferida uma decisão final. Assim, neste momento, incumbe ao juiz pugnar pela regularização da instância e, em cooperação com os litigantes, garantir a sua organização para as etapas processuais que se seguem.

Terminada a fase dos articulados, todas as peças processuais são dirigidas ao juiz para que este possa aferir o cumprimento dos requisitos formais e assim, em caso de incumprimento dos necessários pressupostos processuais, proferir despacho pré-saneador para que a instância fique sanada³⁰⁶ e em condições de poder ser resolvida com uma decisão de mérito mais à frente.

³⁰⁵ PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, p. 129.

³⁰⁶ Convém apontar que não basta o juiz proferir despacho pré-saneador para que a instância fique regularizada, uma vez que, frequentemente, para que isso aconteça, é preciso que as partes tomem ação para corrigir os vícios que foram identificados, caso contrário, o juiz ver-se-á mesmo obrigado a absolver a instância no despacho saneador.

De seguida, concluídas as diligências resultantes do despacho pré-saneador, tem lugar, em regra³⁰⁷, a audiência prévia, sede em que todos os intervenientes processuais cooperam no sentido de fixar os contornos da causa, de forma a que o processo fique concertado para a audiência final³⁰⁸.

A audiência prévia é presidida pelo juiz e tem como finalidades proceder a uma tentativa de autocomposição do litígio pelas partes, suprir eventuais imperfeições na exposição e concretização da matéria de facto que ainda subsistam, oferecer o devido contraditório às partes nos casos em que, por apreciação de uma exceção dilatória insanável, o juiz queira, na própria audiência prévia, decidir, no todo ou em parte, o mérito da causa, determinar, com base nos seus poderes de gestão processual do art.º 6.º e de adequação formal do art.º 547.º, após discussão, a tramitação subsequente, proferir uma decisão final no despacho saneador (havendo os elementos necessários para tal), ou não sendo isso possível, organizar a ordem os trabalhos da audiência final. Estes objetivos da audiência prévia constam do art.º 591, n.º 1.

Em articulação com o princípio do inquisitório do art.º 417.º, é também em sede de audiência prévia que, com base na cooperação de todos os intervenientes para a descoberta da verdade material, o juiz pode pedir esclarecimentos às partes sobre dúvidas que os seus articulados lhe tenham suscitado, quer quanto às alegações de facto, quer quanto à matéria de direito invocada.

O juiz deve tomar uma atitude interventiva e comunicativa na audiência prévia para, conjuntamente com as partes, estabelecer os limites da causa, apontando as insuficiências que ainda possam ter sido, aquando da audiência prévia, identificadas nos articulados.

Apesar de a dispensa desta audiência não estar prevista para os casos em que, com base no art.º 591.º, n.º 1, al. b), o juiz pretenda conhecer do mérito da causa, a audiência prévia pode, ainda assim, ser dispensada³⁰⁹ com base nos poderes de gestão processual se o juiz considerar que a exceção dilatória procedente já foi suficientemente debatida pelas partes nos articulados³¹⁰.

³⁰⁷ Isto porque a audiência prévia pode não se realizar quer seja por determinação legal em que se verifica uma das situações do art.º 592.º, quer seja porque o juiz dispensou a sua realização, nos termos do art.º 591.º, n.º 1.

³⁰⁸ A introdução desta audiência na fase intermédia do processo foi a principal nota de inovação trazida pelo DL n.º 329-A/95, de 12 de dezembro.

³⁰⁹ Se a audiência prévia for dispensada, o juiz profere o despacho previsto no art.º 593.º, n.º 2, al. d) para programar a audiência final. Deste despacho, bem como do despacho de determinação da adequação e simplificação processual, as partes podem reclamar, requerendo a realização da audiência prévia no prazo de 10 dias.

³¹⁰ Cf. ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, 2.ª Ed., Vol. II, Coimbra, Almedina, 2019, p. 211. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRE de 30.06.2016, proc. n.º 309/15.9T8PTG-A.E1, relator Mário Serrano, disponível em: dgsi.pt. Já o TRL proferiu acórdão em que, com o mesmo entendimento, referiu que a audiência prévia não se realiza “quando o processo tiver de findar no despacho saneador pela procedência de exceção dilatória, já debatida nos articulados, nestes se incluindo o articulado ou requerimento apresentado pelo autor, na sequência de convite do tribunal, ao abrigo do princípio do contraditório e da adequação formal, para se pronunciar sobre a matéria da exceção (artigos 3.º e 547.º do CPC)”. Cf. Ac. do TRL de 25.10.2018, proc. n.º 855/16.7T8AMD.L1-2, relator Laurinda Gemas, disponível em: dgsi.pt.

Fora essa hipótese, mais as que estão previstas no art.º 593.º, n.º 1, a audiência prévia tem de ser realizada, caso contrário, haverá uma nulidade nos termos gerais do art.º 195.º, n.º 1³¹¹.

A decisão de dispensa da audiência prévia é, escrevem Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro, uma decisão de gestão processual de carácter discricionário³¹², quer pelo objetivo de maior flexibilização processual que visa atingir, quer pelo regime legal inerente à própria fase de saneamento no seu todo³¹³.

Outro caso de dispensa da audiência prévia consubstancia-se na prolação de despacho saneador pelo juiz, nos termos do art.º 593.º, n.º 1, al. a) por remissão do art.º 591.º, n.º 1, al. d).

O despacho saneador pode definir-se como uma figura, tal como o próprio nome indica, da fase de saneamento do processo que visa a que o juiz conheça exceções dilatórias ou nulidades processuais quer de conhecimento oficioso, quer levantadas pelas partes, nos termos do art.º 595.º, n.º 1 al. a). Também pode o juiz, através dele, conhecer total ou parcialmente do pedido ou de alguma exceção perentória, tomando assim, prontamente, uma decisão de mérito, nos termos do art.º 595.º, n.º 1, al. b)³¹⁴.

Quanto ao momento concreto na cronologia processual em que tem lugar, o despacho saneador é, em regra, proferido na audiência prévia, depois da fase dos articulados, quando o juiz toma o primeiro contacto com o processo, nos termos do art.º 591.º, n.º 1, al. d), ou, nos casos em que a audiência prévia seja dispensada, o juiz profere por escrito o despacho saneador (que, por regra, na audiência prévia é proferido oralmente e fica a constar da ata, nos termos do art.º 595.º, n.º 2), como ordena o art.º 593.º, n.º 2, al. a) que depois é notificado às partes³¹⁵.

Historicamente, não havendo previsão de despacho saneador no CPC de 1876, este surgiu com o Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907, não com essa designação, mas como despacho regulador do processo³¹⁶ que tinha lugar após a fase de articulados e que, nos termos do art.º 9.º do diploma legal referido, tinha como objetivo a apreciação de nulidades processuais por parte do juiz e a designação do dia do julgamento.

³¹¹ Cf. Ac. do TRL de 08.02.2018, proc. n.º 3054-17.7T8LSB-A.L1-6, relator Cristina Neves, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRL de 18.01.2018, proc. n.º 18852/16.0T8LSB.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em: dgsi.pt.

³¹² Razão pela qual essa decisão não admite recurso, nos termos do art.º 630.º, n.º 1.

³¹³ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 537.

³¹⁴ O despacho saneador é também o momento de fixação do valor da causa pelo juiz, nos termos do art.º 306.º, n.º 2. Em casos em que o valor possa ter consequências ao nível da competência do tribunal ou da forma do processo, o juiz pode usar o seu poder de adequação formal do art.º 547.º para fixar o valor no final dos articulados, desde logo, para assegurar a coerência com o preceituado no art.º 310.º. Cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, p. 377.

³¹⁵ As partes, querendo reclamar do teor do despacho saneador, podem requerer, nos casos em que foi dispensada, pela marcação da audiência prévia, no prazo de 10 dias da notificação, nos termos do art.º 593.º, n.º 3. Foi uma forma do legislador abrir uma janela a que a parte interessada se possa opor a uma decisão desfavorável neste âmbito, uma vez que este tipo de despacho só é impugnável nas condições previstas no art.º 630.º, n.º 2.

³¹⁶ Para Paulo Pimenta, este despacho foi o embrião do atual despacho saneador. Cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, pp. 19-20.

Este despacho do art.º 9.º do Decreto n.º 3, de 29 de maio de 1907, que foi o primeiro resquício de saneamento na legislação processual civil, permitia, numa fase inicial, ao juiz verificar possíveis vícios processuais ou uma possível manifesta improcedência do pedido formulado, evitando assim prolongações injustificadas e inúteis do processo.

Mais tarde, o Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926 alargou, no seu art.º 24.º, o âmbito de aplicação do despacho regulador do processo, que passou não apenas a conhecer das nulidades processuais, mas também da questão da legitimidade das partes no processo e da sua representação por mandatário, bem como outros quaisquer vícios que pudessem impedir a prolação de uma decisão de mérito³¹⁷.

Desta forma, o processo civil passou a dar palco a uma apreciação mais precoce de questões, nomeadamente formais, que pudessem comprometer a resolução material da causa, não deixando o seu tratamento, como até então acontecia, para a fase da sentença.

Com o Decreto n.º 18552, de 3 de julho de 1930, o despacho saneador viu a sua relevância ser exponencialmente aumentada. Isto porque, o seu campo de aplicação deixou de se limitar a questões formais para também se alongar ao lado material da causa. Assim, não havendo nenhum impedimento de ordem formal e estando reunidos os necessários elementos, o juiz podia conhecer o mérito, sentenciando, desde logo, o processo, nos termos do art.º 102.º do diploma mencionado³¹⁸.

Todos estes diplomas serviram de base ao CPC de 1939 que, no seu art.º 514.º, manteve a figura do despacho saneador obrigatório a fim de, com base na economia processual, poder terminar logo o processo, proferindo uma decisão de fundo sobre a causa no caso da questão subjacente à mesma ser apenas de direito, ou não o sendo, pudesse ser prontamente decidida com segurança pelo juiz que, nesse caso, teria reunidos todos os elementos processuais necessários para o fazer³¹⁹. O processo também podia ter o seu termo neste despacho por razões de ordem formal, como nulidades processuais ou exceções perentórias, e ainda exceções dilatórias suscetíveis de levar à absolvição da instância.

Se o juiz, aquando do despacho saneador, detetasse insuficiências ou vícios formais sanáveis, devia promover a correção dessas falhas, a menos que anteriormente já tivesse convidado as partes a proceder ao aperfeiçoamento.

³¹⁷ Posto isto, João Antunes Varela, autor do diploma, sugeriu a mudança de nome para despacho saneador.

³¹⁸ Estas funções do despacho saneador foram mantidas no Decreto n.º 21287, de 26 de maio de 1932.

³¹⁹ O despacho saneador tinha sempre lugar, a menos que as partes se conciliassem na audiência preparatória ou o réu não apresentasse contestação e entrasse, assim, em revelia. O objetivo era o julgador poder filtrar cada processo que lhe passasse pelas mãos, pelo que todos os processos que não reunissem os pressupostos formais e materiais necessários para serem julgados, ficavam arrumados no despacho saneador.

O CPC de 1961, no seu art.º 510.º, manteve o desenho do despacho saneador, preservado na fase posterior aos articulados, no qual ficavam a constar todos os pontos relevantes para a decisão final, quer provados, quer não provados.

Com a Reforma de 1995/1996, a norma referida *supra* passou a prever que sempre que o estado do processo o permitisse, independentemente de estarem em causa questões de facto ou questões de direito, o juiz podia conhecer antecipadamente o mérito da causa, aditando a previsão de conhecimento de exceções perentórias³²⁰.

Atualmente, o art.º 595.º, n.º 1 conserva quer a função filtradora de vícios processuais, designadamente exceções dilatórias ou nulidades, ora arguidas pelas partes, ora de conhecimento oficioso, quer a função decisora, de conhecimento do mérito da causa no despacho saneador.

No fundo, a motivação principal que serviu de base à consagração do despacho saneador relacionou-se com fins de gestão do processo, uma vez que o despacho saneador permite triar possíveis irregularidades da instância, impedindo que o processo prossiga sem estarem reunidas as condições para ser proferida uma decisão de fundo, enaltecendo o princípio da prevalência das decisões de mérito sobre as decisões de forma.

Se o juiz já havia descoberto vícios supríveis nos articulados das partes, tendo realizado o convite ao seu suprimento no despacho pré-saneador, o despacho saneador servirá para declarar as medidas tomadas para a sanação da instância e a improcedência dos vícios identificados, ou, no caso de tais vícios não terem sido, *a posteriori*, supridos pela parte, declarar procedente a exceção dilatória em causa.

No entanto, o despacho saneador não serve apenas para o juiz apreciar exceções dilatórias, mas também para o juiz decidir sobre exceções perentórias de conhecimento oficioso, nos termos do art.º 579.º, ou arguidas pela parte interessada quando o próprio efeito jurídico que a lei reserva a essas exceções dilatórias depende de tal arguição³²¹.

Mais ainda, é também no despacho saneador que o juiz conhece de nulidades atinentes ao erro da forma processual, previsto no art.º 193.º, e de ineptidão da petição inicial, prevista no art.º 186.º se, até então, o tribunal ainda não se tinha pronunciado sobre esses vícios, nomeadamente em sede de despacho pré-saneador ou despacho liminar.

³²⁰ Cf. PINTO, Fernando Ferreira, *Lições de Direito Processual Civil*, 2.ª Ed., Porto, ELCLA Editora, 1997, p. 382.

³²¹ Como, por exemplo, a anulabilidade e a prescrição.

Além disso, o despacho saneador continua a ser um momento do processo em que o juiz pode considerar, face aos elementos processuais que já constam nos autos, que não existe necessidade de produção de prova e, como tal, de uma audiência final. Aí, o juiz aproveita o despacho saneador para tomar uma decisão de mérito quanto ao pedido do autor³²².

É de referir que, para isso, o processo tem de estar num plano que possibilite ao juiz a segurança necessária para a tomada de uma decisão de fundo, nomeadamente com alegações de facto e meios de prova suficientes para a formação da convicção do julgador que, em todo o caso, pode carrear elementos de prova para o processo através do seu poder inquisitório, conferido pelo art.º 411.º, ou convidar as partes a trazer ao processo prova documental imprescindível para conhecer o mérito no despacho saneador, com base no art.º 590.º, n.º2, al. c).

Para Paulo Ramos de Faria, quando se cumprem os devidos requisitos, o conhecimento antecipado do mérito da causa no despacho saneador é um dever imposto ao juiz pelo princípio da economia processual. Refere o Autor que esse dever existe “mesmo nos casos de conhecimento meramente parcial da causa, quer quando não há controvérsia sobre um pedido autonomizável – ou sobre uma exceção ao mesmo oposta –, quer quando se verifica a manifesta inconcludência de uma pretensão – incluindo de uma exceção perentória –, se for vantajosa a sua imediata apreciação, de modo a evitar uma (como tal inútil) atividade instrutória pesada e onerosa. No entanto, ainda que ocorra uma tal manifesta inconcludência, quando o não conhecimento imediato não implique um acréscimo relevante da atividade instrutória – atividade que sempre terá de se desenvolver, fruto da subsistência de controvérsia sobre outros pedidos – nem impeça o titular da posição jurídica de a gozar de imediato, é de admitir uma atenuação do referido dever, tendo presente o fim que cauciona o julgamento parcial, atuando aqui o juiz a coberto do seu poder e dever de gestão (art. 6.º), procurando obter uma maior celeridade processual para toda a demanda”³²³.

De facto, a decisão da causa no despacho saneador e consequente evitamento de realização de diligências instrutórias supérfluas dirige-se para a última parte do art.º 6.º, n.º 1, pelo qual o juiz deve bater-se pela simplificação e agilização do processo, tendo em vista uma decisão célere e justa³²⁴.

³²² Cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, p. 721.

³²³ Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de, “Relevância das (outras) soluções plausíveis da questão de direito”, in *Julgar Online*, Lisboa, 2019, p. 11, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/10/20191018-ARTIGO-JULGAR-Solu%C3%A7%C3%B5es-plaus%C3%ADvel-de-direito-Paulo-Ramos-de-Faria.pdf>, consultado em 11/12/2021.

³²⁴ Nesse sentido, o TRG proferiu acórdão em que, defendendo que o juiz tem de fazer a conjugação equilibrada entre a celeridade que se pretende de uma decisão judicial com o respeito pelo contraditório e pelo direito a um processo equitativo para as partes, referiu que “está vedado ao Tribunal praticar actos inúteis (cf. art. 130º, do C.P.C.) e assiste-lhe o poder-dever de, em concreto, ao abrigo do disposto no art. 591º e 595º, do mesmo Código, na fase de saneamento do processo, conhecer, além demais, das exceções invocadas e/ou do mérito da causa”. Cf. Ac. do TRG de 15.03.2018, proc. n.º 632/17.8T8GMR.G1, relator José Flores, disponível em: dgsi.pt.

No fundo, neste âmbito, o juiz tem sempre de ponderar se não será mais vantajoso do ponto de vista da gestão do processo, atendendo aos factos controvertidos, não proceder ao conhecimento antecipado do mérito da causa, uma vez que ao fazê-lo, corre o risco de ver a sua decisão ser anulada pelo tribunal superior, nos termos e fundamentos do art.º 662.º, n.º 2, al. c), o que seria contraproducente do ponto de vista da celeridade e simplificação processual.

Assim, a chave será o grau de importância que o juiz antevê, ao momento do despacho saneador, que os factos ainda controvertidos possam ter na decisão final, para decidir de mérito na fase de saneamento, ou se antes, deve proferir despacho enumerando esses factos controvertidos nos temas de prova a ter em conta na audiência final.

Nos casos em que o despacho saneador não coloca um ponto final ao processo, segue-se a prática dos atos que o motivaram, designadamente a programação da audiência final e o proferimento do despacho em que se fixa o objeto do litígio e se enunciam os temas de prova, nos termos do art.º 596.º.

5.3. O convite ao aperfeiçoamento dos articulados

Nos termos do n.º 3 e do n.º 4 do art.º 590.º, o juiz tem o dever de convidar as partes a suprir as irregularidades, bem como as insuficiências e deficiências na exposição da matéria de facto que forem identificadas nos articulados. Esse convite, não obstante, poder ter lugar no despacho liminar³²⁵, como já referido *supra*, é usual no despacho pré-saneador, como indica o art.º 590.º, n.º 2.

Todavia, e sem prejuízo de o juiz dever dar preferência ao momento do despacho pré-saneador para proceder ao convite de aperfeiçoamento dos articulados, essas imperfeições podem ainda ser colmatadas em sede de audiência prévia no caso de estas subsistirem ou se tornarem patentes na sequência do debate, como expõe o art.º 591.º, n.º 1, al. c).

O legislador, no CPC de 2013, decidiu que este convite deve ter sempre lugar (carácter vinculado³²⁶) quando se verifique um vício nos articulados que possa ser sanado ou uma imprecisão

³²⁵ Neste caso, ao abrigo do princípio da adequação formal, o juiz pode entender (apesar de não estar previsto) convidar o autor no despacho liminar a aperfeiçoar a petição inicial.

³²⁶ Cf. Ac. do TRG de 19.03.2020, proc. n.º 20175/19.0T8VNF-E.G1, relator Jorge Teixeira, disponível em: dgsi.pt. No mesmo, sentido o TRP proferiu acórdão onde é referido que ao contrário do que acontecia durante a “vigência do Código de Processo Civil de 1961, agora, face ao que se dispõe no artigo 590.º, n.os 2, al. b), e 4, do CPC, não há razão para controvérsia: o poder do juiz de convidar as partes a aperfeiçoar os seus articulados quando estes revelem insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada não é um poder discricionário, mas antes um poder-dever, um poder vinculado”. Cf. Ac. do TRP de 30.04.2020, proc. n.º 639/18.8T8PRD.P1, relator Joaquim Moura, disponível em: dgsi.pt.

nas alegações de facto das partes³²⁷. Isto foi um sinal claro de concretização do princípio pelo qual o processo deve perseguir as decisões de mérito em detrimento das decisões de forma.

No fundo, o que se pretende é que o juiz possa solicitar a intervenção das partes a fim da concretização, aditamento ou correção dos factos alegados, de forma a poder compreender devidamente os contornos da relação jurídica controvertida, o que é absolutamente essencial para o alcance de uma decisão justa para o litígio.

Isto porque, no CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, o convite tanto para o suprimento de exceções dilatórias sanáveis, como para o aperfeiçoamento dos articulados, dependia da vontade do juiz que, não sendo obrigado por lei, avaliava se devia ou não, ora sanar oficiosamente a instância, ora solicitar que a parte concretizasse adequadamente o seu articulado. Uma vez que tal convite era, nos termos do art.º 508.º, n.º 1, al. a) e al. b) do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, totalmente discricionário, este não podia ser objeto de recurso, tal como indicava o art.º 679.º do referido diploma³²⁸.

Diferentemente, quanto à delimitação das consequências jurídicas decorrentes da falta de convite ao aperfeiçoamento dos articulados pelo juiz numa situação que assim o exigia, já não existe consensualidade quer na doutrina, quer na jurisprudência.

De facto, formaram-se duas teses quanto a esta questão. Por um lado, estão os que consideram que a omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados por parte do juiz consubstancia uma nulidade processual por si só, ou seja, que o simples facto de o juiz não convidar a parte, uma vez detetadas insuficiências ou imprecisões, a aperfeiçoar o seu articulado, constitui uma nulidade processual inominada ou secundária, nos termos do art.º 195.º, n.º 1.

Neste sentido, Rui Pinto afirma que a omissão de despacho pré-saneador, seja para efeito de junção de documentos relevantes para a causa, seja para o aperfeiçoamento de articulados, seja para o suprimento de exceções dilatórias, constitui nulidade processual inominada³²⁹.

Em concordância, o TRE proferiu acórdão em que declarou taxativamente que o “convite ao aperfeiçoamento de articulados é um dever a que o juiz está sujeito e cujo não cumprimento leva ao cometimento de nulidade processual”³³⁰.

³²⁷ Tal fica demonstrado pela maior veemência demonstrada na formulação das normas, com expressões como “o juiz convida as partes”, patente no art.º 590.º, n.º 3, ou “ao juiz incumbe” no art.º 590.º, n.º 4.

³²⁸ Cf. NETO, Abílio, *ob. cit.*, 2013, p. 658.

³²⁹ Cf. PINTO, Rui Gonçalves, *ob. cit.*, 2015, pp. 48-49. Defendendo a mesma consequência para o caso da sua não prolação por parte do juiz, José António de França Pitão e Gustavo França Pitão defendem que o despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados é um dever legal imposto ao juiz em interligação com o princípio da cooperação. Cf. PITÃO, José António de França/ PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Lisboa, *Quid Iuris*, 2016, p. 656.

Por outro lado, existe quem considere que a omissão do despacho pré-saneador a convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado não gera, por si só, uma nulidade processual. Segundo esta corrente doutrinária e jurisprudencial, só existirá um vício processual no caso de a parte decair na sua pretensão posteriormente na decisão final, tendo sido a deficiência do articulado (cujo aperfeiçoamento não foi suscitado pelo juiz no despacho pré-saneador ou audiência prévia) a motivar a improcedência do pedido formulado.

Miguel Teixeira de Sousa, em resposta a um acórdão do TRL³³¹, escreve que “a nulidade resultante da omissão do despacho de aperfeiçoamento só se verifica se, na apreciação do pedido da parte, for dada relevância à deficiência do articulado, ou seja, se o pedido formulado pela parte for julgado improcedente precisamente com fundamento naquela deficiência”³³².

O Autor defende que o não convite ao aperfeiçoamento dos articulados pelo juiz não significa necessariamente a existência de uma nulidade processual, uma vez que podem existir situações em que, mesmo que o tribunal procedesse ao convite de aperfeiçoamento do articulado, a pretensão jurídica nele vertida acabaria sempre por improceder³³³. Aí, o convite ao aperfeiçoamento, não influenciando, de qualquer forma, no julgamento da causa, seria completamente escusado, chegando-se à conclusão de que “se o tribunal não convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado e, na decisão da causa, considerar improcedente o pedido da parte pela falta do facto que a parte poderia ter invocado se lhe tivesse sido dirigido um convite ao aperfeiçoamento, se verifica uma nulidade da decisão por excesso de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), nCPC): o tribunal conhece de matéria que, perante a omissão do dever de cooperação, não pode conhecer”³³⁴.

³³⁰ Cf. Ac. do TRE de 14.01.2021, proc. n.º 1544/18.3T8STR.E1, relator Tomé de Carvalho, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, cf. Ac. do STJ de 06.06.2019, proc. n.º 945/14.0T2SNT-G.L1.S1, relator Rosa Ribeiro Coelho, disponível em: dgsi.pt.

³³¹ O TRL proferiu acórdão a discordar do Autor visado, referindo que existindo, *in casu*, uma omissão por parte do juiz de um convite que a lei processual impunha, tal gera uma nulidade processual. Citando, o TRL considerou que o “vício está a montante, na omissão do despacho, que não a jusante, no conhecimento do que poderia ter sido suprido caso tal omitido despacho tivesse sido proferido...e correspondido”. Cf. Ac. do TRL de 15.05.2014, proc. n.º 26903/13.4T2SNT.L1-2, relator Ezaguy Martins, disponível em: dgsi.pt.

³³² Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, “A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento”, *in Blog do Instituto Português de Processo Civil*, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2015, disponível em: <https://blogipcc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>, consultado em 01/08/2021. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRL de 06.05.2014, proc. n.º 1978/12.7TVLSB.L1, relator Eurico Reis, disponível em: dgsi.pt. Ainda na mesma linha, cf. Ac. do TRL de 24.09.2020, proc. n.º 113447/18.0YIPRT.L1-2, relator Nelson Borges Carneiro, disponível em: dgsi.pt. Mais ainda, cf. Ac. do TRP de 11.01.2021, proc. n.º 3163/19.8T8OAZ.P1, relator Mendes Coelho, disponível em: dgsi.pt.

³³³ Com a mesma posição, Valter Pinto Ferreira, colocando em evidência o trecho do art.º 195.º, n.º 1 onde é referido que determinados atos só produzem nulidade com declaração da lei nesse sentido ou quando a irregularidade cometida influa no exame e solução da causa, refere que quando exista uma omissão do despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados, “só podemos concluir estarmos perante uma irregularidade, o que imediatamente afasta, do nosso ponto de vista, a tese de que a simples omissão daquele convite é geradora, de forma automática, de uma nulidade processual, ainda que secundária”. Cf. FERREIRA, Valter Pinto, “Convite ao aperfeiçoamento: o momento processual e a consequência da omissão”, *in Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2020, p. 9, disponível em: <http://julgar.pt/convite-ao-aperfeiçoamento-o-momento-processual-e-a-consequencia-da-omissao/>, consultado em 30/11/2021.

³³⁴ O Autor escreve ainda que o que o “tribunal não pode é deixar de dirigir o convite ao aperfeiçoamento do articulado e, mais tarde (no despacho saneador ou na sentença final), considerar o pedido da parte improcedente precisamente pela falta do facto que a parte poderia ter alegado se tivesse sido convidada a aperfeiçoar o seu articulado. Admitir o contrário seria desconsiderar por completo o dever de cooperação do tribunal”. Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, “Poder discricionário e nulidade processual”, *in Blog do Instituto Português de Processo Civil*, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2014, disponível em: <https://blogipcc.blogspot.com/2014/04/poder-discricionario-e-nulidade.html>, consultado em 01/08/2021. No mesmo sentido, cf.

Na mesma linha, o TRE, na sua jurisprudência, considerou que o tribunal de primeira instância, omitindo o despacho de aperfeiçoamento dos articulados, estava a incumprir com o seu dever de gestão processual do art.º 6.º, na medida em que as insuficiências ou incongruências detetadas na petição inicial influíram na decisão da causa, o que resultava numa nulidade processual para efeitos do art.º 195.º, n.º 1³³⁵.

Chegado o momento de tomarmos posição na discussão, não podemos deixar de admitir que a tese de Miguel Teixeira de Sousa é aquela que, na nossa ótica, melhor compatibiliza o regime previsto no art.º 195.º, n.º 1, com os poderes de gestão do juiz, bem como com o princípio da celeridade e economia processual.

Se é certo que o art.º 195.º, n.º 1 estabelece uma consequência jurídica para casos de incumprimento por omissão de atos que a lei prescreva, também é certo que faz depender essa consequência de previsão expressa na lei ou de influência no exame ou decisão final do litígio.

E aí está, no pressuposto da parte final do art.º 195.º, n.º 1, a chave da questão. De facto, não se nos afigura compreensível, que o juiz tenha de convidar a parte a aperfeiçoar o articulado, quando esse aperfeiçoamento não terá qualquer peso na decisão final. Por exemplo, imagine-se uma petição inicial cuja exposição factual não está suficientemente concretizada e cujo direito de que o autor se pretende arrogar se encontra prescrito. Nesse caso, a pretensão do autor será considerada improcedente pelo juiz, independentemente da colmatação das deficiências da exposição de facto, pelo que endereçar o convite, seria um ato inútil³³⁶, que só iria atrasar o julgamento da causa e completamente contrário ao dever de gestão processual do art.º 6.º, n.º 1, disposição pela qual consideramos que o juiz não só pode, como deve adotar os mecanismos adequados à agilização processual, dispensando qualquer atuação que alongue desnecessariamente o processo.

Da mesma forma, na situação inversa, não se nos afigura existir invalidade, mesmo que, objetivamente, o articulado padeça de imperfeições, mas o juiz considerar que a peça processual está suficientemente concretizada e decidir em favor da parte, uma vez que, também nesse caso, a

Ac. do TRL de 27.11.2018, proc. n.º 1660/14.OT8OER-E.L1-7, relator Diogo Ravara, disponível em: dgsi.pt. Mais ainda, António Abrantes Gerales, Paulo Pimenta e Luís Filipe Pires de Sousa afirmam que o que nunca pode “acontecer é o juiz aperceber-se de uma deficiência de alegação fáctica (que, por não gerar ineptidão, sempre será sanável) e omitir o despacho de convite ao aperfeiçoamento, para, logo de seguida, julgar a ação improcedente, a pretexto de tal deficiência de alegação. Ao proceder assim, o juiz viola a lei, na medida em que omite a prolação de um despacho que a lei impõe”. Cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, p. 706.

³³⁵ Cf. Ac. do TRE de 26.10.2017, proc. n.º 2929/15.2T8STR-A.E1, relator Ana Margarida Leite, disponível em: dgsi.pt.

³³⁶ Este tipo de atos é proibido pelo art.º 130.º que consagra o princípio da limitação dos atos. Esta norma deve ser tida em conta na interpretação do dever de gestão processual e do princípio da adequação formal. Esta norma é também concretizadora do princípio constitucional da tutela jurisdicional efetiva do art.º 20.º, n.º 4 da CRP.

inexistência de convite ao aperfeiçoamento não trouxe qualquer consequência para a decisão da demanda.

O que não pode acontecer é que a decisão final venha a ditar a improcedência da pretensão jurídica de uma das partes, com a fundamentação do juiz a incidir sobre incongruências, imprecisões, insuficiências na exposição da matéria de facto, ou exceções dilatórias sanáveis, ou falta de documentos, que este, oportunamente, tinha o dever de ter dado a oportunidade de serem supridas³³⁷.

Admitir uma atuação deste tipo seria uma incongruência sistemática indefensável para um sistema processual que visa a prevalência das decisões de mérito sobre as decisões de forma e que almeja a justiça material.

Claro que sendo detetado um vício sanável, de conhecimento oficioso, cuja sanção não pode ser levada a cabo pelo juiz, *per si*, nos termos do art.º 6.º, n.º 2, este tem, com base na referida norma, de convidar a parte ao aperfeiçoamento do seu articulado, em articulação com o disposto no art.º 7.º, n.º 2.

Assim, o juiz deve sempre convidar as partes a aperfeiçoar o seu articulado, juntando um documento, ou diligenciando pelo suprimento de exceções dilatórias, uma vez que tal lhe é imposto pelo art.º 590.º, n.º 2, em concretização do dever de gestão processual, ínsito no art.º 6.º. No caso de não o fazer, a decisão tomada será nula, a não ser que a falta de convite não tenha tido influência na chegada a essa mesma decisão.

Outra questão diz respeito à forma e limites com que o convite deve ser endereçado pelo juiz à parte. O tribunal, ao abrigo do dever legal imposto pelo 590.º, n.º 2, deve proferir despacho a convidar a parte a aperfeiçoar o seu articulado, mas ao fazê-lo deve ter em conta o respeito pela sua posição de imparcialidade, bem como pelos princípios gerais aplicáveis, nomeadamente o princípio da igualdade de armas.

Entendemos que, nesta matéria, o juiz deve proceder com a cautela necessária para atingir um ponto de equilíbrio entre o seu dever de cooperação, do qual decorre o dever de convidar as partes a aperfeiçoar os articulados, com o princípio da autorresponsabilidade das partes.

O âmbito do convite ao aperfeiçoamento gravita, também ele, em volta da dicotomia existente entre o princípio do dispositivo, que liberta e responsabiliza as partes a alegar os factos basilares necessários à procedência da sua pretensão jurídica, e o princípio do inquisitório, pelo qual se busca a verdade material no processo.

³³⁷ Cf. Ac. do TRP de 15.05.2020, proc. n.º 4475/16.8T8MAI.P1, relator Miguel Baldaia de Morais, disponível em: dgsi.pt.

Como afirma a jurisprudência do TRL, a conjugação do princípio da cooperação com “os princípios do dispositivo e da auto-responsabilidade das partes, que não comporta o suprimento, por iniciativa do juiz, da omissão de indicação do pedido ou de alegação de factos estruturantes da causa de pedir”³³⁸.

De facto, também nessa direção, consideramos que os deveres de cooperação e gestão processual do juiz não comportam a correção de preclusões ou petições iniciais ineptas³³⁹. O que juiz pode e deve fazer é convidar a parte a suprir as insuficiências na alegação e exposição da matéria de facto, complementando a causa de pedir.

A parte está impedida, a pretexto do despacho de convite ao aperfeiçoamento dos articulados, de introduzir novos factos essenciais e, bem assim, de dar azo a uma nova causa de pedir. O tribunal não pode substituir a parte no cumprimento do ónus de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir e as exceções invocadas, sob pena de desvirtuar, por completo, o direito a um processo justo e equitativo³⁴⁰.

O juiz deve manter-se imparcial na realização de um convite de aperfeiçoamento do articulado a uma das partes devendo, ao abrigo da cooperação processual, indicar à parte os elementos de facto mal alegados, mas sem indicar ou dar pistas sobre como alegar, sob pena de estar a beneficiar a parte destinatária do convite ao aperfeiçoamento.

Na doutrina, existe ainda, como já demos conta, a posição de Miguel Mesquita que, defende que, na gestão do processo, o juiz pode, não só convidar as partes a suprir as imprecisões do seu articulado, mas também interferir com o objeto do processo, convidando o autor, à luz do princípio da cooperação, a modificar o pedido³⁴¹.

Esta é, na nossa opinião, uma tese que coloca o juiz numa posição de corretor de tudo o realizado pelas partes, em nome da cooperação e verdade material. Sem desprimor por estes valores, entendemos que o processo civil funciona a partir da compatibilização de princípios que levam a efeitos contraditórios entre si, pelo que é sempre necessário procurar um nível de balanceamento quando se configura uma solução jurídica, e a verdade é que a posição referida desvirtua o princípio do dispositivo pelo qual as partes é que devem assumir a responsabilidade de formularem as suas pretensões jurídicas.

³³⁸ Cf. Ac. do TRL de 24.01.2019, proc. n.º 573/18.1T8SXL.L1-6, relator Manuel Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

³³⁹ O STJ já proferiu acórdão em que afirmou que nos casos em que exista falta de alegação de “factos essenciais, (na acepção estrita), a petição inicial considera-se inepta, não há lugar a despacho de aperfeiçoamento para permitir que essa falta seja suprida, tendo como consequência processual a absolvição do réu da instância”. Cf. Ac. do STJ de 03.12.2020, proc. n.º 2670/18.4T8PRD.P1, relator Judite Pires, disponível em: dgsi.pt.

³⁴⁰ Nesse sentido, cf. Ac. do TRG de 27.09.2018, proc. n.º 1457/16.3T8VRL.G1, relator Maria dos Anjos Nogueira, disponível em: dgsi.pt.

³⁴¹ Cf. MESQUITA, Miguel, *ob. cit.*, 2013, p. 142.

Por isso, o facto de o juiz estar legalmente incumbido de convidar as partes a aperfeiçoar os respetivos articulados, com os limites de não interferência no pedido, mais a impossibilidade de as partes, à boleia do dito convite, alegarem novos factos essenciais, construindo um novo objeto para o processo, são os ingredientes que permitem, entre si, a construção de uma intervenção gestonária do juiz com respeito pelo dever de diligência das partes na construção das suas pretensões jurídicas e, ao mesmo tempo, pelo processo justo e equitativo.

5.4. A tentativa de conciliação

Uma das intervenções mais relevantes do juiz em termos de gestão do processo civil diz respeito à sua função conciliadora ou pacificadora. O juiz tem o dever de tentar que as partes cheguem a acordo, colocando assim a sua vontade para finalizar o litígio. O juiz, com base nos seus poderes de gestão, pode levar a cabo a tentativa de conciliação a qualquer momento no processo, embora, em regra, esta tenha lugar na audiência prévia, nos termos do art.º 591.º, n.º 1, al. a).

No CPC de 1876, estava determinada, por lei, uma tentativa preliminar de conciliação que tinha lugar nos tribunais de paz, local onde as partes tinham obrigatoriamente de tentar chegar a consenso, antes de se submeterem ao processo civil nos tribunais judiciais. O objetivo era terminar com os litígios numa fase inicial, evitando a propositura de ações inúteis.

Com o CPC de 1939, depois do Decreto n.º 12:353, de 22 de setembro de 1926 ter passado para a competência do juiz da causa a função de conciliar as partes, a tentativa de conciliação passou a ser facultativa, ficando ao critério do autor decidir se tentava ou não se conciliar com o réu antes de dar entrada à petição inicial.

Com o CPC de 1961, deixou, definitivamente, de haver uma tentativa preliminar de conciliação, passando esta a ter lugar no início da audiência preliminar, nos termos do art.º 509.º, n.º 1 do CPC de 1961, figurino que se mantém até aos dias de hoje.

Numa perspetiva comparativa, também na França, com base no art.º 128.º do *Code de Procédure Civile*, o juiz pode promover a conciliação das partes a todo o tempo, o mesmo se passando na Alemanha, com base no art.º 278.º da ZPO.

No âmbito dos seus poderes de gestão processual, o juiz tem também um papel de intervenção ativa no que toca à conciliação das partes. O legislador exige empenho ao juiz no sentido de que o processo termine por acordo das partes, não bastando que o juiz apenas supervisione as

negociações, mas que se esforce, também ele, para encontrar a melhor solução para o caso concreto, nos termos do art.º 594.º, n.º 3.

A conciliação visa a autocomposição do litígio, na qual as partes, com o auxílio efetivo do juiz, acordam, de livre vontade, o fim do conflito. Nas palavras de Luís Filipe Pires de Sousa, “na autocomposição prevalece uma cultura de cooperação, privilegiando-se a resolução do conflito a partir das necessidades e interesses das partes, findando o litígio com concessões recíprocas, as quais — porque queridas pelas partes — mais facilmente serão cumpridas”³⁴².

Dentro das vias de autocomposição do litígio, para além da mediação, encontra-se a conciliação³⁴³. A conciliação judicial pode definir-se como o mecanismo processual pelo qual as partes procuram pôr fim ao seu diferendo com o auxílio de um terceiro alheio ao conflito (o juiz), que deve propor a melhor solução equitativa para o caso em particular, solução essa que, no caso de não ser aceite pelas partes, ditará o prosseguimento da tramitação processual onde, naturalmente, a decisão final caberá ao juiz³⁴⁴.

No fundo, o que busca o legislador é que as partes e o juiz trabalhem conjuntamente no sentido de colocar, de forma pacífica, um ponto final no litígio. A solução pacificadora tanto pode ter origem em acordo despoletado pela conversação das partes, ou então por proposta do juiz, que avança com uma solução que é aceite por aquelas.

Estando em causa direitos disponíveis das partes, a iniciativa para que a tentativa de conciliação tenha lugar pode partir quer das partes em conjunto, quer do juiz que, através de um juízo discricionário de oportunidade, as convoca³⁴⁵, nos termos do art.º 594.º, n.º 1. Uma vez que é ao juiz que compete a gestão do processo, este pode recusar o requerimento de uma tentativa de conciliação por parte dos litigantes quando entenda, com fundamento, que tal diligência apenas atrasará o final do litígio.

Assim, o facto de existir uma solução final acordada pelas partes, coadjuvadas pela colaboração efetiva do juiz na conciliação, não só permite uma maior celeridade e poupança de

³⁴² Cf. SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2014, p. 319.

³⁴³ A conciliação pode ser judicial ou extrajudicial, sendo que apenas nos ocuparemos da primeira, regulada no art.º 594.º.

³⁴⁴ Cf. CAMPOS, Joana Paixão, “A conciliação judicial”, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009, p. 14, disponível em: <https://laboratorioral.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/08/A-Concilia%C3%A7%C3%A3o-Judicial.pdf>, consultado em 06/08/2021.

³⁴⁵ O juiz apenas pode convocar as partes uma vez para atingir o fim da conciliação, o que, desde logo, não abona muito a favor do seu dever de gestão do processo.

recursos económicos, como permite uma verdadeira eliminação da questão que suscitou o litígio, estabelecendo-se a paz jurídica e social entre as partes³⁴⁶.

Isto porque, na conciliação, não obstante, o papel ativo que o juiz deve assumir, é a autonomia dos litigantes que deve prevalecer na descoberta da solução que melhor serve os seus interesses, devendo, em todo o caso, o juiz fiscalizar o conteúdo e recusar essa solução se a considerar injusta e violadora dos princípios gerais aplicáveis³⁴⁷.

Embora exista um dever de empenho do juiz na conciliação das partes, este deve, a todos os momentos, manter salvaguardada a sua posição imparcial³⁴⁸ e equidistante, imanente da função jurisdicional. Desta forma, o juiz deve sempre ter a sensibilidade e prudência necessárias a evitar avançar com propostas que possam ser suscetíveis de descodificar uma inclinação para a posição de uma das partes.

Com consciência destes limites inerentes à sua função, o juiz deve manter um ambiente de diálogo aberto durante a realização da tentativa de conciliação, comprometendo-se a motivar as partes a colaborarem no sentido de obter uma solução equitativa. Isto porque é natural as partes, em contacto com o juiz que vai decidir a causa no caso de falhanço na tentativa de conciliação, se retraíam com o receio de afirmar algo que as possa comprometer numa fase posterior do processo. Daí que o juiz, que preside a tentativa de conciliação, seja o primeiro que deve dar o exemplo e esforçar-se por alcançar o desfecho adequado para o litígio.

Isto porque também as partes devem, apesar da divergência que as afasta, mostrar-se disponíveis na busca de uma solução de equidade. A tentativa de conciliação é um estágio da tramitação processual onde as partes têm total liberdade de negociação, lançando ideias e expondo os respetivos argumentos.

³⁴⁶ Cf. SILVA, Paula Costa e, *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre o conteúdo, programa e métodos de ensino*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 112-113.

³⁴⁷ Como afirma Paulo Pimenta, “o juiz está investido numa função de verdadeiro conciliador judicial, e não de simples mediador. O mediador limita-se a aproximar as partes, procurando que estas se conciliem, mantendo-se, porém, descomprometido quanto ao resultado, ou seja, são-lhe indiferentes os termos da eventual conciliação. Por sua vez, o conciliador não deseja apenas que as partes se conciliem. Deseja que a conciliação a encontrar seja justa e razoável, seja equitativa”. Cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, p. 222.

³⁴⁸ Definindo o conceito de imparcialidade, Maria Beatriz Seixas de Sousa diz que o mesmo se refere à “postura que o órgão julgador deve adotar: ausência de quaisquer preconceitos e pré-juízos perante as partes e sobre o objeto do litígio, baseando as suas decisões em preceitos normativos e princípios gerais de direito, sendo impermeável a pressões e influências externas. Garantir a imparcialidade do poder jurisdicional é garantir a aplicação do direito positivo, a correta apreciação do caso, a equidade das partes e respeitar as restantes garantias processuais”. Cf. SOUSA, Maria Beatriz Seixas de, “O problema do princípio da imparcialidade na tentativa de conciliação”, *in Julgar Online*, Lisboa, 2020, p. 8, disponível em: <http://julgar.pt/o-problema-do-principio-da-imparcialidade-na-tentativa-de-conciliacao/>, consultado em 07/08/2021.

Ao juiz caberá ouvir ambas as partes, e da exposição que estas façam da sua posição (de até onde estão dispostas a ir), encontrar pontos possíveis de consenso, fazendo propostas quando, apesar dos esforços das partes, existir um impasse³⁴⁹.

Outra abordagem possível do juiz na tentativa de conciliação, em vez de avançar soluções apenas quando vê que as negociações das partes não estão a frutificar, é tomar a iniciativa e avançar, desde logo, com soluções.

Assim, à medida que vai apresentando as suas propostas, o juiz, percecionando a reação das partes ao escutá-las, vai limando as arestas e reformulando as soluções apresentadas até encontrar a solução equitativa que assenta às partes³⁵⁰.

Em sentido contrário, argumenta-se que, face a que as sugestões de solução provêm do juiz que, em caso de frustração da tentativa de conciliação, irá decidir o caso, as partes podem sentir-se condicionadas a aderir às propostas do juiz.

É também de referir que uma dificuldade que pode ser apontada à função conciliadora do juiz se prende com o facto de que este, para que possa levar a bom porto a sua tentativa de que as partes cheguem a um consenso, acabará por considerar elementos não constantes das alegações, pelo facto de não serem relevantes juridicamente, mas que são importantes para a explicação do litígio.

Assim, as partes podem não se sentir motivadas a partilhar tais pormenores com o juiz, com receio de que tal as prejudique numa fase posterior do processo. Mas aí, defendemos o papel crucial da assistência proporcionada pelos mandatários judiciais que devem incentivar os seus clientes a adotarem o espírito de cooperação que se pretende na conciliação, incentivando-os a comunicarem, quer com o juiz, quer com o seu adversário.

Na nossa ótica, o juiz deve, como manda o princípio da cooperação do art.º 7.º e o dever de gestão processual do art.º 6.º, intervir ativamente para resolver, em tempo útil, o litígio, razão pela qual nos parece que o juiz pode e deve usar a sua experiência jurídica, para, uma vez analisada a questão em causa, avançar com soluções concretas, desde que com respeito pela vontade das partes. O juiz não deve coagir os litigantes a aceitar a sua tese quanto à solução de equidade para o caso.

O juiz não deve apenas alertar para os inconvenientes do prosseguimento do processo, nomeadamente ao nível financeiro, dadas as despesas com custas judiciais, e a nível de dispêndio de

³⁴⁹ Nesse sentido, cf. SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2014, p. 326.

³⁵⁰ Nesse sentido, cf. PIMENTA, Paulo, *ob. cit.*, 2003, p. 224. Em sentido contrário, Joana Paixão Campos afirma que "o juiz não deve fazer propostas ou sugestões, na medida em que isso influencia a vontade das partes". Cf. CAMPOS, Joana Paixão, *ob. cit.*, 2009, p. 35.

tempo, como também não deve ficar-se pela questão às partes de se existe acordo ou de se há predisposição para chegarem a um consenso.

O juiz deve fazer uso da sua sabedoria e conhecimentos advindos da condução de outras tentativas de conciliação, mantendo-se comunicativo com as partes, de forma a contribuir para o delinear do almejado acordo conciliatório.

Como já referido anteriormente, o juiz, com base nos seus poderes de gestão da lide, pode encaminhar as partes para uma tentativa de conciliação a qualquer momento do processo. Importa agora analisar os prós e os contras quanto ao *timing* da tentativa de conciliação e qual o modelo mais indicado, se um que preconiza essa tentativa numa fase inicial, numa fase intermédia, ou numa fase final da tramitação processual.

Apesar de a tentativa de conciliação poder ter lugar, por requerimento conjunto das partes ou por iniciativa do juiz, a qualquer momento do processo, a lei prevê expressamente a sua realização na audiência prévia, nos termos do art.º 591.º, n.º 1, al. a), e na audiência final, nos termos do art.º 604.º, n.º 2.

No modelo vigente, a tentativa de conciliação tem lugar, como já referido, na audiência prévia, na fase intermédia do processo. A vantagem de a tentativa de conciliação ter este lugar na linha temporal da tramitação prende-se com o facto de o juiz, que preside a diligência, já estar a par das alegações de ambas as partes, patenteadas nos articulados e, bem assim, ter mais elementos para poder tentar conciliar os litigantes³⁵¹.

Por outro lado, é inegável que uma tentativa de conciliação numa fase anterior do processo, traria ganhos de celeridade. Para além disso, uma vez que ambas as partes já realizaram o respetivo articulado, existe sempre o risco de uma ficar ofendida com algo que foi alegado pela outra, o que depois torna muito difícil a tentativa de conciliação.

No Brasil, a tentativa de conciliação acontece na primeira fase da tramitação processual. Mais propriamente, a tentativa de conciliação ocorre após a entrada da petição inicial em tribunal, sendo o réu citado não para contestar, como acontece em Portugal, mas para comparecer à audiência de

³⁵¹ Na doutrina, com uma posição distinta, Carlos Manuel Ferreira da Silva defende que outro momento favorável para a tentativa de conciliação seria o que medeia o final da produção de prova e a decisão da matéria de facto. Todavia, na nossa opinião, é preciso notar que realizar a tentativa de conciliação neste momento traria uma séria dificuldade ao juiz de, na sua intervenção conciliatória, salvaguardar a imparcialidade de um possível julgamento, no caso da tentativa de acordo se frustrar. Cf. SILVA, Carlos Manuel Ferreira da, "Poderes do juiz e poderes das partes", *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 50, Vol. I, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990, p. 211.

conciliação³⁵². Esta mudança de paradigma foi introduzida pelo legislador no novo CPC brasileiro de 2015³⁵³.

O objetivo do legislador foi proporcionar um sistema menos rígido na tutela de direitos, virado para a efetiva paz entre os litigantes, procurando ao mesmo tempo solucionar os processos de forma mais imediata e económica, a fim de, numa perspetiva de gestão processual em sentido amplo, conseguir a diminuição do número de processos pendentes nos tribunais.

Em Portugal, no âmbito do direito processual do trabalho, no processo comum, após o recebimento pelo tribunal do articulado do autor, é convocada uma audiência de partes onde o réu exercerá o seu direito de resposta e em que o juiz procederá a uma tentativa de conciliação das partes, nos termos do art.º 55.º, n.º 2 do CPT. Se não vier a haver acordo entre as partes, o réu é notificado para contestar no prazo de dez dias, como indica o art.º 56.º a) do CPT³⁵⁴.

Como já aludido *supra*, no âmbito do direito processual civil, a tentativa de conciliação prévia facultativa que existia no CPC de 1961 foi eliminada por José Alberto dos Reis que considerava que o juiz, numa fase tão precoce do litígio, não conseguia reunir o conhecimento necessário para levar a cabo uma verdadeira tentativa de conciliar as partes³⁵⁵.

No modelo vigente, o primeiro contacto do juiz com o processo, no qual tenta com que as partes cheguem a acordo, acontece, em regra, na audiência prévia, depois de decorrida a fase dos articulados. Podemos questionar-nos até que ponto uma efetiva gestão do processo por parte do juiz é compatível com o contacto tardio com o processo.

Defendemos que o juiz devia conhecer o litígio, designadamente, tentando com que as partes consigam chegar a um consenso, numa fase anterior do processo e não apenas no início da fase de saneamento.

Dessa forma, seria possível terminar com o litígio não só de uma forma consensualizada e, por isso, mais propugnadora da paz entre as partes, como fazê-lo de uma forma muito mais imediata, com um dispêndio de recursos muito menor, quer por parte do tribunal, quer por parte dos litigantes.

³⁵² Essa audiência também pode ser de mediação, dependendo do tipo de conflito em causa, sendo conduzida por um conciliador ou por um mediador e só excepcionalmente pelo juiz, como indica o art.º 334.º, n.º 1 do CPC brasileiro. Para além disso, essa audiência pode ser afastada por vontade ambas as partes (expressa pelo autor na petição inicial e pelo réu por petição apresentada com dez dias de antecedência) ou não ter lugar quando a autocomposição do litígio não é admissível, como refere o art.º 334.º, n.º 4 do CPC brasileiro. No caso de litisconsórcio, o afastamento da audiência de conciliação ou mediação depende do acordo de todos os litisconsortes, nos termos do art.º 334.º, n.º 6 do CPC brasileiro.

³⁵³ Esta audiência conciliatória a seguir à entrada da petição inicial, todavia, não constituiu novidade no Brasil, uma vez que já era aplicada no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Lei n.º 9.099/1995. Cf. STANGHERLIN, Camila Silveira, "A Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Perspectivas de um acesso à justiça qualitativo", in *Revista FONAMEC*, n.º 1, Vol. I, Rio de Janeiro, 2017, p. 63, disponível em: https://www.emerj.tj.rj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafonamec_numero1volume1_55.pdf, consultado em 10/08/2021.

³⁵⁴ Em Espanha, verificados os requisitos da petição inicial, realiza-se uma audiência de conciliação, nos termos do art.º 43.º da *Ley Procesual del Trabajo*.

³⁵⁵ Cf. REIS, José Alberto dos, *ob. cit.*, 1981, p. 319.

Uma solução deste tipo seria, consideramos, muito mais apologista da celeridade processual, da pacificação social e iria potencializar uma diminuição dos níveis elevados de pendência processual que atualmente se verificam nos tribunais, levando a que estes, conseqüentemente, pudessem prestar um melhor serviço à comunidade.

De facto, a adoção de um modelo de tramitação processual semelhante aos exemplos acima expostos em que, mal a petição inicial entra na secretaria do tribunal, é conclusa ao juiz que marca o primeiro frente-a-frente entre as partes com a finalidade de as tentar conciliar, proporciona que o julgador, conhecendo já os fundamentos do litígio e o que é pedido pelo autor, possa usar a sua experiência em casos semelhantes com que tenha lidado anteriormente, para poder presidir de forma ativa uma tentativa de conciliação, propondo soluções, e ter boas possibilidades de conseguir conciliar as partes numa fase precoce da demanda.

Claro está que uma proposta com estas características requeria um maior investimento nos tribunais cíveis, particularmente ao nível da formação dos magistrados, a fim de estes estarem mais preparados a frutificar uma tentativa de conciliação numa fase inicial do processo, não obstante, na atualidade os juristas em geral, e os juizes em particular, estarem muito mais familiarizados com aquilo que são as vias informais de resolução de litígios, como a mediação e a conciliação, do que no passado, nomeadamente na época de José Alberto dos Reis, em que a tentativa de conciliação prévia foi abolida.

Não consideramos que o facto de a tentativa de conciliação ocorrer numa fase em que, produzido e apresentado o articulado do autor, numa altura em que o réu ainda não tenha apresentado contestação, leve necessariamente a uma quebra da igualdade de partes ou da imparcialidade do juiz na tentativa de conciliação. Vejamos, não só o facto de o autor já ter feito as suas alegações não leva automaticamente a um favorecimento ou desfavorecimento do réu na feitura de um possível articulado de contestação, como o réu na audiência de conciliação tem oportunidade de exercer o seu direito de resposta. Só dessa forma, ouvindo ambos os lados, o juiz estará em plena condição de poder intervir com propostas, indo ao encontro de possíveis espaços de consenso, descobertos a partir da narrativa de ambas as partes.

Mais ainda, as partes vendo-se envolvidas no ambiente próprio de litigância que se vive num processo judicial, com o alongar da tramitação vão tendo não só mais despesas, como um maior desgaste a nível psicológico e emocional, o que é suscetível de prejudicar um intento de consenso.

Por todas estas razões, adotar um modelo de conciliação à imagem do que acontece no seio do processo do trabalho³⁵⁶, não só traria uma diminuição da heterocomposição de litígios e uma maior facilidade no cumprimento das decisões por parte dos litigantes, uma vez que participaram na formação dessas decisões, como acabaria por proporcionar uma tutela mais célere e económica dos direitos e, ao mesmo tempo, proporcionaria ao juiz um poder muito mais amplo na gestão do processo pelo qual conseguiria acabar, com decisões de mérito, os processos, numa fase inicial, o que acabaria por diminuir o número de processos pendentes e, assim, aumentar a qualidade e credibilidade dos serviços proporcionados pelos tribunais aos cidadãos.

5.5. Intervenção de terceiros

No processo civil vigora o princípio da estabilidade da instância, segundo o qual, nos termos do art.º 260.º, a partir do momento em que o réu é citado, a instância deve manter-se igual quanto aos seus elementos essenciais, ou seja, quanto às pessoas, pedido e causa de pedir, a menos que ocorra uma possibilidade de modificação de entre as previstas na lei, nomeadamente com a intervenção de um ou mais terceiros no processo, operando-se, dessa forma, uma modificação subjetiva da instância.

Apesar de, em regra, a citação e as diligências que esta acarreta serem, geralmente, de carácter oficioso, o caso de citação de um terceiro para intervir num processo que já decorre em tribunal é uma das exceções plasmadas no art.º 226.º, n.º 4, onde a citação depende de despacho prévio do juiz³⁵⁷.

O juiz toma a decisão de admitir a intervenção do terceiro em juízo de forma imediata, depois de dado o devido contraditório relativo ao incidente às partes, ao passo que anteriormente, ao abrigo do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, o juiz apreciava o cumprimento dos pressupostos da intervenção no despacho saneador, nos termos do art.º 324.º, n.º 4 do referido diploma legal.

Essa citação é liminarmente recusada pelo juiz se o pedido que sustenta a ação judicial for manifestamente improcedente sendo, no âmbito do art.º 590.º, n.º 1, descoberta uma exceção

³⁵⁶ Nos termos do art.º 55.º do CPT, há lugar a uma audiência de partes em que, depois do autor expor sucintamente os fundamentos da sua pretensão, e depois do réu dar a sua resposta, o juiz tenta conciliar as partes.

³⁵⁷ O mesmo despacho liminar é proferido em caso de oposição espontânea, como indica o art.º 335.º, n.º 1, e nos casos de assistência, nos termos do art.º 327.º, n.º 3. Enquanto que o oponente fica no processo como parte principal (art.º 335.º, n.º 1), o assistente fica como auxiliar de uma das partes principais (art.º 328.º, n.º 1).

dilatória insanável de conhecimento oficioso, ou se não se verificar o cumprimento dos pressupostos abarcados no art.º 311.º, para intervir espontaneamente como litisconsorte no processo³⁵⁸.

De seguida, sendo admitida a intervenção por articulado próprio, há lugar a contestação, no caso de essa intervenção ser ativa. No caso de ser uma intervenção passiva, não há mais articulados, exceto se a ação for de simples apreciação negativa³⁵⁹.

Existindo um chamamento de um terceiro por uma das partes, este ou oferece o seu próprio articulado, ou faz seu o articulado do requerente do chamamento, no prazo igual ao que o réu dispôs para contestar, nos termos do art.º 319.º, n.º 2. A decisão tomada no processo pelo juiz terá também, quanto a esse terceiro, o valor de caso julgado, evitando-se, desta forma, a propositura de uma nova ação com base na mesma questão promovendo-se, em sentido amplo, a economia processual.

No âmbito da intervenção acessória provocada, como indica o art.º 322.º, o juiz decide sobre o chamamento do terceiro por uma das partes, após a parte contrária se pronunciar, deferindo o chamamento quando considere que a intervenção do terceiro não causará nenhuma perturbação no normal andamento da lide e esteja convencido da viabilidade da ação de regresso, bem como da dependência desta das questões a decidir na ação principal. Estes pressupostos, que o juiz tem de ter em conta no seu juízo, são cumulativos e a decisão tomada, quanto ao chamamento, é insuscetível de recurso³⁶⁰.

Com o mesmo ponto de vista, Paulo Ramos de Faria e Ana Isabel Loureiro defendem que o juiz tem de apreciar, de forma discricionária, os quatro requisitos cumulativos do art.º 322.º, n.º 2 e não apenas o interesse invocado como justificativo da intervenção, destacando que o requisito negativo de não perturbação indevida da tramitação processual veio permitir uma “gestão processual mais eficiente, sobretudo nas causas mais complexas, onde as intervenções de terceiros podem originar uma perturbação suscetível de inviabilizar a realização da justiça em tempo útil”³⁶¹.

Em sentido divergente, José Lebre Freitas e Isabel Alexandre, em anotação ao art.º 322.º, afirmam que a redação do n.º 2 da referida norma coloca todo o seu ênfase no interesse relevante da intervenção que é o que legitima o incidente. Da mesma forma, discordam quanto à natureza da decisão a tomar pelo juiz que, para os referidos Autores, não é discricionária, mas antes vinculada,

³⁵⁸ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 614.

³⁵⁹ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 292.

³⁶⁰ No CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, tal decisão era recorrível, nos termos do art.º 331.º do referido diploma. Para além disso, o requisito de não perturbação do normal andamento da causa não existia, o que demonstra a preocupação do legislador em aflorar, nesta sede, o dever de gestão do juiz, tendo em vista a decisão da causa em tempo razoável.

³⁶¹ FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 297. No mesmo sentido, cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018 p. 395.

estando o juiz obrigado a admitir a intervenção acessória do terceiro sempre que se verifiquem os já mencionados requisitos, não obstante o legislador ter escolhido blindar com o regime da irrecorribilidade a decisão tomada pelo juiz quanto ao chamamento³⁶².

Outra questão relevante no que toca aos poderes do juiz quanto à intervenção de terceiros no processo é saber se o magistrado pode convolar a intervenção a título principal requerida pela parte em intervenção acessória e vice-versa³⁶³.

Na nossa visão da questão, levando em conta o espírito que subjaz ao modelo processual civil, o juiz não está impedido de convolar a natureza do incidente de intervenção de um terceiro no processo, desde que se encontrem preenchidos os requisitos do incidente que, no caso concreto, se aplica e que o terceiro demonstre esse preenchimento.

Esse tem sido o entendimento jurisprudencial dominante, baseado na ideia de que tal se encontra dentro dos poderes de cognição do juiz no que toca à aplicação do direito, nos termos do art.º 5.º, n.º 3, e que o juiz deve usar os seus poderes de gestão processual do art.º 6.º e de adequação formal do art.º 547.º para, no processo, fazer prevalecer as decisões de mérito sobre as decisões de forma³⁶⁴.

No mesmo sentido, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre referem que “chamado um terceiro à intervenção principal, quando só podia ter sido chamado à intervenção acessória, o tribunal deve convolar oficiosamente para o incidente adequado”³⁶⁵.

Com uma visão diversa, Salvador da Costa nega que o juiz possa convolar oficiosamente a espécie do incidente despoletado pela parte, pelo facto de “cada incidente visar uma concreta finalidade e efeito, conforme a vontade das partes no exercício do seu direito de ação, a vinculação do juiz ao incidente configurado pelo requerente e a desadequação para o efeito dos princípios do inquisitório, da cooperação e da adequação formal”³⁶⁶.

A convoção do incidente por parte do juiz é, consideramos, uma concretização do princípio da cooperação inserido no art.º 7.º, n.º 1, na medida em que o magistrado cumpre com o seu dever

³⁶² Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 633.

³⁶³ Na intervenção principal, o terceiro passa a ocupar o estatuto de parte principal no processo, nos termos do art.º 312.º Já na intervenção acessória, o terceiro fica com o estatuto de assistente no processo, cingindo-se a sua intervenção às questões que relevem para a decisão da ação de regresso ou de sub-rogação por si invocada para fundamentar o chamamento ao processo, tal como indica o art.º 321.º, n.º 2.

³⁶⁴ Nesse sentido, cf. Ac. do TRC de 21.05.2019, proc. n.º 177/18.9T80HP-A.C1, relator António Domingos Pires Robalo, disponível em: dgsi.pt. Na mesma linha, cf. Ac. do TRE de 05.05.2016, proc. n.º 697/15.7T8FAR-A.E1, relator Mata Ribeiro, disponível em: dgsi.pt. Ainda com a mesma tese, o TRL proferiu acórdão onde afirmou que “chamado um terceiro à intervenção principal, quando só podia ter sido chamado à intervenção acessória deve proceder-se oficiosamente à convoção para o incidente adequado”. Cf. Ac. do TRL de 20.10.2016, proc. n.º 5000/15.3T8LSB-A.L1-8, relator Luis Correia de Mendonça, disponível em: dgsi.pt.

³⁶⁵ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 630.

³⁶⁶ Cf. COSTA, Salvador da, *Incidentes da instância*, Coimbra, Almedina, 2019, p. 72.

de auxílio das partes, tornando possível o prosseguimento da ação judicial e, bem assim, a obtenção de uma decisão de fundo que componha o litígio.

No fundo, também nesta matéria de intervenção de terceiros no processo, o juiz é dotado de ferramentas a fim de prosseguir a finalidade do seu dever de gestão do processo e proferir uma decisão de mérito em tempo útil, recusando intervenções de terceiros que visem atrasar o processo ou que não se justifiquem, e apensando ações conexas que as partes deveriam, num primeiro momento, ter agregado num processo único, por via de intervenção de terceiros.

5.6. Apensação de ações

Este instituto da lei processual civil, contido no art.º 267.º, tem no seu âmago razões direcionadas para a gestão do processo. A apensação de ações preconiza que se forem intentadas, em separado, ações judiciais que possam ser reunidas num único processo, devem ser juntadas, a menos que o “estado do processo ou outra razão especial torne inconveniente a apensação”, sendo essa ressalva feita no art.º 267.º, n.º 1, *in fine*, ao passo que a verificação dos requisitos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção constituem a pedra de toque que faz funcionar esta figura.

A sua origem remonta ao Decreto n.º 12:353 que, no seu art.º 28.º, n.º 10 ordenava, nas competências atribuídas ao juiz, que este procedesse à junção de causas conexas entre si, atendendo ao seu objeto, de forma a atingir uma maior uniformidade de julgamentos³⁶⁷. Mais tarde, com o Regime Processual Civil Experimental de 2006, consagrou-se um mecanismo semelhante, no art.º 6.º do referido diploma, de agregação de ações judiciais em que se pretendia uma junção temporária de processos para a prática conjunta de determinados atos a fim de, seguidamente, cada um seguir a sua tramitação com normalidade, sendo que na apensação de ações, os processos passam a tramitar como um só.

A apensação de ações pode ser requerida pelas partes, invocando um interesse junto do tribunal onde corra o processo ao qual os demais serão apensados, ou pelo juiz, oficiosamente, nos termos do art.º 267.º, n.º 3.

³⁶⁷ José Alberto dos Reis refere que esta norma foi inspirada pelos trabalhos de Chiovenda e de Carnelutti, que, por si, se inspiraram no modelo alemão. Cf. REIS, José Alberto dos, “Junção de causas. Apensação de processos (sobre o art. 280.º do Código de Processo Civil)”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 3, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1945, pp. 42-43.

A figura da apensação de ações tem uma clara relação com a gestão do processo, sendo mais uma ferramenta nas mãos do juiz (e, neste caso, também das partes) para difundir a eficiência e economia processual do sistema, reduzindo o aumento de processos judiciais, através da promoção de um julgamento global dos litígios que leva à coerência das decisões judiciais tomadas³⁶⁸.

Com a apensação, as demandas passam a ser tratadas, em termos de tramitação, como um processo único ao nível da sua discussão, instrução e julgamento, mas não perdem a sua individualidade em termos de pedido³⁶⁹, valor da causa³⁷⁰ e sucumbência para efeitos de recurso³⁷¹.

O art.º 267.º, n.º 4 dispõe que o juiz pode, oficiosamente, apensar processos que lhe tenham sido separadamente distribuídos³⁷² e que cumpram os requisitos enunciados no n.º 1 do art.º 267.º. A junção dos processos por iniciativa do juiz depende sempre, em todo o caso, da observância do contraditório das partes.

Quanto à natureza do despacho do juiz que ordena a apensação de processos conexos, este, à semelhança da determinação pelo julgador da separação de ações propostas em coligação por verificação de inconveniente grave para o julgamento das mesmas, nos termos do art.º 37.º, n.º 4, é um despacho de natureza vinculada.

A não discricionariedade da apensação de ações judiciais explica-se pelo facto de, muito embora a prolação do despacho envolva uma apreciação de carácter técnico, uma vez que o juiz chega à conclusão que, no caso concreto, se verificam os requisitos do art.º 267.º, n.º 1, este tem de proceder à junção das causas³⁷³.

Sem prejuízo da iniciativa oficiosa do juiz em apensar ações, as partes também o podem requerer no tribunal em que corra o processo ao qual os demais serão apensados. Esse processo é o instaurado em primeiro lugar, ou por ordem de dependência, nos termos do n.º 2 do art.º 267.º.

³⁶⁸ Cf. Ac. do TRG de 05.04.2018, proc. n.º 441/08.5TBPRG-B.G1, relator Sandra Melo, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, o STJ já determinou na sua jurisprudência que a “junção dos processos encontra o seu fundamento na conexão existente entre eles, tendo como objetivos a economia de atividade processual e a coerência ou a uniformidade de julgamento, por forma a evitar que as causas que versam sobre questões idênticas ou conexas sejam objeto de julgamentos dispares”. Cf. Ac. do STJ de 07.06.2018, proc. n.º 418/13.9TVCDV.L1.S1, relator Rosa Tching, disponível em: dgsi.pt.

³⁶⁹ O STJ já esclareceu que existindo “apensação de processos, a decisão jurisdicional, proferida no processo principal, é única, devendo conhecer, individual e particularmente, de cada um dos pedidos formulados em cada uma das acções apensadas”. Cf. Ac. do STJ de 05.05.2015, proc. n.º 1805/08.0TBVIG.P1-A.S1, relator Gabriel Catarino, disponível em: dgsi.pt.

³⁷⁰ Cf. Ac. do TRG de 07.12.2016, proc. n.º 171/13.6BTMC.G1, relator Fernando Fernandes Freitas, disponível em: dgsi.pt.

³⁷¹ Cf. GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *ob. cit.*, 2018, pp. 327-328.

³⁷² Excluem-se do âmbito de aplicação da apensação de ações as situações em que processos correm no mesmo tribunal perante juiz distinto.

³⁷³ José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre escrevem a respeito que “o juízo sobre a conveniência da separação ou da apensão envolve apreciação técnica, mas não liberdade de escolha da solução a adotar, que é vinculada pela conclusão a que o juiz chegue nessa apreciação”, classificando o despacho de apensação de ações como não discricionário. Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 303.

Mais ainda, como indica o art.º 268.º, a apensação de processos pode ocorrer em fase de recurso. A apensação, contudo, só é possível se ainda não tiver sido proferida nenhuma decisão pelos tribunais de recurso, como indica o texto do art.º 268.º, n.º 2.

Para além disso, a apensação na fase de recurso só pode ter lugar na mesma Relação ou no STJ, contrariamente ao que acontece com a apensação enquanto o processo se encontra na primeira instância, uma vez que podem ser apensadas ações que tramitem em comarcas diferentes.

No fundo, o mecanismo da apensação de ações judiciais visa a que causas conectadas ao nível do mérito possam ser tratadas de forma uniforme, evitando-se o gasto de tempo e recursos quer por parte do tribunal, quer pelas partes, em decisões que poderiam acabar por ser contraditórias ou, pelo menos, repetitivas. Desta forma, o legislador, com este instituto, trouxe não só uma maior rapidez no julgamento das ações, como garantiu a segurança jurídica.

5.7. Suspensão e deserção da instância

Para além dos casos expressamente previstos na lei, nomeadamente os discriminados no n.º 1 do art.º 269.º, como o falecimento da parte do art.º 270.º³⁷⁴ e o impedimento ou falecimento do mandatário previsto no art.º 271.º, a suspensão da instância pode ser acordada pelas partes³⁷⁵ ou determinada pelo juiz, nos termos do art.º 272.º.

Nesta disposição legal, o legislador, consideramos, fez prevalecer o princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, o que é visível, não só pelos poderes concedidos ao tribunal para decidir se determina a suspensão da instância, como pelo duplo limite imposto às partes no n.º 4, pelo qual estas não podem suspender o processo por mais de três meses³⁷⁶ nem, com isso, comprometer a realização da audiência final na data prevista.

Mas fará sentido o juiz impedir as partes de, em conjunto, suspenderem a instância com a finalidade de proceder a uma tentativa de acordo, a pretexto de a suspensão resultar no adiamento da sentença³⁷⁷ ?

³⁷⁴ Neste caso, a suspensão dependerá da atividade do juiz que a determinará assim que for junto ao processo o documento comprovativo da morte ou extinção da parte (no caso de ser uma pessoa coletiva).

³⁷⁵ A propósito, na sua jurisprudência, o TRL referiu que sendo solicitada “por ambas as partes a suspensão da instância ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 272.º do Código de Processo Civil, a mesma verifica-se automaticamente e sem necessidade de despacho judicial e reporta a sua eficácia ao momento em que foi junto ao processo o acordo a que se refere o n.º 4 do mencionado artigo 272.º”. Cf. Ac. do TRL de 29.10.2015, proc. n.º 1229/14.0TBTVD-A.L1-8, relator Sacarrão Martins, disponível em: dgsi.pt.

³⁷⁶ No CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, este limite era de seis meses.

³⁷⁷ Lembremos que, em regra, as diligências podem ser remarcadas pelo juiz quando exista algum impedimento das partes ou dos seus mandatários, com base no dever de gestão processual do art.º 6.º.

A opção tomada, como já referimos, sustenta-se numa prevalência dos poderes inquisitórios do tribunal sobre a liberdade das partes em disporem da instância, a fim de obter uma decisão célere, considerada essencial à obtenção de uma tutela jurisdicional efetiva.

Contudo, convém ressaltar que se os pressupostos normativos se encontrarem preenchidos, e dado o caráter potestativo do direito atribuído às partes no art.º 269.º, n.º 1, al. c), o juiz não pode impedir a suspensão da instância, sob pena de nulidade³⁷⁸.

Em qualquer caso, é de notar que a composição justa do litígio, da mesma forma que é a finalidade do dever de gestão processual e do princípio do inquisitório, também é o objetivo que deve orientar a suspensão da instância, razão pela qual a suspensão da instância pode ser proibida pelo tribunal, com base em abuso de direito, figura jurídica desenvolvida no art.º 334.º do CC, se o juiz considerar que a suspensão da instância, usada sucessivamente pelas partes sem motivo aparente, visa apenas atrasar o seu veredito.

Ainda neste âmbito, a fim de combater o uso abusivo da suspensão da instância pelas partes, o poder de adequação formal do processo do art.º 547.º permite que o juiz possa limitar a quantidade de vezes em que os litigantes podem suspender a instância.

Isto porque o direito processual civil tem um caráter público, devendo garantir um sistema de realização da justiça que tutele os direitos conflitantes em tempo útil. Tendo noção disto, o legislador respondeu, limitando a suspensão da instância por iniciativa das partes, a fim de salvaguardar a rapidez necessária das decisões judiciais que o interesse público reclama.

Por outro lado, a instância pode ser suspensa por iniciativa do juiz se este achar que existem razões ponderosas que o justificam, para além da dependência da causa de outro julgamento, discriminada pelo legislador no início do art.º 272.º, n.º 1.

Densificando o que entende por “outro motivo justificado” para a suspensão da instância pelo juiz, o TRL referiu que “deve entender-se que a lei não toma em consideração, propriamente, os prejuízos ou vantagens (de um ponto de vista subjectivo) das partes, mas apenas do ponto de vista processual, devendo o juiz ponderar as vantagens e os inconvenientes da suspensão para obter a justa composição do litígio”³⁷⁹.

A amplitude da previsão legal confere ao juiz uma larga margem de discricionariedade, devendo a justa composição do litígio ser sempre a meta a ter em conta na decisão da suspensão do

³⁷⁸ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 264.

³⁷⁹ Cf. Ac. do TRL de 24.01.2013, proc. n.º 154/11.0TVPR.T1-8, relator Maria Amélia Ameixoeira, disponível em: dgsi.pt.

processo, bem como o respeito pelos princípios aplicáveis, nomeadamente o princípio da igualdade das partes e o princípio da cooperação processual, sem esquecer o dever de gestão processual do art.º 6.^o³⁸⁰.

Ainda dentro dos poderes do juiz na gestão do processo civil relacionados com a suspensão da instância, podemos questionar se decorrido o prazo de suspensão da instância pretendido pelas partes, o julgador tem o dever de as convidar a vir ao processo ou se deve determinar, de imediato, a deserção da instância.

Antes de mais, cumpre esclarecer que a deserção da instância se dá, como elucida o art.º 281.º, n.º 1, quando as partes, por negligência, não impulsionam a instância por um período de tempo superior a seis meses.

Numa perspetiva comparativa quanto à articulação legal que é feita entre a suspensão da instância pelas partes e a declaração da deserção, em Espanha, o art.º 179.º, n.º 2 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* determina que, uma vez acordada a suspensão da instância pelas partes, se estas não impulsionarem a instância nos cinco dias seguintes, o processo é arquivado temporariamente até que as partes solicitem a continuação do processo ou até que a instância se extinga por caducidade.

No Brasil, o prazo máximo de suspensão da instância por convenção das partes é de um ano, sendo que, esgotado esse prazo, o juiz determina o prosseguimento do processo, nos termos do art.º 313.º do CPC brasileiro.

Em Portugal, uma vez que o legislador não especificou na lei a atuação a seguir pelo juiz em casos de suspensão da instância pelas partes, formaram-se duas teses: a primeira pela qual o juiz, findo o limite de seis meses de suspensão da instância, deve convidar as partes a vir ao processo antes de julgar a instância como deserta, e, por outra banda, a tese pela qual o juiz não viola os seus deveres de cooperação e gestão processual se julgar deserta a instância por falta de impulso processual das partes, findo o período limite de seis meses de suspensão³⁸¹.

Na sua jurisprudência, o TRL pronunciou-se no sentido de que o julgador, em virtude do princípio da cooperação, deve “alertar as partes para as consequências gravosas que possam advir da sua inércia em impulsionar o processo decorrido que seja o prazo fixado na lei”³⁸².

Em concordância, José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre referem que o “prazo de seis meses conta-se, pois, não a partir do dia em que a parte deixou de praticar o ato que condicionava o

³⁸⁰ Cf. Ac. do TRP de 25.03.2019, proc. n.º 2369/18.1T8MTS-A.P1, relator Jerónimo Freitas, disponível em: dgsi.pt.

³⁸¹ Este prazo não se suspende durante as férias judiciais, nos termos do art.º 138.º, n.º 1.

³⁸² Cf. Ac. do TRL de 26.02.2015, proc. n.º 2254/10.5TBABF.L1-2, relator Ondina Carmo Alves, disponível em: dgsi.pt.

andamento do processo, isto é, a partir do dia em que se lhe tornou possível praticá-lo ou, se para o efeito tinha um prazo (não perentório), a partir do dia em que ele terminou, mas a partir do dia em que lhe é notificado o despacho que alerte a parte para a necessidade do seu impulso processual”³⁸³, o que demonstra a importância do despacho judicial prévia à declaração de deserção da instância.

Ainda com a mesma opinião, Paulo Ramos de Faria nega a conceção de que a “demanda possa estar parada durante largos meses, aguardando o impulso das partes, sem que esta circunstância processual seja claramente declarada nos autos. Quando o juiz gere o processo fazendo-o aguardar um ato da parte, por entender que se está perante um caso em que o impulso apenas a esta cabe, tem a obrigação de o proclamar nos autos, ficando os contendores notificados plenamente conscientes de que a demanda aguarda o seu impulso pelo prazo de deserção”³⁸⁴.

Esta posição é também sustentada por articulação com o art.º 6.º, pelo qual o juiz tem, pelo dever de gestão do andamento do processo, de assegurar a regularidade da instância e o seu impulso até à prolação de uma decisão final³⁸⁵.

O STJ já afirmou na sua jurisprudência que, verificando-se no processo civil uma crescente prevalência do princípio do inquisitório sobre o princípio do dispositivo, exige-se um maior esforço gestor por parte do juiz em indagar se a instância permanece parada por negligência das partes³⁸⁶.

Em defesa da tese contrária, o TRE proferiu acórdão em que disse que, assumindo as partes o compromisso com o tribunal, na sequência da suspensão processual, a informar o juiz da não obtenção de acordo, “não viola o dever de cooperação o despacho que, decorridos mais de seis meses, após a entrada em vigor do novo C.P.Civil, julga extinta a instância, por deserção; igualmente, não viola o dever de boa gestão processual, por estar em causa um impulso processual, a que as partes se vincularam”³⁸⁷.

Seguindo também esta corrente fundada no princípio do dispositivo, o TRL entendeu que, muito embora o dever de gestão processual do art.º 6.º atribua ao juiz a direção do processo, este tem como “incontornável pressuposto” o ónus de impulso processual que também, em certos casos, pode

³⁸³ Cf. FREITAS, José Lebre de/ ALEXANDRE, Isabel, *ob. cit.*, 2018, p. 557.

³⁸⁴ Cf. FARIA, Paulo Ramos de, “O julgamento da deserção da instância declarativa – breve roteiro jurisprudencial”, in *Julgare Online*, Lisboa, 2015, p. 17, disponível em: <http://julgare.pt/wp-content/uploads/2015/04/O-JULGAMENTO-DA-DESER%C3%87%C3%83O-DA-INST%C3%82NCIA-DECLARATIVA-JULGAR.pdf>, consultado em 02/09/2021.

³⁸⁵ Embora o princípio do dispositivo coloque também o dever de impulso da instância a cargo das partes. Cf. Ac. do TRL de 27.04.2017, proc. n.º 239/13.9TBPD-2, relator Ezagüy Martins, disponível em: dgsi.pt.

³⁸⁶ Cf. Ac. do STJ de 09.11.2017, proc. n.º 56277/09.1YIPRT.P2.S1, relator Távora Victor, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, o TRL proferiu acórdão em que refere que “a apreciação da negligência justificativa da deserção deve ser feita face aos concretos elementos constantes dos autos, não bastando o mero decurso do prazo, pelo que deve ser operado o contraditório prévio quanto aos requisitos da deserção, se no despacho que decreta a suspensão não for feita advertência de que a inércia a determinará”. Cf. Ac. do TRL de 07.05.2020, proc. n.º 3820/17.3TSNT.L1-6, relator Ana de Azeredo Coelho, disponível em: dgsi.pt.

³⁸⁷ Cf. Ac. do TRE de 26.03.2015, proc. n.º 410/12.0TBACN.E1, relator Sílvia Sousa, disponível em: dgsi.pt.

ser imposto às partes. Assim, e uma vez que ficaram “as partes alertadas/avisadas para a cominação — deserção da instância — que adviria da respectiva inércia em vir aos autos requerer o seu prosseguimento - porque não alcançado o acordo -, não existia outrossim qualquer pertinência de, antes da prolação da decisão recorrida, determinar o tribunal a notificação de ambas as partes - de modo a cumprir o princípio do contraditório - para se pronunciarem sobre a referida matéria”³⁸⁸.

Existem ainda decisões judiciais que sustentam que a tomada de decisão do juiz quanto à realização ou não de um despacho de alerta às partes para impulsionarem a instância e, conseqüentemente, evitarem a deserção, se deve basear nos contornos de cada caso concreto³⁸⁹.

Neste âmbito, importa também ressaltar a importância do funcionamento do princípio do contraditório. Uma vez que o art.º 281.º, n.º 1 estabelece a negligência das partes como fundamento para a falta de impulso da instância há mais de seis meses, importa que o juiz, antes de extinguir a instância por deserção, ouça as partes de forma a aferir se a paralisação do processo lhes é imputável³⁹⁰.

Do nosso ponto de vista, sem desprimor pelo princípio da autorresponsabilidade das partes, a existência de um despacho do juiz a convidar as partes a impulsionar a instância em vez de a declarar automaticamente deserta, é a posição que se coaduna não só com o dever de cooperação que existe entre os intervenientes processuais, como com o dever de prevenção decorrente do instituto da gestão processual do art.º 6.º e, mais ainda, com a finalidade global que o processo civil almeja: a resolução de litígios com decisões de mérito.

Concordamos com Paulo Ramos de Faria quando o Autor refere a respeito que “não representa qualquer esforço relevante para o juiz esclarecer os restantes sujeitos processuais sobre o estado dos autos, despachando no sentido de os informar que: a) o processo aguarda o impulso do demandante; b) a inércia deste determinará a extinção da instância (em data que indicar, ou decorridos seis meses sobre a data que indicar); c) não haverá novo convite à prática do ato, sendo declarada deserta a instância, logo que decorrer o prazo apontado (art. 281.º, n.º 1); d) qualquer circunstância que impeça o autor de praticar o ato deverá ser imediatamente comunicada ao tribunal”³⁹¹.

³⁸⁸ Cf. Ac. do TRL de 05.07.2018, proc. n.º 5314/05.0TVLSB.L1.S2, relator Hélder Almeida, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, cf. Ac. do STJ de 20.09.2016, proc. n.º 1742/09.0TBBNV-H.E1.S1, relator José Rainho, disponível em: dgsi.pt.

³⁸⁹ O TRG afirmou na sua jurisprudência que apenas “caso a caso se pode saber se, em decorrência dos deveres de gestão e cooperação processual consagrados nos arts. 6.º e 7.º do CPC, o juiz deve proferir despacho interpelando as partes para impulsionarem os autos e advertindo-as para a eventualidade de a continuação da sua inércia integrar a deserção”. Cf. Ac. do TRG de 12.10.2017, proc. n.º 329/13.8TJVNFG1, relator Margarida Sousa, disponível em: dgsi.pt.

³⁹⁰ Cf. Ac. do TRC de 07.01.2015, proc. n.º 368/12.6TBVIS.C1, relator Maria Inês Moura, disponível em: dgsi.pt.

³⁹¹ Cf. FARIA, Paulo Ramos de, *ob. cit.*, 2015, p. 17.

De facto, o sistema não deve, nem está vocacionado para arrumar processos com decisões de forma, a pretexto de celeridade, uma vez que a expectativa dos cidadãos quando concorrem ao processo é precisamente que o litígio que mantêm chegue ao fim com uma decisão justa, com base na lei, que resolva materialmente a questão jurídica que serviu de objeto à demanda, valor pelo qual a gestão processual ativa do magistrado deve prevalecer sobre o dever das partes em impulsionarem a instância.

Para além disso, o art.º 7.º impõe uma cooperação contínua entre o juiz e as partes ao longo do processo, pela qual o juiz deve convidar as partes a esclarecerem se, durante o período de suspensão da instância, chegaram a acordo ou se pretendem continuar com processo.

Desta forma, o juiz notificando ambas as partes, de forma igual, para a necessidade de impulsionarem a instância, antes de declarar a deserção da mesma, é a forma adequada de o juiz garantir o cumprimento do seu dever de gestão processual e de cooperação, como também de assegurar uma decisão de fundo para o litígio, e de acordo com os princípios gerais aplicáveis.

5.8. A audiência final

Ainda em desenvolvimento do dever de gestão do processo, para dirigir a audiência final, o legislador atribuiu ao juiz uma série de poderes para que este possa, também nesta sede, orientar o processo para a obtenção de uma decisão justa, em tempo útil.

O juiz deve dirigir os trabalhos da audiência de julgamento, nos termos do art.º 602.º, n.º 1, al. a)³⁹², o que pressupõe não só a necessidade de um conhecimento profundo do processo civil em geral e do litígio *sub judice*, como ainda o estado de espírito necessário a manter o respeito e a organização na discussão entre as partes.

É ao magistrado que compete garantir que a audiência final decorre conforme programado na audiência prévia, e que as partes e seus mandatários cingem a discussão aos elementos relevantes para a tomada da decisão final³⁹³. Ainda assim, a programação da audiência final não é absolutamente vinculativa, pelo que o juiz, ao abrigo do seu dever de gestão processual, pode entender alargar o número de sessões a fim de um melhor esclarecimento dos factos controvertidos.

³⁹² Esta norma deve ser articulada com o art.º 591.º, n.º 1, al. g) que diz respeito à programação, na audiência prévia, dos atos a realizar na audiência final, e com o art.º 6 que versa sobre o dever de gestão processual do juiz.

³⁹³ Maria Gabriela Cunha Rodrigues defende que é claro que “esta possibilidade de programação dos actos e dos tempos da audiência final é o instrumento adequado para o juiz exercer um poder efectivo de direcção e de disciplina, evitando-se, em colaboração com os mandatários das partes, um injustificável arrastamento das audiências com inúteis e prolongadas inquirições, de nulo ou escasso relevo”. Cf. RODRIGUES, Maria Gabriela Cunha, “A acção declarativa comum”, in *Revista Lusitana. Direito*, n.º 11, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Lusitana de Lisboa, 2013, p. 56.

Em regra, a audiência final é contínua em virtude do interesse público de celeridade das decisões processuais, nos termos do art.º 606.º, n.º 2³⁹⁴. Esta decorre sem interrupções, exceto se existir algum impedimento por parte do tribunal³⁹⁵, faltar algum dos mandatários³⁹⁶ ou por outra qualquer razão que constitua justo impedimento³⁹⁷.

Na audiência final, pode ainda haver lugar à realização de declarações de parte, meio de prova que pode ser requerido pelos litigantes até ao início das alegações, nos termos do art.º 466.º, n.º 1, ficando a cargo do juiz encaixar as declarações de parte entre os demais atos a serem praticados na audiência final.

Quanto às alegações, estas, à imagem do que acontece com o julgamento feito pelo juiz na sentença, podem incidir quer sobre matéria de facto, quer sobre matéria de direito. As alegações são feitas oralmente, embora ao abrigo do seu poder de adequação formal do art.º 547.º, o juiz possa, em consequência da complexidade da causa, permitir alegações por escrito num prazo determinado pelo tribunal³⁹⁸.

Da mesma forma, como indica Miguel Teixeira de Sousa, ao abrigo do poder de adequação formal do art.º 547.º, em conjugação com o dever de gestão processual do art.º 6.º, o juiz pode determinar que uma testemunhas realize o seu depoimento antes que as outras³⁹⁹, assim como pode não esperar pelo resultado de uma perícia para proceder à marcação do julgamento⁴⁰⁰.

O tempo das alegações que cada um dos advogados dispõe é controlado pelo juiz. Esse tempo deve ser adequado à complexidade da causa em juízo, razão pela qual o juiz pode alargar o tempo que, à partida, estava previsto⁴⁰¹.

De facto, da direção da audiência final pelo juiz, assente numa programação antecipada, desenhada em colaboração com as partes, decorrem vantagens evidentes para a simplificação da tramitação, bem como para a assertividade da decisão final.

³⁹⁴ Não sendo possível concluir a audiência final num só dia, o juiz, em acordo com as partes, designa a data mais próxima para a sua continuação, ficando, até lá, a audiência suspensa, como prevê o art.º 606.º, n.º 3.

³⁹⁵ Nesse caso, esse impedimento deve ficar consignado em ata, nos termos do art.º 603.º, n.º 2.

³⁹⁶ Isso normalmente acontece quando o juiz não procede, em fase processual anterior (normalmente, na audiência prévia), ao acerto das agendas na marcação de diligências, pelo que o julgador deve usar os seus poderes de gestão para garantir que as diligências processuais ficam marcadas em prazo razoável, numa data em que todos possam comparecer. Se o juiz tiver procedido ao acordo da data da audiência final com os advogados na audiência prévia, a falta de algum destes últimos não impede a realização da audiência final.

³⁹⁷ Este conceito é densificado no art.º 140.º.

³⁹⁸ Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 576.

³⁹⁹ Mais ainda, o julgador pode, com base no princípio do inquisitório do art.º 411.º, ouvir mais testemunhas do que o estipulado no art.º 511.º, n.º 1, em prol da boa decisão da causa.

⁴⁰⁰ Cf. SOUSA, Miguel Teixeira de, *ob. cit.*, 2013, pp. 3-4.

⁴⁰¹ Nos termos do art.º 604.º, n.º 5, os tempos para as alegações e contra-alegações, nas ações cujo valor é inferior ao fixado para a alçada da primeira instância, são reduzidos para metade. As primeiras passam a ser de trinta minutos e as segundas de quinze minutos.

A sentença será escrita pelo juiz, uma vez que o processo, terminada a audiência final, lhe for concluso, no prazo de trinta dias. Se o julgador ainda não tiver uma convicção firme sobre os factos, pode ordenar a reabertura da audiência para ouvir mais depoimentos por parte de quem entender, ou marcar outras diligências que julgue serem precisas, nos termos do art.º 607.º, n.º 1.

5.9. A recorribilidade das decisões de gestão processual

O regime de recorribilidade das decisões de gestão do processo tomadas pelo juiz consta do art.º 630.º, n.º 2, traduzindo mais uma amostra proporcionada pelo legislador no sentido de reforçar os poderes gestionários do juiz no processo civil.

De facto, essa foi a motivação do legislador para consagrar este plano legal para as decisões tomadas ao abrigo da gestão processual do art.º 6. Como indica António Abrantes Galdes, no “art. 679.º do CPC de 1961, a irrecorribilidade apenas abarcava os despachos de mero expediente⁴⁰² e os proferidos no uso legal de poderes discricionários, o que, na prática, determinava a ausência de actuações insindicáveis em via recursória, dissolvendo os poderes de direcção genericamente atribuídos ao juiz pelo art. 265.º”⁴⁰³.

Mesmo depois da Reforma de 1995/1996, e da revisão no regime de recursos empreendida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de agosto, o legislador manteve os mesmos moldes de recorribilidade para as decisões de carácter estritamente processual tomadas pelo juiz. Como consequência, os juízes abstinham-se de tomar decisões relevantes na gestão e adequação do processo, receosos da sua impugnação por parte dos litigantes.

Até à entrada em vigor do CPC de 2013, qualquer despacho de intervenção diretiva do julgador podia ser objeto de impugnação pelas partes⁴⁰⁴, o que causava, invariavelmente, o esvaziamento dos poderes de gestão e adequação do processo por parte do juiz.

Assim, o legislador determinou que as decisões de agilização e simplificação do andamento processual proferidas nos termos do art.º 6.º, n.º 1, bem como as decisões de adequação formal

⁴⁰² Estes despachos visam a regulação da tramitação processual, sem importar um carácter decisório, pelo que não suscitam quaisquer consequências para os direitos invocados pelas partes em juízo.

⁴⁰³ GERALDES, António Abrantes, *ob. cit.*, 2017, p. 68. No mesmo sentido, o referido Autor alertou para a ambiguidade do regime anterior do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, na medida em que, simultaneamente ao aumento dos poderes do juiz na direcção do processo, eram mantidas disposições que, de forma indirecta, contrariavam “tais directrizes, esvaziando aqueles poderes, através da admissibilidade, praticamente sem peias, da impugnação das decisões proferidas”. Cf. GERALDES, António Abrantes, “Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo”, p. 3, disponível em: <https://www.mj.d.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf>, consultado em 17/09/2021.

⁴⁰⁴ Com a exceção dos despachos de mero expediente ou despachos proferidos ao abrigo de poderes de discricionariedade, nos termos do art.º 679 do CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996. Esta norma mantém-se no art.º 630.º, n.º 1.

baseadas no art.º 547.º e as decisões sobre as nulidades patenteadas no art.º 195.º, n.º 1, são irrecorríveis, salvo se contenderem com os princípios processuais da igualdade das partes, do contraditório, da aquisição processual de factos ou da admissibilidade de meios de prova. Essa é a enumeração dos despachos que não admitem recurso, nos termos do art.º 630.º, n.º 2.

No fundo, o legislador viu-se obrigado a fazer uma opção entre valores processuais com efeitos contraditórios entre si. Por um lado, o princípio do duplo grau de jurisdição, efetivado através da garantia de recurso das decisões tomadas no processo e, por outro lado, assegurar a eficácia da intervenção do juiz no processo, bem como a celeridade processual, através de uma maior filtração das decisões que podem ser objeto de recurso, barrando eventuais estratégias processuais que visam somente atrasar a solução do litígio⁴⁰⁵.

A resposta consagrada na lei visou equilibrar os interesses supramencionados, acabando por ser um meio-termo, pelo que as decisões tomadas pelo legislador ao abrigo da gestão processual ou adequação formal são irrecorríveis, exceto se as mesmas ofenderem um dos princípios processuais basilares enumerados no n.º 2 do art.º 630.º.

Na doutrina, aparentemente, discordando da solução do legislador, Elizabeth Fernandez, considerando que sendo a forma importante “por ser o instrumento que permite o exercício dos direitos –, então é porque se admite que a previsão de uma dada forma, em detrimento de outra, tem influência no exercício dos direitos. E se assim é, resulta para nós incompreensível – a não ser por motivos de mera estatística processual – que às partes esteja de todo vedada a crítica da forma processual que o juiz escolheu para a prática de determinado ato. Um sujeito processual não pode sindicá-la a opção judicialmente feita para o caso concreto relativa à forma por que há-de ser praticado um ato processual, o que significa que o legislador admite como toleráveis atos processuais praticados sob forma não agilizada, não simples e, portanto, não adequada, desde que estes não ponham em causa qualquer um dos limites cuja violação admite impugnação (artigo 630º do CPC)”⁴⁰⁶.

Para Miguel Mesquita, para se chegar à resposta de se determinado ato de gestão do processo levado a cabo pelo juiz é suscetível de ser impugnado em sede de recurso pela parte insatisfeita, ter-se-á de aferir a natureza do ato que, em concreto, foi praticado.

⁴⁰⁵ António Abrantes Galdes, também nessa linha, referiu que era necessário fazer uma escolha clara “entre os diversos valores que devem ser acautelados: entre o excessivo garantismo que leve a admitir a recorribilidade, praticamente sem limites, de decisões irrelevantes ou secundárias, ou a introdução de factores que, visando a decisão célere dos casos, sejam consequentes com a atribuição ao juiz do efectivo poder de levar o processo a «bom porto», permitindo que, de forma eficaz, sejam afastados os factores de morosidade na resposta judiciária”. Cf. GERALDES, António Abrantes, “O novo processo declarativo”, in *O Novo Processo Civil – contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do Anteprojecto e da Proposta de Lei n.º 113/XII*, Caderno II, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 12, disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B5a01c252-3701-453a-8426-8116f7d1cff0%7D.pdf>, consultado em 18/09/2021.

⁴⁰⁶ Cf. FERNANDEZ, Elizabeth, *ob. cit.*, 2014, pp. 13-14.

Assim, não haverá recurso no caso de se tratar de um ato discricionário⁴⁰⁷ como, por exemplo, a decisão de proferir ou não despacho liminar, ao passo que, tratando-se de um ato vinculado, como a não audiência de uma testemunha não arrolada, com conhecimentos imprescindíveis para o apuramento da verdade, mas que foi referida no depoimento de outra testemunha, já caberá recurso nos termos gerais⁴⁰⁸.

Considerando a atribuição de poderes de gestão ao juiz como um dever vinculado e não como um poder discricionário⁴⁰⁹ (embora com “juízos técnicos de conveniência e oportunidade”), José Lebre de Freitas considera que o art.º 630.º, n.º 2 deve ser interpretado “no sentido de só excluir o recurso autónomo de apelação das decisões de gestão processual, que não sejam de mero expediente (incluindo os convites à prática de atos pelas partes), deixando aberta a possibilidade da sua impugnação com a sentença final”, sendo as decisões tomadas pelo juiz, ao abrigo do art.º 6.º e do art.º 547.º, e que ofendam os princípios enumerados na parte final do art.º 630.º, n.º 2, impugnáveis por apelação autónoma nos termos do art.º 644.º, n.º 2 al. d) e al. i)⁴¹⁰.

Rui Pinto considera, relativamente ao regime do art.º 630.º, que a “opção legislativa do n.º 2 é radical, não somente quanto aos novos despachos abrigados no artigo 6.º e no artigo 547.º, mas também quanto à tradicional decisão de julgamento de arguição de nulidade. Sacrifica-se a justiça perante a celeridade processual”⁴¹¹.

Na nossa opinião, se, por um lado, as decisões tomadas pelo juiz que afetam a sentença final justa com que o processo civil visa compor cada litígio devem ser, em virtude disso mesmo, recorríveis, por outro lado, a recorribilidade sem limites iria levar a que a parte mais interessada no retardamento da decisão final pudesse, sem entraves, colocar barreiras à simplificação e agilização processual para que os poderes de gestão processual do juiz foram pensados, com os custos de celeridade daí inerentes na tutela dos direitos.

Assim, consideramos uma solução equilibrada a consagrada na norma ínsita no art.º 630.º, n.º 2, em que o legislador opta por uma irrecorribilidade com limites bem definidos e devidamente elencados no texto legal, o que assegurou, com o grau de concretização e previsibilidade devido, a efetividade do exercício do dever de gestão processual, bem como do poder de adequação formal, sem

⁴⁰⁷ Ainda assim, a impugnabilidade por via de recurso é possível quando versa sobre a legalidade do despacho discricionário por este não cumprir com os pressupostos legais.

⁴⁰⁸ Cf. MESQUITA, Miguel, *ob. cit.*, 2015, p. 105.

⁴⁰⁹ Em sentido contrário, Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro consideram que tomadas de decisão “integradas por este momento discricionário – de apreciação, e não de decisão – são frequentes no domínio da gestão processual (art. 6º)”. Cf. FARIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2014, p. 23.

⁴¹⁰ Cf. FREITAS, José Lebre de, *ob. cit.*, 2013, pp. 231-232.

⁴¹¹ Cf. PINTO, Rui Gonçalves, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2018, p. 230.

descurar a necessidade de tornar possível uma reapreciação de decisões ofensivas dos princípios processuais aplicáveis⁴¹².

No fundo, o facto de o legislador ter elencado taxativamente os princípios processuais oferece a previsibilidade e segurança jurídica necessária quer ao juiz que, como aplicador, faz uso dos seus poderes de gestão do processo, quer às partes na fiscalização dessa mesma aplicação do direito. Uma previsão mais genérica faria com que, em último caso, as partes pudessem sempre encontrar argumentação para recorrer, pelo que tendo o legislador enumerado os princípios que podem motivar, nesta sede, o direito de recurso, conseguiu assegurar o direito à reapreciação das decisões por um tribunal superior, ao mesmo tempo que não transformou o regime legal numa recorribilidade sem limites que iria, certamente, condenar ao fracasso as atuações gestonárias do julgador em prol de uma decisão justa, em tempo útil.

5.10. Reflexão Crítica

Atualmente, é dado como adquirido que o juiz tem, como intrínseco à sua função jurisdicional, o dever de adotar as medidas necessárias para a gestão do processo em prol da sua agilização e simplificação para a obtenção de uma decisão justa e temporalmente razoável, sendo certo que tal atuação deve ser levada a cabo com respeito pelos princípios estruturantes que regem o processo civil.

Ao passo que no CPC de 1961, na sua versão posterior à Reforma de 1995/1996, estava previsto no art.º 265.º, n.º 2 que ao juiz cabia a direção do processo, no art.º 6.º, o legislador com mais perentoriedade e abrangência, plasma o dever de o juiz gerir o processo, a fim de atingir uma decisão justa, de forma célere.

Acontece que, não obstante esse papel ativo e interventivo conferido ao juiz pelo legislador e dos instrumentos colocados à sua disposição para esse efeito, a morosidade e ineficiência continuam a ser, nos dias de hoje, críticas recorrentes ao sistema judiciário.

Uma das razões para isso acontecer, que já identificamos *supra*, prende-se com o contacto tardio do juiz com o processo. Não sendo o despacho liminar de carácter obrigatório, o juiz tende a

⁴¹² Esta mesma ideia é referida por Miguel Dinis Pestana Serra ao afirmar que se "o juiz, invocando o dever de gestão, atuar de forma arbitrária, a ponto de influenciar de forma decisiva a composição do litígio, não deveria estar vedada às partes a possibilidade de reagir". Cf. SERRA, Miguel Dinis Pestana, "O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013", in *Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 5, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, 2014, p. 103, disponível em: <http://revistas.ulusofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4980/3294>, consultado em 21/09/2021.

conhecer o processo apenas no termo da fase dos articulados, o que, do nosso ponto de vista, não se coaduna com os objetivos de simplificação e celeridade visados pela gestão processual.

Vejam, estando o juiz encarregado de uma quantidade elevada de processos pendentes, a tendência é que o juiz não chame a si o processo numa fase inicial, o que acaba por despoletar a possibilidade de que ações judiciais assentes em petições ineptas acabem por prosseguir, quando poderiam ficar arrumadas logo à nascença. Mesmo que assim não seja, um contacto prévio do juiz com o processo iria permitir que o juiz pudesse detetar e eliminar do peticionado factos repetidos ou irrelevantes para o pedido, bem como aqueles sem qualquer relação, em termos de regime jurídico, com a pretensão jurídica que a parte pretende fazer valer em juízo⁴¹³.

Dessa forma, obrigatoriamente que uma ação judicial condenada ao fracasso por verificação de uma exceção dilatória insanável que entrasse em tribunal seria, desde logo, arrumada, sem custos monetários, nem de agenda, quer para o tribunal, quer para as partes, ao passo que, sendo o despacho liminar facultativo, a tramitação tem tendência a seguir as etapas previstas, em abstrato, na lei, acabando o processo por se arrastar até ao momento em que é conclusivo ao juiz, depois de recebida a contestação do réu, com todos os prazos que, entretanto, já correram.

Isto seria um passo absolutamente essencial na promoção da eficiência do sistema que, já há muito tempo, enfrenta a excessiva acumulação de processos. Fernando Cruz Gabriel alerta para este problema crónico do sistema judiciário afirmando que “o crescimento do número de processos a aguardar sentença judicial resulta da baixa «eficiência» do sistema, que, por sua vez, é consequência do elevado número de processos por resolver, dado que a produtividade dos operadores judiciários é negativamente afectada pelo volume total de processos no sistema”⁴¹⁴.

Da mesma forma, cremos que uma mudança no modelo processual quanto à tentativa de conciliação, introduzindo-a, como já fizemos referência anteriormente, numa etapa inicial do processo, logo após a entrada da petição inicial, não obstante os já identificados inconvenientes próprios de tentar conciliar pessoas que acabam de chegar em conflito à via judiciária, pode significar uma diminuição drástica do número de casos que se acumulam nas secções cíveis dos tribunais, sendo para isso decisivos, quer um verdadeiro empenho do juiz na direção dos procedimentos, usando a sua

⁴¹³ No mesmo sentido, cf. PINTO, Rui Gonçalves, *ob. cit.*, 2015, p. 214.

⁴¹⁴ Cf. GABRIEL, Fernando Cruz, “Análise estatística da morosidade judicial (1990-2002)”, in *Anuário da Janus*, Lisboa, Observatório de Relações Exteriores da Universidade Autónoma de Lisboa, 2004, disponível em: http://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_4_7.html, consultado em 28/10/2021.

sapiência para fazer pertinentes sugestões aos litigantes, quer o auxílio dos próprios mandatários que aconselham as partes.

Posto isto, um contacto precoce do juiz com o processo poderia, no nosso entendimento, ser uma ferramenta fundamental para diminuir o número de processos pendentes nos tribunais e, conseqüentemente, combater a lentidão apontada ao sistema.

A persecução pela composição justa do litígio em prazo razoável será sempre uma finalidade intrínseca ao processo civil como ramo de direito adjetivo, sendo, aliás, esse objetivo que move a direção do processo pelo juiz.

A direção do andamento da lide pelo julgador não se confunde com o alcance da justiça material. Para isso, serve o princípio do inquisitório, pelo qual o tribunal tem prerrogativas de, em colaboração com os demais intervenientes no processo, procurar a verdade. Por sua vez, para agilizar os procedimentos e impedir manobras dilatórias, o legislador confere ao juiz outros instrumentos, desde logo, o poder-dever de gestão do processo conferido pelo art.º 6.º e o poder de adequação formal do art.º 547.⁴¹⁵.

No entanto, não podemos deixar de notar que, para além da finalidade comum de compor o litígio com justiça, o exercício do princípio do inquisitório pode ter repercussão na organização do processo por parte do juiz. Por exemplo, o juiz, tendo descoberto, com base no inquisitório, novas testemunhas, cujo depoimento para o esclarecimento da verdade seja fundamental e que não foram arroladas pelas partes, pode ter de acrescentar mais sessões à audiência final.

Outras situações são as que o juiz, chegando à conclusão que as testemunhas são as mesmas, ou que os resultados de uma perícia podem ser relevantes para mais do que um processo, promove a agregação de ações. Este mecanismo, bem sabemos, que para ser utilizado implica uma análise prévia e cuidada pelo juiz, mas traz inegáveis vantagens do ponto de vista do julgamento global de litígios e poupança de tempo nas agendas de todos os intervenientes.

O uso dos mecanismos conferidos ao juiz para a gestão processo, designadamente para a sua simplificação e agilização, deve ser feito com respeito pelos princípios aplicáveis e pela própria posição das partes, sendo esta última acautelada pela oportunidade de estas se pronunciarem ao abrigo do princípio do contraditório⁴¹⁶.

⁴¹⁵ Nesse sentido, cf. CUNHA, António Júlio, *Direito Processual Civil Declarativo à luz do Novo Código de Processo Civil*, Lisboa, *Quid Iuris*, 2013, p. 51.

⁴¹⁶ O TRL refere-se, na sua jurisprudência, ao princípio do contraditório como “sendo um dos princípios basilares do estado de direito, é imposto ao longo de todo o processo civil, salvo as exceções que a lei consagra em ordem a proteger interesses concretos, que no caso, são ponderados primeiramente”. Cf. Ac. do TRL de 20.03.2014, proc. n.º 710/11.7TCFUN-8, relator Isoleta Almeida Costa, disponível em: dgsi.pt.

Isto permite uma mais aprofundada ponderação por parte do julgador dos interesses contrapostos que estão em juízo, ao mesmo tempo que impede que as partes sejam surpreendidas com qualquer decisão tomada pelo juiz no processo, por não ter sido discutida.

De facto, consideramos que o princípio do contraditório, sendo um princípio fundamental para a existência de um processo equitativo, é a pedra de toque entre o exercício dos poderes de gestão e adequação do processo com as garantias de igualdade entre as partes e com a necessária previsibilidade das formas processuais para as mesmas.

Até porque as partes não podem ficar alheias às medidas processuais que o juiz adota no processo. Como manda o princípio da cooperação, inserido no art.º 7.º, o processo deve ser um palco de aberta comunicação e colaboração entre todos os intervenientes, tendo em vista a resolução do litígio⁴¹⁷.

A gestão processual não é uma carta aberta à prevalência do juiz sobre as partes e seus advogados, mas antes um meio funcional de não só acelerar o processo, mas também de se aproximar dos litigantes e perceber o problema que estes legitimamente levaram à apreciação do tribunal.

Corroborámos as palavras de Paulo Ramos de Faria e Ana Luísa Loureiro que, em anotação ao art.º 6.º, referem que “é através da gestão participada que se conseguem os resultados mais profícuos – nunca abdicando da autoridade necessária e reclamada. Do dispositivo e do fim previsto na lei – justa composição do litígio – resultará a direção que o processo deve tomar. Tal não significa que este não necessite de uma condução efetiva, isto é, de quem o dirija. Todavia, sem se pretender reconduzir a discussão a estéreis jogos semânticos, este dirigir não deve ser visto como um direto de poder (do diretor), mas sim como o dever de o juiz coordenar, gerir a instância e o rito processual”⁴¹⁸.

Isso, contudo, não quer dizer que não existam situações que o contraditório prévio das partes não possa ser preterido. As partes devem ser ouvidas sim, quando a decisão gestonária do juiz incidir sobre o objeto do processo ou neste possa repercutir efeitos⁴¹⁹.

No fundo, o que se pretende é que o juiz use a gestão processual para tornar o processo participado e assente na cooperação, com respeito pela posição processual dos litigantes, esta última, em larga medida, garantida pelo funcionamento do princípio do contraditório⁴²⁰.

⁴¹⁷ Por isso, tal como já defendido *supra*, no nosso entendimento, o juiz deve convidar as partes a vir ao processo antes de declarar a deserção da instância, no caso de esta ter sido suspensa pelas mesmas.

⁴¹⁸ FÁRIA, Paulo Ramos de/ LOUREIRO, Ana Luísa, *ob. cit.*, 2014, p. 52.

⁴¹⁹ Isso é imposto pelo art.º 6.º, n.º 1 e mesmo que não o fosse, sempre o seria por via do art.º 3.º, n.º 3.

⁴²⁰ Paulo Ramos de Faria afirma que começando na “consagração da gestão processual como um dever, até à ostensiva utilização do advérbio ativamente, passando pela eliminação do adjetivo regular, todas as novidades gramaticais apontam no sentido de pretender o legislador algo mais do juiz; algo mais do que aquilo que tem obtido nos últimos cem anos”. Cf. FÁRIA, Paulo Ramos de, “O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código

Chegados a este ponto, importa deixar clara a nossa posição quanto à interrogação de se o exercício dos poderes de gestão processual pelo juiz tem natureza vinculada ou se tal consubstancia um poder discricionário.

O instituto processual do art.º 6.º é extremamente complexo, envolvendo uma multiplicidade de mecanismos processuais que, quer do ponto de vista normativo, quer do ponto de vista funcional, são muito díspares entre si.

Essa abrangência é, precisamente, o que faz com as decisões tomadas ao abrigo do dever de gestão processual sejam de muito complicada catalogação entre a vinculação e a discricionariedade.

Embora o legislador tenha optado pela designação de “dever” para o instituto da gestão processual, e o próprio art.º 6.º começar com a expressão “cumpre ao juiz”, não se pode negar que a gestão processual visa a agilização e flexibilidade do processo de acordo com aquilo que o julgador entende ser o mais conveniente ou oportuno para o caso concreto.

De facto, entendemos que as manifestações dos poderes de gestão do juiz no processo são múltiplas e de vária ordem, pelo que não se nos afigura que possam ser, em bloco, arrumadas como vinculadas ou como discricionárias. Ter-se-á de aferir, de forma individual, cada norma de cuja aplicação decorre a gestão processual do juiz para, depois, de acordo com o seu sentido e regime, poder afirmar se o despacho proferido ao abrigo da mesma é ou não suscetível de recurso.

Assim se por um lado, o juiz está vinculado a realizar o convite ao aperfeiçoamento dos articulados que é, nos termos do art.º 590.º, n.º 4, de prolação obrigatória e o erro na forma de processo deve ser corrigido oficiosamente pelo juiz, nos termos do art.º 193.º, n.º 3, por outro lado a dispensa dos temas de prova, a decisão de realização de uma segunda perícia nos termos do art.º 927.º, n.º 3, ou quaisquer outras atividades instrutórias que o juiz entenda como convenientes antes da decisão final, são decisões discricionárias.

Para além disso, o regime de recurso que foi consagrado para as decisões tomadas ao abrigo da gestão processual não foi totalmente equiparado ao regime previsto para os despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário. Este último está plasmado no n.º 1 do art.º 630.º, enquanto que as decisões tomadas ao abrigo do art.º 6º, e do art.º 547.º figuram no 630.º, n.º 2 que consagra uma tendencial irrecorribilidade (ao contrário da irrecorribilidade absoluta consagrada para os despachos proferidos ao abrigo de poderes discricionários). Essa diferenciação é, para nós, mais um

de Processo Civil português (excertos)”, in *(O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil)*, 2.ª Ed., Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, p. 117, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf, consultado em 20/11/2021.

indicador que os despachos de gestão processual não são única e exclusivamente vinculados, nem única e exclusivamente discricionários, caso contrário, não teria existido necessidade de o legislador fazer esta distinção.

Efetivamente, o legislador atribuiu ao juiz um manancial de mecanismos de gestão do processo que, precisamente pela sua maleabilidade e diversidade, impede que os mesmos comunguem na sua natureza. Cabe aos tribunais usar os instrumentos que a lei processual civil colocou ao seu dispor, respeitando o dispositivo das partes, garantindo a igualdade de armas, de forma a acelerar o processo, a fim de que a decisão seja tomada em tempo útil, mas sempre dando primazia àquela que nos parece a prioridade principal do processo, pela qual os cidadãos recorrem ao sistema: a justa composição material do litígio⁴²¹.

⁴²¹ Sobre a justa composição do litígio, Luís Filipe Brites Lameiras afirma que “constitui o designio e o propósito do processo (é o que consta dos segmentos finais dos artigos 6º, nº 1, e 7º, nº 1); e tem que ver exactamente com a obtenção pelo interessado de uma pronúncia jurisdicional sobre o seu assunto, com a força de caso julgado material (artigo 2º, nº 1)”. Cf. LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, “O princípio do inquisitório: um poder-dever ou um poder discricionário do juiz”, in PIMENTA, Paulo (coord.), *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 22.

CONCLUSÃO

A análise dos poderes de gestão do juiz será sempre um tema incontornável no estudo do processo civil, até porque da sua eficaz aplicação, em conjugação com os poderes inquisitórios que completam o conjunto de ferramentas conferidas ao tribunal para dirigir o processo, depende a concretização do objetivo de resolução rápida das demandas despoletadas nas instâncias cíveis.

Fundamentalmente, a razão de ser da previsão de poderes de gestão processual consiste na necessidade de o juiz “adotar uma posição interventora no processo, funcionalmente dirigida à plena realização do fim deste”⁴²².

Sendo o processo civil a forma provida para a pacificação de conflitos de direitos ou interesses juridicamente relevantes, a sua gestão pelo julgador visa a agilização e simplificação da tramitação processual, de modo a que o litígio fique resolvido de forma célere e justa, sem despesas desnecessárias quer para as partes, quer para o tribunal.

Para cumprir com esses objetivos, o juiz dispõe também do poder de adequar a sequência de atos processuais previstos na lei às especificidades, evitando a realização de atos que não são precisos para a solução da causa, num plano de discussão transparente com as partes, com as quais o juiz tem o dever de cooperar.

Ao contrário de outros ordenamentos jurídicos (como o francês, por exemplo), o juiz não tem na lei modelos de tramitação processual pré-definidos, tendo mais liberdade em adequar os procedimentos, o que acarreta também uma maior dose de responsabilidade nos seus ombros, uma vez que isso também implica uma menor previsibilidade das formas pelas quais o processo vai correr, devendo, por isso, o juiz ouvir ambas as partes, a fim de assegurar a não transposição do limite de equidade processual previsto na própria norma do art.º 547.º.

Isto reclama um juiz com uma postura ativa no processo, devendo, preferencialmente, entendemos, inteirar-se do mesmo o mais cedo possível, de forma a, desde logo, realizar uma análise liminar à questão jurídica em causa, bem como se estão reunidos os pressupostos para que esta avance. De outro modo, corre-se o risco de a gestão processual não levar a resultados eficientes, uma vez que ações judiciais condenadas, à nascença, à improcedência, acabarão por se alongar, o que causará atrasos na tutela de direitos e custos desnecessários. Tudo isto pode ser evitado com um contacto precoce do juiz com o processo.

⁴²² Cf. RODRIGUES, Fernando Pereira, *ob. cit.*, 2019, p. 46.

Mais ainda, se, numa fase inicial, o juiz toma conta dos contornos do litígio, mais cedo o juiz pode conduzir as partes para uma tentativa de conciliação, não obstante esta poder ser feita em qualquer etapa do processo. Afinal, os poderes conciliatórios do juiz podem ser englobados nos seus poderes de gestão do processo.

Acontece que a boa gestão em busca de uma decisão célere não é (nem deve ser, diga-se) a única finalidade do processo civil. A gestão do processo deve atuar devidamente balizada pelos limites do princípio do dispositivo e do objeto do processo, cuja definição está a cargo das partes, mais propriamente do autor que, na petição inicial, formula a pretensão jurídica para a qual quer obter a tutela judicial, não sendo função do juiz flexibilizar o pedido com base na gestão processual, instituto que, para nós, permanece nos quadros das formas processuais. Admitir que o juiz poderia adequar, flexibilizar, de acordo com o seu entendimento da questão colocada, o pedido do autor, seria uma violação do princípio da imparcialidade, numa altura em que o réu ainda nem foi chamado ao processo.

Para além disso, mesmo na própria fase intermédia do processo, os poderes de gestão do juiz poderiam ser reforçados, nomeadamente alargando as possibilidades de dispensa da audiência prévia⁴²³. Os tribunais já utilizam a gestão processual do art.º 6.º e a adequação formal do art.º 547.º para fundamentar a não realização da audiência prévia quando pretendem decidir o mérito da causa⁴²⁴.

Adotando-se esta matriz, assegurava-se a discussão entre as partes através de um contraditório prévio de ambas, de preferência, por escrito, de forma a não haver preocupação de compatibilização de agendas, o que traria ganhos de celeridade processual. No entanto, não deixa de ser precisa também uma intervenção gestonária veemente do juiz em termos conciliatórios, uma vez que a tentativa de conciliação tem lugar na audiência prévia.

Todavia, todas as soluções que possam levar o processo a uma boa gestão e, conseqüentemente, a uma decisão atempada, dependem, em larga medida, da cultura, predisposição e formação dos operadores judiciais, especialmente dos juizes e advogados.

Acreditamos que uma boa gestão do processo civil passa e passará quer pelos conhecimentos técnicos e bom senso dos julgadores na aplicação das medidas de gestão processual, quer pela

⁴²³ Neste sentido, está atualmente em apreciação na Assembleia da República a Proposta de Lei n.º 92/XIV/2.ª propõe incluir a al. g) do art.º 591.º nos casos de possibilidade de dispensa da audiência prévia, a fim de obter uma maior celeridade processual.

⁴²⁴ Cf. Ac. do TRL de 08.10.2020, proc. n.º 2246/18.6T8FNC-A.L1-2, relator Carlos Castelo Branco, disponível em: dgsi.pt. No mesmo sentido, cf. Ac. do TRC de 03.03.2020, proc. n.º 1628/18.8T8CBR-A.C1, relator Maria Catarina Gonçalves, disponível em: dgsi.pt.

eficiência dos mandatários que devem defender os interesses dos seus representados, sem dilações desnecessárias e em cooperação com o tribunal.

Assim, com um comportamento disciplinado e cooperante entre todos os intervenientes nas diligências processuais, será mais fácil obter-se uma gestão simplificada que culmine numa decisão justa, resultado de um processo de práticas transparentes e responsáveis quer dos litigantes, quer do tribunal.

Para finalizar, resta-nos apenas afirmar que o estudo deste tema será sempre fulcral para a eficiência do sistema processual civil, uma vez que são os poderes de gestão que tornam possível, em cada caso concreto, a adoção da tramitação mais simples, adequada e célere, com respeito pelos princípios gerais e pela participação das partes no processo, assegurando uma decisão justa em prazo razoável, com o grau de previsibilidade quanto às formas processuais que é exigido em qualquer direito adjetivo. E o exercício desses poderes é, e deve continuar a ser, do juiz.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRE, Isabel, “O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo Código de Processo Civil”, in *O Novo Processo Civil – Contributos da doutrina para a compreensão do Novo Código de Processo Civil*, Caderno I, 2.ª Ed., Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil.pdf.

ALLHAMMER, Christoph, “Reforms of Civil Procedure in Germany and Norway”, Volker Lipp; Halvard Haukeland Fredriksen, Mohr Siebeck, 2011.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de, *Introdução ao Direito Comparado*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 1998.

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de, “Case Management Inglês: um sistema maduro?”, in *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Vol. VII, Rio de Janeiro, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2011, disponível em: https://www.academia.edu/34623898/O_CASE_MANAGEMENT_INGL%C3%8AS_UM_SISTEMA_MADURO.

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, 2.ª Ed., Vol. II, Coimbra, Almedina, 2019.

ANDRADE, Manuel Domingues de, *Noções elementares de processo civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1956.

Associação Sindical de Juizes Portugueses, “Parecer sobre o Projeto do Novo Código de Processo Civil”, Lisboa, Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais, 2012, disponível em: <https://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2012/11/Parecer-CPC-ASJP-Nov-2012.pdf>.

BASTOS, Jacinto Fernandes Rodrigues, *Notas ao Código de Processo Civil*, 3.ª Ed., Vol. I, Lisboa, Almedina, 1999.

BRITO, Pedro Madeira de, “O novo princípio da adequação formal”, in SOUSA, Miguel Teixeira de (Coord.), *Aspectos do novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1997.

BRYANT, Garth, “Franz Klein, Mauro Cappelletti, and the mission of comparative procedural scholars: opening lecture for International Association of Procedural Law”, in *Opening lecture XI World Congress*

of *International Association of Procedural Law*, Viena, 1999, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5002612.pdf>.

CAETANO, Marcello, *História do Direito Português*, Vol. I, Lisboa, Verbo, 1981.

CAPELO, Maria José, “A tipicidade legal das formas de processo: fim à vista?”, in *I Jornadas de Processo Civil “Olhares transmontanos”*, Valpaços, Câmara Municipal de Valpaços, 2012, disponível em: www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Livro_JornadasDPC.pdf.

CAPPELLETTI, Mauro, “Iniziativa probatorie del giudice e basi pregiudicizie della struttura del processo”, in *Rivista de Diritto Processuale*, Vol. XXII, Padova, 1967.

CARDOSO, César, “O pré-julgamento (pretrial) e a conciliação como instrumentos de desoneração do sistema judicial norte-americano: um paralelo com o sistema brasileiro”, in *1º curso de Introdução ao Direito Americano: Fundamentals of US Law Course*, Vol. I, n.º 12, Brasília, Publicações da Escola AGU, 2011.

CARLOS, Adelino da Palma, *Linhas gerais do processo civil português*, Lisboa, Edições Cosmos, 1991.

CAMPOS, Joana Paixão, “A conciliação judicial”, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2009, disponível em: <https://laboratorial.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/08/A-Concilia%C3%A7%C3%A3o-Judicial.pdf>.

CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982.

CASTRO, Orlando Patrício Correia Alves Moreira e, “O regime da alegação dos factos no processo civil declarativo (evolução e paradigma)” Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/42034/2/Orlando%20Castro.pdf>.

CLARO, Roberto Del, “Direção material do processo”, Tese de Doutoramento, São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009, disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde03062011163744/publico/Tese_Versao_Integral_Roberto_Del_Claro.pdf.

COELHO, Nuno, “Gestão dos Tribunais e Gestão Processual” in *Revista do Centro de Estudos Judiciários* (coleção: Direção de Comarcas), Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2015, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Gestao_Tribunais_Gestao_Processual.pdf.

CORREIA, João/ PIMENTA, Paulo/ CASTANHEIRA, Sérgio, *Introdução ao estudo e à aplicação do Código de Processo Civil de 2013*, Coimbra, Almedina, 2013.

COSTA, Mário Júlio de Almeida, *História do Direito Português*, 5.^a Ed., Coimbra, Almedina, 2012.

COSTA, Salvador da, *Incidentes da instância*, Coimbra, Almedina, 2019.

COSTA, Thais Mendonça Aleluia da, “A contratualização do processo civil francês: um novo horizonte para a adequação processual”, Dissertação de Mestrado, Universidade Federal da Bahia, São Paulo, 2012, disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/8701/1/THAIS%20MENDON%C3%87A%20ALELUIA%20DA%20COSTA%20%20Disserta%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

CUNHA, António Júlio, *Direito Processual Civil Declarativo à luz do Novo Código de Processo Civil*, Lisboa, *Quid Iuris*, 2013.

CUNHA, Paulo Ferreira da/ COSTA, Artur/ LEMOS, Jorge, *Processo Civil de Declaração*, Vol. I, Braga, Tipografia Augusto Costa & Companhia Limitada, 1940.

CUNHA, Paulo Ferreira da/ SILVA, Joana Aguiar e/ SOARES, António Lemos, *História do Direito: do Direito Romano à Constituição Europeia*, Coimbra, Almedina, 2005.

DAMASCENO, Adriano Antunes, “Acesso à Justiça, instrumentalidade do processo e desenvolvimento: limites da aproximação”, in LAMY, Eduardo de Avelar, MARIN, Jeferson Dytz, VILLATORE, Marco Antônio César (Coord.), *Processo e Jurisdição II*, Maranhão, Conpedi, 2014, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=277a706543f94af8>.

DIDIER JUNIOR, Fredie, “Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo”, in TUCCI, José Rogério Cruz e/ RODRIGUES, Walter Piva/ AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real (Coord.), *Processo Civil – Homenagem a José Ignácio Botelho de Mesquita*, São Paulo, Quartier Latin, 2013.

DL n.º 44129, publicado no Diário do Governo n.º 299/1961, 1º Suplemento, Série I de 28 de dezembro de 1961, disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/437383/detail>

[s/normal?q=c%C3%B3digo+de+processo+civil](https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/437383/detail/s/normal?q=c%C3%B3digo+de+processo+civil).

EISENBER, Théodore/ LANVERS, Charlotte, “What is the Settlement Rate and Why Should We Care?”, *in Journal of Empirical Legal Studies*, Vol. 6, n. ° 1, Nova Iorque, 2009, disponível em: <https://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1202&context=facpub>.

FARIA, Paulo Ramos de, “O ciclo de Vida de uma Acção nos Tribunais Norte-Americanos”, *in Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, n.º 19, 2013, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2013/01/181-188-Ciclo-de-vida-de-uma-ac%C3%A7%C3%A3o-nos-tribunais-norteamericanos.pdf>.

- “O instituto da gestão processual: breve comentário ao artigo 6.º do Código de Processo Civil português (excertos)”, *in (O novo processo civil – contributos da doutrina para a compreensão do novo código de processo civil)*, 2.ª Ed., Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/ProcessoCivil/Caderno_I_Novo%20Processo_Civil_2edicao.pdf.

- “O julgamento da deserção da instância declarativa – breve roteiro jurisprudencial”, *in Julgar Online*, Lisboa, 2015, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/04/O-JULGAMENTO-DA-DESER%C3%87%C3%83O-DA-INST%C3%82NCIA-DECLARATIVA-JULGAR.pdf>.

- *Regime Processual Civil Experimental – A Gestão Processual no Processo Declarativo Comum Experimental*, Lisboa, CEJUR, 2009.

- *Regime Processual Civil Experimental Comentado*, Coimbra, Almedina, 2010.

- “Relevância das (outras) soluções plausíveis da questão de direito”, *in Julgar Online*, Lisboa, 2019, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2019/10/20191018-ARTIGO-JULGARSolu%C3%A7%C3%B5esplaus%C3%ADvel-de-direito-Paulo-Ramos-de-Faria.pdf>.

FARIA, Paulo Ramos/ LOUREIRO, Ana Luísa, *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, 2.ª Ed., Vol. I, Coimbra, Almedina, 2014.

- *Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2014.

FERNANDEZ, Elizabeth, *Um novo Código de Processo Civil? Em busca das diferenças*, Porto, Vida Económica, 2014.

FERREIRA, Cardona, *Decreto-Lei 242/85, de 9 de julho (Reforma intercalar do Processo Civil) – Notas Práticas*, Torres Novas, Gráfica Almondina, 1986.

FERREIRA, João Pedro Pinto, LI, Ana, “Princípio da gestão processual na prática judiciária”, in REGO, Margarida Lima (Coord.), *CEDIS Working Papers*, n.º 2, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2018, disponível em: https://www.academia.edu/38118146/O_princ%C3%ADpio_da_gest%C3%A3o_processual_na_pr%C3%A1tica_judici%C3%A1ria.

FERREIRA, José Dias, *Novíssima Reforma Judiciária Anotada*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1892.

FERREIRA, Valter Pinto, “Convite ao aperfeiçoamento: o momento processual e a consequência da omissão”, in *Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2020, disponível em: <http://julgar.pt/convite-ao-aperfeiçoamento-o-momento-processual-e-a-consequenciadaomissao/>.

FREITAS, José Lebre de, “Em torno da revisão do direito processual civil”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 1, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995.

- “Experiência-piloto de um novo processo civil”, in Associação Jurídica do Porto (coord.), *Novas Exigências do Processo Civil – Organização, Celeridade e Eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

- *Introdução ao Processo Civil: Conceitos e Princípios Gerais à luz do Código Revisto*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996.

- *Introdução ao Processo Civil – Conceito e princípios gerais à luz do novo Código*, 3.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

FREITAS, José Lebre de, ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2018.

GABRIEL, Fernando Cruz, “Análise estatística da morosidade judicial (1990-2002)”, in *Anuário da Janus*, Lisboa, Observatório de Relações Exteriores da Universidade Autónoma de Lisboa, 2004, disponível em: http://www.janusonline.pt/arquivo/2004/2004_3_4_7.html.

GALINDO, Maira Coelho Torres, “Princípio da Cooperação: dever de consulta e a proibição de decisões-surpresa?”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2014, disponível em:

<https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/34860/1/Principio%20da%20Cooperacao%20Dever%20de%20Consulta%20e%20a%20Proibicao%20das%20DecisoesSurpresa.pdf>.

GERALDES, António Abrantes, “O novo processo declarativo”, in *O Novo Processo Civil – contributos da doutrina no decurso do processo legislativo, designadamente à luz do Anteprojecto e da Proposta de Lei n.º 113/XII*, Caderno II, Lisboa, Centro de Estudos Judiciários, 2013, disponível em: <https://www.oa.pt/upl/%7B5a01c252-3701-453a-8426-8116f7d1cff0%7D.pdf>.

- *Recursos no Novo Código de Processo Civil*, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017.

- “Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo”, disponível em: <https://www.mjd.org.pt/default/storage/content/150/attachments/reforco-dos-poderes-do-juiz-na-gestao-e-na-dinamizacao-do-processopdf.pdf>.

- “Temas da Nova Reforma do Processo Civil (2012)”, in *Revista Julgar*, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, disponível em: <http://julgar.pt/temas-da-nova-reforma-do-processo-civil-2012/>.

- *Temas da reforma de processo civil*, Vol. II, 4.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010.

GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, Coimbra, Almedina, 2018.

GOMES, Conceição, “Democracia, tribunais e a reforma do mapa judiciário: contributos para o debate” in *Revista Julgar*, n.º 20, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, disponível em: <http://julgar.pt/democracia-tribunais-e-a-reforma-do-mapa-judiciario-contributos-para-o-debate/>.

GOUVEIA, Mariana França, “Os poderes do juiz cível na acção declarativa – em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão” in *Revista Julgar*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/05-Fran%C3%A7aGouveia-OspoderesdoJuiz.pdf>.

- *Regime Processual Experimental Anotado*, Coimbra, Almedina, 2006.

JAUERNIG, Othmar, *Direito Processual Civil*, trad. Fernando Silveira Ramos, 25.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2002.

JERÓNIMO, Patrícia, *Lições de Direito Comparado*, Braga, ELSA, 2015.

JORGE, Nuno Lemos, “Notas sobre o regime processual experimental”, in Associação Jurídica do Porto (Coord.), *Novas Exigências do processo civil: organização, celeridade e eficácia*, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

- “Os poderes instrutórios do juiz: alguns problemas”, in *Revista Julgar*, n.º 3, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, disponível em: <http://julgar.pt/wpcontent/uploads/2016/05/04-Nuno-LJ-poderes-instrut%C3%B3rios-do-juiz.pdf>.

KESSLER, Amalia, “Our inquisitorial tradition: equity procedure, due process, and the search for an alternative to the adversarial”, *Research Paper*, n.º 98, Stanford, Stanford Law School, 2004.

KOLLER, Christian, “Civil Justice in the Austrian-German Tradition: The Franz Klein Heritage and beyond”, in UZELAC, Alan (Coord.), *Goals of Civil Justice and Civil Procedure in Contemporary Judicial Systems*, Springer, Viena, 2014.

LAMEIRAS, Luís Filipe Brites, *Comentário ao Regime Processual Experimental*, Coimbra, Almedina, 2007.

- “O princípio do inquisitório: um poder-dever ou um poder discricionário do juiz”, in PIMENTA, Paulo (coord.), *II Colóquio de Processo Civil de Santo Tirso*, Coimbra, Almedina, 2016.

Lei n.º 2019-222 de 23 de março de 2019, disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/loda/id/JORFTEXT000038261631/2021-01-07/>.

LOUGHLIN, Paula/ GERLIS, Stephen, *Civil Procedure*, 2.ª Ed., Londres, Cavendish Publishing, 2004.

LOURENÇO, Paula Meira, “Regime Processual Experimental: simplificação e gestão processual”, Braga, CEJUR, 2008, disponível em: https://www.academia.edu/37199598/MEIRA_LOURENCO_P_Regime_Processual_Experimental_simplifica%C3%A7%C3%A3o_e_gest%C3%A3o_processual_03.2008.

MACHADO, António Montalvão, *O Dispositivo e os Poderes do Tribunal à Luz do Novo Código de Processo Civil*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, 2011.

- *Processo Civil*, Vol. I, Porto, Departamento de Direito da Universidade Portucalense – Infante D. Henrique, 1994.

MATOS, José Igreja de, “A gestão processual: um radical regresso às raízes”, *in Revista Julgar*, n.º 10, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/123-137-Gest%C3%A3o-processual.pdf>.

- *Um modelo de Juiz para o processo civil actual*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.

MENDES, Armindo Ribeiro, “As sucessivas reformas do processo civil português”, *in Revista Julgar*, n.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, disponível em: <http://julgar.pt/as-sucessivas-reformas-do-processo-civil-portugues/>.

- “O processo executivo no futuro Código de Processo Civil”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, Vol. I, Ano 73, 2013.

MENDES, João de Castro, *Direito Processual Civil*, Vol. I, Lisboa, Associação Académica, 1980.

MENDONÇA, Luís Correia de, “A adequação formal: o fim de um princípio”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 81, Coimbra, Coimbra Editora, 2021.

- “80 Anos de Autoritarismo: Uma Leitura Política do Processo Civil Português”, *in Processo Civil e Ideologia*, Valência, Tirant lo Blanch, 2006.

- “O decreto para a cobrança de pequenas dívidas: no crepúsculo do processo liberal”, *in Revista Julgar*, n.º 4, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, disponível em: <http://julgar.pt/o-decreto-para-a-cobranca-de-pequenas-dividas-no-crepusculo-do-processo-liberal/>.

- “O Dispositivo: um princípio evanescente”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 2, Lisboa, Ordem dos Advogados, 2017.

- “Processo Civil líquido e garantias: o regime processual experimental português”, *in Revista Themis*, n.º 14, Coimbra, Almedina, 2007.

- “Virus autoritário e processo civil”, *in Revista Julgar*, n.º 1, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, disponível em: <http://julgar.pt/virus-autoritario-e-processo-civil/>.

MESQUITA, Miguel, “A flexibilização do princípio do pedido à luz do moderno processo civil”, *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3983, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

- “A «morte» do princípio do dispositivo?”, *in Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 4007, 2017.

- “Princípio da Gestão Processual: O «Santo Graal» do Novo Processo Civil?”, *in Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º3995, Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa, “Correntes e contracorrentes no processo civil contemporâneo”, *in Cadernos de Direito Privado*, n.º 7, Braga, Cejur, 2003.

- “O Processo Civil Contemporâneo: um enfoque comparativo”, *in Revista da EMERJ*, n.º 24, Rio de Janeiro, 2003, disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista24/revista24_55.pdf.

- “Notas sobre as recentes reformas do processo civil francês”, *in Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, n.º 30, Rio de Janeiro, 2007, disponível em: www.ablj.org.br/revistas/revista30/revista30%20JOSE%20CARLOS%20BARBOSA%20MOREIRA%20Notas%20sobre%20as%20recentes%20reformas%20do%20processo%20civil%20franc%C3%AAs.pdf.

MOREIRA, Victória Hoffmann, “A gestão material no processo civil e a busca da decisão justa”, Dissertação de Mestrado, Coimbra, Universidade de Coimbra, 2016, disponível em: <https://eg.uc.pt/bitstream/10316/42008/1/Vict%C3%B3ria%20Moreira.pdf>.

NEGRÃO, Fernando/ OLIVEIRA, Paulo Rios de/ CID, Nélia Monte, *O Novo Código de Processo Civil Comentado*, Lisboa, Quid Iuris, 2013.

NETO, Abílio, *Novo Código de Processo Civil – Anotado*, Lisboa, EDIFORM, 2013.

NUNES, Diana Salvado, “A essencialidade dos factos e o princípio da preclusão no novo processo civil”, Dissertação de Mestrado, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Escola de Lisboa, 2015, disponível em: <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/22099/1/Texto%20final%20da%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Diana%20Salvado%20Nunes.pdf>.

Parecer do Conselho Superior de Magistratura sobre a Proposta de Lei n.º 113/XII, disponível em: https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2013/parecer13_novocpc.pdf.

PEIXOTO, Maria Daniela Costa, “Princípio da cooperação e descoberta da verdade material: contributo ou obstáculo?”, Dissertação de Mestrado, Braga, Universidade do Minho, 2012, disponível em: <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24109/1/Maria%20Daniela%20Costa%20Peixoto.pdf>.

PÉREZ RAGONE, Álvaro, “El revisionism garantistica en el proceso civil através de las ideas de Franz Klein y Adolf Wach. Precisiones sobre eficiencia y derechos procesales”, in *Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso*, Valparaíso, Ediciones Universitarias de Valparaíso, n.º XLII, 2014, disponível em: <http://www.rdpucv.cl/index.php/rder echo/article/ view/942/849>.

- “On civil Procedure”, in *Revista Ius et Praxis*, n.º 1, 2014, disponível em: <https://scielo.conicyt.cl/pdf/iusetp/v20n1/art18.pdf>.

PICARDI, Nicola, “Le riforme processuali e sociali di Franz Klein”, in *Rivista di storia giuridica dell’età medievale e moderna*, n.º 16, Roma, 2012, disponível em: <http://www.historiaetius.eu/uploads/5/9/4/8/5948821/picardi2.pdf>.

PIMENTA, Paulo, *A fase do saneamento do processo antes e após a vigência do novo código de processo civil*, Coimbra, Almedina, 2003.

- *Processo Civil Declarativo*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2020.

- “Tópicos para a Reforma do Processo Civil português”, in *Revista Julgar*, n.º 17, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.

PINTO, Fernando Ferreira, *Lições de Direito Processual Civil*, 2.ª Ed., Porto, ELCLA Editora, 1997.

PINTO, Rui Gonçalves, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Coimbra, Almedina, 2018.

- *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Almedina, 2018.

- *Notas ao Código de Processo Civil*, Vol. I, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 2015.

- “O Processo Civil Português: diagnóstico e cura. Um exercício de teoria pura”, in PINTO, Rui Gonçalves (Coord.), *Colectânea de Estudos de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2013.

PITÃO, José António de França/ PITÃO, Gustavo França, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. I, Lisboa, *Quid Iuris*, 2016.

PRETO, Bruno Miguel Lourenço Amado, “Gestão processual (dos atos concretos e seus limites)”, Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, 2016, disponível em: https://repositorium.sdu m.uminho.pt/bitstream/1822/46654/1/Disserta%c3%a7%c3%a3o%2bFinal_Bruno%2bPreto.pdf.

Princípios de Processo Civil Transnacional, disponíveis em: <https://www.unidroit.org/instruments/civil-procedure/ali-unidroit-principles>.

RAMOS, Vera Leal, “O princípio da gestão processual: vertente formal e material do princípio”, Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra, 2017, disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/85946/1/Tese%20Completa.pdf>.

REGO, Carlos Lopes do, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Coimbra, Almedina, 1999.

- “Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso: o modelo da acção declarativa”, in *Revista Julgar*, n.º 16, Coimbra, Coimbra Editora, 2012, disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/03-DEBATER-Os-princ%C3%ADpios-orientadores-da-reforma-do-Process.pdf>.

REIS, José Alberto dos, *Breve estudo sobre a reforma do processo civil e comercial*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1929.

- *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, Coimbra, Coimbra Editora, 1981.

- *Comentário ao Código de Processo Civil*, Vol. III, Coimbra, Coimbra Editora, 1946.

- “Junção de causas. Apensação de processos (sobre o art. 280.º do Código de Processo Civil)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 3, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1945.

- “O novo Código de Processo Civil português – Conferência lida na Faculdade de Direito da Faculdade de Direito de Santiago de Compostela no dia 26 de Abril de 1944”, in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n.º 6, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1945.

- *Processo ordinário civil e comercial*, Vol. I, Coimbra, Imprensa Académica, 1907.

- *Processo Ordinário e Sumário*, 2.ª Ed., Coimbra, Imprensa Académica, 1928.

RICARDO, Luís Carvalho, *Regime Processual Civil Experimental Anotado e Comentado*, Braga, Cejur, 2007.

RODRIGUES, Fernando Pereira, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2019.

- *O Novo Processo Civil – os princípios estruturantes*, Coimbra, Almedina, 2013.

RODRIGUES, Maria Gabriela Cunha, “A acção declarativa comum”, *in Revista Lusíada. Direito*, n.º 11, Lisboa, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, 2013.

SAMPAIO, José Maria Gonçalves, *A prova por documentos particulares: na doutrina, na lei e na jurisprudência*, 3.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2010.

SERRA, Miguel Dinis Pestana, “O Dever de Gestão Processual no Código de Processo Civil de 2013”, *in Revista Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto*, n.º 5, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, 2014, disponível em: <http://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/4980/3294>.

SILVA, Carlos Manuel Ferreira da, “Poderes do juiz e poderes das partes”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 50, Vol. I, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1990.

SILVA, Paula Costa e, *Acto e Processo – O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do ato postulativo*, Coimbra, Coimbra Editora, 2003.

- *A nova face da justiça: os meios extrajudiciais de resolução de controvérsias: relatório sobre o conteúdo, programa e métodos de ensino*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.

- “A ordem do Juízo de D. João III e o regime processual experimental”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 68, Lisboa, Ordem dos Advogados, 2008.

- “Legalidade das formas de processo e gestão processual ou as duas faces de JANUS”, *in Revista de Informação Legislativa*, n.º 190, Brasília Senado Federal, 2011, disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242924/000929312.pdf?sequence=3&isAllowed=y>.

SOARES, Fernando Luso, *Direito Processual Civil*, Almedina, Coimbra, 1980.

SOUSA, Luís Filipe Pires, “O empenho ativo do juiz na obtenção de uma solução de equidade em sede de tentativa de conciliação”, *in Revista Julgar*, n.º 23, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, disponível em: <http://julgar.pt/o-empenho-ativo-na-obtencao-de-uma-solucao-de-equidade-em-sede-de-tentativa-de-conciliacao/>.

SOUSA, Maria Beatriz Seixas de, “O problema do princípio da imparcialidade na tentativa de conciliação”, in *Julgar Online*, Lisboa, 2020, disponível em: <http://julgar.pt/o-problema-do-principio-da-imparcialidade-na-tentativa-de-conciliacao/>.

SOUSA, Miguel Teixeira de, “A consequência da omissão do convite ao aperfeiçoamento: um apontamento”, in *Blog do Instituto Português de Processo Civil*, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2015, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2015/01/a-consequencia-da-omissao-do-convite-ao.html>.

- “A (muito estranha) nova redacção do art.º 560.º do CPC”, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2019, disponível em: <https://www.blogippc.blogspot.com/2019/09/a-muito-estranha-nova-redacao-do-art.html>.

- “Apontamento sobre o Princípio da Gestão Processual no novo Código de Processo Civil”, in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 43, Braga, Cejur, 2013.

- “Apreciação de alguns aspetos da «Revisão do Processo Civil – Projecto»”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 55, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995.

- *Estudos sobre o novo processo civil*, Lisboa, Lex, 1997.

- “Poder discricionário e nulidade processual”, in *Blog do Instituto Português de Processo Civil*, Lisboa, Instituto Português de Processo Civil, 2014, disponível em: <https://blogippc.blogspot.com/2014/04/poder-discricionario-e-nulidade.html>.

- “Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais (algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na acção declarativa)”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 49, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1989.

STANGHERLIN, Camila Silveira, “A Conciliação no Novo Código de Processo Civil Brasileiro: Perspectivas de um acesso à justiça qualitativo”, in *Revista FONAMEC*, n.º 1, Vol. I, Rio de Janeiro, 2017, disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumel/revistafoamec_numero1volume1_55.pdf.

TARUFFO, Michele, *A prova*, trad. João Gabriel Couto, São Paulo, Marcial Pons, 2014.

- “Aspetti Fondamentali del processo civile di Civil Law e di Common Law”, in *Revista da Faculdade de Direito da Univerisdade Federal do Paraná*, Vol. 36, Paraná, 2001, disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/1780/1477>.

- *Uma simples verdade – o juiz e a construção dos fatos*, trad. Vítor Paula Ramos, São Paulo, Marcial Pons, 2012.

TEIXEIRA, Paulo Duarte, “O poder de gestão no processo experimental”, in BRITO, Rita Salgado (Coord.), *Regime Processual Civil Experimental – Simplificação e Gestão Processual (Conferência da Faculdade de Direito da Universidade do Porto em 16 de outubro de 2007)*, Braga, Cejur, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, “Considerações sobre o Direito Norte-Americano”, in *Revista de Processo: RePro*, São Paulo, Vol. IV, n.º 16, 1979.

VALLES, Edgar, *Prática Processual Civil com o Novo CPC*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, 2017.

VARELA, João Antunes, “A evolução do processo civil nos últimos quarenta anos”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 160, Lisboa, Ministério da Justiça, 1966.

- “A Reforma do Processo Civil Português – Principais Inovações na estrutura do processo declaratório ordinário” in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3872, Coimbra, Coimbra Editora, 1997.

- “A reforma do processo e o diploma intercalar”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3735, Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

- “Conferência proferida por sua Excelência o Ministro da Justiça, na inauguração do Palácio de Justiça do Porto, no dia 28 de Outubro de 1961”, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 110, Lisboa, Ministério da Justiça, 1961.

- “Do Anteprojecto ao Projecto do Código de Processo Civil”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3782, Coimbra, Coimbra Editora, 1988.

- “Linhas fundamentais do Anteprojecto do novo Código de Processo Civil”, in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3763, Coimbra, Coimbra Editora, 1987.

VARELA, João Antunes/ BEZERRA, José Miguel/ NORA, José Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1985.

VAZ, Mário Alexandre Pessoa, “Da crise da Justiça em Portugal. Os grandes paradoxos da política judiciária nos últimos 50 anos”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 46, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1986.

VAZ, Teresa Sapiro Anselmo, “Novas tendências do processo civil”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, n.º 55, Lisboa, Ordem dos Advogados, 1995.

VINCENT, Jean/ GUINCHARD, Serge, *Procédure Civile*, 22.^a Ed., Paris, Précis Dalloz, 1991.

JURISPRUDÊNCIA

Ac. do TRL de 27.06.2006, proc. n.º 4669/2006-7, relator Pimentel Marcos, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 05.06.2008, proc. n.º 0831362, relator Joana Salinas, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 20.12.2011, proc. n.º 545/09.7T2OVR-B.C1, relator Carlos Querido, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 24.01.2013, proc. n.º 154/11.0TVPRT.L1-8, relator Maria Amélia Ameixoeira, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 04.04.2013, proc. n.º 1057/10.1TBEPS-D.G1, relator Carvalho Guerra, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 25.09.2013, proc. n.º 1389/09.1TTLSB.L1-4, relator Paula Santos, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 20.03.2014, proc. n.º 710/11.7TCFUN-8, relator Isoleta Almeida Costa, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 06.05.2014, proc. n.º 1978/12.7TVLSB.L1, relator Eurico Reis, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 15.05.2014, proc. n.º 26903/13.4T2SNT.L1-2, relator Ezaguy Martins, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 14.10.2014, proc. n.º 507/10.1T2AVR-C.C1, relator Carvalho Martins, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 07.01.2015, proc. n.º 368/12.6TBVIS.C1, relator Maria Inês Moura, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 24.02.2015, proc. n.º 116/14.6YLSB, relator Ana Paula Boularot, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 26.02.2015, proc. n.º 2254/10.5TBABF.L1-2, relator Ondina Carmo Alves, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 26.03.2015, proc. n.º 410/12.0TBACN.E1, relator Sílvio Sousa, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 05.05.2015, proc. n.º 1805/08.0TBVIG.P1-A.S1, relator Gabriel Catarino, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 14.05.2015, proc. n.º 1586-13.5TBCTX-A.L1-2, relator Maria José Mouro, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 09.07.2015, proc. n.º 664/14.8T8LSB.L1-1, relator Maria do Rosário Gonçalves, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 29.10.2015, proc. n.º 1229/14.0TBTVD-A.L1-8, relator Sacarrão Martins, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 17.12.2015, proc. n.º 3799/10.2TBSXL-A.L1-2, relator Maria Teresa Albuquerque, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 11.02.2016, proc. n.º 173976/14.2YIPRT-B.L1-8, relator Sacarrão Martins, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 05.05.2016, proc. n.º 697/15.7T8FAR-A.E1, relator Mata Ribeiro, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 30.06.2016, proc. n.º 309/15.9T8PTG-A.E1, relator Mário Serrano, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 20.09.2016, proc. n.º 1742/09.0TBBNV-H.E1.S1, relator José Rainho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 20.10.2016, proc. n.º 5000/15.3T8LSB-A.L1-8, relator Luís Correia de Mendonça, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 07.12.2016, proc. n.º 171/13.6TBTMC.G1, relator Fernando Fernandes Freitas, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 27.04.2017, proc. n.º 239/13.9TBPDL-2, relator Ezagüy Martins, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 27.09.2017, proc. n.º 10.847/15.8T8LSB-D.L1-4, relator Leopoldo Soares, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 12.10.2017, proc. n.º 16289/16.OT8LSB.L1-2, relator António Moreira, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 12.10.2017, proc. n.º 329/13.8TJVNF.G1, relator Margarida Sousa, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 26.10.2017, proc. n.º 2929/15.2T8STR-A.E1, relator Ana Margarida Leite, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 09.11.2017, proc. n.º 56277/09.1YIPRT.P2.S1, relator Távora Victor, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 05.12.2017, proc. n.º 6097/17.7T8CBR.C1, relator Arlindo Oliveira, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 18.01.2018, proc. n.º 18852/16.OT8LSB.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 29.01.2018, proc. n.º 3550/17.6T8CBR.C1, relator Luís Cravo, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 08.02.2018, proc. n.º 16955/15.8T8LSB.L2-8, relator José Capacete, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 08.02.2018, proc. n.º 3054-17.7T8LSB-A.L1-6, relator Cristina Neves, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 15.03.2018, proc. n.º 632/17.8T8GMR.G1, relator José Flores, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 22.03.2018, proc. n.º 306/13.9TBGLG.E2, relator Manuel Bargado, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 05.04.2018, proc. n.º 441/08.5TBPRG-B.G1, relator Sandra Melo, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 10.05.2018, proc. n.º 16173/17.OT8LSB.L1, relator Nuno Sampaio, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 22.05.2018, proc. n.º 3368/06.1TVLSB.L1.S1, relator Henrique Araújo, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 07.06.2018, proc. n.º 418/13.9TVCDV.L1.S1, relator Rosa Tching, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 05.07.2018, proc. n.º 5314/05.0TVLSB.L1.S2, relator Hélder Almeida, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 12.07.2018, proc. n.º 177/15.0T8CPV-A.P1.S1, relator Hélder Roque, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 26.09.2018, proc. n.º 10118/16.2T8VNG-A.P1.S1, relator Gonçalves Rocha, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 27.09.2018, proc. n.º 1457/16.3T8VRL.G1, relator Maria dos Anjos Nogueira, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 11.10.2018, proc. n.º 166/17.0T8AND.L1-6, relator Gabriela Marques, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 18.10.2018, proc. n.º 1295/11.0TBMCN.P1.S2, relator Rosa Ribeiro Coelho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 25.10.2018, proc. n.º 855/16.7T8AMD.L1-2, relator Laurinda Gemas, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 27.11.2018, proc. n.º 1660/14.0T8OER-E.L1-7, relator Diogo Ravara, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 24.01.2019, proc. n.º 573/18.1T8SXL.L1-6, relator Manuel Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 14.02.2019, proc. n.º 6420/14.6T8VNF-B.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 14.03.2019, proc. n.º 2613/16.0T8BCL-B.G1, relator Margarida Sousa, disponível em: dgsi.pt.

Conseil Constitutionel, Decisão n.º 2019-778, de 21 de março de 2019, disponível em: [www.dalloz-actualite.fr/sites/dalloz-actualite.fr/files/resources/2019/03/2019-778 dc.pdf](http://www.dalloz-actualite.fr/sites/dalloz-actualite.fr/files/resources/2019/03/2019-778_dc.pdf).

Ac. do TRP de 25.03.2019, proc. n.º 2369/18.1T8MTS-A.P1, relator Jerónimo Freitas, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRC de 21.05.2019, proc. n.º 177/18.9T8OHP-A.C1, relator António Domingos Pires Robalo, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 06.06.2019, proc. n.º 945/14.0T2SNT-G.L1.S1, relator Rosa Ribeiro Coelho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 04.07.2019, proc. n.º 216/13.0TCFUN-B.L1-6, relator Nuno Ribeiro, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 10.07.2019, proc. n.º 68/12.7TBCMNM-C.G1, relator Conceição Sampaio, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 10.09.2019, proc. n.º 1410/17.0T8STR.E1.S1, relator Raimundo Queirós, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 12.09.2019, proc. n.º 2470/09.2TBMAI-A.P1, relator Judite Pires, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 21.10.2019, proc. n.º 18884/18.4T8PRT-A.P1, relator Eugénia Cunha, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 02.12.2019, proc. n.º 14227/19.8T8PRT.P1, relator Eugénia Cunha, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 11.12.2019, proc.n.º19727/18.4T8LSB B.L1-2, relator Arlindo Crua, disponível em: dgsi.pt.

Conseil D'État, Decisão de 30 de dezembro de 2019, disponível em: <https://www.conseil-etat.fr/fr/arianeweb/CE/decision/2019-12-30/436941>.

Ac. do TRC de 03.03.2020, proc. n.º 1628/18.8T8CBR-A.C1, relator Maria Catarina Gonçalves, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 19.03.2020, proc. n.º 20175/19.0T8VNF-E.G1, relator Jorge Teixeira, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 30.04.2020, proc. n.º 639/18.8T8PRD.P1, relator Joaquim Moura, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 07.05.2020, proc. n.º 3820/17.3T8SNT.L1-6, relator Ana de Azeredo Coelho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 14.05.2020, proc. n.º 659/18.2T8GMR-A.G1, relator Alcides Rodrigues, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 15.05.2020, proc. n.º 4475/16.8T8MAI.P1, relator Miguel Baldaia de Morais, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 08.08.2020, proc. n.º 2856/15.3T8AVR-D.P1, relator Carlos Querido, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 24.09.2020, proc. n.º 113447/18.0YIPRT.L1-2, relator Nélon Borges Carneiro, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 08.10.2020, proc. n.º 2246/18.6T8FNC-A.L1-2, relator Carlos Castelo Branco, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRG de 29.10.2020, proc. n.º 848/19.2T8PTL-B.G1, relator Paulo Reis, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do STJ de 03.12.2020, proc. n.º 2670/18.4T8PRD.P1, relator Judite Pires, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRP de 11.01.2021, proc. n.º 3163/19.8T8OAZ.P1, relator Mendes Coelho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRE de 14.01.2021, proc. n.º 1544/18.3T8STR.E1, relator Tomé de Carvalho, disponível em: dgsi.pt.

Ac. do TRL de 11.05.2021, proc. n.º 82020/19.9YIPRT.L1-7, relator Micaela Sousa, disponível em: dgsi.pt.